DOCUMENTOS

PARA A

HISTORIA DAS CORTES GERAES

DA

NAÇÃO PORTUGUEZA

COORDENAÇÃO AUCTORISADA PELA CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS

LISBOA

TOMO IV

ANNO DE 1828

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1887

BIBLIOTECA

SEGUNDA EPOCHA

1826-1828.

E PRINCIPAES FACTOS CORRELATIVOS DOS DOIS ANNOS SUBSEQUENTES

PARTE TERCEIRA

I

Abertura da sessão ordinaria das côrtes em 1828: discurso da corôa. — Constituem-se as duas camaras: a hereditaria resolve sobre as cartas regias elevando ao pariato o marquez de Fronteira e o visconde do Rio Secco; a electiva trata da repressão dos abusos da liberdade de imprensa, e toma conhecimento de projectos de lei para reforma da ordem do juizo nos feitos crimes, e applicar-se aos réus militares o § 18.º do artigo 145.º da carta. — A camara dos pares abre debate relativamente á pronuncia dos seus membros implicados nos tumultos de julho de 1827, envia á infanta regente a resposta ao discurso da corôa e discute o parecer que se refere ao real instituto africano. — O conde de Linhares apresenta um requerimento do visconde do Rio Secco, fundamentando o direito com que se julga a fazer parte do corpo legislativo. — Projecto de lei sobre, prisão sem culpa formada. — Resposta da camara dos deputados ao discurso da corôa. — Decreto convocatorio da sessão real extraordinaria das côrtes para o infante D. Miguel prestar juramento logo que regresse a Lisboa. — Emendas dos parés ao projecto do instituto africano, approvadas na outra casa. — Indicações politicas do conde da Ponte. — Parecer concernente aos processos da devassa em que figuram quatro pares do reino. — É submettido á camara hereditaria, e discute-se, o parecer sobre o projecto que permitte o livre commercio. — O marquez de Alegrete pede que se redija a lei regulamentar da responsabilidade dos ministros; varias outras proposições. — Debate sobre competencia e invasão de poderes. — Projecto extinguindo a junta do exame das ordens regulares instituida em 1789. — Correspondencia entre a camara dos pares e o governo por causa de um decreto das côrtes que ainda não obtivera sanção regia. — Largas considerações a proposito da duração e vencimentos da presidencia da camara electiva. — Resolve-se ser procedente a pronuncia dos pares arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira e condes da Cunha e da Taipa. — Da communicação das duas camaras entre si e com o governo; debate na integra. — A uniformidade dos pesos e medidas segundo o melhor systema conhecido. — A commissão de infracções conclue o seu extenso parecer documentado, declarando que o ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça n'alguns dos actos violára a carta constitucional. — Manuel Borges Carneiro propõe a fórma dos processos nos tribunaes das relações. — A commissão de fazenda emitte voto a respeito do serviço nas alfandegas de Lisboa. — Projecto de melhoramento de pontes e estradas, por Filippe Ferreira de Araujo e Castro. — Artigos addicionaes ao regimento das camaras legislativas. — Allude-se á segunda devassa instaurada no Porto. — Despachos do marquez de Palmella. — Protocollo da conferencia que se realisou em Londres a 12 de janeiro, entre representantes da Gran-Bretanha, Austria e Portugal, por motivo de assumptos relativos á ultima das ditas potencias. — Ordens do dia do quartel general do partido do Porto. — Aviso circular aos corregedores e juizes de fóra, para que consintam quaesquer demonstrações de jubilo quando regressar ao reino o infante D. Miguel, e observem a maior vigilancia no socego publico. — Novos despachos do embaixador portuguez junto da côrte de Londres. — Decreto determinando que se proceda activamente no descobrimento e castigo dos perpetradores de roubos sacrilegos e execrandos desacatos, nos quaes se suppõem tambem intuitos politicos.

A promulgação do decreto de 3 de julho de 1827, nomeando o infante D. Miguel regente do reino, causára grande enthusiasmo entre os absolutistas, e incuvam, porém, com extrema anciedade a abertura das côrtes, um receioso de que a camara dos deputados offerecesse resistencia a planos reaccionarios, outro por nutrir ainda ligeira esperança no apoio d'aquella parte do poder legislativo, unico reducto que restava para defeza das modernas instituições, porquanto a imprensa liberal emudecêra perante o rigor da censura e a perseguição da policia; o exercito, os tribunaes, quasi todas as corporações importantes do estado obedeciam já espontanea ou pelo menos tacitamente a influencias oppostas ao codigo politico que el-rei D. Pedro IV outorgára pouco antes á nação portugueza.

O grupo que dissentia das normas de governo seguidas desde o aniquilamento da constituição de 1822 e se conservava como estranho ás luctas dos dois campos, de cujos chefes recebêra aggravos, esse mesmo, vendo o paiz exhausto de recursos e a divida publica progredir em larga escala, interessava-se na reunião das camaras legislativas, prompto a sacrificar seus principios ao bem da patria, se porventura a mudança da regencia «pozesse termo a discordias civis, lançasse o véu do esquecimento sobre crimes e opiniões passadas», uma das promessas feitas na carta escripta de Vienna pelo novo logar tenente do monarcha.

Chegou emfim o momento desejado; no dia 2 de janeiro de 1828 effeituou-se,

n'uma das salas do palacio da Ajuda, a sessão real de abertura das côrtes geraes, assistindo a infanta D. Izabel Maria, que nos dois annos anteriores não compareceêra a identicos actos solemnes, por motivo de doença.

Aquella senhora, depois de cumpridas as primeiras formalidades do programma, proferiu o seguinte

Discurso do throno

Dignos pares do reino, senhores deputados da nação portugueza: — Pela terceira vez vos ajuntaes n'este logar para continuardes os uteis trabalhos de que a carta constitucional da monarchia portugueza vos tem encarregado. Sempre o mesmo zêlo; cada dia novas luzes, effeito de bem reflectida experiencia, afiançam honrado empenho e o desejado acerto ás vossas fadigas em serviço da patria.

Vós não ignoraes o muito que ainda falta para assentar completamente e consolidar o nosso edificio politico; nem tenho duvida de que poreis agora a mais discreta diligencia por adiantar esta grande obra: o tempo não é largo, porém muito podem o zêlo e a prudencia, e bastantes provas tendes dado já de possuir uma e outra cousa.

El-rei, meu augusto irmão, a quem o desejo da nossa felicidade determinou a dar-nos na carta fundamental um argumento incontrastavel de sua sabedoria e magnanimidade, confia de vós que realisareis esta empreza grandiosa que em sua mente real delineou, egregio titulo de sua gloria e penhor precioso da ventura de Portugal, e todo o mundo hoje conhece como sois merecedores de tão alta confiança.

Meu amado e prezado irmão o infante D. Miguel, pelas leis e ordens de sua magestade, se acha encarregado da regencia d'este reino; e para vir tomar posse d'esta, saíu de Vienna de Austria no dia 6 do mez passado; e tendo chegado a Munich no dia 9, e no dia 16 a Strasburgo, era esperado em Paris no dia 18; e é de crer que presentemente terá chegado a Inglaterra. As suas intenções, em conformidade com as de el-rei, nosso augusto irmão, elle as tem manifestado; e este acontecimento, concorde com as vistas politicas de grandes nações, junto ás medidas do governo, tem desarmado os partidos e acalmado a inquietação do interior, consequencia necessaria de extraordinarias circumstancias.

O governo de uma nação vizinha, convencido dos verdadeiros vinculos que ligam os reciprocos interesses da peninsula, obsta sinceramente ás tentativas que espiritos loucamente ambiciosos e inquietos não têem cessado de promover.

O quadro das nossas finanças não é desfavoravel ao credito publico do estado; todavia um successo inesperado e imprevisto tem affectado os interesses da nação, e mais especialmente o dos habitantes d'esta capital; o governo, comtudo, pelos auxilios que tem prestado e pelas medidas adoptadas, e que ainda se adoptarem, confia que o credito do banco será brevemente restabelecido.

Logrâmos profunda paz com os estranhos, paz que descansa em legaes allianças e no geral interesse. Não se poupará o governo ás diligencias e expedientes que convierem para assegurar a duração da amisade com os alliados e o socego de toda a nação.

Segui pois a gloriosa carreira em que tendes entrado; Portugal olha para vós como instrumentos de que um grande rei se serve para o tornar feliz e florescente; el-rei se compraz na pontualidade com que corréspondeis aos seus subidos pensamentos. Estou certa de que sua magestade se confirmará cada vez mais no conceito do vosso zêlo e prudencia, e de que toda a nação vos terá sempre por verdadeiros amigos da patria.

Bem se sabe que não procuraes outra recompensa dos incommodos a que vos sujeitaes e dos esforços que fazeis para a servir; eu o reconheço com todos, e não hesito em o declarar. Mas tambem é certo que para tão briosos animos, para verdadeiros portuguezes, é galardão unico, approvação plena da monarchia e louvor agradecido dos concidadãos.

Terminado este discurso, o ministro interino dos negocios do reino, Carlos Honorio de Gouveia Durão, disse em alta voz: «A serenissima senhora infanta

regente, em nome de el-rei, manda declarar que está aberta a sessão das cámaras do presente anno de 1828».

*

A camara electiva reuniu no dia 3, sob a presidencia de D. Fr. Francisco de S. Luiz, bispo titular de Coimbra, que convidou D. Francisco de Almeida Portugal e Francisco Tavares de Almeida, por serem os deputados de menos idade, a servirem de secretarios emquanto se procedia á eleição dos effectivos. Corrido o escrutinio obtiveram maioria absoluta para aquelles cargos Antonio Vicente de Carvalho e Sousa e José Caetano de Paiva Pereira, ficando seguidamente apurados para vice-secretarios José Antonio Ferreira Braklamy e Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral.

O presidente ponderou que, determinando o artigo 139.º da carta que as côrtes geraes no principio das suas sessões examinem se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, para prover como for justo, seria conveniente eleger-se uma commissão especial, incumbida de inquerir a respeito de infracções, e dar o seu parecer sobre quaesquer propostas dos deputados ou mesmo queixas de individuos estranhos á camara, se acaso as houvesse. Depois de breve debate a camara resolveu no sentido indicado, ficando a commissão composta de Antonio Camello Fortes de Pina, José Machado de Abreu, Manuel de Macedo Pereira Coutinho, Rodrigo de Sousa Castello Branco, bispo de Cabo Verde, Leonel Tavares Cabral e José Camillo Ferreira Botelho Sampaio.

No mesmo dia reuniu tambem a outra camara, comparecendo trinta e seis dignos pares, e verificou-se a ausencia de quarenta e um, dos quaes sete justificaram o impedimento.

Nomeou-se uma commissão para averiguar a idade do marquez de Fronteira e emittir parecer ácerca da carta regia relativa ao visconde do Rio Secco; seguidamente prestaram juramento os condes de Alva e de Penafiel. Quando a mesa deu conta do expediente, fez-se leitura da resposta do infante D. Miguel á mensagem que a camara lhe dirigira pelo motivo da celebração dos seus desposorios com D. Maria II[1].

O bispo de Vizeu, na qualidade, de relator, apresentou o seguinte

Parecer

A commissão, examinando á vista da lei os diplomas apresentados pelo marquez de Fronteira e visconde do Rio Secco, advertiu, quanto ao do marquez de Fronteira, que, sendo necessario que qualquer dos pares, para ter assento na camara, mostre legalmente que tem a idade de vinte e cinco annos, esta prova legal falta por não ajuntar a certidão competente; e, quanto ao do visconde do Rio Secco, advertiu que o poder moderador, pelo titulo V, capitulo I, artigo 74.º, § 1.º da carta, nomeia pares sem numero fixo; requerendo-se porém no mesmo titulo, capitulo VII, artigo 110.º, que para se exercer qualquer das attribuições apontadas no dito artigo 74.º, menos a 5.ª, ha de ser ouvido o conselho de estado; e como a commissão reconhece que aqui não podia ter logar este requesito de ser o conselho de estado ouvido, está persuadida de que n'este caso falta uma das legalidades importantes que requer a carta constitucional de sua magestade. A camara tomará estas ponderações em consideração e decidirá.

Palacio da camara dos pares, em 3 de janeiro de 1828. = *Marquez de Borba* = *Conde da Louzã, D. Diogo* = *Francisco, Bispo de Vizeu.*

Carta regia a que se refere o parecer supra

Visconde do Rio Secco, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar como aquelle que amo. Tomando em consideração vossa capacidade e merecimentos: hei por bem nomear-vos par do reino. O que me pareceu participar-vos para vosso conhecimento.

Escripta no palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de agosto de 1827. = REI. = Para o visconde do Rio Secco.

[1] Vide tomo II, pag. 534, e tomo III, pag. 426.

Discussão

CONDE DE LINHARES:—Eu creio que, emquanto ao sr. marquez de Fronteira, a certidão de baptismo é muito bem requerida; mas emquanto ao diploma do sr. visconde do Rio Secco...

PRESIDENTE:—Parece-me que será melhor decidir a primeira parte e depois passar á segunda.

CONDE DA TAIPA:—O marquez de Fronteira, não só tem vinte e cinco annos, mas tem vinte e seis, e todos nós o sabemos. Portanto tendo sido admittidos todos os mais, sem esta certidão, parece-me que a camara poderia muito bem dispensar esta formalidade.

CONDE DE S. MIGUEL:—Dos primeiros pares que compozeram a camara veiu uma lista remettida pela secretaria de estado, sabendo-se as idades de todos elles. Os que se não apresentaram n'aquelle tempo foi por não terem a idade exigida pela lei, o marquez de Fronteira estava fóra do reino, mas ainda que tivesse estado em Portugal não se poderia ter apresentado n'esta camara, porque então não tinha vinte e cinco annos, e agora é preciso sabel-o pela certidão do baptismo. Eu estou persuadido que não se apresentaria sem ter a idade competente, mas esta é uma formalidade precisa.

CONDE DA TAIPA:—Mas é uma formalidade que a camara póde muito bem dispensar.

Submettida a votos a primeira parte do parecer, foi approvada [1], e passou-se á ultima.

CONDE DE LINHARES:—Eu desejaria saber se o diploma não está assignado por um conselheiro de estado.

CONDE DE MESQUITELLA:—Não, senhor.

CONDE DE S. MIGUEL:—Os conselheiros de estado não referendam documento algum, e ainda que este tivesse sido referendado por um conselheiro de estado do Rio de Janeiro nada importava, porque os conselheiros de estado do Brazil são estrangeiros para nós.

CONDE DE LINHARES:—Ninguem fallou em conselheiros de estado do Rio de Janeiro, mas sim de Portugal. Se o conselho de estado não referendar os documentos relativos ao poder moderador, como ha de constar que foi consultado o mesmo conselho? Assim como todos os decretos do poder executivo devem ser assignados por um ministro de estado, os do poder moderador o devem ser por um conselheiro de estado; e, uma vez que esse diploma seja assignado por um conselheiro, a peça estará legal, mas não emquanto falta esta formalidade.

CONDE DA TAIPA:—Sua magestade o senhor D. Pedro IV, quando magnanimamente concedeu a carta constitucional, que jurámos, dividiu os poderes politicos, reservando para o throno o moderador e o executivo, com as fórmas prescriptas na carta. A carta não reconhece a emanação da vontade real nos actos do poder executivo senão quando ella apparece comprovada pela assignatura do rei, e o interesse publico garantido pela assignatura de um ministro responsavel, e no poder moderador requer, exceptuando o artigo 5.º, que seja ouvido o conselho de estado responsavel por suas decisões. Ora, havia impossibilidade physica de ser ouvido o conselho de estado, por isso mesmo que sua magestade está a 2:000 leguas de Portugal; portanto o diploma é inconstitucional na fórma e não póde ser reconhecido pela camara; parece-me, portanto, que a carta de par do visconde do Rio Secco deve ser mandada ao governo para que, ouvido o conselho de estado, lhe dê a fórma constitucional requerida pela carta, para poder executar-se a vontade real nos actos do poder moderador.

Tendo a camara approvado tambem a segunda parte do parecer, o conde da Taipa propoz então que se remettesse a carta regia ao governo, para ser ouvido o conselho de estado.

[1] No dia immediato o bispo de Pinhel declarou que a commissão examinára o documento pelo qual se provava ter nascido o marquez de Fronteira aos 4 de janeiro de 1802, e fôra baptisado a 13 do dito mez e anno, sendo portanto competente para exercer as funcções do pariato. Em acto continuo tomou assento na camara o novo par do reino.

CONDE DE LINHARES:—Parece-me que uma vez que a carta regia se apresente assignada por um dos conselheiros de estado, nenhuma duvida podemos ter, porque nenhum conselheiro deverá referendar este documento sem elle ser apresentado no conselho, e o mais natural é ser a carta regia entregue ao dono, para que a faça valer perante o mesmo. Aqui ha uma lacuna na execução da constituição, a que no meu conceito o ministerio deveria ter providenciado, propondo já nas camaras o modo por que, achando-se sua magestade ausente do reino, poderia exercer algumas das suas attribuições, etc. A constituição parece exigir esta medida no sentido do artigo 77.º Não ha duvida que dimanando a constituição de sua magestade, este artigo se não póde entender com elle em toda a sua extensão, pois é claro por todos os actos da recepção da carta constitucional que este consentimento existe, não só das camaras, mas de toda a nação. Resta pois só determinar por uma vez quaes são as prerogativas que, estando el-rei fóra do reino e privado de seus conselheiros naturaes, póde exercer e quaes aquellas que ha de exercer a regencia ou regente, visto que é da attribuição do corpo legislativo determinar os limites da auctoridade da regencia ou regente. Se esta medida não for proposta, em breve exporei á camara as minhas idéas a este respeito.

CONDE DE S. MIGUEL:—Eu divido em duas partes o que diz o sr. conde de Linhares; approvo a primeira, mas não a segunda. Emquanto ao sr. visconde do Rio Secco, deve-se-lhe remetter o seu diploma, para que faça o que lhe parecer; mas emquanto ao outro ponto se deverá discutir em outra occasião.

CONDE DA TAIPA:—O sr. conde de Linhares pretende que o diploma seja assignado por um conselheiro de estado; isto não póde ter logar. A responsabilidade do conselho de estado não se póde exigir pela assignatura de um conselheiro, senão pelas actas das sessões do mesmo conselho, porque poderia mui bem assignar um conselheiro vencido, e por consequencia o diploma não ser legal. Por conseguinte eu pergunto se não será melhor remetter ao governo esta carta regia para ouvir o conselho de estado e vir o diploma legal.

CARDEAL PATRIARCHA:—Quando se trata de actos do soberano, em que deve ser ouvido o conselho de estado, não se pedem assignaturas dos conselheiros, nem são precisas, porque sempre os taes actos se explicam n'estes termos: «ouvido o nosso conselho de estado». Ora, n'este diploma não diz el-rei «ouvido o meu conselho de estado», e portanto é evidente que não foi ouvido e que o diploma não está legal.

A camara não approvou a proposta do conde da Taipa.

Em conformidade do artigo 9.º do regimento interno fez-se a eleição dos secretarios, e obtiveram maioria dos votos para este cargo o marquez de Tancos e o conde de Mesquitella; n'outro escrutinio saíram eleitos vice-secretarios os condes da Figueira e das Galveias.

O presidente encerrou os trabalhos, depois de nomear o bispo do Algarve, marquezes de Lavradio e de Vagos, condes de Lumiares, de Carvalhaes e de Sampaio para a deputação que devia ir perante a infanta regente participar-lhe que estava installada a camara dos pares na sessão ordinaria de 1828.

*

No subsequente dia a camara electiva examinou os diplomas de um deputado por Angola e Benguella e outro por Cabo Verde, procedendo seguidamente á eleição de diversas commissões. A camara hereditaria admittiu a prestar juramento o duque de Lafões, formou-se em sessão secreta para lhe ser apresentada a resposta ao discurso do throno, e quando se tornaram publicos os seus actos, o presidente disse que nomeava o bispo de Pinhel, duque de Lafões, marquez de Pombal, condes de Carvalhaes, da Figueira e de Paraty, para reunidos em deputação entregarem á serenissima infanta D. Izabel Maria a alludida resposta.

Pela mesa expediu-se o seguinte:

Officio

Ill.mo e ex.mo sr.—A camara dos pares do reino me encarrega de restituir a v. ex.ª a carta regia que v. ex.ª apresentou da sua nomeação de par do reino,

assim como de participar a v. ex.ª, para sua intelligencia, que, tendo sobre este objecto ouvido o parecer da commissão que para o dito fim foi nomeada, como determina o regimento interno da camara, resolveu em sessão de 3 do corrente que, pertencendo ao poder moderador, pelo titulo V, capitulo I, artigo 74.º, § 1.º da carta constitucional, nomear pares sem numero fixo, e requerendo-se no mesmo titulo, capitulo VII, artigo 110.º, que para se exercer qualquer das attribuições apontadas no dito artigo 74.º, á excepção da 5.ª, seja ouvido o conselho de estado, falta n'este caso uma das legalidades importantes que requer a carta constitucional de sua magestade.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos pares, em 4 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. visconde do Rio Secco. = *Marquez de Tancos.*

*

Antes de entrar-se na ordem do dia de 5, que era a discussão do projecto de lei reprimindo os abusos da liberdade de imprensa, submettido á camara por uma commissão especial em 14 de março do anno anterior, assim como mais dois projectos sobre identico assumpto, com as datas de 24, 25 e 26 de janeiro, dos quaes demos conhecimento no logar competente [1], usou da palavra Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento n'estes termos:

«A nomeação de relator da commissão central encarregada de apresentar o projecto de lei para se reprimirem os abusos da liberdade de imprensa, com a qual me honraram os meus illustres companheiros, me impõe o dever de fazer algumas observações antes de se entrar em debate d'este projecto, sem duvida de todos o mais importante, que está confiado á sabedoria d'esta legislatura. O augusto auctor da carta, no § 3.º do artigo 145.º, restituiu á nação portugueza a nobre prerogativa, de que ella se achava despojada ha duzentos e quarenta e nove annos, porque desde o alvará de 4 de dezembro de 1576 que a censura foi introduzida n'este reino, e tanto aquelle alvará, como o de 31 de agosto de 1588, são a origem do titulo CII do livro V das nossas ordenações, leis dos reinados do senhor D. Sebastião, e do senhor cardeal rei D. Henrique. Para fortuna da nação portugueza escapou da derrota da liberdade do pensamento a obra prima do genio de Luiz de Camões, a qual, se não visse a luz em 1573, póde ser que alguns annos depois a nossa litteratura perdesse o seu melhor esplendor. É verdade que, sendo a providencia da censura principalmente dirigida contra obras sobre objectos de religião, por o motivo das questões que se excitaram n'aquelle tempo sobre reformas em assumptos religiosos, e que occuparam a attenção dos principaes governos da Europa, muitos livros se estamparam no tempo da censura, cujas doutrinas politicas hoje por certo não veriam a luz. No reinado de Filippe II de Hespanha se permittiu a impressão de obras que certamente no reinado de Carlos III, considerado o mais protector de principios liberaes de governo, não teriam sido impressas: houve portanto alguma boa fé, quando, sendo o motivo de questões religiosas, em Portugal e Hespanha se censuravam sómente livros em objectos religiosos; porém o exame sobre livros, que tratavam de outros objectos, foi tendo logar, e as restricções se foram augmentando entre nós á proporção que os annos se succederam, até o estado em que as cousas estavam antes da preciosa dadiva da carta constitucional. A commissão não se poupou a examinar a legislação dos povos os mais civilisados, para corresponder ao desejo da camara. É bem sabido que o projecto de lei faz o objecto de dois titulos dos nossos codigos. Um pertencerá ao codigo criminal e outro ao codigo do processo criminal. A legislação relativamente a se reprimirem os abusos da liberdade de imprensa é mui variada em todas as nações que têem fórmas de governo representativo. As trangressões dos principios geraes, que formam os principaes artigos da lei, são punidas com multas pecuniarias e prisão. A commissão, na graduação que fez, não se lisonjeia de que houvesse um arbitrio que não possa ser errado; era preciso estabelecer uma regra, para a camara na sua sabedoria approvar ou reformar. O que pareceu á commissão como indubitavel é que dos jurados depende principalmente ser boa a legislação a este respeito. E como na carta está determinada a existencia do pro-

[1] Vide tomo III, pag. 123, 135 e 374.

cesso por jurados, achou que era certa a approvação da camara, apresentando-se na lei a fórma do processo, ou um titulo do codigo do processo criminal. Diz um dos escriptores mais abalisados dos nossos dias, e cujos escriptos em politica merecem a attenção de todos os partidos, que os crimes commettidos pela imprensa são differentes dos outros delictos, porquanto elles se compõem muito menos de facto positivo do que da intenção e do resultado, e por isso só um jury poderá decidir, segundo a sua convicção moral: esta observação de mr. Benjamim Constant, sendo exacta, suppõe igualmente certa a existencia de jurados, que perfeitamente desempenhem os seus deveres. A obrigação do legislador é estabelecer legislação a mais apropriada ás circumstancias da nação; aos nossos concidadãos pertencerá o desempenhar os deveres inherentes ás funcções de jurados, porque, se faltarem a elles, o resultado nunca póde ser supprido por meio de providencia legislativa. A commissão na redacção do projecto procurou combinar aquillo que se achava mais bem regulado nas leis das nações mais notaveis n'estes estabelecimentos, como a Inglaterra, aonde ella se originou, nos Estados Unidos da America e na França. Convem que eu declare que se consultou a legislação franceza até o governo de Bonaparte; porque desde aquella epocha é inteiramente differente a legislação: longe está de mim fazer commentos sobre similhante mudança; vejo notada essa circumstancia em escriptores de nome, como mr. Béranger, mr. Avénel e outros, os quaes se queixam que o governo imperial deixou o nome de jurados, transformando os jurados em commissarios. A commissão adoptou, quanto permittem as circumstancias, a legislação ingleza, depois do estatuto 6.º, do reinado do actual monarcha, legislação conhecida pelo nome de *bill* de mr. Peel. Adoptou o meio da sorte para a extracção dos jurados, porque só a sorte póde evitar as suspeitas de parcialidade; ou o magistrado que forma a lista seja de nomeação do rei, ou da eleição popular, ha sempre inconvenientes. Este systema, já adoptado na America septentrional, é o mais seguro, não sómente para occasiões de divisões de opiniões, como em tempos de quietação e paz. É conveniente que não exista nem sequer suspeita de parcialidade na formação da lista. Emquanto ao mais do projecto, em tempo competente pedirei licença para algumas observações, porque não sómente ha alguns erros de impressão, como ha algumas omissões, que a commissão deseja supprir, e algumas proposições enunciadas com pouca clareza.»

Aberto o debate do projecto na generalidade, fallaram os seguintes deputados:

Manuel de Serpa Machado:—Trata-se do projecto de lei da liberdade de imprensa; é uma d'aquellas leis, ordenadas na carta, e não podemos deixar de a fazer: tendo porém ouvido os esclarecimentos dados pelo illustre relator da commissão, e observando que nada disse ácerca das lacunas que tem relativamente ao outro, que uma commissão apresentou a esta camara, e que foi origem d'este, se não posso eximir-me de pedir se exponham os motivos por que entre outras cousas, não trata aqui dos depositos e cauções que se devem exigir dos impressores, materia inteiramente necessaria para esta lei, uma vez que se lhes impõem penas pecuniarias, não havendo outro modo de as tornar effectivas; desejava pois, torno a dizel-o, que o illustre relator da commissão desse as rasões por que se omittiu este interessante objecto, porque, a ser agora occasião, quero fallar a este respeito, aliás reservar-me-hei para quando se discutir cada um dos artigos em particular.

Francisco Soares Franco:—O illustre deputado nas ultimas palavras do seu discurso preveniu-me inteiramente; agora trata-se de approvar ou rejeitar o projecto na sua generalidade, e é sobre isto sómente que deve versar a discussão; tudo exige a brevidade d'esta lei, ella é uma das da carta, e a sua necessidade é geralmente reconhecida, tanto para a publicação dos escriptos, como tambem para se acostumar a nação á instituição dos jurados tambem determinada na carta, e tão necessaria para o processo criminal, que tantos tropeços está soffrendo: portanto approve-se o projecto na sua generalidade, e quando se tratar de cada um dos seus artigos, se attenderá ao que propoz o sr. deputado que me precedeu a fallar.

Joaquim Antonio de Magalhães:—Eu levanto-me para, como membro da commissão, dar as explicações que se exigem a commissão foi auctorisada por esta

camara a fazer um projecto de lei para se reprimirem os abusos da liberdade de imprensa; mas não foi obrigada a ligar-se a um outro que existia; por isso fez o que entendeu que era melhor, e foi para não assassinar anteriormente á publicação da lei a liberdade de publicar por meio da imprensa os pensamentos, que principalmente rejeitou o artigo do projecto, em que se propunham depositos e cauções prestadas pelos impressores.

Manuel de Serpa Machado: — Sr. presidente, eu não considero assassinada a liberdade de imprensa com os depositos e cauções de que trato; e o ter tocado esta materia, é por isso que a não vejo n'este projecto; eu não increpo a commissão de omittir esta doutrina; mas como a julgo muito importante, pedia que se me dissesse os motivos que houve para não ser attendida, não se me satisfez; porém, como esta discussão fique esperada para tempo competente, reservo-me para n'essa occasião fallar sobre ella.

Apoz breves observações sobre se a respeito d'este projecto fôra cumprido o disposto no artigo 50.º do regimento interno, começou a discutir-se a especialidade, chegando até o artigo 10.º

Tomou assento n'esta sessão o deputado João da **Matta Chapuzet**, cujo diploma occasionára na vespera ligeira contestação, por causa de uns papeis fechados que o governo remetteu á camara, contendo a devassa tirada contra elle; mas, visto não haver pronuncia, a commissão de poderes deu segundo parecer favoravel, com o qual se conformou a assembléa, admittindo aquelle individuo a prestar juramento. No mesmo dia 5, proferiu o seguinte discurso:

«Senhores deputados da nação portugueza, tendo chegado a Lisboa no dia 27 de janeiro do anno proximo passado, eu me deveria ter aqui logo apresentado, para tomar assento n'esta camara; porém causas poderosas me impediram; a intriga e a maldade poderam fazer com que o governo me acreditasse criminoso; e como os culpados não devem ter aqui logar, pediu a minha rasão, exigiu a minha honra que eu désse tempo a que o governo procedesse ás averiguações necessarias para conhecer a verdade: eis pois a causa da demora que tive em me apresentar.

«Tudo quanto o despotismo e a vingança podem suggerir para desacreditar a innocencia, para manchar a honra, tudo foi posto em acção, tudo se praticou contra mim, mas debalde; porque não foi possivel formar-se-me culpa; tal era a marcha que eu havia constantemente seguido no governo da provincia de Cabo Verde, durante quatro annos que ali me conservei. E qual a causa? Qual a principal origem? Tristes idéas de união ao Brazil, motivadas por haver mandado uma deputação ao Rio de Janeiro comprimentar ao senhor D. Pedro IV, como rei de Portugal; isto praticado no tempo, em que o governo dirigia todos os negocios da nação em nome do mesmo augusto soberano, e quando eu havia anteriormente e em diversas estações enviado igualmente duas deputações ao senhor D. João VI, de saudosa memoria, as quaes foram mui bem recebidas e condecoradas (como o foi tambem a deputação que mandei ao Rio de Janeiro), approvada a despeza do seu transporte, sem que se me tivesse dito que havia procedido incoherente ou obrado mal.

«Tal foi, illustres deputados, o principal motivo da perseguição que soffri na epocha fatal, em que poderosos partidos, divergentes em opiniões, trabalhando para arruinar-me, fomentavam assim tambem a ruina da minha cara patria; e foi indispensavel que em tal crise eu tivesse a maior moderação e me reduzisse ao silencio, devendo certamente a estes principios o ter escapado a novas intrigas, e talvez a maiores males. Quanto acabo de dizer existe legalmente provado, e documentado em memorias que escrevi sobre este objecto, as quaes, as criticas circumstancias de Portugal e a censura me não deixaram publicar: eu peço que sejam depositadas no archivo d'esta camara; ali as conservarei, emquanto as não podér imprimir; e rogo a todos os srs. deputados a bondade de as lerem, pois estou bem seguro que não só se hão de admirar dos procedimentos que commigo houveram, mas hão de conhecer minha illibada conducta a toda a prova. Possa a lei da liberdade de imprensa permittir a sua publicação, e podesse esta publicação produzir que a intriga e o despotismo envergonhados fugissem para sempre

de Portugal, e então eu me dera por bem pago das injustiças e desgostos que tenho supportado.»

*

Em 7 usaram da sua iniciativa diversos deputados, pela fórma seguinte:

Projecto de lei

Ordenando a carta constitucional no artigo 126.º que nas causas crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, fossem publicos desde logo, parecia que nada se devia oppor ao inteiro cumprimento de tão justa e bemfazeja instituição; aconteceu porém encontrar-se na existencia do actual processo summario uma barreira insuperavel. Como póde ser publica a inquirição das testemunhas, se depois da pronuncia nenhumas testemunhas se inquirem, nem para prova da accusação, nem para defeza dos réus? Como podem ser publicos os mais actos do processo, se entre a pronuncia e a condemnação não ha mais actos (depois dos autos feitos summarios) senão um arrazoado feito por escripto em nome do réu? O actual processo summario, tal qual hoje se pratica, não tem ordem, nem figura de juizo; todas as diligencias da justiça são feitas antes da pronuncia; todas as provas são preparadas no segredo, e por ellas se faz a condemnação. É certo que se por acaso os juizes acharem necessaria alguma repergunta, ou acareação de testemunhas, ou algum outro acto judicial, este deverá ser feito em publico, em conformidade da carta; mas estes actos são accidentaes ao processo summario, não entram na substancia d'elle; e assim nos crimes mais graves, n'aquelles em que tomam parte todas as paixões humanas, e nos quaes corre maior perigo a honra, a vida, ou a fazenda do cidadão, é n'elles que a poderosa garantia da publicidade fica sem effeito e quasi illusoria...

Longo discurso poderia tecer aqui para demonstrar todas as vantagens da publicidade dos processos criminaes, e a influencia que esta exerce nos costumes publicos da nação, em que é praticada, mas seria abusar da paciencia d'esta camara: todos nós, a nação toda está convencida de que a publicidade é o meio mais poderoso para evitar a impunidade dos culpados ou a condemnação dos innocentes.

Muitos outros vicios deturpam os nossos juizos criminaes; não é possivel reformarem-se todos de uma vez: o dever do legislador é começar pelo remedio dos mais capitaes, dirigindo as suas providencias para a futura reforma total; por este meio consegue-se a reforma gradual e insensivel sem offender a um tempo todos os costumes arraigados, nem transtornar todos os principios recebidos.

Para se conseguir esta reforma com a emenda dos principaes vicios do processo, e com o estabelecimento da publicidade ordenada na carta, tenho a honra de propor o seguinte projecto, e com elle a exposição dos seus motivos:

Projecto para a reformação provisoria da ordem do juizo nos feitos crimes

Artigo 1.º Que em toda a pronuncia se deve declarar o nome do pronunciado ou pronunciados, o facto criminoso por que é pronunciado e a lei que prohibe esse facto.

Art. 2.º Que o juiz da pronuncia nunca poderá ser juiz da accusação; remetterá portanto as culpas áquelle juiz letrado, a quem competir, pela ordem de distribuição ou correspondencia, que será designada em um decreto.

Art. 3.º Que todos os feitos crimes, de qualquer natureza e gravidade que sejam, serão precessados e julgados em primeira instancia fóra das relações, ficando por conseguinte extinctas nas relações todas as mesas, aonde se julgava em primeira e unica instancia, e cessando a jurisdicção criminal dos que n'ellas despachavam.

Ficam tambem extinctos os assentos em visitas de cadeias.

Art. 4.º Que em todas as terras, aonde houver juiz letrado, haverá um ou mais promotores da justiça, amoviveis, cujos emolumentos serão taxados por decreto.

Ao promotor compete intentar e seguir todos os termos da accusação, produzir testemunhas, contradictar as dos réus, arrazoar a final, e appellar.

Art. 5.º Que não se receberá excepção alguma, que não seja de suspeição do juiz, de incompetencia do juizo ou declinatoria do fôro; e da decisão d'estas não haverá recurso algum; mas d'ellas se conhecerá na segunda instancia, quando os autos subirem por appellação.

Art. 6.º Que em todos os feitos crimes se guardará a mesma ordem do juizo, a qual constará: 1.º, do libello; 2.º, da contestação; 3.º, do interrogatorio feito ao réu; 4.º, da inquirição de testemunhas; 5.º, da acareação das mesmas testemunhas, quando seja requerida ou pareça necessaria; 6.º, dos segundos interrogatorios feitos ao réu; 7.º, dos arrazoados verbaes do promotor, do accusador e do réu; 8.º, da sentença final.

Todos estes actos serão passados em audiencia publica, em presença das partes, ou á sua revelia, se não quizerem assistir. Os réus presos estarão na audiencia seguramente guardados, mas sem ferros.

Art. 7.º Que na accusação serão reperguntadas as testemunhas que fizeram culpa no summario ou devassa; e o promotor ou o accusador poderão produzir outras de novo.

As testemunhas que morarem fóra das 6 leguas do logar aonde se trata o feito, não serão obrigadas a comparecer n'elle, e para serem inquiridas se passará carta de inquirição para o juiz letrado do logar da sua morada, ou do mais vizinho, se o juiz ahi for ordinario. As partes podem ir (não estando presas), ou mandar seus procuradores assistir a esta inquirição.

A testemunha achada em manifesto perjurio será ali mesmo autuada, e mandada em custodia para a cadeia, para se lhe formar culpa.

Art. 8.º Que a sentença será publicada em audiencia em acto contínuo, ou o mais tardar até ao dia seguinte; n'ella será copiado o texto da lei, em que é prohibido o facto de que o réu for arguido.

Art. 9.º Que quando em qualquer instancia o processo for annullado por falta de alguma formalidade legal, o juiz, a quem essa falta for imputavel, póde ser demandado pelas perdas, damnos e injuria que tiver causado.

Quando o réu for absolvido, sempre pela mesma sentença, será o accusador particular condemnado a satisfazer-lhe perdas, damnos e injuria.

O promotor da justiça ou o accusador particular que forem convencidos de calumniadores, incorrerão na pena de talião, até á pena de morte exclusivamente, servindo-lhes o processo e sentença do calumniado de culpa formada, para serem por ella presos e processados. Quando a pena for de morte, será substituida por degredo perpetuo para Africa.

Art. 10.º Que não haverá embargos na primeira, nem na segunda instancia.

Art. 11.º Que toda a sentença condemnatoria será appellada de officio pelo juiz, excedendo a alçada dos juizes de fóra; a sentença absolutoria poderá ser appellada pelo promotor ou pelo accusador particular.

Na segunda instancia poderão os juizes da appellação admittir artigos de nova rasão, sendo de materia de facto; com estes se terá a mesma ordem de juizo da primeira instancia.

Todos os termos do processo na segunda instancia serão tambem publicos, e os arrazoados das partes ou de seus procuradores serão verbaes.

Art. 12.º Que será estabelecida a ordem de distribuição que se ha de guardar com os desembargadores que hão de ser juizes da appellação; de sorte que a sua escolha para cada um dos feitos não dependa do arbitrio de pessoa alguma, qualquer que ella seja.

Art. 13.º Que com esta lei serão publicadas as instrucções e regulamentos necessarios para a sua boa execução.

Art. 14.º Que as obras que forem necessarias nas casas de audiencia serão feitas á custa dos concelhos.

Art. 15.º Que esta lei terá inteira execução um mez depois de publicada.

Camara dos deputados, 7 de janeiro de 1828. = *José Antonio Guerreiro.*

Motivos da proposta

1.º O artigo 1.º é consequencia forçosa do artigo 145.º da carta constitucional, § 1.º Aonde não ha lei prohibitiva não póde haver crime.

2.º O juiz, que pronuncía um réu, fica grandemente prevenido contra a sua innocencia: o desejo, bem natural, de sustentar a sua primeira opinião torna-o parcial; e qualquer defeza lhe parece impostura, inventada para illudir a applicação da lei; combater a pronuncia é offender e irritar o amor proprio de quem a proferiu. Tudo se acautela com a providencia proposta no artigo 2.º, não sendo em nenhum caso o juiz da pronuncia juiz na accusação.

3.º A abolição de todas as mesas criminaes das relações, aonde se conhece em primeira e unica instancia, é proposta no artigo 3.º, em cumprimento do artigo 125.º da carta, aonde se não attribue ás relações senão o conhecimento das causas em segunda instancia. Proponho pela mesma rasão a abolição dos assentos em visitas de cadeias, contra os quaes acresce não se guardar n'elles ordem, nem figura de juizo, e todavia poder-se n'elles impor a pena de galés ou de degredo mesmo para Africa.

4.º No artigo 4.º proponho a creação de promotores de justiça ou accusadores publicos, em todas as terras aonde houver juizes letrados (porque só n'estas póde ter logar a accusação). A sociedade tem tanta necessidade de garantir a honra, vida e fazenda dos homens honestos e virtuosos, como de assegurar a punição dos delinquentes: accusar os infractores das leis penaes é um importante dever do poder executivo ou da publica administração; por isso proponho que os promotores sejam nomeados pelo governo, e amoviveis a seu arbitrio. Até agora não havia promotores senão nas relações; fóra d'estas os escrivães dos processos faziam suas vezes; porém uns e outros sómente intervinham nos crimes leves, ou n'aquelles em que se dava livramento ordinario, e n'estes mesmos sua intervenção era vã e ociosa. Nos crimes graves os juizes eram a um tempo julgadores e accusadores... Com o que proponho n'este artigo penso ter dado a esta instituição a importancia que deve ter, a qual será maior quando se acabar a funesta união da policia com a justiça nas mãos dos magistrados.

5.º O artigo 5.º tem por fim abreviar o processo, sem tolher a defeza, restringindo a multiplicidade de excepções, com as quaes podem os réus formar suas contestações.

6.º Proponho no artigo 6.º a ordem do juizo que se deve guardar em todos os feitos crimes, quaesquer que sejam, e os termos substanciaes do mesmo juizo.

Tres fórmas de processos criminaes tinhamos até agora, convem a saber: livramentos ordinarios, assentos de visitas de cadeias e processos summarios. Livramentos ordinarios eram concedidos nas relações ou fóra d'ellas (sua marcha é vagarosa e solemne, talvez com excesso); mas não tinham logar senão em crimes leves, ou n'aquelles cujas pronuncias eram achadas em relação temerarias e sem prova attendivel.

As visitas de cadeias eram feitas pelo regedor com os corregedores do crime da côrte; tinham logar em muitos crimes graves, não atrozes. N'este modo de julgar o réu não tem garantia legal, senão a que lhe póde resultar da rectidão e humanidade de seus juizes: outr'ora podia-se condemnar em visita até nas penas de polé, marca de ferro quente e açoites; hoje só em degredo, galés e trabalhos publicos.

Os processos summarios têem logar em todos os casos mais graves: não têem fórma, nem figura de juizo; e leis temos que dispensam com elles em todos os termos e delongas dos processos ordinarios, mandando que se guardem sómente não sei que termos do direito natural e divino. Estes processos são denominados variamente em muitas leis, e em nenhuma se acham definidas essas varias denominações. Leis ha que mandam processar summariamente; outras mandam processar verbalmente; que se façam processos simplesmente verbaes dizem umas; e outras que se processe summaria, verbalmente e de plano. Temos leis que mandam sentencear estes processos dentro de seis mezes, outras em quinze, em dez e em oito dias, e até uma ordena que o processo se acabe no mesmo dia, em que for começado, sem prorogação de tempo (esta lei é applicavel sómente a

militares, réus de resistencia ás justiças). A ordem pratica guardada n'estes juizos summarios não dá aos réus logar de articularem sua defeza; não lhes admitte testemunhas e apenas lhes concede cinco dias para arrazoarem sobre o facto e sobre o direito, e a este arrazoado se segue logo a sentença. Tal é a ordem do nosso processo summario; e, sem embargo de toda a sua barbaridade, certas maximas de jurisprudencia, e a voz da humanidade e da justiça têem prevenido muitos dos abusos que deviam nascer da falta total de garantias; mas quando as paixões dos juizes conspiram contra o réu, ou quando o poder quer influir na justiça, o réu está inerme e a sua perda é certa. Paizes, que se inculcam por mais civilisados de que o nosso, conservam ainda leis penaes fundadas na maxima de que, quanto mais atroz for o crime, menos garantias se devem ao accusado. Mas voltemos a attenção para mais agradavel assumpto: no meio do cahos d'esta legislação ainda temos leis em que o amigo da humanidade acha com prazer instituições protectoras, que, se não produziram todo o bem que se devia esperar, são todavia um monumento duradouro das intenções bemfazejas dos nossos reis legisladores.

O alvará de 20 de outubro de 1763 procurou assegurar a defeza dos réus, ordenando que se lhes fizessem perguntas para serem ouvidos com a defeza, se a tivessem. Aqui temos uma certa contestação verbal, sobre a qual o juiz deveria inquirir as testemunhas que lhe fossem apontadas; porém a inexperiencia de alguns juizes das devassas, a ignorancia de outros, a pouca vontade de muitos, e para todos a falta de solemnidades legaes a que estivessem adstrictos, foram causa de que na pratica se desentendesse o verdadeiro espirito d'esta lei e a sua disposição fosse perdida.

O alvará de 4 de setembro de 1765 declarou que os termos substanciaes e impreteriveis dos processos verbaes fossem: 1.º, o corpo de delicto, com todas as circumstancias aggravantes ou attenuantes; 2.º, a inquirição de testemunhas para prova dos delictos ou da defeza dos réus; 3.º, o interrogatorio dos mesmos réus; e, 4.º, a sentença. Esta lei, admittindo uma contestação e dando logar á prova d'ella, pouco deixava para desejar; entendeu-se porém que só era applicavel aos conselhos de guerra; e por isso vemos hoje quanto é preferivel a ordem de juizo que n'estes se guarda.

O alvará de 26 de maio de 1766, declarando que o processo summario, verbal e de plano consistia no corpo de delicto, devassa, contestação, sua prova e sentença, teria acabado por uma vez com as irregularidades que mencionei, se não fosse entendido que as suas disposições comprehendiam sómente os processos por crimes de contrabando, e não os mais.

D'aqui se vê quanto é importante fixar-se por uma vez os termos substanciaes e impreteriveis de todo o processo crime, e dar aos réus garantias legaes, que os defendam da calumnia dos accusadores, do perjurio das testemunhas e das paixões dos juizes. Para se chegar a tão util fim proponho o artigo 6.º, cujas disposições, como mostrei, já têem modelo na nossa legislação criminal. Grande parte dos males que provém da má administração da justiça nascem mais da incerteza ou obscuridade das instituições civis e politicas, do que da prevaricação dos homens: reformem-se as instituições e os homens serão melhorados.

N'este mesmo artigo proponho a publicidade de todos os termos do processo, sobre a qual nada é necessario dizer-se.

7.º No artigo 7.º proponho que na accusação sejam reperguntadas as testemunhas que na devassa ou summario fizeram culpa ao réu. Sem esta providencia nunca se poderá conseguir a boa administração da justiça. O perjurio, a calumnia e a prevaricação amam o segredo: o assassino espera a sua victima na obscuridade, e ahi lhe arma a cilada. Quem poderá soffrer, senhores, a sangue frio que a honra, a vida e a fazenda dependam de umas inquirições, tiradas á porta fechada pelo juiz e escrivão, e muitas vezes pelo escrivão sómente, e de cuja integridade e authenticidade não ha mais segurança do que o dizer do juiz e do escrivão? Quantas vezes não temos ouvido testemunhas clamando que não depozeram o que nas inquirições se lhes attribue? O que proponho é a maior e a melhor garantia para a innocencia opprimida. Não se diga que a nova inquiri-

ção d'aquellas testemunhas retarda o processo e incommoda as testemunhas; brevidade, que tolhe a defeza, é barbara e tyrannica; e o incommodo individual das testemunhas é um sacrificio que todo o homem, constituido em sociedade, deve ao bem de todos, e de cujos beneficos effeitos cada um participará, quando lhe acontecer ser accusado.

Na ultima parte d'este artigo proponho que a testemunha achada em manifesto perjurio seja, depois de autuada, enviada da audiencia para a cadeia. E que menor satisfação se póde dar ao publico por tão grande escandalo? A testemunha perjura offende a sociedade inteira, envenena a administração da justiça e ameaça todas as existencias, tirando-lhes a confiança, posta na santidade do juramento.

8.º No artigo 8.º proponho que a sentença seja publicada logo em acto continuo, ou, o mais tardar, até o dia seguinte. A rasão para esta brevidade é por estar o juiz sufficientemente instruido da verdade do facto pela discussão publica feita em audiencia, por ser mui conveniente não deixar desvanecer a impressão que a mesma discussão produziu nos animos dos espectadores, e porque assim se poupam aos juizes occasiões de suggestões estranhas.

O exemplo do que se passa nos conselhos de guerra mostra quanto é util que nas sentenças vá copiado o texto da lei que se applica. Queremos que as leis sejam cumpridas? Obriguemos os juizes a conhecel-as, a estudal-as e a tel-as sempre presentes em seus julgados. Quem não conhece a lei não a póde applicar; e quem condemna sem applicar uma lei é assassino.

9.º Quem causa damno injustamente, deve reparar o damno que causou: tal é o fundamento da primeira e segunda parte do artigo 9.º, em que proponho que o juiz, a quem é imputavel a falta de alguma formalidade legal, por onde o processo venha a ser annullado, possa ser demandado por perdas, damnos e injuria; e que o accusador que decáe da accusação seja logo condemnado na reparação da injuria, perdas e damnos que causou ao réu. O accusador foi ouvido em todo o processo, e teve logar de produzir todos os seus meios de prova; por isso proponho que seja logo condemnado pela mesma sentença em que o réu é absolvido. Como porém o juiz, a quem se imputa a nullidade do processo, ainda não foi ouvido, proponho para este, que seja demandado e não condemnado logo.

Para o calumniador convencido proponho a pena de talião. Não ignoro que este pena, vulgar, e frequente nos tempos de barbarie, está hoje geralmente descreditada; mas deixemos preconceitos: vejamos se ha outra pena mais proporcionada do que a de talião á malignidade e á intensidade do crime de calumnia. Se não ha outra, devemos adoptar esta. Exceptuo o caso de pena de morte; porque ainda não pude imaginar hypothese, em que tal pena seja necessaria para se conseguir o fim social.

10.º Proponho no artigo 10.º que não haja embargos alguns em casos crimes. Este recurso judicial, de que tanto se tem abusado no fôro portuguez, especialmente depois que por um assento se declarou que todo o despacho era embargavel, só serve de retardar o processo, sem garantir a punição dos culpados, nem a absolvição dos innocentes. Até hoje os embargos pareciam necessarios por se não admittir contestação nos processos, feitos summarios; e assim mesmo quasi nunca por elles eram as sentenças revogadas: com a nova ordem do juizo tornam-se inteiramente ociosos.

11.º O que proponho na primeira parte d'este artigo 11.º por si mesmo se recommenda.

Proponho na segunda parte do artigo que na segunda instancia se admittam artigos de nova rasão, contendo materia de facto; é uma nova facilidade que se dá ao réu para produzir a sua defeza. A publicidade da segunda instancia forma o objecto da ultima parte do artigo. Julguei desnecessario declarar que nos crimes, em que tem logar accusação por parte da justiça, um promotor ha de seguir a accusação na segunda instancia; isto subentende-se: propuz que os arrazoados sejam verbaes, para que os espectadores por este modo conheçam a natureza e meios da accusação e da defeza, sem o que não haveria verdadeira publicidade.

12.º O fundamento do artigo 12.º salta aos olhos. Emquanto houver uma pessoa, por maior que seja sua jerarchia ou dignidade, que tenha auctoridade

para nomear juizes para causas certas e determinadas, os juizos criminaes serão verdadeiras e rigorosas commissões, que a carta condemna, que a rasão reprova, e que a historia de todos os paizes mostra serem mais funestos do que a peste.

13.º O artigo 13.º é fundado no artigo 75.º § 12.º da carta, pelo qual o poder executivo é auctorisado para expedir decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis. Quando comecei o projecto que hoje tenho a honra de apresentar, concebi-o em maior extensão; a analyse do assumpto levou-me a varias providencias mais minuciosas, que a rasão me fazia adoptar pela consideração de que em administração de justiça criminal tudo é importante; cada formalidade é uma garantia, e como tal entra nas attribuições do poder legislativo. Porém, depois d'aquelle trabalho acabado, assustei-me com a sua extensão; e uma consideração mui ponderosa (a da estreiteza do tempo destinado para a sessão das camaras) me obrigou a abreviar e restringir o primeiro projecto. Este o motivo por que no artigo 13.º proponho uma simples referencia ás instrucções e regulamentos que devem encher os vasios da lei, conforme as bases que n'ella forem decretadas, os quaes regulamentos e instrucções ficam sendo da attribuição do poder executivo.

14.º Para as casas, aonde se administra a justiça criminal, terem a distribuição conveniente á dignidade do juizo e á boa policia das audiencias publicas, ha de ser necessario fazerem-se obras e despezas. Seria para desejar que o thesouro publico podesse satisfazer estas despezas, que são de interesse nacional; porém, como se acha tão pobre, por isso proponho que as obras necessarias se façam á custa dos concelhos, cujos vizinhos são os primeiros que d'ellas hão de tirar proveito.

15.º Dois vicios inveterados reinam em todos os graus da nossa publica administração, a grandiosidade nos projectos e a grande morosidade na execução d'elles: o receio de que a lei, que proponho, não fique paralysada por aquelles dois inimigos (o que tanto mais é para receiar, quanto é maior o numero das pessoas, a quem a sua execução pertence) me determinou a propor que se assigne um termo, no fim do qual a nova ordem do juizo comece impreterivelmente a ter execução, e a ser guardada em todos os processos criminaes.

Tal é, senhores, a exposição dos principaes fundamentos do projecto que tenho a honra de propor; fui talvez prolixo, por me persuadir que com esta exposição facilitaria á commissão, que se occupar d'este importante negocio, o julgar com mais conhecimento de causa do merito ou demerito de cada um dos artigos, e por me parecer que assim talvez se podesse abreviar a futura discussão. Espero da indulgencia da camara que a favor da pureza d'estes dois motivos desculpe o tempo que lhe tomei com esta longa e talvez fastidiosa leitura.

Camara dos deputados, 7 de janeiro de 1828.=*José Antonio Guerreiro.*

Projecto de lei

«A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue», diz o § 12.º do artigo 145.º da carta constitucional, e o § 18.º do mesmo artigo diz: «desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, e a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis». A justiça, a humanidade apparecem em toda a sua grandeza n'estas duas disposições; mas, apesar d'isso, ellas têem sido infringidas publicamente, e por pessoas que mais as deviam observar e fazer guardar. A commissão, que se nomeou n'esta camara, para examinar se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, na fórma do artigo 139.º da carta, não deixará de pedir a responsabilidade dos infractores.

O meu unico fim na presente proposta é evitar que se continuem estas infracções, que não podem ser desculpadas á vista da maneira explicita, clara e positiva com que estão concebidos os dois citados paragraphos do artigo 145.º As palavras «para todos» e «desde já» não admittem interpretação ou excepção alguma: e não posso comprehender que ainda haja quem julgue legal o castigo das varadas ou pranchadas nos réus militares, com o pretexto de que está em vigor,

e ainda não foi revogado o regulamento respectivo, como se podesse subsistir uma lei ou regulamento opposto a um artigo da carta constitucional que não depende de lei regulamentar.

Ninguem póde privar os militares de gosar de todos os direitos e beneficios que a carta constitucional outorga em geral aos portuguezes, se a mesma carta os não privar expressamente, como se vê na excepção do mesmo § 9.º do mesmo artigo 145.º, a respeito da prisão antes da culpa formada, que não póde verificar, nem existe nas penas crueis, abolidas para todos.

Ha muito tempo, e antes da carta, que se clama contra a barbaridade dos castigos militares (sómente defendidos pela mal entendida necessidade d'elles para a conservação da disciplina), pondo á disposição de um chefe qualquer, ou de um conselho summario regimental, sempre a perda da saude, e muitas vezes a da vida de um cidadão.

Não cansarei a camara com as rasões e argumentos que tenho para sustentar esta minha proposta, e a sua urgencia, porque espero que todos concordarão commigo; e, se houver quem se opponha, então expenderei e refutarei os contrarios.

Proponho portanto o seguinte projecto de lei:

«Artigo unico. O § 18.º do artigo 145.º da carta constitucional é applicavel desde já aos réus militares. As faltas e crimes sujeitas ao castigo de pranchadas ou varadas serão castigadas com dias de prisão mais ou menos rigorosa, ou com outras que não sejam crueis.

Camara dos senhores deputados da nação portugueza, 7 de janeiro de 1828.= *F. J. Maia.*

Requerimento

Na sessão de 24 de fevereiro do anno passado foi approvado o parecer da commissão nomeada para examinar o estado dos trabalhos tendentes á introducção da uniformidade nos pesos e medidas, e se recommendou ao governo o mandar proceder a nova comparação das medidas actuaes do reino, com as do systema metrico-decimal, a fim de poder n'esta sessão de 1828 ser apresentado o projecto de lei respectivo.

Precisa a commissão ser instruida, pela participação do governo, do resultado d'esta decisão da camara, para progredir no desempenho do que lhe foi ordenado.

Camara dos deputados, 7 de janeiro de 1828.=*Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão*=*Francisco de Paula Travassos*= *Francisco Antonio de Campos* = *Francisco Soares Franco.*

Requerimento

«O tempo não é largo, porém muito podem o zêlo e a prudencia.» Estas palavras do discurso do throno devem estar sempre presentes áquelles, a quem foram dirigidas. Quanto a mim jamais me esquecerei d'ellas, e procurarei desempenhal-as conforme as minhas forças o permittirem, trabalhando incessantemente pela prosperidade e tranquillidade da minha patria, como me cumpre.

Convencido de que a economia e diminuição das despezas publicas e o bem estar dos povos muito concorrerá para uma e outra cousa, proporei todas aquellas providencias que julgar opportunas para alcançar tão uteis e necessarios fins; e, se se não vencerem na presente sessão, ao menos ficarão preparadas para se discutirem na seguinte.

Principiarei pela mais urgente, segundo o meu pensar; e para ella chamo a attenção do governo.

Não podendo subsistir a força militar de mar e terra, estabelecida pelas leis em vigor, por ser desproporcionada ás rendas do estado e á população do reino, que affecta directa e essencialmente; e convindo que se tomem com a brevidade possivel as providencias necessarias sobre tão importante objecto:

Requeiro que se peça, com urgencia, ao governo a informação que exige o § 10.º do artigo 15.º da carta constitucional, e que n'esta informação se declare o

numero effectivo de todas as classes e corpos do exercito e marinha, e qual é o seu estado completo, assim como os vencimentos individuaes de cada classe.

Camara dos senhores deputados da nação portugueza, 7 de janeiro de 1828.= *F. J. Maia.*

*

Entre a correspondencia de que a camara hereditaria tomou conhecimento, em sessão de 7, comprehendia-se este

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo tomado posse em 22 de dezembro proximo passado do logar de corregedor do crime da côrte e casa, de que a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, me fez mercê, encontro entre os processos crimes, que correm n'esta vara, e que têem por objecto os tumultos revolucionarios contra a dignidade e attribuições da mesma senhora, e ataques ás primeiras auctoridades, acontecidos nas noites de 24, 25, 26 e 27 de julho de 1827, áquelles em que se acham pronunciados quatro dignos pares do reino; e como na conformidade do titulo IV, capitulo III, artigo 41.º, § 1.º da carta constitucional é privativamente da competencia da camara dos dignos pares do reino o conhecimento do delicto, por isso tenho a honra de levar á presença de v. ex.ª os traslados das culpas por que foram pronunciados.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 2 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = O desembargador corregedor do crime da côrte e casa, *Sebastião José Garcia Nogueira.*

O conde da Taipa pediu licença para retirar-se, por lhe parecer improprio ficar na sala, sendo elle um dos pronunciados. Sobre este incidente houve a seguinte

Discussão

Conde de Linhares: — Os dignos pares de que a pronuncia faz menção devem achar-se presentes segundo o artigo da carta constitucional, que diz: «Se algum par ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso no exercicio de suas funcções». Por conseguinte os membros accusados não podem ser suspensos sem que a camara admitta a accusação: devem pois agora achar-se presentes, tanto mais que outro artigo, o 126.º, diz assim: «Nas causas crimes a inquirição de testemunhas e todos s mais actos do processo depois da pronuncia serão publicos desde já». Ora n'este caso a pronuncia de facto tem logar, para poder ser publica, posto que ainda não seja admittida pelo competente jurado de accusação, que n'este caso é a camara. Não ha pois inconveniente algum, segundo a lei, para que os individuos pronunciados não possam ouvir as accusações proferidas contra elles na camara. Segundo os principios de jurisprudencia admittidos na carta constitucional, elles devem ser presentes á leitura para poderem motivar a sua defeza contra a accusação proferida. Aqui é bom distinguir tres cousas nos processos crimes: a primeira, a existencia do facto; segunda, as pessoas suspeitas e ultimamente convencidas de o terem commettido; finalmente a comparação do facto e pessoas com a lei. A separação das primeiras duas estações da terceira é a grande belleza do processo por jurados. Vejamos agora como nos devemos conduzir. Existe uma accusação, é preciso que primeiramente se verifique que o facto imputado existiu e é um delicto, e que as presumpções de o ter commettido recáem sobre membros d'esta camara; depois de decidida a questão pela affirmativa, então passaremos ás outras estações do processo. Verifiquemos, pois, se o delicto existe, e se ha contra os pares accusados presumpções sufficientes para poderem ser postos em processo. Quando a camara tiver vindo a este resultado, então seguir-se-hão as duas outras estações do processo, que a constituição tambem n'este caso delega á camara para as exercer. Requeiro, portanto, a presença dos pares á leitura da pronuncia, que sejam admittidos a emittir a sua opinião sobre ella subsequentemente, e que então se de-

fira o negocio a uma commissão, a qual apresente um relatorio, e depois se proponha o debate sem que os pares increpados sejam presentes, para se decidir se a accusação se admitte ou não. Esta é a salvaguarda que a carta poz para o poder executivo não poder directamente vexar a ninguem, isto é, a completa separação dos poderes executivo e judiciario. O jurado e a liberdade de imprensa, sendo effectivamente o palladio da constituição, a camara dos pares é chamada a dar o primeiro exemplo sobre a maneira de cumprir a primeira. Ella a deve guardar religiosamente, e d'esta maneira se consolidará a causa da constituição que nos é dada pelo nosso soberano, e que certamente a nação portugueza no seu proprio interesse não póde deixar de sustentar.

Conde de S. Miguel:—Eu sinto ser obrigado a fallar em um assumpto d'esta natureza; não posso porém deixar de dizer que s. ex.ª o sr. conde de Linhares quiz esclarecer a camara com os seus grandes conhecimentos juridicos, e de certo a camara e pelo menos eu lhe fico na maior obrigação. Porém tudo quanto s. ex.ª tem dito é fóra da questão. Não se trata por agora do que a camara ha de fazer quando estiver installada em tribunal de justiça criminal; trata-se tão sómente de saber se os dignos pares que se conhecer estarem envolvidos nos papeis que se nos annunciam devem ou não assistir á sessão: a camara não entra mesmo por agora n'esta questão, porque o digno par o sr. conde da Taipa a preveniu, e com toda a delicadeza propria da sua pessoa pediu o retirar-se. Esta é a questão, e eu julgo que a camara não póde deixar de annuir á sua representação, e portanto voto em que se permitta que se póde retirar.

Conde de Linhares:—Eu penso que o digno par não percebeu bem.

Conde de S. Miguel:—Parece-me que agora não é a occasião da discussão: agora só se trata se os dignos pares pronunciados devem ou não estar presentes.

Conde de Linhares:—A minha proposição foi que se lessem as pronuncias e os dignos pares estivessem em seus logares, e depois fossem admittidos a dizer se tinham alguma cousa contra aquella accusação; e uma vez que a camara os tivesse ouvido então fosse o negocio entregue a uma commissão.

Conde de S. Miguel:—Os pares não podem ser ouvidos na pronuncia, e só depois de pronunciados.

Bispo do Algarve:—Tudo o que tem dito o sr. conde de Linhares é muito acertado, mas é fóra de tempo, porquanto esta camara ainda não está formada em tribunal de justiça, nem se trata de processo: só se trata da direcção que se ha de dar á pronuncia, para que, depois de apresentada á camara, esta decida se tem ou não logar. *(Apoiados.)* O meu voto é que os dignos pares não podem ser obrigados a estar presentes, porém se elles quizerem o poderão fazer. *(Apoiados.)*

Conde da Louzã:—Como hão de estes pares saír da camara, se não se sabe quaes são, pois que ainda seus nomes se não declararam? *(Apoiados.)*

O secretario conde de Mesquitella manifestou serem o arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira, conde da Cunha e conde da Taipa.

O segundo e terceiro dos referidos pares disseram que, visto estarem pronunciados, a delicadeza do seu caracter exigia o retirarem-se.

Conde da Ponte:—Tudo o que se deve fazer n'este caso, uma vez que o processo veiu á camara, é o que se fez da outra vez, isto é, remettel-o a uma commissão; agora o que se deve decidir é se tem ou não logar o serem dispensados de estar presentes.

A camara, votando os quesitos formulados pela presidencia, resolveu que os ditos pares podiam retirar-se, e que as pronuncias fossem remettidas a uma commissão especial de sete membros. Esta, sob proposta do conde de S. Miguel, á qual se mostrou contrario o conde de Linhares, nomeou-a o presidente, ficando composta dos bispos de Pinhel e de Vizeu, marquezes de Pombal e de Torres Novas, condes da Lapa, de Penafiel e de S. Miguel.

Em observancia do artigo 139.º da carta constitucional, elegeu-se a commissão de infracções, recaíndo a maioria absoluta dos votos em primeiro escrutinio no bispo do Algarve, marquez de Borba, condes da Lapa, de Linhares, da Louzã, de Lumiares e de Penafiel. Quando ía proceder-se a novo escrutinio para comple-

mento do numero fixado de nove, o bispo do Algarve ponderou que, havendo feito parte do ministerio, julgava deverem-no dispensar da commissão, e a camara assim decidiu, nomeando-se outro membro em seu logar. Ficaram eleitos o marquez de Pombal e os condes de S. Miguel e do Rio Pardo.

*

No principio da sessão de 9 o duque de Cadaval participou que a deputação encarregada de apresentar á infanta regente a resposta ao discurso do throno comparecêra na vespera em o palacio real, e fôra recebida pela mesma serenissima senhora com a costumada benignidade. Eis o teor do alludido diploma:

Resposta ao discurso do throno

Serenissima senhora: — A lei pela terceira vez chama a camara dos pares ao exercicio de suas funcções; a honra aviva o seu zêlo na fiel observancia de seus deveres, ella se esmera em desempenhal-os, e espera cumpril-os.

Por meio de prudentes medidas, filhas de sizudas reflexões e madura experiencia, procurará a camara promover o aperfeiçoamento do nosso edificio politico, mostrando assim fidelidade ao throno e amor á patria.

Os sentimentos de illibada lealdade e cordial affecto que os bons portuguezes consagram á real casa de Bragança e que os pares do reino herdaram com o sangue de seus maiores, os faz exultar de prazer com a lisonjeira esperança de que dentro em pouco tempo verão entre si mais um augusto membro de tão excelsa familia. A presença do serenissimo senhor infante D. Miguel, chamado á regencia d'estes reinos, desarmará partidos, e, reunindo em torno de si todos os portuguezes, lhes afiançará, com as insignes qualidades de sua alteza, um prospero futuro, cheio de paz e felicidade.

A camara se compraz vendo as amigaveis relações e perfeita harmonia que a prudencia de vossa alteza tem conservado entre Portugal e as demais nações, e espera que ellas não serão alteradas.

O quadro das nossas finanças será objecto da maior attenção da camara, que se empenhará em eleval-o a mais subido grau de perfeição, o que só porém poderá conseguir-se com uma justa, perseverante e necessaria economia.

A camara muito se lisonjeia com a esperança que vossa alteza ha por bem darlhe de que o credito do banco será brevemente restabelecido, e confia que o governo auxiliará, sendo preciso, com judiciosas medidas um tão util estabelecimento.

Finalmente a camara dos pares mui respeitosamente agradece a vossa alteza o justo conceito que d'ella faz, acreditando que tem por unico alvo dos seus trabalhos a gloria e felicidade da patria, e que nenhuma recompensa espera ou deseja senão a plena approvação da monarchia e o reconhecimento dos honrados portuguezes.

Resposta da infanta regente [1]

Com prazer observo nas expressões da camara dos pares do reino os sentimentos que sempre manifestou de zêlo e interesse pelo bem publico, e pela manutenção e observancia da religião e das leis. O seu effeito não póde deixar de corresponder a tão nobres principios e ás honrosas fadigas, a que a camara se não poupa, a fim de concorrer para a prosperidade e gloria da nação portugueza.

Passando-se á ordem do dia, foi lido na mesa o seguinte

Parecer [2]

A mesa de legislação, tendo examinado o projecto de lei enviado pela camara dos senhores deputados, que tem por objecto estabelecer-se em Coimbra um col-

[1] Enviada com officio do ministro dos negocios do reino e lida em sessão de 17.

[2] Embora este e outros pareceres fossem apresentados nas penultimas sessões de 1827, reservámol-os para o tomo IV por motivos obvios.

legio com a denominação de «real instituto africano», é de parecer que o meio que se pretende empregar, para conseguir o meio util e benefico fim que os srs. deputados tiveram em vista, não tem proporção com o mesmo.

É incontrastavel que as sciencias tendem a polir os costumes, reprimir os vicios e conseguintemente a fazer a felicidade dos povos. Porém, considerando a extensão do territorio que na Africa possue o reino de Portugal, e que todos os seus habitantes têem igual direito a receberem o beneficio que resulta da instrucção publica, e que o limitado numero de quinze alumnos, de que se ha de compor o dito collegio, não tem proporção com aquellas vastissimas possessões, parece ser cousa manifesta que o instituto projectado é antes um bem apparente, que um bem real e verdadeiro.

Acresce que este mesmo mui limitado numero soffrerá grande desfalque, pois é provavel que no fim de cada curso litterario esteja reduzido a menos da terça parte. Ninguem ignora as gravissimas enfermidades que soffrem os que passam de um clima para outro, que é de temperamento inteiramente opposto; e que assim como os portuguezes que vão para a Africa soffrem grandes incommodos, e grande parte vem a succumbir, a mesma sorte terá uma boa parte dos alumnos que da Africa vierem para o collegio de Coimbra. Sendo pois o beneficio que se pretende conseguir de tão pouca monta, não é justo augmentar as despezas do estado, sendo a todos bem notorio o deploravel estado em que se acham as finanças, e que será mais acertado esperar por occasião mais opportuna para fazer sobre este mesmo objecto um regulamento mais proficuo e cuja utilidade tenha maior amplitude, devendo por ora contentarmo-nos em promover o estudo das primeiras letras e da moral christã, o que com muito menores despezas e com grande fructo se poderá conseguir, estabelecendo-se em todas as povoações de alguma consideração mestres de primeiras letras, e augmentando a congrua dos parochos para se acharem ministros da religião benemeritos que instruam o povo simples e ignorante nas maximas da religião christã, a qual é fonte de infinitos bens, e faz que as differentes classes vivam na mais alegre harmonia e que todos sejam cidadãos uteis á patria.

A mesa de legislação tambem considerou que o artigo 3.º do projecto, que obriga todos os alumnos a voltar para a sua patria, findos os estudos a que se dedicarem, offende os direitos do cidadão, e parece ser contrario ao espirito do § 5.º do artigo 145.º da carta constitucional. Em verdade, com este vinculo com que se pretende ligar os alumnos, elles viriam a ser uma especie de servos ascripticios, o que, segundo os principios liberaes que nos foram prodigalisados pela carta constitucional, não se póde tolerar.

Á vista pois das rasões ponderadas, a commissão é de parecer que o projecto de lei de que se trata não deve ser adoptado.

Camara dos pares, em 28 de março de 1827. = *Conde do Rio Pardo* = *Marquez de Pombal* = *Conde de Anadia* = *Conde da Lapa* = *Bispo do Algarve* = *Bispo de Beja,* servindo de relator.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de remetter a v. ex.a, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta, sobre estabelecer-se em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano».

Deus guarde a v. ex.a Palacio da camara dos deputados, em 16 de março de 1827. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta sobre estabelecer-se em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano», e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 16 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Proposição sobre se estabelecer em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano»

Artigo 1.º Estabelecer-se-ha em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano». N'elle serão recebidos quinze alumnos africanos, cujo numero será o dos pensionistas mantidos á custa da fazenda publica.

Art. 2.º O governo estabelecerá os regulamentos para boa direcção e regimento d'este estabelecimento litterario, e dará as convenientes disposições, a fim de que os estudos de cirurgia do hospital real de S. José sejam frequentados por seis alumnos africanos.

Art. 3.º Todos os alumnos que vierem de Africa para frequentar os estudos, na fórma determinada nos artigos antecedentes, se obrigarão a voltar para as suas patrias, findos os estudos a que se dedicarem.

Art. 4.º O governo apresentará ás côrtes o orçamento para a despeza de um e outro estabelecimento, mandados crear nos artigos 1.º e 2.º, e todos os annos, quando se tratar do orçamento das despezas publicas, se designará a quantia que ha de ser empregada em enviar missionarios ás regiões da Africa e em outros meios de espalhar entre aquelles povos a luz do Evangelho e a civilisação.

Camara dos deputados, em 16 de março de 1827.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente=*Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario=*Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Discussão

Conde de Linhares: —Apesar do muito grande conceito em que tenho os membros d'esta camara, que na sessão passada compozeram a commissão cujo relatorio acabâmos de ouvir, comtudo estou longe de participar das suas idéas sobre o projecto que nos occupa, e mesmo farei ardentes votos para que a camara na sua decisão avalie bem o merecimento de uma providencia legislativa, que, posto que á primeira vista pareça diminuta, nem por isso deixará de produzir os mais felizes resultados na civilisação dos dominios ultramarinos, e em cuja prosperidade tão intimamente se ligam os proprios interesses de Portugal.

A commissão muito bem attingiu o fim do projecto. Elle é de preparar um numero de homens habeis, que successivamente restituidos aos seus lares, lhes levem instrucção e sensos intellectuaes, e possam secundar as vistas beneficas do governo, offerecendo-lhe meios de melhorar estes dominios, que actualmente, ou não existem ou são escassos, por isso que não ha lá instrumentos de que o governo possa lançar mão.

A commissão igualmente reconheceu que as sciencias tendem a polir os costumes, reprimir os vicios e conseguintemente a fazer a felicidade dos povos; mas a sua conclusão é tão contraria á que se poderia esperar d'estes principios, isto é, que se promovesse n'estes povos este genero de felicidade a que todos os habitantes da terra têem um inquestionavel direito, que decidiu o contrario sobre fundamentos inteiramente alheios da questão, e que me parecem em si mesmos pouco attendiveis. Certamente Portugal possue muito dilatados territorios na Africa, mas são elles tão povoados, que a proporção de homens que se pretendem introduzir instruidos á custa do estado, esteja desde já em tão grande desproporção como se nos diz? Acaso necessita toda a povoação pelo seu estado de civilisação dos mesmos meios, e n'este caso não será este beneficio sufficiente para aquella parte que está mais adiantada e que solicita pastores, mestres, medicos, naturalistas, administradores, funccionarios publicos, artistas e agronomos? Como e quem deverá dar essa educação local que a commissão tão judiciosamente reconhece ser um direito, se não se prepararem os meios que são necessarios aonde ha actualmente tão poucos? Aonde se formarão os mestres capazes para propagar a instrucção necessaria a paizes remotos, e que portanto devem achar em si ao menos aquella instrucção que mais immediatamente se liga ás necessidades da vida e ao melhoramento da condição humana, e é o mesmo que dizer a um estado mais moral, mais justo na propria opinião da commissão?

E se pela rasão da variedade do clima algumas difficuldades póde haver a

superar, para tornar a poucos individuos menos mortifera a transição do paiz, quanto maior não seria e é a difficuldade de levar europeus instruidos, sem muito maiores dispendios e sacrificios pecuniarios! A outra alternativa de abandonar os povos á sua ignorancia e miseria, por isso que algumas difficuldades se devem vencer, é tão cruel, que não imagino que tal fosse o sentido da commissão; uma tal asserção seria uma ironia, e por isso fóra dos limites de um debate n'esta camara.

As despezas a fazer para conseguir um tão vantajoso resultado são tão insignificantes, por pouco que presida alguma economia, que eu me envergonharia de me demorar sobre tal assumpto, tanto mais que as mesmas provincias ultramarinas acharão em si proprias meios, e sem difficuldade, para não sobrecarregar as finanças particulares de Portugal com este artigo.

Permitta-me ainda a camara chamar a sua attenção sobre um ponto fundamental, em que é necessario ter noções claras. Certamente promover o estudo das primeiras letras é um meio de facilitar a instrucção nos povos, mas este estudo torna-se esteril se todo elle acaba ali. Que sabe quem só sabe ler e escrever e as primeiras operações? Nada, por certo, se elle não applicar a sua aptidão a conhecimentos mais positivos. Este é portanto o complemento verdadeiramente util, e é aquelle que o governo preenche, se não em tanto que estabelece escolas theoricas e praticas, que as necessidades progressivas de uma civilisação, que não é estacionaria, reclamam. A moral christã é o maior beneficio da Providencia, sem duvida; mas ella não se pratica sem habitos laboriosos e industriosos, que, levantando o homem do abatimento em que o acabrunha a miseria, inimiga nata de toda a virtude, o põem sem necessidade no caso de ser virtuoso naturalmente. A moral christã é certamente a boa semente, mas ella não fructifica emquanto não produz novos habitos, que todo o bom governo deve aproveitar, promovendo a instrucção, origem de todo o melhoramento. Logo a instrucção primaria, excellente como meio preparatorio, não basta; o governo deve desde já antecipar novas necessidades, e aonde se podem ellas achar para o momento melhores do que as do projecto que nos occupa? Em abono, pois, no sentido d'elle, e emquanto não vir melhores providencias a tomar, não deixarei de estar por estas, e nunca serei de opinião de deixar de fazer bem, por isso que não posso fazer tanto quanto desejaria.

Uma ultima objecção resta a combater, e esta certamente seria de grande peso se o sentido do projecto fosse aquelle que a commissão lhe attribue, da obrigação perpetua de permanecerem nas suas provincias os alumnos, uma vez educados; mas a phrase «voltará á sua patria» é indeterminada em si, e o estabelecimento pelo governo de regulamentos adequados, parece implicar a necessidade de um contrato livremente concluido entre o mesmo governo e os alumnos, e no qual o serviço de alguns annos em empregós justamente remunerados deve ser exigido, e o que longe (no meu conceito) de ser considerado pelos alumnos como uma servidão alistada, talvez o será como um novo beneficio. Uma emenda para este fim bastará, portanto, para remover a objecção da commissão, isto é, de especificar no artigo 3.º, em seguimento á palavra «patrias», por um numero de annos marcado a cada um. Apesar da insufficiencia dos meus meios, talvez estas reflexões possam excitar melhores defensores a um projecto em si excellente, e que devo confessar veria com mágua rejeitar, pela utilidade que supponho produzirá sendo approvado.

Conde da Ponte: — O projecto de lei que se apresenta em discussão é muito util, segundo me parece, por isso que Portugal hoje não tem colonias senão na Africa, e tudo quanto tender ao melhoramento d'estes estabelecimentos, se deve promover e adiantar, porque depois que Portugal perdeu o Brazil, ninguem póde olhar senão para os dominios da Africa; e tudo quanto tender a augmentar e promover a industria e todos os conhecimentos n'aquelles dominios, esta camara não deve deixar de adoptal-o. Para tratar d'este projecto me parece necessario fazer alguma analyse do parecer da commissão, e peço desculpa de ser talvez um pouco longo em repetir este parecer. Diz a commissão: «Este mesmo mui limitado numero para o collegio de Coimbra». Ainda dado o caso que a commissão adivinhe, não se segue por isso que devam vir individuos que possam morrer, se deixe de fazer o que o projecto estabelece: se se estabelece que venham quinze, e mor-

rerem quatro ou cinco, não se segue que se não tire utilidade dos dez que ficam. «Sendo pois o beneficio... deploravel estado em que se acham as finanças». Então, por isso que no estado actual não se podem fazer todos os bens possiveis, não se ha de fazer um numero pequeno d'elles? Porque não podem vir trinta, quarenta ou cincoenta individuos, não hão de vir quinze? Parece-me que a commissão se contradiz a si mesma. «Devendo por ora contentarmo-nos que instruam o povo». O projecto não se oppõe a isto; o virem quinze individuos a instruirem-se prohibe ao governo que tome medidas para se estabelecerem os mestres necessarios para augmentar a instrucção? O projecto não é contra isto; que os individuos levem a instrucção para o seu paiz não impede ao governo que augmente essa mesma instrucção por outros meios «e da moral christã... uteis á patria». Emquanto á ultima parte não posso dar o meu voto, por me parecer que isso terá logar quando se tratar da discussão artigo por artigo, e portanto voto contra o parecer da commissão.

Conde de Linhares: — A providencia de que trata este projecto não é nova em Portugal. Já por duas vezes se poz em pratica no reinado do senhor D. João VI, de saudosa memoria. A primeira foi ainda antes da sua ida ao Brazil (não poderei marcar exactamente a epocha); ordenou-se a todas as capitanias da America e Africa que remettessem para Portugal dois rapazes de merecimento e com os estudos preliminares, para poderem seguir em Coimbra as sciencias naturaes; e quando sua magestade foi para o Brazil decretou novamente que os estabelecimentos da Africa mandassem alguns moços para serem educados no hospital real militar do Rio de Janeiro. Este projecto já pareceu util ao governo em outro tempo, e é uma recommendação mais que tem em seu favor.

Conde de Murça: — Os alumnos que vinham da Africa, conforme as resoluções do senhor D. João VI, deviam ser mantidos, não á custa da fazenda publica, mas sim das respectivas camaras, o que faz bastante differença.

O presidente submetteu a votos o parecer da commissão, na sua generalidade, e foi rejeitado.

Passou-se a discutir o projecto vindo da outra camara, que teve algumas emendas, como depois se verá.

O conde de Linhares usou da palavra pela seguinte fórma: «Peço licença para apresentar um requerimento dirigido á camara por um digno par que está nomeado por sua magestade, a saber, o sr. visconde do Rio Secco, que se dirige á camara n'estes termos. *(Leu.)* Não posso dizer que inteiramente me conformo com todas as doutrinas que se acham expostas n'esta petição; comtudo, como no outro dia fui quem propuz á camara que era mais proprio que o diploma fosse remettido ao seu dono para solicitar a execução da formalidade que lhe faltava, e como este não é o parecer do sobredito par, que no seu requerimento parece desejar que a camara o dirija ao poder executivo para ser presente ao conselho de estado, eu adopto este requerimento, e proponho que a camara nomeie uma commissão *ah hoc* para levar á presença da serenissima senhora infanta regente esta carta regia, representando a camara que recebeu aquelle diploma regio, e não se havendo ainda estabelecido nenhuma medida para se regular a maneira por que sua magestade, estando ausente, deve exercer as funcções, tanto do poder moderador como do executivo, que são compativeis com a sua ausencia, a camara julgou ser uma prova do seu respeito á pessoa de el-rei o remettel-o pessoalmente a sua alteza serenissima para ser presente ao conselho de estado, a fim de receber a formalidade devida e ter o seu cumprimento na camara. É verdade que, se se tivessem determinado limites á auctoridade da regencia e se se tivessem estabelecido regras com as quaes sua magestade exerceria certas funcções juntas á realeza, mesmo ausente, então a camara deveria cingir-se a essas determinações; mas não existindo ainda, a camara não póde deixar de obrar senão no sentido mais respeitoso para com a pessoa de el-rei; tanto mais que esta attribuição é inteiramente privativa da pessoa do soberano, ainda que o conselho de estado deve ser ouvido, mas não me parece póde oppor a esta determinação nem sequer reflexões, porque é um acto puramente gracioso do soberano. A carta con-

stitucional quiz que o conselho de estado fosse ouvido; deve-o ser para depois a camara lhe dar o mais prompto cumprimento».

Requerimento acima alludido

Dignos pares do reino: — O visconde do Rio Secco, havendo tido a honra de apresentar nas mãos do ex.mo sr. duque presidente da camara dos dignos pares a carta regia pela qual sua magestade houve por bem conceder-lhe a dignidade de par do reino, recebeu em data de 4 do corrente a mesma carta regia com um officio que, em nome da camara, lhe dirigiu o ex.mo sr. marquez de Tancos, secretario d'ella.

N'este officio se annunciou ao recorrente haver a camara decidido que faltava na sobredita carta regia a formalidade expressada na carta constitucional, titulo V, capitulo VII, artigo 110.º

Alem d'isto, viu o recorrente na *Gazeta de Lisboa* a discussão que houve em sessão de 3 do actual sobre este objecto. E sem embargo de merecerem toda a sua veneração as opiniões dos dignos pares e as decisões da camara, supplica, possuido de todo o respeito que á mesma camara é devido, a graça de permittir-lhe que a ella offereça, em fórma de representação, as rasões que o moveram a apresentar a sua carta regia de par do reino, bem certo de que a camara resolverá, como costuma, em conformidade com a justiça e do modo que mais analogia tenha com a determinação real á vista da carta.

1.ª Sua magestade outorgou á nação portugueza a carta constitucional da monarchia, e em virtude d'ella nomeou os pares do reino; sendo em virtude d'ella devia tambem ser do modo por que ella prescreve; mas nem uma das nomeações o foi segundo o citado artigo 110.º, e a rasão é clara: sua magestade não podia ter o seu conselho de estado no Rio de Janeiro, porém a falta d'este mero accessorio não devia paralysar o principal, isto é, o poder moderador, que reside pela carta na sua real pessoa, quando era impossivel poder dar-se a circumstancia que faltava. Assim aconteceu que, apesar de não haver sido ouvido o conselho de estado, que não existia, foram cumpridas e reconhecidas todas as cartas regias dos dignos pares que el-rei nomeou em virtude da carta constitucional e depois d'ella, *mas não do modo por que ella prescreve*. A carta regia do recorrente foi igualmente concedida em virtude da carta constitucional e depois d'ella, *mas não do modo por que ella o prescreve;* e isto pela mesma rasão que militou a respeito de todas as outras. A differença de tempo nada importa, porque n'este caso uma hora ou um anno são igualmente posteriores á carta constitucional, da qual dimanaram todas as determinações reaes que se expediram e tiveram effeito depois d'ella.

2.ª A nomeação dos pares é um acto do poder moderador, que reside no rei. A serenissima senhora infanta regente do reino exerce os poderes reaes como delegada de sua magestade; mas não constando do acto da delegação se esta é absoluta ou se tem alguma reserva, parece que o modo de se saber é observando se el-rei, depois d'ella, tem exercido algumas das attribuições dos poderes que lhe pertencem e estão marcados na carta; e tendo-as elle exercido de facto, como acaba de exercer com o recorrente, deve necessariamente concluir-se que as reservou. Nem a camara opinou em contrario no acto da discussão, durante a qual não foi contestada a legitimidade da nomeação. Mas sua magestade não póde no exercicio de taes attribuições preencher todas as formalidades que preencheria se estivesse n'este reino, porque lhe não é dado fazer impossiveis. Em tal caso o que ha que prover para serem removidos quaesquer obstaculos legaes a camara o sabe perfeitamente, assim como sabe que ao recorrente não deve ser vedada (no caso de se não haver provido) a graça que sua magestade lhe fez.

3.ª A falta de determinação legal a respeito do modo por que devem supprir se as formalidades que sua magestade não póde guardar no exercicio de suas attribuições, dá logar a que se julgue e se decida segundo o que mais rasoavel parecer, tanto a respeito do dito modo por que se hão de preencher o mais constitucionalmente que seja possivel, como sobre o valor e importancia d'ellas. Esta que falta na carta regia do recorrente é porventura a de menor importancia.

El-rei, ouvindo o conselho de estado para a nomeação de que se trata, ne

nhum lhe propunha dos negocios graves pelos quaes o artigo 112.º da carta constitucional faz responsaveis os conselheiros de estado. O objecto é simples: o recorrente gosa das honras da grandeza d'estes reinos, e está por conseguinte no caso em que se achavam os dignos pares que foram nomeados pelo mesmo senhor.

Sendo assim, falta apenas uma formalidade externa, impossivel de preencher-se, nas circumstancias em que sua magestade se achava. E parece de rasão que antes se deve supprir a dita formalidade, quando se não queira prescindir d'ella, do que deixar paralysado o poder moderador, que reside incontestavelmente no soberano.

4.ª A serenissima senhora infanta regente procedeu assim a respeito mesmo do recorrente. Sua magestade se dignou conceder-lhe o titulo de visconde com as honras da grandeza, o decreto não vem referendado, pela mesma rasão por que o conselho de estado não foi depois ouvido: era preciso prover sobre esta falta em objecto de responsabilidade para a pessoa que a supprisse; mas de facto foi supprida, e o decreto de el-rei teve execução.

A analogia é a mais proxima, e a decisão do governo parece fundada em justiça e rasão clara. A carta constitucional, assim como succede em todos as leis, não proveu nem podia prover todos os casos extraordinarios; n'estes se deve sempre decidir em conformidade, quanto seja possivel, com o seu espirito, pelo meio mais facil e segundo for justo. N'isto são conformes todos os publicistas e jurisconsultos.

Sem duvida muito maiores e mais perigosos inconvenientes se seguem de obstar-se inteiramente ao cumprimento das determinações constitucionaes de el-rei, do que ha em supprir-se actualmente uma simples formalidade, que foi impossivel preencher-se. A camara dos dignos pares do reino tem dado tantas provas de respeito e gratidão ao nosso magnanimo monarcha o senhor D. Pedro IV, que não póde deixar agora de accordar a decisão d'este negocio com o mais inteiro cumprimento da soberana determinação a favor do recorrente, que apresenta um diploma regio igual a todos os mais que foram reconhecidos legitimos, e por isso cumpridos. O recorrente não faz menção de outros actos emanados de sua magestade, aos quaes se deu, como devia ser, a mais prompta execução, porque a camara os tem presentes e não deixará de ponderar com a sua costumada e profunda reflexão toda a importancia d'este negocio.

5.ª O certo parece ser que, qualquer medida que cumpra adoptar-se, pertence á camara dos dignos pares do reino, ou dal-a ou promovel-a, porquanto, se o objecto fosse considerado como interpretação de lei, tinha de seguir as formulas constitucionaes, para ser proposto e discutido pelo corpo legislativo; mas estimando-se elle unicamente como falto de um accessorio possivel de supprir-se, é claro que á dita camara pertence propor e determinar os meios por que ha de ser substituido, até para com toda a clareza fazer constar a sua magestade o empenho e desvelo com que deseja dar completa execução á regia vontade.

O assumpto muito mais diz respeito á pessoa do soberano do que ao proprio recorrente, que recebeu de sua magestade a preciosissima graça de o nomear par do reino, que teve a honra de apresentar o seu diploma tal qual o mesmo augusto senhor foi servido mandar-lhe dirigir, e que fez n'isto o que só lhe cumpria fazer. Por esta rasão o recorrente tem a honra de pedir á camara dos dignos pares do reino licença para de novo apresentar, juntamente com esta respeitosa exposição, o diploma que lhe foi devolvido com o citado officio do ex.mo sr. secretario marquez de Tancos, a fim de sobre elle prover como se deve esperar de sua alta sabedoria.

Lisboa, 9 de janeiro de 1828.= *Visconde do Rio Secco.*

Tendo o conde de S. Miguel perguntado se o orador precedente adoptava o requerimento como proposição, para seguir os tramites regimentaes prescriptos no artigo 86.º, e respondendo aquelle affirmativamente, o marquez de Abrantes disse que quando se abrisse o debate pediria a palavra a favor da pretensão do visconde do Rio Secco. O presidente convidou o conde de Linhares a assignal-a e remettel-a para a mesa, se porventura fosse sustentada por mais quatro pares

do reino, o que teve effeito, levantando-se o bispo de Coimbra, arcebispo bispo de Elvas, marquez de Valença e conde de Obidos; mas os tres ultimos declararam pouco depois não apoiarem a sobredita proposição, se o requerimento era no sentido de dirigir-se á infanta regente.

Consultada a camara, esta foi de voto contrario ao que propozera o conde de Linhares.

*

Entretanto a camara electiva proseguia no exame do projecto para se reprimirem os abusos da liberdade de imprensa, em que tomaram parte os seus mais conspicuos membros. Com o intuito de accentuar bem a fórma da argumentação dos oradores n'este importante assumpto, transcrevemos o vigoroso debate a respeito do artigo 26.º, em 10 de janeiro.

Discussão

Francisco Joaquim Maia: — Estamos chegados á discussão d'esta importante lei, ao artigo que estabelece as penas dos abusos da liberdade de imprensa contra os cidadãos empregados publicos. A carta constitucional, pondo na mão de todos esta arma poderosa e garantindo o direito de communicar, sem censura previa, os pensamentos pela imprensa, sabiamente determinou que fosse responsavel quem usasse mal d'ella. Na verdade é muito necessaria toda a cautela, para que na defeza de uns direitos não ataquemos ou menoscabemos outros. A honra do cidadão é a sua mais preciosa propriedade, e esta tambem é garantida pela carta em toda a sua plenitude. Consentiremos nós, portanto, que ella seja atacada impunemente? Certamente não. O artigo está concebido da maneira mais clara possivel, e nada tenho a notar senão que lhe falta a palavra «estampa», pois por este meio se póde tambem offender a honra dos cidadãos. Todos nós sabemos que tanto effeito podem produzir n'este sentido as palavras como as pinturas. Requeiro pois que se inclua devidamente pela commissão n'este artigo, bem como se acha no seguinte. Eu não quero privar os escriptores de analysarem e publicarem os factos criminosos das auctoridades constituidas; será talvez esse o fim mais util da liberdade de imprensa para a boa administração em todos os seus ramos, mas é preciso que esses factos sejam verdadeiros e que o publicador prove a sua existencia, aliás será estabelecer em lei o direito de calumniar, o que de nenhuma fórma se póde admittir. O artigo diz acções ou omissões, isto é, ter esse empregado praticado ou deixado de praticar tal cousa, e a prova não será difficultosa ao escriptor que a tiver publicado. Eu tenho em vista, alterando as penas aqui comminadas, cohibir os excessos de paixões e vinganças mal entendidas; e estou persuadido que, ainda com penas graves, olhando para o estado actual politico e moral do reino, se não deixarão até de commetter grandes abusos; assim como estou igualmente persuadido que, para a prosperidade nacional, basta usar bem d'este direito, e em caso algum se tira proveito do seu abuso.

Acho portanto as penas demasiadamente pequenas, pois se a calumnia, puramente em si, é um crime, digno do mais severo castigo, a calumnia pela imprensa o deve soffrer muito maior. Não se entenda que por este meio se pretende embaraçar ou entorpecer a liberdade de imprimir: essa está concedida já quando se diz n'esta lei que não ha pena para ninguem antes da publicação de qualquer escripto, e só o mau escriptor poderá queixar-se de que as penas sejam grandes, pois póde livrar-se d'ellas não commettendo abuso. Horrorisa a idéa de um escriptor que no fundo de um gabinete, com a penna na mão, esteja ferindo deliberadamente com este util instrumento, o que os homens têem de mais valor e a sociedade de mais sagrado, convertendo em instrumento de morte o instrumento que devia dar vida e saude á sociedade no meio da qual se lhe permitte escrever. Eu não confundirei questões e motivos que se apresentam para sustentar liberalidade n'esta materia, porque não perco de vista que o artigo da lei trata sómente do escriptor calumniador, e por isso fica sempre salvo o escriptor de probidade. Muitas mais reflexões faria para demonstrar que nada conseguiremos com as penas do artigo, e por isso concluo dizendo que ellas são inefficazes inteiramente, se as

não augmentarmos, tanto no pecuniario como na prisão. Mando para a mesa a minha emenda n'este sentido[1].

João Elias da Costa Faria e Silva: — Sr. presidente, fallando sobre a doutrina d'este artigo, não posso deixar de fazer referencia ao seguinte, pela similhança dos casos; as penas comminadas n'este artigo parecem-me muito modicas, ellas não serão bastantes para reprimir os abusos de que n'elle e no seguinte se trata, e n'este sentido concorrerão mais a promover taes abusos, que a reprimil-os. Demais, estas penas pecuniarias isoladas não são proprias e proporcionadas a estes crimes; ellas são mais proprias para os crimes que têem por fim a ambição e avareza; mas estas peccam na corrupção do coração, por consequencia é preciso que as penas ataquem o principio fundamental do crime. Por tudo isto sou de voto que as penas estabelecidas no artigo 26.º se augmentem mais um terço, e que umas e outras se comminem no artigo 27.º, supprimindo-se a palavra «pecuniarias»[2]. Diz Blakstone que a verdadeira liberdade de imprensa consiste em ser isenta, antes da publicação, de toda a restricção, e ser sujeita depois a toda a repressão; d'este modo fica sempre livre o pensamento nas suas operações, sómente se castigam os vicios da vontade ou a licença; alem de que, n'estes crimes, sómente se castiga a provocação, por isso não importa que sejam verdadeiros ou falsos os factos imputados a particulares; não é assim nos actos da vida publica, a qual é propriedade da nação.

José Xavier Mousinho da Silveira: —Todos sabem que a nação portugueza tem muita propensão para os escriptos em que se atacam os individuos; estes papeis se vendem em profusão, se lêem com sofreguidade e se procuram com avidez, emquanto livros serios, de materias graves, chegam ordinariamente ás mãos de muito poucas pessoas; o escriptor que abusa assim da liberdade de imprensa não póde ter desculpa alguma, nem dizer que não teve tempo para reflectir no que publica, porque sempre o tem de sobejo. Devo notar que ha um paiz aonde não se reputa crime o fallar contra a religião nem contra o governo, e que pouco lhe importa que se diga que é melhor o do grão-turco ou o republicano; porém ahi é imperdoavel o convencido de calumniador, a este se impõe a maior responsabilidade e as penas mais austeras. Em Inglaterra succede o mesmo; é necessario grande reflexão para se capitularem taes delictos; não se deve deixar ao calumniado o direito de demandar o calumniador: eu nunca tal faria, sendo-me mais facil perpetrar um crime, como matal-o, atirar-lhe á bala ou outra qualquer acção, do que usar d'este meio para haver uma reparação de 50$000 réis; similhante pena é irrisoria em si mesma e contra os nossos costumes; os calumniadores têem sido os roedores da tranquillidade publica, e a elles se devem immensos males que temos soffrido; se este artigo passar sem se imporem penas severas aos calumniadores, o systema constitucional se tornará odioso; apenas a lei apparecer, uma nuvem de periodicos infectará a todos; a experiencia é já de outro tempo, em que tanto desprezo mereceram os que disseram mal como os que fallavam verdades; chegou a impudencia d'aquelles a tratarem do mais recondito de familias, como de chás, bailes, etc.; é a similhantes escrevinhadores que se devem impor penas fortes, e longe estou eu de não querer que se accuse qualquer auctoridade que lançou um despacho asno; de um magistrado que proferiu uma sentença iniqua; de qualquer empregado que praticou uma acção má; emfim, de um juiz que, para satisfazer o seu capricho ou d'aquelles a quem julga dever servir para seus fins, manda a torto e a direito proceder a prisões arbitrarias, perseguindo assim grande numero de cidadãos. Concluo, dizendo que, a não se imporem penas severas n'este artigo, será lançar em terra o systema constitucional.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento: —A commissão, quando estabeleceu este artigo, teve em vista fazer uma lei exequivel, e foi por isso que im-

[1] É d'este teor: «Proponho que se inclua a palavra «estampas»; que as penas sejam no primeiro grau 200$000 a 300$000 réis e seis mezes de prisão, no segundo de 400$000 a 600$000 réis e doze mezes de prisão, no terceiro de 800$000 a 1:000$000 réis e dezoito mezes de prisão».

[2] «Ficou assim redigida: «Proponho que se augmente terça parte nas penas, tanto pecuniarias como de prisão».

poz penas que tambem fossem exequiveis. Aos jurados pertencerá o conhecerem da boa ou má fé do escriptor, para se lhe impor a pena mais leve ou mais grave. Em Inglaterra os empregados publicos encaram com toda a constancia algumas calumnias: não são tão presentidos como o illustre deputado que acaba de fallar, porque se o fossem, não teria lord Castelreagh e mr. Canning uma só hora de tempo que não fosse para responder a quantas injurias e calumnias lhes imputaram; de certo lhes não sobejaria tempo para tratarem dos negocios que tinham a seu cargo. Algumas injurias ha que ninguem de certo as acreditará, e a estas não se responde, nem se faz caso; ali nunca faltam escriptores, assim como em toda a parte onde houver liberdade de imprensa, de boa fé, que rebatam essas calumnias; e então que maior gloria para o calumniado que ver o calumniador convencido e a opinião publica toda a seu favor. A maior gloria do calumniado é ver que, entre tantas diatribes, a sua consciencia está pura, e certo prazer que sente na sua propria generosidade. Não é por pensar assim que a commissão teve em vista poupar os calumniadores, e tanto que sendo os membros da commissão (quasi todos) empregados publicos, talvez sejam as primeiras victimas da brandura da lei, mas certamente se nos não dá d'isso, porque a nossa consciencia estará tranquilla de que não depende a nossa reputação de quatro escrevinhadores, que a maior parte das vezes escrevem de noite, para com o vil interesse que lhes resulta almoçarem no dia seguinte.

Joaquim Antonio de Magalhães: —Todos os senhores que fallaram e que julgaram as penas do artigo moderadas, querendo por isso que ellas se aggravassem, a meu ver, têem laborado em um equivoco, isto é, que aquelle que expõe um facto pela imprensa o faz sempre maliciosamente. Não é assim; póde acontecer que um facto exposto por qualquer escriptor não seja sempre verdadeiro, e nem sempre o que o publica calumniador; resultando d'aqui a necessidade da existencia dos diversos graus, conforme o mal que tal erro faça á sociedade, para que o jurado possa, quando conhece que o escriptor commetteu estes delictos com mais ou menos malicia, applicar-lhe a pena maior ou menor; e por isso a commissão entendeu devia estabelecer a proporção que inseriu no artigo, para servir de escala aos jurados e não acontecer que estes, temendo impor uma pena excessiva a um delicto muito pequeno, absolvam o delinquente. Digo, pois, aos srs. deputados que fallaram em exacerbar as penas, que resultará por este meio o effeito contrario ao que elles buscam, ou, para melhor dizer, a impunidade. Isto é tanto assim, que até ha uma carta regia do senhor D. João V, em que, reflectindo que a maior parte das penas de morte, que se acham comminadas na ordenação, foram feitas mais para terror, do que para se lhes dar execução; resulta, pois, que o maior numero de delictos ficariam impunes, por isso mesmo que não é a exageração da pena que intimida o homem para infringir a lei, mas sim a certeza de que aquella lhe ha de infallivelmente recaír; d'onde se vê que a mesma pena não satisfará os diversos graus. Sou portanto de opinião que a pena do primeiro grau seja minorada, embora se exagere a do maximo grau. N'este sentido mando a minha emenda para a mesa[1].

José Ignacio Pereira Derramado: — Depois das luminosas rasões com que os senhores que têem impugnado o artigo concluiram a necessidade de uma comminação de penas mais severas para reprimir os calumniadores dos empregados publicos, julguei que ninguem mais se animaria a sustental-o; mas como esta sustentação acaba de se fazer por um illustre deputado, com toda a força do talento de que a natureza o dotou, eu procurarei fazer sentir novamente o vigor das conclusões deduzidas pelos primeiros senhores. O voto dos publicistas que têem defendido mais apaixonadamente a liberdade de imprensa todo se reduz á faculdade illimitada de imprimir e publicar independentemente de qualquer censura previa, propugnando ao mesmo tempo (no interesse d'esta preciosa faculdade) pela severidade das penas contra os calumniadores. E eu adopto este mesmo voto; e bem persuadido da importancia do serviço que faz á sua patria o escriptor judicioso que usar do direito de uma censura sizuda contra os actos arbitrarios ou ineptos

[1] É a seguinte: «Proponho que o minimo no primeiro grau seja de 20$000 réis e o maximo no ultimo grau seja de 1:000$000 réis».

dos empregados publicos, censura esta, que, começando onde se cala a lei da responsabilidade, não póde acautelar senão abusos criminosos e previstos pelo legislador, e que é portanto tão opportuna garantia dos direitos dos cidadãos, que, onde quer que ella existe, lá existe a liberdade legal, e onde quer que ella falta, ahi falta esta liberdade. Tambem estou convencido que ha muitos homens inimigos da tranquillidade publica e dispostos de antemão a contradizer em tudo o exercicio da auctoridade, e que existem por toda a parte ambiciosos colligados contra os melhores ministros, só pelo ardente desejo de lhes succeder, e que a suavidade das penas do artigo dará azo á cohorte dos follicularios, que, animados por taes e similhantes paixões vis e anti-sociaes, perturbam a tranquillidade dos estados, e em presença da qual nenhum governo, por melhor que seja, póde subsistir, pois que elles podem formar uma opinião ficticia, que falsa e temporariamente se arroga o nome de opinião publica, quando não é mais do que a opinião dos partidos. O honrado membro que arguiu os impugnadores do artigo de laborarem n'um equivoco, *suppondo que censurar e calumniar é uma e a mesma cousa,* attribuiu-lhes uma opinião que elles não proferiram, antes bem pelo contrario emittiram o seu voto sobre a magnitude do bem que resulta da censura franca e imparcial dos abusos do poder, assim como das pessimas consequencias das injurias e calumnias gratuitas, injurias e calumnias estas, que eu torno a instar por que sejam punidas com severas penas, taes que tirem a tentação de injuriar ou calumniar os empregados publicos, e que sirvam de escarmento a quem quer que ousar fazel-o. O honrado membro, no seu parecer, é que está equivocado, não só a respeito d'este objecto, mas tambem de muitos outros d'este projecto, que prepara um jury que ainda não tem modelo na natureza, afóra da Hespanha e de Portugal, onde já produziu os perniciosos effeitos que a todos são notorios. O jury do projecto é essencialmente differente, em muitos pontos capitaes, do da Inglaterra e da America do Norte, onde uma tal instituição tem apresentado resultados praticos tão vantajosos! Basta para isto que estabeleça tres graus de criminalidade e de penas correspondentes, deixando á discrição dos jurados a determinação de cada um dos graus, o que não póde verificar-se sem entrar no exame de muitos pontos de direito, exame repugnante ás funcções dos juizes de facto, quando n'aquelles paizes só decidem da criminalidade, genericamente considerada, e do ponto de direito inseparavel do facto previsto pela lei, com a especifica circumstancia que o torna ou não criminoso. Se se trata, por exemplo, de uma accusação de homicidio, o acto d'esta accusação deve conter: que F. matou a S. com animo de o matar; se de um furto acrescenta-se a clausula: com animo de furtar. D'este modo o jurado tem sempre de fazer uma declaração sobre um facto especificado na lei, e entre nós terá sempre de o imaginar. Nem me diga o honrado membro que se deixa esta grande latitude entre o primeiro e terceiro grau, para nos não vermos obrigados a comminar penas severas contra meras imprudencias, que, revestidas de outras circumstancias, podem ser gravissimos crimes. Imprudencias tambem são previstas nas leis, e castigam-se como taes. Alem de que, do mesmo juizo dos jurados póde haver recursos fundados em escusas, onde possa recair a graça judiciaria; e para os casos desgraçados que o coração absolve, emquanto a justiça os condemna, existe a graça moral, que é attribuição do chefe supremo do estado. Mas, tornando ao ponto principal da questão, espero pelas emendas dos senhores que têem impugnado o artigo para votar por a que me parecer mais arrazoada.

Manuel de Serpa Machado: —Tanto na doutrina d'este artigo, como nos mais que se lhe vão seguindo, occorrem duas perguntas: 1.ª Está bem qualificado e definido o facto criminoso que se pretende punir? 2.ª Será a pena proporcional ao delicto? Emquanto á primeira, não ha que duvidar, e a commisssão definiu de um modo claro a natureza do delicto, e declarou abuso da liberdade de imprensa a imputação de acções ou omissões criminosas feitas ao funccionario publico no exercicio do seu emprego que, sendo falsas, se não poderão provar. D'este modo muito bem se distingue a calumnia da injuria; uma e outra merece castigo; mas o d'aquella deve ser mais grave. Pelo que pertence á proporção da pena indicada no artigo, eu não a encontro. Os fins principaes das penas são a

correcção e emenda do criminoso, o exemplo dos mais cidadãos e a reparação do damno do offendido. Nenhum d'estes fins se preenche com as leves penas indicadas no artigo. A multa de 50$000 réis será sufficiente para corrigir a manifesta calumnia contra o funccionario publico? Servirá tal pena de exemplo ou de incitamento para novos crimes? E aonde está a reparação do damno e injuria? O meio mais efficaz de indemnisar o offendido é obrigar o calumniador a desdizer-se em publico, ou, como dizem nossas antigas leis, a cantar a palinodia: sustento pois, em opposição á segunda parte d'este artigo, que as penas devem ser maiores para reprimir o delicto; e, já que se introduziu a desgraçada doutrina dos tres arbitrarios graus do facto criminoso, augmente-se a pena em o minimo, approximem-se as tres differentes penas, coarctemos o arbitrio de uns e outros juizes, que é o maior beneficio que podemos fazer á manutenção dos direitos dos cidadãos.

Manuel Gonçalves de Miranda:—Tem-se combatido a doutrina d'este artigo com o fundamento de que as penas n'elle impostas são muito moderadas em todos os graus, e tem-se pretendido que ellas devem ser mui exacerbadas, por isso que a calumnia contra um funccionario publico, como homem publico, é um crime que, alem do descredito do calumniado, póde acarretar sobre a sociedade as maiores calamidades, que são: a falta de respeito ás leis e aos magistrados, a confusão e a anarchia, e por fim até a dissolução da sociedade. O quadro é por certo bem carregado, os argumentos muito fortes; porém elles perdem toda a sua força pela simples consideração de que ella se funda na confusão que se tem feito da materia do artigo em questão com a dos artigos 24.º, 25.º e 27.º

N'este artigo não se trata dos abusos da liberdade de imprensa, em que se publicam os actos da vida particular de um funccionario publico ou de qualquer pessoa particular. As penas contra estes abusos acham-se estabelecidas no artigo 27.º Tambem não se trata n'este artigo d'aquelles escriptos, aonde, confundindo-se o empregado com o emprego, ou seja individual ou collectivamente, se provoca a desobediencia ás leis e aos magistrados, ou se excita o odio ou o desprezo contra o systema constitucional. D'estes já se tratou nos dois artigos antecedentes, isto é, nos artigos 24.º e 25.º N'este artigo trata-se tão sómente d'aquelles escriptos que contêem imputações feitas aos empregados publicos por faltas ou omissões commettidas no exercicio dos seus cargos. Qual é, porém, a ordinaria natureza d'estes escriptos? Esta simples reflexão nos apresentará a questão no seu verdadeiro ponto de vista. Os escriptos a que se refere este artigo são aquelles em que se patenteiam ao publico todos os actos dos depositarios do poder e seus agentes subalternos, os dos magistrados, e, geralmente fallando, os de todos os funccionarios publicos. N'estes escriptos é que se denunciam e apresentam no incorruptivel e inexoravel tribunal da opinião publica os peculatos ou patronatos, as injustiças e prevaricações dos empregados publicos. N'estes escriptos apparecem, sem que seja necessario recorrer a informações officiosas, todos aquelles actos por que as auctoridades são responsaveis. N'estes escriptos fazem-se patentes todos os mysterios de iniquidade, que nos governos arbitrarios são ignorados do publico e cuidadosamente atrancados e aferrolhados nas secretarias e archivos. E, finalmente, se a liberdade de imprensa é a *artilheria do pensamento,* como lhe chama Rivarol, estes escriptos são as baterias que mortalmente fulminam as prevaricações e os abusos. É para estes escriptos particularmente que o supremo legislador fez o § 3.º do artigo 145.º da carta, e é na sua livre impressão e publicação que essencialmente consiste a garantia da liberdade de imprensa; garantia e direito ao mesmo tempo, sem o qual não póde haver nação bem constituida, e cujo exercicio pratico, dentro dos limites legaes, é necessario e convem não impecer por meio algum, quer seja directo, quer indirecto. Póde porém abusar-se d'este direito! Póde calumniar-se um funccionario publico recto e probo! D'esta calumnia póde resultar a perda da sua honra, da sua fortuna; por conseguinte a sua ruina e a ruina da sua familia honrada, sem culpa e innocente como elle! Assim poderá acontecer, eu não o duvido, porém só em casos extraordinarios e n'aquelles em que é necessario já admittir um vicio no governo. N'estes casos uma tal injustiça não é o effeito simples e directo de um abuso da liberdade de imprensa, é o re-

sultado de cabalas, de intrigas ou de outros vicios anti-sociaes que infectam o governo. Não está no poder de um periodico ou de dois ou tres periodicos protegidos e assalariados estabelecer uma boa opinião a favor de um funccionario publico geralmente detestado, assim como não está em seu poder desacreditar aquelle que notoriamente for reconhecido como honrado e probo. D'isto exemplos temos entre nós, os quaes deixo á penetração e comprehensão de quantos me ouvem. Mas póde haver abuso! Ninguem o duvida, nem d'isso duvidavam os illustres membros da commissão, quando n'este artigo estabeleceram as sancções penaes para esta especie de delictos. Todavia é necessario reflectir que, se por uma parte é necessario pôr ao abrigo da calumnia a boa reputação dos funccionarios rectos e probos, por outra é necessario não aterrar os escriptores com a sancção de penas exorbitantes por leves faltas. Devemos considerar que aquelle escriptor que censura os actos illegaes ou as omissões dos depositarios do poder, marcha sempre ao longo de um precipicio, e que dentro dos limites de uma justa e legal censura póde tocar as raias da imprudencia. Em consequencia, se as penas por faltas leves forem exacerbadas, os escriptores escreverão com receio, a demasiada cautela os tornará timidos, e por fim abandonarão uma empreza cujas vantagens não podem ter comparação com o risco a que se expõem. Então, com o silencio dos escriptos, erguerão a cabeça os abusos e ficarão sem receio os males publicos, que deve acautelar e prevenir uma boa lei da liberdade de imprensa.

As penas exacerbadas por faltas leves porão tambem os jurados em grande perplexidade. De um lado se lhes apresentará uma parte, á qual, posto que levemente aggravada, se deve, em seu entender e consciencia, ao menos a reparação moral que resulta do effeito da sentença condemnatoria. De outro lado se lhes offerecerá a grande desproporção da pena em que o réu deve infallivelmente incorrer se elle não for declarado innocente. E qual seria então o resultado da penosa situação em que achariam os jurados os mais probos e da mais sã consciencia? Qual? A impunidade do réu, sem duvida. Reduzidos a tal extremo, os jurados não poderão hesitar em serem injustos para não serem iniquos e tyrannos, porque toda a pena exacerbada nada menos é que tyrannia.

Parece-me portanto sobejamente demonstrado que no primeiro grau devem ser as penas moderadas e nos outros guardada a devida progressão, taes quaes se acham no artigo. É tambem evidente que não póde estabelecer-se um *maximum* e um *minimum* relativamente ás penas, como alguns senhores têem proposto. Se esta idéa se adoptasse, limitando-se o jurado á simples declaração de que o escripto contém abuso da liberdade de imprensa, por imputação feita a um funccionario publico, ficaria ao juiz de direito a qualificação do facto, a qual lhe não compete, juntamente com o poder de applicar a lei ao facto, o que é de sua competencia; porque se elle póde applicar todas as penas, desde o *minimum* até o *maximum*, fica com o arbitrio de qualificar o delicto desde a simples indiscrição e imprudencia até á calumnia a mais atroz. Ora persuado-me que ninguem quererá conceder um tal poder a um homem sómente, e a um homem empregado pelo governo e sujeito á sua influencia. Se um juiz de direito ficasse com este poder, seria illusoria a garantia da instituição dos jurados. Tem-se dito que é impossivel marcar na lei os diversos graus de culpabilidade em os crimes d'esta classe: convenho; mas é por isso mesmo que deve competir aos jurados essa qualificação pela fórma que se acha no artigo, a unica a que póde recorrer-se praticamente com a intervenção de um juiz de direito. Sendo pois impossivel marcar na lei todos os casos ou todas as gradações de culpa, que fez a commissão? Dividiu, por uma abstracção metaphysica, em tres partes todo o intervallo, desde o zero da culpa (permitta-se-me esta expressão) até á culpa a mais aggravante, os quaes designou com a denominação de primeiro, segundo e terceiro grau, e a designação e classificação da culpa n'estes graus, em os casos particulares, deixou ao entender, arbitrio e consciencia dos jurados; porém, como em cada grau a culpa póde ser maior ou menor, estabeleceu para cada grau um *minimum* e um *maximum* de pena, ficando assim marcados em cada grau dois limites que restringem a latitude deixada ao juiz de direito. D'esta maneira fica para o juiz de direito aquella pequena parte de arbitrio na qualificação real do facto, que não póde confiar-se aos jurados, sem

que se torne inutil a intervenção do juiz de direito, evita-se a injustiça de impor-se uma mesma pena a delictos de differente gravidade, fica o réu com sufficientes garantias contra a arbitrariedade dos juizes de direito, ao mesmo tempo que, por uma perfeita gradação de penas, não se deixam impunes os crimes leves. Por isto approvo o artigo tal qual se acha redigido.

José Ignacio Pereira Derramado: — Sr. presidente, eu já não sei onde vá procurar os principios das minhas opiniões para agradar aos homens que têem fama de liberaes na minha patria; pois quando, sobre a materia em questão, eu defendo as de um Bentham, de um De Lolme e de Benjamim Constant, d'este campeão da liberdade, applaudido pelos liberaes de todo o mundo civilisado, sou arguido n'um discurso, onde se começa por dizer que não admira que o artigo soffra tão grande impugnação, pois que elle se propõe cohibir os abusos dos empregados publicos. Se tal é a tendencia do artigo, eu louvo e approvo a sua boa tenção; mas, longe de ver n'elle uma doutrina capaz de satisfazer um tal proposito, eu só encontro um convite feito á magna caterva dos libellistas para diffamarem, quasi impunemente, os homens mais virtuosos, a ponto de os fazer aborrecer do mundo, reduzindo-se á nullidade, concorrendo-se por tal modo para fazer odiosa, n'uma opinião ficticia, como já disse, a causa santa da liberdade, fundada nas instituições que eu amo apaixonadamente e das quaes espero a prosperidade da patria. Falla-se contra as theorias; eu fallo só contra as theorias viciosas, que são todas aquellas que se não deduzem rigorosamente dos factos proprios, bem observados; tal é a d'este artigo. O que é que mostram os factos a respeito da sua doutrina? Que onde quer que ella se estabeleceu, ahi reinou a anarchia; logo, onde quer que se restabelecer, ahi se restabelecerá a desordem.

Manuel de Serpa Machado: — Reflictamos um pouco no nosso estado actual e no de toda a Europa, e observemos que, de tempos a esta parte, ha uma perigosa tendencia á desobediencia, á insubordinação e á anarchia em todas as classes e estados, e até mesmo no domestico. Os filhos como que se affligem com a auctoridade e respeito devido a seus paes; os discipulos com a dos mestres; os creados com os amos; os soldados desobedecem a seus chefes; e, em geral, ha uma geral revolta dos subditos contra os superiores. E poderá assim manter-se qualquer sociedade em socego e tranquillidade? E fomentaremos nós este espirito de insubordinação indiscretamente, tornando illusorio o justo e bem merecido castigo dos calumniadores contra os empregados publicos, unica hypothese do artigo 26.º? Se passar este artigo, com tão modicas e insufficientes penas, em vez de fazermos um artigo repressivo dos abusos da liberdade de imprensa, faremos um artigo protector dos falsos calumniadores. Deixemos de levantar n'elle um throno á arbitrariedade dos juizes, porque, ainda que os de facto passem por mais imparciaes, não são anjos, hão de ter paixões como os outros, e grande e imperdoavel erro será o alargar-lhes tanto arbitrio; de maneira que pela mais estranha contradicção elles mesmos fazem a lei, marcam a pena e a applicam, podendo castigar sem regra nem medida, já com 50$000 réis, já com 400$000 réis, a seu bello humor. Não sacrifiquemos os direitos dos nossos concidadãos em juizos arbitrarios. Saiba o que infringe a lei a pena que se lhe ha de impor. Sigamos antes os modelos da Inglaterra, que tanto tem apurado este instituto, do que os tres graus da lei hespanhola, feita em tempos de perturbação e desordens, de que elles colheram tão amargos fructos. Aproveitemos a experiencia do passado, e não vamos caír em precipicios aonde outros cegos se despenharam.

Francisco Joaquim Maia: — Sr. presidente, temos por fim na presente lei reprimir os abusos que se possam commetter pela liberdade de imprensa contra a sociedade em geral e contra os individuos em particular. É irrisorio e até absurdo que se pretenda que este fim se consiga com a pena do projecto contra o calumniador que atacar a honra de qualquer cidadão. A atmosphera de Inglaterra não é a mesma de Portugal, quer physica, quer moralmente fallando. Estou sempre prevenido contra os argumentos de analogia, que de ordinario pouco provam, porque as circumstancias raras vezes são as mesmas em toda a sua extensão; e é por isso que as instituições dos paizes estrangeiros, ainda os mais civilisados, se não podem transplantar para Portugal sem as modificações nascidas da natureza e in-

dole diversa dos seus habitantes. Os costumes, a religião, as leis e a sua prompta e igual execução, e mesmo a constituição politica dos inglezes, tudo é differente dos portuguezes; queremos no principio do goso d'este direito fazer uma lei como a actualmente em vigor na Inglaterra, a qual está em harmonia com toda a outra sua legislação, não só em relação á fórma do processo, mas tambem com os habitos e usos de muitos annos? Se os empregados publicos de Inglaterra soffrem que os escriptores de má fé dirijam contra elles ataques pela imprensa, é porque estão certos que na mesma nação ingleza ha logo escriptores de boa fé que combatem aquelles immediatamente que apparecem. Disse um illustre deputado que se pretende por este artigo fazer responsaveis os empregados publicos pelo abuso do poder, na conformidade da carta; mas aonde está na carta que os empregados publicos fiquem sujeitos aos escriptores, e que seja livre a estes fazer-lhes todos os ataques que quizerem, falsos ou verdadeiros? Não confundamos questões muito diversas. O escriptor póde analysar e censurar os actos de qualquer empregado e declarar que elle commetteu tal ou tal facto criminoso. Sendo verdadeiro, faz um serviço á nação, para que o governo se não sirva de pessoas indignas e seja devidamente castigado; se é falso, então o escriptor é um calumniador e deve ser punido rigorosamente. Quando combato este artigo não intento, como já disse, defender os magistrados ou empregados que não desempenharem os seus deveres, mas quero prevenir com o augmento das penas que no artigo seguinte se possa comminar uma pena que evite que se estabeleça a desmoralisação por este meio, facilitando, pela demasiada pequenez dos castigos, as injurias, as invectivas e a calumnia, com que nada se aproveita, e a que o estado actual de divisão de partidos no reino dará logar. N'este sentido remetto uma emenda para a mesa.

Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão:—Requeiro a v. ex.ª, na conformidade do regimento, que queira propor á camara se está sufficientemente discutido.

O presidente propoz e decidiu-se negativamente.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento:—Peço á camara a sua attenção sobre o artigo 27.º, que é onde se trata da liberdade de imprensa, em que o abuso póde causar maior damno. É preciso differençar as circumstancias do cidadão em particular, do cidadão constituido em empregado publico. Emquanto aos costumes da nação portugueza, eu acho a nação portugueza mais digna de admiração, do que outra qualquer; basta ver que os perversos têem procurado fomentar entre ella a desordem, a rebellião, a anarchia, e ella, no meio de tudo isto, se tem comportado com muita prudencia, com moderação, sem se alterar; e haverá quem diga que a nação portugueza não é merecedora dos maiores elogios? Quem contar e calcular com a moral d'esta nação não funda mal a sua opinião. Eu não dou por mal empregado o tempo que levei em meditar para comparar a nação portugueza com a ingleza.

Manuel Borges Carneiro:—Muitos senhores têem insistido fortemente em a necessidade de reprimir a insubordinação e calumnia contra os empregados publicos e agentes do poder executivo, e lamentado que ellas tenham geralmente existido na Europa.

Eu tambem o déploro; mas quereria que os mesmos senhores notassem tambem a outra parte, que é correlativa a estes crimes; a saber: a insubordinação dos empregados ás leis e a sua calumnia contra os cidadãos. Em dois polos roda a machina social: *bem mandar* e *bem obedecer;* porém, muitas vezes os que mandam cuidam só do *bem obedecer* e não lhes importa o *bem mandar*. Será então o caso da burrinha de Balaão, de que ha dias fallou um sr. deputado: o cavalleiro a dar sem tom nem som na burrinha, e a burrinha não ter falla senão para dizer: *Porque me dás?* Será o caso de que falla o illustre Gerardo Noodt, os que mandam espesinhar os subditos, postergar as leis a seu sabor, e depois dizerem: *Haja socego publico; ninguem mova um dedo, sob pena de rebellião.* Senhores, o direito de censurar os actos dos empregados publicos e dos agentes do poder está essencialmente ligado a fazer-lhes alguma imputação, e portanto poder quem lh'a faz chegar-se á especie, de que trata o presente artigo, sem comtudo ser calumniador. Ha n'isto uma grande differença, segundo a boa fé ou dolo de quem escreve e ou-

tras circumstancias, e comtudo commummente costumam muitos empregados confundir estas cousas e dizer indistinctamente que quem os censura lhes faz perder o respeito e tende a destruir a ordem publica. Quem a destroe, porém, são os maus empregados, são os que lisonjeiam as suas arbitrariedades, não os que as reprehendem. Os seus actos publicos pertencem á nação. «Sómente nescios, diz Bentham, ou mal intencionados podem pretender que é promover a insubordinação o censurar os actos dos agentes do poder: os que o fazem são os verdadeiros amigos do governo, da ordem e da justiça». Pois que? Poderão os ministros de qualquer governo representativo infringir impunemente as leis, sem que ninguem note, não digo a offensa que com isso fazem ao individuo que a soffre, mas o grande mal que causam á sociedade, desmoralisando a nação, dando ás auctoridades subalternas tão mau exemplo? Como poderão elles fazer punir ou reprimir as prevaricações dos empregados subalternos, se elles mesmos primeiro lhes abrirem o caminho para prevaricarem e delinquirem? Se em alguma relação alguns poucos juizes se combinarem para dar uma sentença injusta, dir-se-ha que tende a perturbar a ordem publica quem demonstrar pela imprensa que tal sentença é contraria ás leis? Não offende a ordem social dar a sentença injusta, manifestamente, e offende-a demonstrar essa injustiça? Como, pois, segundo bem observou um sr. deputado, se pretende espantar com penas graves aos escriptores que fallarem de empregados publicos? Como é mui punivel o calumniador do empregado, assim é mui louvavel o justo censor dos maus actos do empregado. Cumpre que os jurados considerem a intenção de quem escreveu, se ha dolo, se produziu imputações graves ou leves, verdadeiras ou falsas; se as não póde provar, por serem falsas ou porque as testemunhas, talvez commovidas pelo temor do empregado, não ousaram fallar, os tabelliães temeram passar certidão, os que sabiam receiaram attestar. E depois de pesadas todas estas circumstancias decidirão se o escriptor é calumniador, no qual caso merece pena mui grave, ou se fez sómente censura de um acto de que o empregado deve rasão ao publico. Portanto as penas do artigo estão bem graduadas: deve haver um *minimum* assás leve e um *maximum* assás forte. As multas pecuniarias guardam esta proporção; sómente a prisão é a que me parece dever ser augmentada em todos os tres graus.

Manuel Teixeira Leomil: — Estamos chegados a um dos artigos que mais uso ha de ter na execução da presente lei: o denunciar pela imprensa os abusos, erros e prevaricações dos funccionarios publicos. Este é o alvo a que principalmente se encaminha a lei da liberdade de imprensa, e por isso deve merecer toda a circumspecção. O artigo, da maneira que está redigido, bem dá a conhecer a intenção dos illustres membros da commissão, que tiveram em vista o estado actual de corrupção geral dos nossos funccionarios publicos, e por isso estabeleceram penas as mais brandas contra os escriptores que os denunciarem, ainda quando não provem suas imputações. Já no decurso da discussão alguns srs. deputados, sustentando a doutrina do artigo, altamente manifestaram estes sentimentos, de que nem todos os delictos dos funccionarios publicos poderiam provar-se, já pela difficuldade da prova, já pela prepotencia e poderio do alto funccionario, já, finalmente, pelo desvalimento do denunciante, e que por isso se tornava indispensavel o abrandar as penas, para não ser o publico privado de poder saber os abusos dos empregados publicos, em que principalmente se interessa a nação.

Eu confesso ingenuamente que não posso combinar taes theorias, nem entender como possa um escriptor qualquer saber um abuso ou prevaricação de um empregado publico para o denunciar pela imprensa, e ao mesmo tempo não poder provar isso que denunciou; porque elle, a não ser calumniador, não tem outros meios de sciencia dos actos que denuncía senão as vias de facto e da publicidade; e eis-ahi á mão os modos de poder provar sua denuncia; e se viu que não estava exactamente informado, ou que corria o risco de não poder provar esses factos, para que os denunciou?... É necessariamente um calumniador quem assim obrar; nem eu posso dar-lhe outro nome, e muito menos posso admittir differença entre o denunciante que imputa a qualquer empregado uma prevaricação que elle não commetteu, e de que é convencido de calumniador no juizo dos jurados, e entre o denunciante que faz uma igual imputação e a não póde provar.

De qualquer fórma é calumnia, crime o mais pestifero e execrando, por isso que ataca o direito mais sagrado e o mais precioso do homem, qual o da sua boa reputação. Se se podesse suppor que n'uma sociedade, qualquer que seja a sua fórma de governo, era preciso tolerar a calumnia, então poderiam justificar-se as penas adoptadas no artigo; porém isso ninguem o dirá, porque a calumnia foi sempre um crime, ainda antes das leis positivas o definirem.

É necessario, senhores, voltar o quadro e não o olhar só pelo lado prazenteiro dos escriptores bons contra os empregados maus, mas olhal-o tambem pelo outro lado dos escriptores maus contra os empregados bons. Contra estes é que se ha de descarregar toda a artilheria da calumnia, da satyra e da declamação, porque a virtude e a verdade sempre tiveram inimigos naturaes, e hão de por isso ser victimas da calumnia os empregados publicos virtuosos, que mais se distinguirem no desempenho de seus deveres e adhesão ás actuaes instituições, e não os empregados maus, que hão de ter sempre apologistas. Se a lei da liberdade de imprensa fosse particular só para os bons escriptores e amigos do nosso actual systema, então nem quereria pena alguma n'ella; mas se ella é geral para todos, e os inimigos do actual systema são não só maiores em numero, mas até mais finos e melhores escriptores no genero de maldade!... Ainda existem os Hercules e Sandovaes... e eu já como que estou ouvindo esta sucia de trombeteiros e rabecões afinando a orchestra e preparando-se para a romperem com uma gritaria que aturdirá até os surdos, caso esta lei passe com penas tão suaves, com as quaes de barato elles transigirão, só pelo gostinho de darem pasto a suas virulentas paixões.

A recente experiencia passada dos poucos momentos em que entre nós houve liberdade de imprensa mostrou ao vivo qual era o typo moral e tendencia dos nossos escriptores: *dizer mal do que era bom e bem do que era mau.* Nem prevalecem contra esta experiencia os exemplos dos Castlereaghs e Cannings, superiores a toda a invectiva, porque na Inglaterra, depois que em 1688 recuperou a liberdade de imprensa, ha moral, ha civilisação e patriotismo, o que ainda custa muito a apparecer em Portugal. Ali todos sabem ler e escrever, todos lêem o seu jornal, e se um escriptor calumnia, outro defende: aqui em Portugal nem ha escriptores capazes, nem ha nas classes medias quem os saiba ler, e como nunca tivemos liberdade de imprensa, mas só agora (se esta lei tiver a fortuna de saír á luz), o commum dos portuguezes, em ouvindo ler um libello famoso, acredita-o como um Evangelho, só porque está em letra redonda.

É necessario, finalmente, advertirmos que a base d'esta grande garantia da liberdade de imprensa não consiste só na exclusão da censura previa, mas tambem na repressão dos abusos depois da publicação. Estas duas bases são de tal maneira connexas, que nunca póde haver liberdade sem o concurso unanime de uma e outra.

É necessario que haja a primeira, porque sem ella não podia haver liberdade de imprensa; é necessario que haja a segunda, porque sem ella a liberdade se convertia na licença. Eu não sou empregado publico, nem tenho muita tenção de o ser, antes poderei ser alguma vez escriptor, e portanto, se alguma partilha me póde caber n'esta lei, é a das penas que acabo de reclamar contra os escriptores que abusarem do seu nobre officio.

Joaquim Placido Galvão Palma: — Disse um illustre preopinante que diminuir o grau das penas ao escriptor, que pretende publicar os defeitos das auctoridades, é levantar um throno á arbitrariedade, por isso que dá occasião aos maleficos clamarem. Eu porém, sr. presidente, direi que aggravar as penas é erigir um throno á prevaricação, por isso mesmo que dá logar a perpetrarem-se maiores crimes. Qual é, senhores, a origem mais fecunda dos nossos males? As auctoridades, os empregados que com tanto despejo ferem a lei, em menoscabo da carta e dos direitos civicos que ella nos concede. Promover, pois, por todas as medidas que se diminua este manancial fecundo das nossas desgraças é um dever sagrado do legislador; o escriptor, tendo aliás muito poderosos motivos, que lhe tolhem o patentear ao publico os abusos do poder, estremecerá receiando soffrer uma multa de grande importe, e por isso ficará a sociedade sem conhecer os defeitos dos func-

cionarios publicos, e estes sem o estimulo da imprensa, perpetrando-os a seu bel-prazer. A influencia, a força moral das auctoridades desanima o escriptor, que em regra se julga desvalido. A difficuldade de encontrar testemunhas para provar a accusação é um novo obstaculo que lhe suspende lançar mão da imprensa; ora se estes obstaculos se aggravarem com o castigo sobremaneira violento, adeus imprensa, e, o que é resultado, campeia altivo o empregado, sem receio da notoriedade do seu crime. Os delictos commettidos na escuridade ordinariamente não se podem documentar, por isso que faltam as provas, e quando ellas existam, continúa a mesma difficuldade em se poderem extrahir. Cada um de nós tem a este respeito sobejos testemunhos. E não é de admirar, quando na sessão passada appareceu um requerimento em que se incriminava um ministro da corôa por não ter mandado passar um instrumento que a parte requereu para bem de sua justiça. Esta camara pediu illustrações; não me consta que ainda chegassem. No dia 17 do proximo passado fevereiro se pediu ao governo fizesse avocar os papeis que se acharam na bagagem dos rebeldes, titulos que aliás nos poderiam dar pleno conhecimento de pessoas que perpetraram attentados contra a patria. Esta mesma requisição não foi satisfeita. E que acontecerá ao inerme escriptor? Não accumulemos, pois, as difficuldades com penas muito graves de elle dar exercicio ás suas faculdades intellectuaes. Roma foi feliz emquanto os censores publicavam os defeitos das auctoridades. Cicero diz que o primeiro tribuno que aboliu esta instituição cavou a ruina á republica. D'Ageusseau, invectivando contra os senadores de França e Platão contra os empregados da Grecia, foram cidadãos benemeritos da patria. Os Vieiras, Quevedos, Lobões, descrevendo as prevaricações dos empregados, interessaram á patria não menos que aquelles que a sustentaram com a espada. Seja, pois, o castigo tal qual diz o artigo, aliás, a não ser moderado, veremos a nação sepultada no tumulo de que a levantou o grande rei legislador.

José Victorino Barreto Feio: — Os senhores que com tamanho affinco têem combatido as penas estabelecidas no artigo estribam-se n'um principio falso. Elles pensam que não depende só dos empregados publicos ser honrados e respeitados, mas que na mão dos jornalistas está o dar-lhes ou tirar-lhes a honra e fama. Mas eu pergunto aos mesmos senhores quem são os magistrados que vemos mais respeitados e bemquistos? São aquelles, de que os periodistas têem dito mais bem, ou aquelles de quem as proprias acções têem feito o seu elogio? Senhores, a nossa honra é só nossa: ninguem nol-a póde dar nem tirar. Sejamos probos e honrados e seremos respeitados do publico. E se a calumnia nos quizer offuscar, será nevoa que o sol da verdade em breve dissipará. Portanto não receiemos os calumniadores, que para os reprimir são mais que bastantes as penas propostas no artigo, e por isso eu as approvo. Alem de que, senhores, é necessario que nos lembremos de que a longa oppressão que esta nação tem supportado, a tem posto n'um tal abatimento, que mais precisa de estimulos que de calmantes.

Rodrigo de Sousa Castello Branco: — Eu já agora, depois do que disseram os illustres deputados os srs. Galvão Palma e Barreto Feio, pouco tenho a ponderar. Grande tem na verdade sido a questão sobre a materia d'este artigo, que aliás é de importancia e merece a mais seria attenção; mas o progresso do debate mostra que toda a difficuldade tem consistido em combinar a liberdade de censurar pela imprensa os actos dos empregados publicos com a prohibição de os calumniar. Uns senhores têem achado as penas estabelecidas demasiadamente severas, outros as pretendem exacerbar, de fórma que parece que com difficuldade acham pena bastante para prevenir a calumnia que se faça a algum empregado publico; não vêem mesmo senão calumnia na censura que recáe sobre actos do empregado publico, ainda sendo actos de que não póde fazer-se prova. Mas, senhores, ha n'isto manifesta illusão. Quantas vezes um juiz e um escrivão massacram a qualquer cidadão, sem que este possa apresentar documentos d'isso? Só quem não tem uso do fôro póde desconhecer quantas malfeitorias d'este genero existem. Se a auctoridade é a propria que lhe estorva apresentar o documento, como o apresentará o cidadão que accusa esse acto? Devemos considerar mesmo o caso em que a pessoa que imputa ou censura o acto ao empregado publico não é um escriptor, supponhamos que é uma parte. Pois não poderá esta queixar-se

pela imprensa sem o risco de ser considerada calumniador, ainda que não prove a imputação feita ao empregado? Aos jurados toca, em falta de documento, considerando as rasões que persuadiram o cidadão a fazer sem provas a imputação referida, decidir do seu animo e intenção para o qualificarem calumniador e declararem o grau de sua culpabilidade, ou para o considerarem como um imprudente, para ter logar contra elle uma pena branda, que se estabeleça para correcção no primeiro grau, ou, emfim, para julgarem se a falta do documento é devida a uma difficuldade invencivel, posta ao cidadão pelo poder e pela auctoridade a quem a producção do documento prejudica. Já o sr. Galvão Palma citou exemplos, de que temos noticia por terem sido presentes n'esta camara, de certidões denegadas á parte na secretaria de estado dos negocios do reino. Eu acrescentarei que todos sabem que pelo ministerio dos negocios estrangeiros se fez publica ordem, que ainda vigora, de não se publicarem peças officiaes do governo sem que a *Gazeta de Lisboa* as tenha primeiramente publicado. Supponhamos que alguem é queixoso de providencias emanadas do governo, e quer imprimir o seu requerimento; supponhamos que alguem quer censurar essas providencias, usando de um direito que lhe outorga a carta. Ao governo não convem a publicação, e como a *Gazeta* não as publique, não será então possivel imprimir requerimento ou censura sem o perigo de ser punido como calumniador, por falta dos documentos que a propria auctoridade nega ao publico, deixando de fazer inseril-as na gazeta do governo. É preciso grande tento n'esta materia. Não se enganem os senhores que querem grandes penas, e que, em todo o caso, de não se provar a imputação acham ter-se feito uma calumnia ao empregado publico. Póde haver imputações feitas sem animo e intenção de calumniar; póde haver censuras licitas, feitas aos actos dos empregados do poder, apesar de não se apresentar documento. Havendo imprudencia não deve ficar impune; mas seja branda a pena, porque não existe então calumnia. Ainda mesmo n'esta ha graus, e é preciso que as penas não sejam excessivas, para que se não aterre o escriptor ou o queixoso; não se dêem garantias aos oppressores, deixando sem ellas os opprimidos; e como as do artigo satisfazem, concluo que devem ser approvadas.

Encerrado o debate, a presidencia submetteu á votação as emendas offerecidas por Francisco Joaquim Maia, Joaquim Antonio de Magalhães e João Elias da Costa Faria e Silva, que foram rejeitadas, ficando approvado e artigo, menos quanto á pena de prisão, e por isso voltou á commissão para de novo a graduar. Remetteram-se-lhe tambem as seguintes emendas e additamento:

Do conde de Sampaio: «Proponho que estas penas se reduzam a dois mezes de prisão para o primeiro grau e a quatro mezes para o segundo».

Do visconde de Fonte Arcada: «Proponho que a pena de prisão seja no primeiro grau de dois mezes, no segundo quatro e no terceiro oito».

De Manuel de Serpa Machado: «Proponho que os calumniadores se desdigam em publico ou cantem a palinodia».

Depois da ordem do dia deu-se conhecimento do seguinte

Projecto de lei

Artigo 1.º Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto no caso de flagrante, delicto, e no caso de crime, a que por lei seja imposta pena capital.

Art. 2.º N'este segundo caso o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes dos accusadores, e os das testemunhas, havendo-as, dentro em vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações em proximidade de uma legua da residencia do juiz, e dentro de tres dias sendo em logares mais remotos d'aquelle termo ou comarca.

Art. 3.º A prisão não póde ser executada senão por ordem escripta da auctoridade legitima, á excepção do flagrante delicto.

Art. 4.º O que prender, ou mandar prender sem culpa formada, alem dos casos determinados n'esta lei, será punido com a suspensão do officio por um mez,

pagará a multa pecuniaria de 100$000 até 150$000 réis, e reparará o damno e injuria, que tiver causado, segundo o arbitrio de louvados escolhidos a aprazimento das partes, ou pelo juiz no caso de discordancia.

Art. 5.º A auctoridade que faltar ás formalidades determinadas nos artigos 2.º e 3.º pagará a multa pecuniaria de 100$000 até 150$000 réis.

Art. 6.º O que tiver requerido a ordem de prisão arbitraria será punido com a multa de 100$000 até 150$000 réis.

Art. 7.º As multas pecuniarias serão applicadas para o thesouro publico.

Art. 8.º O que fica disposto ácerca da prisão antes de culpa formada não comprehende as ordenanças militares, e estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos que são puramente criminaes e em que a lei todavia determina a prisão de alguma pessoa por desobedecer aos mandados de justiça ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso.

Camara dos deputados, 7 de janeiro de 1828. = *Manuel de Serpa Machado.*

Proposição

Proponho que se faça presente ao governo quanto exige a violenta posição dos habitantes nos estabelecimentos portuguezes da Africa austral uma prompta direcção aos governos do Brazil e Gran-Bretanha, por que fique resalvado no tratado da abolição do trafico da escravatura, que se diz estipulado entre as duas potencias mencionadas, um praso rasoavel em que os subditos portuguezes estabelecidos n'aquelles dominios possam ultimar as transacções já entaboladas ao tempo da ratificação do dito tratado, assim como a liberdade de passarem para qualquer outro paiz com os escravos seus domesticos depois da publicação do mesmo, o que é conforme ao mencionado para os estabelecimentos portuguezes na Africa ao norte do Equador, pelo tratado de 22 de janeiro de 1815, artigo 1.º e artigo addicional, dando depois conta do resultado ás côrtes, na conformidade dos §§ 7.º e 8.º do capitulo II, titulo V da carta.

Camara dos senhores deputados, aos 8 de janeiro de 1828. = O deputado por Angola e Benguella, *João Joaquim Pinto.*

O auctor precedeu-a d'estas considerações: — «Eu reconheço a necessidade que ha de se tratar das leis regulamentares; nem eu fallaria em outro sentido, a não me urgirem as obrigações que contrahi ao ser eleito deputado por Angola e Benguella. A indicação para que pedi ser inscripto na lista das propostas, tende a garantir o direito de propriedade d'aquelles povos, os quaes, sujeitos ás calamidades inherentes a um clima infecto, soffrem quanto uma viva imaginação póde pintar de males provenientes de um desenfreado despotismo, descarada rapacidade e desassisado capricho, que é a lei do paiz; e, para cumulo de males, parecem esquecidos da mãe patria. Estes povos subsistem unicamente por via do commercio de escravos, e têem por consequencia empregados seus fundos n'este genero de mercadoria; é verdade que o animo se revolta ao ouvir dar a um homem o nome de mercadoria, mas a ordem das cousas ainda é esta, e o direito adquirido por estes senhores sobre seus escravos tem todos os effeitos civis que a lei lhes outorga; este commercio porém expira, porque se oppõe aos interesses de uma nação poderosa, e as luzes do seculo o não consentem: o tratado, por que se extingue, se não está ratificado e publicado, está, pelo menos, estipulado e projectado entre as potencias ingleza e brazileira, o que importa a total ruina de grande parte d'aquelles povos, sem o meio de salvarem estes fundos. Entretanto eu não sei que o governo, por via de seus agentes nas respectivas côrtes contratantes, tenha intervindo para que fique resalvado um praso rasoavel, em que os subditos portuguezes residentes n'aquelles estabelecimentos possam ultimar as suas transacções já entaboladas ao tempo da ratificação do tratado, e depois da sua publicação, saír para onde quizerem os escravos seus domesticos, assim como já se estipulou para os habitantes das possessões portuguezas na Africa, ao norte do Equador; e eu não julgo importar em muito ás duas nações, a quem interessa a ultimação do tratado, os interesses de um terceiro, que tendo ministros nas suas côrtes não

pugnam pelos de seus subditos: eu não quero dizer que o governo seja tranquillo espectador de tantos males, antes eu julgo que a falta de conhecimentos das necessidades d'aquellas colonias é a causa da omissão, se a ha; por isso faço a seguinte proposta, que estimarei seja tomada em consideração por esta camara, e julgada urgente, e que o é tanto mais, quanto se tornou incerta a epocha da extincção d'este trafico, pela primeira recusação da côrte de Londres ao praso que no Rio de Janeiro se tinha estipulado».

*

Em sessão de 11 o deputado Leonel Tavares Cabral, na qualidade de relator, leu, e a camara approvou, a subsequente.

Proposição

A commissão especial encarregada de proceder ao exame ordenado nó artigo 139.º da carta, propõe que ao governo, pelo ministerio da justiça, se peçam com a maior brevidade possivel as seguintes informações: Se nos fins de julho e no mez de agosto de 1827 os corregedores do crime do bairro Alto, do Rocio e dos Romulares fizeram prender alguns individuos sem culpa formada. Se para isso tiveram ordem superior e de quem. Quaes foram os motivos das prisões. Quantos foram os ditos presos, seus nomes, estados, moradas e profissões; em que dia foi preso, solto ou pronunciado cada um; se os pronunciados requereram ao juizo de primeira e segunda instancia ou ao governo a publicidade do processo, e principalmente da acareação, e qual foi o teor do deferimento a cada uma d'essas diversas supplicas, e como se chamam os juizes de qualquer modo envolvidos nos factos apontados.

Casa da commissão, 10 de janeiro de 1828.=*Bispo de Cabo Verde*=*Antonio Camello Fortes de Pina*=*José Machado de Abreu*=*Manuel de Macedo Pereira Coutinho*=*José Camillo Ferreira de Sampaio*=*Rodrigo de Sousa Castello Branco*=*Leonel Tavares Cabral.*

*

Estando redigida e approvada a resposta ao discurso do throno, foram eleitos, em 12, os deputados Joaquim Placido Galvão Palma, Luiz Antonio Rebello, José de Macedo Ribeiro, Francisco Antonio de Abreu e Lima e Leonel Tavares Cabral, para, reunidos ao presidente e um dos secretarios, formarem a deputação que havia de apresental-a á infanta regente. Cumpriu-se aquelle acto constitucional no dia 15, conforme participou a mesa em 16. Eis o seu teor:

Resposta ao discurso do throno

Serenissima senhora:—A camara dos deputados da nação portugueza, tendo recolhido com religiosa attenção as palavras que vossa alteza se dignou dirigir-lhe do alto do throno na solemne abertura da presente sessão, nos encarrega de expressar perante vossa alteza o seu profundo reconhecimento, e o seu reverente amor e inviolavel fidelidade.

Não se admirou a camara de que *o muito que ainda falta para assentar completamente e consolidar o nosso edificio politico,* fosse o primeiro objecto dos altos pensamentos e cuidados de vossa alteza. A camara o esperava assim de vossa alteza, a quem é tão caro o esplendor do throno, a gloria da nação e a prosperidade dos portuguezes.

A camara deseja corresponder á honrosa confiança de el-rei, aos sabios intuitos de vossa alteza e ás intenções da nação, que a elegeu, cumprindo o mais sagrado dos seus deveres, e empregando todo o seu zêlo, e incessante diligencia no desempenho d'aquella tão importante e gloriosa, como difficil empreza.

A camara ouviu com o mais vivo interesse e com profundo reconhecimento a participação, que vossa alteza se dignou fazer-lhe, de que o serenissimo senhor infante D. Miguel, encarregado por sua magestade da regencia d'estes reinos, se acha em caminho para tomar posse d'ella. Sua alteza, pelas intenções que se dignou mandar manifestar aos portuguezes, e que tão dignas são da grandeza do seu caracter e das soberanas virtudes sempre hereditarias na augusta familia de

Bragança, acabará de extinguir as dissensões civis, porá termo a esperanças insensatas, e firmará o imperio da lei constitucional.

A resolução, que o governo de uma nação vizinha tem tomado, de obstar ás pertinazes tentativas dos inimigos da paz e da ventura dos portuguezes, é fundada sobre os principios reconhecidos do direito das gentes; é conforme com os sentimentos que devem caracterisar um governo justo; e é uma condição essencial, de que dependem os interesses reciprocos dos dois estados e a solida felicidade de toda a peninsula. A camara agradece mui respeitosamente a vossa alteza esta importante communicação.

A camara agradece tambem a vossa alteza a participação que lhe fez, de que o quadro das nossas finanças não é desfavoravel ao credito publico do estado; e deseja que uma administração energica e vigilante, uma economia severa e justa, melhorem de dia em dia a situação das rendas publicas, e offereçam emfim aos povos a perspectiva de agradaveis e consoladoras esperanças.

A certeza, que vossa alteza mui benignamente se dignou communicar á camara, da continuação da paz com as nações estrangeiras, fundada sobre antigas alliânças e sobre o interesse geral da Europa, é outro objecto que demanda o profundo e respeitoso agradecimento da camara. O governo de vossa alteza saberá conservar-nos este inestimavel dom do céu por meio d'aquella politica franca, leal e generosa, que convem á dignidade e ao caracter de um povo justo e virtuoso.

Será da maior gloria para a camara poder merecer, pelo fiel desempenho de seus deveres, o alto e honroso conceito de sua magestade, a benigna e graciosa approvação de vossa alteza, e o desinteressado louvor dos seus concidadãos. Ella não se poupará a diligencias ou fadigas algumas para obter esta grande recompensa, unica digna dos seus trabalhos, unica digna dos seus votos e das suas esperanças.

Resposta da infanta regente

Na resposta, que ao discurso do throno me envia a camara dos deputados da nação portugueza, reconheço o zeloso e incansavel patriotismo de que se acha possuida. Os seus esforços unidos, e tendentes ao grande fim da publica prosperidade, não podem deixar de ter o vantajoso resultado que tanto a nação ha mister e que tanto merece.

O secretario Antonio Vicente de Carvalho e Sousa deu conta de um officio do ministerio dos negocios do reino, acompanhando o seguinte

Decreto [1]

Tendo meu muito amado e prezado irmão o infante D. Miguel, depois da sua chegada a esta capital, de prestar perante as duas camaras, como regente d'estes reinos, o juramento que dispõe a carta constitucional no artigo 97.º, capitulo v, titulo v: hei por bem, em nome de el-rei, de convocar sessão real extraordinaria para este acto, tão sómente, n'este paço, no dia e hora que se designará. E assim o communico á camara dos senhores deputados da nação portugueza, para sua intelligencia e para se reunir n'aquelle dia e hora, a fim de assistir ao dito acto.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de janeiro de 1828. = *(Com a rubrica da serenissima senhora infanta regente.)* = *José Freire de Andrade.*

*

Apoz a leitura do expediente, em sessão de 17, o deputado Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento leu e mandou para a mesa o que se segue

Parecer

A commissão encarregada de informar sobre a addição feita na camara dos dignos pares do reino ao projecto para o estabelecimento de um real instituto

[1] Na mesma conformidade, *mutatis mutandis*, para a camara dos pares, lido em sessão de 17

africano em Coimbra, é de parecer que esta camara approve a addição remettida da camara dos dignos pares do reino, e que reduzido tudo a decreto, segundo manda a carta constitucional no artigo 55.º, se peça a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Camara dos deputados, em 17 de janeiro de 1828. = *Rodrigo de Sousa Machado* = *Agostinho de Mendonça Falcão* = *Dr. José Machado de Abreu* = *Francisco Soares Franco* = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento.*

Officio

Ex.mo e rev.mo sr. — Passo ás mãos de v. ex.ª a participação que a camara dos pares envia á camara dos senhores deputados da nação portugueza, para que v. ex.ª, n'esta conformidade, se sirva de a communicar á mesma camara.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos pares, em 11 de janeiro de 1828. — Ex.mo e rev.mo sr. bispo titular de Coimbra, presidente da camara dos senhores deputados da nação portugueza. = *Duque de Cadaval.*

A camara dos pares envia á camara dos deputados a sua proposição datada de 16 de março de 1827, sobre se estabelecer em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano», com as emendas juntas, e pensa que com ellas tem logar pedir-se á serenissima senhora infanta regente a sua sancção, em nome de el-rei.

Palacio da camara dos pares, em 11 de janeiro de 1828. = *Duque de Cadaval,* presidente = *Marquez de Tancos,* par do reino secretario = *Conde de Mesquitella,* par do reino secretario.

Emendas adoptadas pela camara dos pares na sessão de 11 do corrente sobre a proposição da camara dos deputados, relativa a se estabelecer em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano»

As côrtes geraes decretam:

Artigo 1.º Estabelecer-se-ha em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano». N'elle serão recebidos quinze alumnos, cujo numero será o dos pensionistas mantidos á custa da fazenda publica, podendo as camaras mandar, alem do referido numero, os mais que julgarem, sendo estes mantidos á custa das mesmas camaras.

Art. 2.º O governo estabelecerá os regulamentos para a boa direcção e regimento d'este estabelecimento litterario, e dará as convenientes disposições, a fim de que os estudos de cirurgia do hospital real de S. José sejam frequentados por seis alumnos africanos.

Art. 3.º Todos os alumnos que vierem de Africa para frequentarem os estudos na fórma dos artigos antecedentes, mantidos á custa da fazenda publica, se obrigarão a voltar para as suas patrias, findos os estudos a que se dedicarem.

Art. 4.º O governo apresentará ás côrtes o orçamento para a despeza de um e outro estabelecimento mandados crear nos artigos 1.º e 2.º, e todos os annos, quando se tratar do orçamento das despezas publicas, se designará a quantia que ha de ser empregada em enviar missionarios ás regiões de Africa e em outros meios de espalhar entre aquelles povos a luz do Evangelho e a civilisação.

Palacio da camara dos pares, em 11 de janeiro de 1828. = *Duque de Cadaval,* presidente = *Marquez de Tancos,* par do reino secretario = *Conde de Mesquitella,* par do reino secretario.

*

Durante a sessão de 17 da camara dos pares o conde da Ponte fez duas indicações verbaes n'estes termos:

1.ª «Antes de se começar a ordem do dia proporei dois objectos: o primeiro é que se nomeie uma deputação que haja de comprimentar ao serenissimo senhor infante D. Miguel, logo que chegue a este porto; supponho que a camara não deixará de approvar esta proposição, por isso que, tendo-se-lhe enviado uma mensagem pelo fausto motivo dos seus esponsaes, quando estava em Vienna de Austria,

nada ha mais coherente que nomear agora uma deputação para o comprimentar na occasião da sua chegada a este reino».

Foi approvada unanimemente.

2.ª «Eu jurei primeiro observar a constituição, e depois n'esta camara jurei velar na guarda d'ella e promover o bem geral da nação quanto em mim couber. Muitos meios ha de promover o bem geral da nação, mas um dos primeiros é promover o andamento da carta. Ora o meio de promover o andamento da carta é fazer que se discutam as leis regulamentares, por isso que, dependendo d'essas leis a execução da mesma carta, é em parte inutil emquanto não estiverem feitas. De que serve dizer que todo o cidadão tem na sua casa um asylo inviolavel, se não está feita a lei que ha de determinar os casos em que se póde entrar n'ella? De que serve que os ministros sejam responsaveis, quando não ha uma lei que determine e classifique os delictos dos mesmos ministros e a maneira de se lhes exigir a responsabilidade? De que serve que a carta diga que não se póde prender a ninguem sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei, quando esta lei não existe? É preciso, pois, estabelecer um meio para que essas leis regulamentares se discutam quanto antes; e esse é o objecto da minha segunda indicação. O sr. conde da Lapa propoz, em um additamento ao regimento interno, a reflexão de que, estando nomeadas na camara commissões permanentes, acontecia que muitas vezes uma mesma commissão se achava encarregada de quatro ou cinco leis differentes, resultando d'aqui o demorar-se os trabalhos por serem só sete ou oito individuos os que trabalhavam. N'este anno segue-se o mesmo systema, e temos varias leis muito uteis, como a da inviolabilidade da casa do cidadão e a das camaras electivas, que ambas foram remettidas á commissão de legislação, segundo manifestou no outro dia o sr. conde de S. Miguel; por conseguinte, havendo já duas leis na commissão de legislação, e podendo acontecer que venham outras que se deverão remetter á mesma commissão, parece que a das proposições deveria lembrar-se do artigo 2.º do additamento ao titulo VII, que determina que, quando alguma das mesas se achar muito occupada com trabalhos e houver outra lei que examinar, se formará uma commissão *ad hoc,* elegendo um membro cada uma das cinco mesas da commissão das proposições. Assento, pois, que não só se execute d'aqui por diante esse artigo, mas tambem que se declare que qualquer das cinco mesas permanentes tem o direito de rejeitar o conhecimento de qualquer projecto, uma vez que tenha já para seu trabalho duas leis, e sempre que houver uma terceira lei da mesma natureza, se nomeie uma commissão *ad hoc*».

O presidente perguntou se o apresentava para additar ao regimento interno e o orador proseguiu:

«Eu o offereço como uma indicação, por isso que não faço mais do que generalisar aquelle additamento. Se a camara quizer, eu designarei dia para a motivar, mas acho que ella está motivada por si mesma; porque, a dizer a verdade, é impossivel que quando se reunem mais de duas leis em uma mesma mesa, esta possa preparar os trabalhos. Quando uma lei está preparada, os membros da mesa hão de assistir ás discussões e não podem então preparar outros trabalhos, e d'ahi resulta uma lacuna; e umas poucas de lacunas de quatro ou cinco dias, no pequeno espaço de tres mezes, farão com que não discutamos mais de tres ou quatro leis regulamentares, sendo tantas as que necessitâmos. Este é o objecto da minha indicação.»

O conde de S. Miguel leu e mandou para a mesa o seguinte

Parecer

A commissão, tendo examinado attentamente os processos que lhe foram remettidos, acha que elles são quatro traslados authenticos das devassas que tiraram os corregedores do crime dos bairros do Rocio e dos Romulares por occasião dos deploraveis acontecimentos nas noites de 24, 25 e 26 de julho do anno proximo passado, em que por meio de assuada, sedição e motim revolucionario se poz em consternação o socego publico dos habitantes d'esta populosa capital, se vilipendiaram e acommetteram as moradas dos grandes funccionarios publicos, e, o que

é mais, se atacaram e menoscabaram escandalosamente o respeito e prerogativas da corôa.

Os factos foram horriveis; toda a capital os recorda ainda com pungente dor; e profunda foi tambem a de que a commissão se achou penetrada ao ver que n'elles se acham implicados quatro membros da camara, os ex.mos arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira, condes da Cunha e da Taipa, os quaes existem pronunciados nas devassas.

A commissão abstem-se inteiramente, como é do seu dever, de interpor juizo algum sobre o merecimento das provas, do que ainda não é tempo de tratar-se: limita-se a observar que os processos estão legalmente formados, porque os factos eram competentes para se tirar devassa, porque se estabeleceram ellas em autos de corpo de delicto regularmente formalisados, e porque ambos os juizes devassantes proferiram os seus despachos de pronuncia, dando-se á camara, logo que a presente sessão foi aberta, a conta que determina o titulo IV, artigo 27.º da carta constitucional.

O que agora se segue está determinado no referido artigo 27.º, como tambem no § 1.º do artigo 41.º e no artigo 42.º da mesma carta.

É quanto compete á commissão expor e apresentar á deliberação da camara.

Sala da commissão, em 15 de janeiro de 1828. = *Bispo de Pinhel* = *Marquez de Torres Novas* = *Francisco, Bispo de Vizeu* = *Conde de Penafiel* = *Marquez de Pombal* = *Conde de S. Miguel,* relator.

Discussão

Conde de Linhares: — Eu pediria que se lessem os processos, porque as operações da camara n'este ponto devem ser todas publicas. A camara deve começar desde já a exercer a primeira das suas attribuições, que é a do grande jurado, e julgar se o facto existiu, e se na pronuncia ha indicios sufficientes dos pares increpados terem tomado parte no dito facto. É pois indispensavel que a camara tome conhecimento da pronuncia para julgar a natureza do delicto, e se os pares devem ser processados ou não. Devemos prestar aos pares accusados toda a protecção justa, não convindo privar o estado dos seus serviços senão no caso de constar realmente serem réus e de haver um verdadeiro delicto, pois não podemos occupar-nos de um processo chimerico. A carta constitucional, que está fundada em principios extremamente justos e bem coordenados uns com os outros, quiz que em regra geral o poder executivo não podesse ter uma acção directa sobre os membros das duas camaras (cousa isto tanto mais necessaria, agora que o poder judiciario está ainda debaixo da influencia do poder executivo e em que poderia facilmente um par ser atacado sem maior fundamento). A carta constitucional ordena pois que a camara decida se o processo deve ou não continuar. E como póde a camara decidir este ponto sem serem lidas as pronuncias? É preciso alem d'isso que a nação julgue com a camara da legalidade d'este processo pela publicidade; ella deve ser testemunha passiva, mas deve conhecer a toda a evidencia que os procedimentos d'esta camara não tendem, nem por um lado a libertar um individuo no caso de ser réu, nem por outro a deixar de dar a um innocente a protecção que deve a um par, e quando esta accusação póde ser uma calumnia e tendente a manchar a sua reputação. Eu peço que se execute o sentido litteral da carta, que se leiam os processos, e depois da camara ter tomado um pleno conhecimento d'elles, fiquem depositados sobre uma mesa, para que todos os membros da camara, que o quizerem, possam tomar os seus apontamentos e entrar com mais conhecimento na discussão.

Conde de S. Miguel: — A questão reduz-se a saber se se hão de ler os processos ou não; se a camara decidir que se leiam, eu estou prompto.

Conde da Ponte: — Versa a questão sobre se se ha de tomar conhecimento d'estas pronuncias antes de estar a camara formada em tribunal de justiça ou como camara dos pares. Não me atreverei a decidir o que a camara deve fazer; mas não posso deixar de dizer que ninguem tem duvida em que as pronuncias sejam lidas publicamente, nem a camara póde ser de outra opinião, porque assim

o diz a carta e assim se fez quando se formou o processo a um sr. deputado. Parece-me que o digno par, que fallou antes, só pediu que se lessem as pronuncias.

Conde de Linhares: — Eu disse que a camara, depois de ouvir a leitura das pronuncias, deve decidir se os processos devem continuar ou não, e reporto-me ao artigo 27.º da constituição, que diz. *(Leu.)* O artigo não póde ser mais claro para quem tem noções do jurado. Trata-se da primeira acção d'elle, isto é, do jurado de accusação. Em Inglaterra, que é onde o jurado está em pleno vigor, e de onde tem sido copiada esta instituição para todas as outras nações em que existe, conhecem-se os dois jurados, o grande e o pequeno. O grande jurado julga se de facto o delicto existe e se todas aquellas provas accumuladas tendem a inculpar o individuo sobre quem recáe a accusação; se este jurado decide que de facto não existe motivo para continuar o processo, o homem é posto immediatamente em liberdade; se pelo contrario este jurado julga que com effeito as suspeitas versam contra aquelle individuo, então vem este a ser julgado immediatamente no segundo jurado, e depois o juiz de direito lhe applica a pena da lei. A constituição estabeleceu o jurado; uma das suas primeiras applicações foi o processo das camaras dos pares e dos senhores deputados. A camara não deve deixar de tomar agora conhecimento das pronuncias como grande jurado, por isso que subsequentemente tambem deve julgar como pequeno jurado. A camara dos pares accumula n'este caso todas estas funcções e até as de juiz de direito, que nos outros juizos são separadas. Por conseguinte o artigo é bem claro e não póde haver duvida em ver-se as pronuncias.

Conde de S. Miguel: — Parece-me que o artigo da carta constitucional está claro. Não é o tribunal de justiça o que deve declarar se os processos hão de continuar ou não, mas sim a camara dos pares. Agora, quando o procurador da corôa apresentar a accusação, então é que deve formar-se a camara em tribunal de justiça.

Julgado sufficientemente discutido o assumpto, resolveu-se proceder á leitura dos processos.

*

Na camara dos deputados, em 18 de janeiro, concluiu a discussão do projecto de lei repressivo dos abusos da liberdade de imprensa, voltando, porém, á commissão para emittir voto sobre alguns additamentos, e começaram-se a examinar os quesitos propostos ácerca da divisão de territorio, cujo assumpto ficou resolvido apoz duas sessões.

A ordem do dia de 19 na outra casa legislativa foi o parecer concernente á liberdade do commercio, apresentado na sessão de 28 de março de 1827. Eis o seu teor:

Parecer

A commissão de fazenda, unida com a de legislação, foi encarregada por esta camara de examinar o projecto de lei tendente a favorecer a liberdade do commercio, e bem assim a tabella que faz parte do mesmo projecto e que trata das unicas restricções e prohibições a que está sujeito o commercio das praças de Lisboa e Porto.

Esta simples exposição indica a importancia do objecto, e impõe á commissão a obrigação de proceder com a maior circumspecção na indagação, tanto mais escrupulosa, quanto depende do bom acerto das medidas que se tomarem a prosperidade da nação e dos individuos que a compõem.

Não será, pois, justo fazer-se reparo no tempo que se tem passado, sem que de accordo se attenda ás difficuldades que se offereceram á commissão para formar a sua opinião; o trabalho que resultou do exame dos documentos que lhe podessem servir de apoio; a combinação dos principios com a sua applicação ao estado presente de Portugal; emfim, o emprego que fez de todas as diligencias que lhe pareceram mais adequadas para conseguir o fim a que se dirigiu com o maior desvelo, consultando a legislação preterita e existente ácerca do assumpto.

Parece um dever fallar em geral da mesma proposição, antes de descer á analyse de cada um dos seus artigos. A doutrina do projecto, na sua generalidade, é fundada em principios bem conhecidos de economia politica, cuja applicação

deve comtudo variar, segundo as circumstancias. Muitas objecções se têem suscitado, derivadas talvez de principios que se possam combater com rasões oppostas ás que se produzem. A que parece mais bem fundada é que nas actuaes circumstancias, em que a maior parte das nações da Europa estão commerciando com os diversos estados da America, terão pouco logar os depositos em Lisboa e menos no Porto; e só para facilitar a introducção do contrabando e o desvio aos direitos muitos negociantes se utilisarão do deposito, esperando occasião opportuna para se aproveitarem da faculdade que offerece a localidade, e os multiplicados pontos do Tejo, aonde facilmente podem emittir as mercadorias para o interior do reino. As operações do porto franco de Lisboa extincto podem servir de exemplo.

Comtudo as circumstancias têem mudado com a separação do Brazil, e a permissão que dá a lei de 4 de junho de 1825 para a entrada e consumo das fazendas que até áquella epocha eram prohibidas, o estado de decadencia em que se acha Portugal em todos os ramos de administração publica, e com especialidade no seu commercio moribundo, requer providencias que o possam animar. Parece sem duvida ser uma das mais efficazes a de promover, quanto for possivel, as suas producções e industria, e favorecer o seu commercio e navegação. O projecto de lei que foi sujeito ao exame da commissão dirige-se principalmente a estes dois ultimos objectos; cumpre meditar se os meios que propõe são os que conduzem áquelle fim.

O artigo 1.º offerece uma franqueza sem limite á entrada de todos os navios mercantes de qualquer nação que não estiver em guerra com Portugal, em Lisboa e no Porto. Esta generalidade parece não offerece obstaculo para que seja adoptada por esta camara, antes póde ser mui vantajoso para o consumo das nossas producções, pela affluencia dos estrangeiros admittidos nos nossos portos.

O artigo 2.º traz naturalmente a idéa de portos francos, supposto não serem assim positivamente denominados. A commissão, attendendo aos motivos que acaba de expor, só tem a observar quanto são perigosos similhantes estabelecimentos, ainda usando de todas as cautelas que se costumam pôr em pratica, para obstar ás fraudes que provoca a immoralidade e que uma triste experiencia já tem mostrado.

O artigo 3.º é dictado pelo direito das gentes, actualmente observado por todas as nações: a sua doutrina é justa e fundada na boa fé de que deve gosar o deposito e sua garantia.

Passando agora ao 4.º artigo, que trata da admissão a despacho para consumo de todas as mercadorias que não são expressamente prohibidas na tabella junta ao projecto, pagando os direitos actualmente estabelecidos, observa a commissão que a legislação existente, firmada pelo alvará de 4 de junho de 1825, permitte a entrada de todas as mercadorias para consumo, exceptuando porém os galões de oiro e de prata, as obras de serigueiros e passamaneiros, e bem assim estoques, punhaes e pistolas de algibeira; e considerando o prejuizo que se ha de seguir ás fabricas nacionaes e aos mestres d'aquelles officios na concorrencia com os estrangeiros, seria de parecer que fiquem por agora em vigor as restricções sobre aquelles objectos, o que em nada se oppõe aos principios de economia politica, antes se combinam perfeitamente, pois que admittido o principio abstracto na sua generalidade, não deixam de confessar os melhores auctores que, sendo um abuso o systema prohibitivo, não convem todavia abolir-se repentinamente, devendo resultar gravissimo prejuizo áquelles artistas que ainda necessitam da protecção que foi reconhecida em 4 de junho de 1825. Emquanto á segunda parte d'este artigo 4.º, que estabelece a admissão das mercadorias dos diversos paizes da America pagando 24 por cento, e 30 nos casos indicados, a commissão observou que as leis existentes, antes da separação do Brazil, e as regias determinações de 20 de agosto e de 19 de novembro de 1825 e ordens posteriores ao reconhecimento da sua independencia, estabelecem que só os productos do Brazil são admittidos a despacho para consumo, e d'estes os importados em navios portuguezes ou brazileiros. Esta innovação será talvez justa fazer-se para o futuro, mas parece não ser politica no presente momento, porque, quando haja de se fazer algum tratado de commercio com o Brazil, o favor que Portugal lhe conceder ácerca dos gene-

ros da sua producção, lhe dará direito a exigir igual favor a respeito dos que lhe são proprios.

Por este artigo se admittem todas as mercadorias da America indistinctamente, só com a differença de pagar 24 por cento quando vierem em bandeira portugueza ou do paiz da producção, e 30 por cento quando não vierem em direitura debaixo de qualquer bandeira, ou ainda que seja em direitura, mas em bandeira que não seja portugueza ou do paiz das producções. A commissão considerou debaixo de dois principios a materia d'este artigo; a saber: se convem estreitar as relações com o Brazil, ou se se deve considerar de maior interesse para Portugal estender as suas relações com todos os estados da America. No primeiro caso parece á commissão que, não obstante os inconvenientes que possam resultar do systema de restricções de mercadorias estrangeiras, seria temerario abolil-as repentinamente.

Quando se quer fazer bem a uma nação é preciso cautela no modo de se pôr em pratica. A molestia não se cura em um dia; é preciso tempo e ir gradualmente melhorando. As circumstancias tambem devem influir muito no tempo que é proprio; póde ser util para o futuro e não no momento, e vice-versa. Admittido pois o primeiro principio, parece não se dever fazer menção no artigo dos estados da America e limitar-se ao Brazil, como até agora se tem praticado. No caso contrario será necessario resalvar a legislação existente, principalmente a que diz respeito ao imposto de 1$200 réis que, alem dos mais, paga o arroz de qualquer colonia ou estrangeiro, de que faz menção a carta de lei de 15 de outubro de 1823.

Parece comtudo á commissão que a differença de impostos a favor do Brazil, em consequencia do artigo 10.º do tratado, já o favorece; e quando houver de se fazer novo tratado, será occasião de promover os interesses de Portugal, regulando as suas concessões pelas que receber do Brazil, com quem deve conservar relações mais estreitas, pelas ligações que ainda existem naturalmente, e porque os negociantes de um e outro paiz têem reciprocos interesses em se corresponder com as remessas dos productos e industria de ambos, e sendo já antigos socios conservam entre si uma natural tendencia.

O artigo 5.º, na sua primeira parte, sustenta-se no tratado e leis existentes. A segunda é de certo a que convem, equilibrando a marinha portugueza com a estrangeira. Podendo porém suscitar-se alguma duvida sobre o artigo 10.º do tratado com o Brazil, que não faz distincção da navegação directa ou indirecta, mas generalisa a todas as mercadorias da sua producção o direito de consumo a 15 por cento, a commissão entende que o sentido obvio se deve restringir a navegação directa. Nada se offerece a observar nos artigos 6.º, 7.º e 8.º

Ha que observar n'este artigo 9.º o nenhum favor que se faz á bandeira portugueza, que parece deveria ter a exclusiva n'este commercio de cabotagem, e talvez seja o motivo de algumas duvidas o modo por que é concebido o artigo.

O favor de que precisa a nossa navegação é o objecto que se deve ter mais em vista no estado deploravel em que tem decaído, e ficará reduzida a nada, e os nossos marinheiros que ainda restam em Portugal irão unir-se aos milheiros dos seus companheiros, que se acham em paizes estrangeiros expatriados, para procurar uma subsistencia que não encontram na sua patria. É geralmente conhecido que a navegação estrangeira é incomparavelmente menos dispendiosa, tanto pela baratteza dos materiaes de que se compõe a construcção das suas embarcações, como pelos direitos de que a nossa está sobrecarregada. Por este motivo ficarão os nossos navios apodrecendo nos ancoradouros, emquanto os estrangeiros andarão acarretando as fazendas e transportando-as para os armazens. Parece por isso á commissão que se estabeleça no artigo 11.º que as mercadorias vindas em navios portuguezes não paguem armazenagem por tempo de dois annos, cingindo-se n'esta parte ao que determina o alvará com força de lei de 26 de maio de 1812, sendo só concedidos seis mezes aos estrangeiros, na fórma do artigo.

Os armazens que se hão de construir na cidade do Porto, entende a commissão que se façam com os rendimentos provenientes dos armazens que se contratarem por meio de emprezas com particulares ou da maneira que se julgar mais

conveniente, mas não dos rendimentos dos de Lisboa, que deverão ser applicados para edificar aquelles que lhe são proprios.

A primeira parte do artigo 13.º está em harmonia com a legislação dos cereaes, porém a segunda parece dever formar um artigo separado, 14.º, em que expressamente se diga: «ficam salvas todas as estipulações conteúdas nos tratados existentes em vigor».

A commissão não póde deixar de observar que o artigo do pau Brazil, que figura na tabella, contemplado entre os objectos sujeitos ás leis e condições de contratos, não póde ter logar depois de reconhecida a independencia do Brazil; na qualidade de genero de producção especial d'aquelle paiz, está nas mesmas circumstancias de qualquer outro genero ou producção particular de outras nações estrangeiras, e poderia dar logar a alguma reclamação, o que se deve ter em vista.

Em ultimo logar julga a commissão do seu dever observar que as nações mais industriosas e commerciaes, que de certo conhecem praticamente os seus interesses verdadeiros, apesar de todas as theorias, que não ignoram, seguem a pratica das restricções e prohibições quando assentam que lhes faz conta, e com isto têem prosperado, como são a França e Inglaterra, e esta chega até a prohibir ao viajante a entrada de objectos de seu proprio commodo e uso particular manufacturados em paiz estrangeiro.

Considerando a commissão que ainda alguma nação não pôde conseguir evitar de todo o contrabando e descaminho de direitos, apesar das mais dispendiosas cautelas e rigorosos castigos, parece convir estreitar, quanto for possivel, os logares de deposito, limitando-os aos armazens da casa da India e alfandegas, e outros que estão debaixo da auctoridade do governo; e não deixar ao arbitrio dos particulares collocal-os particularmente a seu arbitrio, seguindo-se o que determina o alvará de 4 de fevereiro de 1811.

A commissão teve presentes as memorias que lhe foram offerecidas, e meditou sobre a materia de cada uma d'ellas com seria reflexão, e tem a honra de apresentar a esta camara em resultado as observações que acaba de expender. Reconhecendo a commissão que em tempo opportuno poderão ser de muita utilidade as medidas propostas com as alterações convenientes, parece-lhe comtudo prematura nas actuaes circumstancias, que ainda estão pendentes de tratados, que se poderão fazer com mais vantagem: e é de parecer que pede a prudencia deixar para a futura sessão do anno de 1828 um negocio que merece ser meditado com vagar, que a commissão não teve, durante aquelle intervallo, para prevenir qualquer inconveniente que possa resultar de uma acceleração intempestiva, que depois será difficultoso remediar, e só deixará logar ao arrependimento.

Palacio da camara dos pares, em 28 de março de 1827. = *Conde de Rio Pardo* = *Marquez de Pombal* = *Conde de Paraty* = *Conde de Anadia* = *Conde de Carvalhaes* = *Bispo de Beja* = *Conde da Louzã, D. Diogo,* relator = *Bispo de Pinhel* = *Bispo do Algarve* = *Conde da Lapa,* secretario.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de remetter a v. ex.a, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta da camara dos senhores deputados, a favor da liberdade do commercio.

Deus guarde a v. ex.a Palacio da camara dos deputados, em 3 de março de 1827. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta a favor da liberdade do commercio, bem como a tabella das unicas prohibições e restricções que tem o commercio das praças de Lisboa e Porto, que faz parte da mesma proposição, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 3 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Proposição a favor da liberdade do commercio

Artigo 1.º Ficam abertos os portos de Lisboa e Porto a todos os navios mercantes de qualquer paiz, com quem Portugal não estiver em guerra.

Art. 2.º Todas as mercadorias de qualquer paiz serão admittidas a deposito nos portos de Lisboa e Porto, com a livre faculdade de reexportação, sem mais imposto do que 1 por cento, deduzido do valor da pauta nos artigos d'ella ou do valor do mercado, livre de direitos, quando os artigos não forem de pauta, e sem mais despeza que a dos trabalhos braçaes.

Art. 3.º Em caso de guerra será respeitada a propriedade particular, que por qualquer motivo ou occasião existir nos ditos portos e depositos.

Art. 4.º Serão admittidas a despacho para consumo, pagando os direitos actualmente estabelecidos, todas as mercadorias que na tabella junta não são expressamente prohibidas.

As mercadorias dos differentes paizes da America, quando vierem em bandeira portugueza ou do paiz aonde forem produzidas, pagarão 24 por cento de direitos, sendo conduzidas em direitura, e pagarão 30 por cento quando não vierem em direitura, qualquer que seja a bandeira, ou quando vierem, ainda que seja em direitura, em bandeira que não seja portugueza ou do paiz da producção.

Art. 5.º Os generos do Brazil, vindos directamente em bandeira portugueza ou brazileira, pagarão os direitos de 15 por cento, na conformidade do tratado; mas quando vierem indirectamente, ou em outra qualquer bandeira, pagarão 30 por cento.

Art. 6.º Ficam reduzidos a 10 por cento os direitos de entrada para consumo de todas as mercadorias das possessões portuguezas na Africa, que forem conduzidas directamente em bandeira portugueza e não estiverem isentas de direitos ou os pagarem menores em virtude do alvará de 6 de dezembro de 1824.

Art. 7.º Fica permittido aos negociantes da praça do Porto commerciar directamente com a Asia, pagando por entrada as mercadorias que d'ali importarem os mesmos direitos que ellas pagam em Lisboa, ficando n'esta parte sómente alterada a legislação que regula o commercio da Asia e em vigor o decreto de 7 de janeiro de 1825, que diz: «A disposição do artigo 1.º é unicamente relativa a despachos para consumo, porque poderão os navios estrangeiros de lote superior a 80 toneladas carregados com similhantes mercadorias, ou sejam procedentes dos dominios portuguezes ou de outros, obter franquia, baldeação, deposito e reexportação».

Art. 8.º Os couros seccos e salgados em cabello têem livre entrada para o consumo, deposito e baldeação, pagando sempre 2 por cento, seja qualquer que for o paiz d'onde vierem e qualquer que seja o seu destino. A aguardente do Brazil continuará a entrar, como até agora, na fórma do decreto de 7 de dezembro de 1825.

Art. 9.º Serão permittidas as baldeações e reexportações das mercadorias que ficam sendo admittidas a despacho para consumo nos dois unicos portos de Lisboa e Porto, comtanto que não sejam feitas para outros portos d'estes reinos e das ilhas portuguezas do mar Atlantico; e porque para uns e outros só poderão as mesmas mercadorias ser, depois de despachadas para consumo, levadas com guia das duas respectivas alfandegas e selladas com o sêllo d'ellas para seguirem o seu destino, sem sujeição ao pagamento de outros iguaes direitos e imposições no porto em que forem entrar.

Art. 10.º As mercadorias portuguezas serão livremente depositadas, baldeadas e exportadas, em qualquer porto do reino em que entrarem, sem pagamento de direitos, uma vez que os tenham já pago por saída da alfandega de onde primeiro se exportaram. Os generos sujeitos ao pagamento dos direitos de consumo na alfandega das sete casas poderão ser exportados, pagando sómente os direitos de saída e não os de consumo, os quaes unicamente se arrecadarão, uma vez que taes generos sejam effectivamente destinados a consumo.

Art. 11.º Na cidade de Lisboa todas as mercadorias que forem consumidas, exportadas ou reexportadas, não pagarão armazenagem por espaço dos primeiros

seis mezes de deposito; no fim d'este praso pagarão uma armazenagem regulada por semanas, segundo a tabella relativa.

Na cidade do Porto terá logar a mesma regra, quando o estado tiver armazens. Em ambas as cidades as mercadorias, cujo deposito não podér ter logar nas alfandegas, ou por falta de commodo ou por causa da sua natureza ser grandemente combustivel, o deposito será feito á custa das partes em armazens particulares.

Art. 12.º O rendimento proveniente dos armazens da alfandega de Lisboa será applicado para construcção de novos armazens e lançado em livro separado, posto que seja addicional no bilhete e recebido pelo thesoureiro geral da alfandega. Com preferencia se mandarão edificar na cidade do Porto os armazens necessarios, podendo-se contratar a sua immediata construcção por meio de emprezas tomadas por particulares, com hypotheca nos rendimentos de uns e outros armazens, para por elles ser pago o juro e amortisação do capital que na sua contrucção se despender.

Art. 13.º A legislação relativa aos generos cereaes fica em seu pleno vigor. A tabella junta das restricções e prohibições faz parte integrante d'esta lei, que terá o seu effeito, salvos quaesquer tratados existentes, ficando revogada toda a legislação em contrario.

Camara dos deputados, em 3 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Tabella das prohibições e restricções que tem o commercio das praças de Lisboa e Porto

Objectos prohibidos para consumo, que não podem obter franquia, deposito, baldeação e reexportação, salvo nos casos de hospitalidade recommendada pelo direito das gentes: aguardente, bebidas espirituosas, vinho e vinagre.

Objectos prohibidos para consumo e admittidos a franquia, deposito, baldeação e reexportação: azeite de oliveira e de nabo, gomma para polvilhos, polvora, porcos vivos, cevados ou magros.

Objectos sujeitos em todas as operações mercantis ás leis e condições de contrato e administração publica, emquanto estes durarem: sabão, tabaco, cartas de jogar, pau Brazil, urzella.

Camara dos deputados, em 3 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

O presidente disse que, á vista da ultima parte do parecer, era preciso resolver, como questão previa, se este devia ou não voltar á commissão.

Discussão

Conde da Ponte: — Sou de opinião contraria, mesmo porque depois hei de seguir em grande parte o parecer da commissão. É verdade que esta diz que teve pouco tempo para meditar o projecto; mas entretanto o parecer é para mim tão judicioso, que não me parece que precise voltar á commissão para o examinar novamente. Alem d'isto, tendo-se lido hoje n'esta camara o parecer pelo sr. secretario, deve entrar immediatamente em discussão, por isso que, determinando o regimento que a discussão seja feita dois dias depois da leitura do relatorio, n'esta lei não tem passado só dois dias, se não dez mezes, porque elle foi apresentado no anno passado, e tem havido todo o tempo necessario para ser examinado. Por outra parte, quando se tratou no outro dia do projecto do real instituto africano, leu-se o parecer da commissão que ficou do anno passado, e logo immediatamente entrou em discussão; e não sei porque com esta lei se não ha de fazer o mesmo que se fez com a outra. Portanto sou de parecer que entre immediatamente em discussão, por isso que temos tido todo o tempo necessario para o poder fazer.

Conde de Linhares: — O objecto da proposição que actualmente occupa esta

camara, é o julgar se a commissão póde ainda aperfeiçoar os seus trabalhos relativamente a esta lei; assim o julgo; ella me parece conter duas partes inteiramente distinctas. A primeira tendente a admittir nos portos de Lisboa e Porto todas as mercadorias do mundo a armazenagem ou deposito. Esta concessão é favoravel ao commercio em geral, e póde por conseguinte ser util a Portugal indirectamente. A segunda é a de estabelecer regras fixas para dar ao nosso consumo interno uma maior extensão, admittindo os generos estrangeiros com poucas restricções. Ora por admittirmos o deposito das mercadorias estrangeiras nos nossos portos, não vejo necessidade alguma de nos inhibirmos do direito de proteger a nossa industria por meio de restricções que sejam reclamadas progressivamente por ella; á proporção que esta se desenvolve é necessario ajudal-a por meio de certos e determinados favores na pauta das alfandegas, favor este que me não consta que até agora nação alguma deixasse de conceder á sua industria, de qualquer natureza que seja, por mais liberaes que fossem os seus principios em materias de commercio.

Conde da Taipa: — Peço a palavra para fallar sobre a ordem. Parece-me que agora se trata de resolver se o projecto ha de voltar para a commissão ou não; tudo o mais é tratar já do objecto da lei.

Conde de Linhares: — Respeitando muito a opinião do digno par que me interrompeu, devo comtudo fazer-lhe notar que não póde adivinhar o meu pensamento. Quando entrei em uma exposição geral das duas partes distinctas que a lei contém, foi só para mostrar que os trabalhos da commissão poderiam ainda ser aperfeiçoados relativamente a ellas; portanto parece-me que não mereci a amarga censura que me fez o digno par, nem a dos outros membros que o apoiaram; comtudo, se esta é a opinião da camara, sujeito-me a ella, e só me limitarei a observar que a commissão ainda poderia aperfeiçoar o seu trabalho, para elucidar bem os pontos d'esta questão, a qual nada por certo perderá em ser debatida com toda a madureza, tratando-se n'ella de grandes interesses. Abundo no sentido de toda a liberdade possivel concedida ao commercio, mas desejo que presida a maior circumspecção na adopção das medidas que se devem tomar; e por isso que uma medida é boa, o seu effeito não póde ser indifferente, e todo o bem póde trocar-se em mal quando ella não é devidamente apropriada ou executada. Taes são os meus motivos para opinar que o projecto volte á commissão, se ella o deseja.

Conde da Ponte: — Certamente concordo com o digno par em que é necessaria muita reflexão sobre todos os objectos que vem a esta camara, porque a precipitação em negocios graves é sempre má; mas não julgo que haja essa precipitação em um projecto que ha dez mezes está na camara. É verdade que a commissão disse no anno passado que não teve tempo para ver aquella lei com o vagar necessario, e que talvez fosse preciso deixal-a para a sessão de 1828, e por isso v. ex.ª propoz agora que talvez seria conveniente que voltasse á commissão. Mas esta já deu o seu parecer, para se livrar da responsabilidade em materia de tanto interesse, e sendo esse parecer muito judicioso, emquanto a mim, parece-me que não ha rasão sufficiente para que torne de novo á commissão, por isso que estou persuadido que este parecer é o que deve prevalecer. Alem d'isso a camara é a que decide os negocios; as commissões são sómente partes integrantes da camara, a quem se commette um negocio, para facilitar o trabalho, e este me parece bastante facilitado no caso actual.

Conde da Louzã: — Como relator da commissão de fazenda que deu esse parecer, e membro da commissão actual de fazenda, direi que creio que esta não terá duvida em tornar a admittir essa lei para dizer alguma cousa mais. Entretanto creio que os principios em que se funda o parecer do anno passado são os mesmos em que se ha de fundar o que agora dará, porque então procurou estudar tudo quanto pôde para dar com algum acerto um parecer que fosse conveniente ao interesse da nação, unico objecto dos trabalhos d'esta camara. Se os membros que compõem actualmente a commissão tiverem alguma cousa a dizer, esse seria o motivo que poderia haver para voltar á commissão o projecto, porque emquanto áquelles que a compunham o anno passado, penso que pouco mais terão a dizer, porque já então fizeram quantas diligencias estavam ao seu alcance para dar um parecer acertado.

Conde da Taipa: — Os membros da commissão são todos membros d'esta camara, e se tiverem algumas reflexões ou idéas novas que propor, podem emittil-as na discussão.

Conde de S. Miguel: — Pela mesma conclusão do relatorio voto em que o projecto volte á commissão, porque diz esta: «Que teve presentes as memorias... com mais vantagens»; resta pois agora examinar-se se fizeram no intervallo das sessões alguns tratados em consequencia dos quaes se possa dar um parecer mais vantajoso, e que o projecto de lei se possa adoptar com mais vantagens para a nação, que é o unico objecto que devemos ter em vista.

Conde da Louzã: — Levantei-me a primeira vez para dizer que a commissão por delicadeza não deixaria de admittir outra vez o projecto; mas agora direi que a rasão dos tratados, em que fallou a commissão o anno passado, existe no mesmo, porque até agora nenhum se fez sobre o qual possa recaír a deliberação. Eu não digo isto para que a camara não tome a determinação que quizer, senão para manifestar que a commissão por delicadeza não deixará de admittir a lei se a camara o determinar assim.

O presidente poz a votos se o projecto deveria voltar á commissão, e tendo-se decidido negativamente, declarou que estava aberta a discussão do parecer na sua generalidade.

Conde da Ponte: — Sr. presidente, trata-se de discutir n'esta camara uma das leis mais importantes que a ella tem vindo; é o seu objecto promover o commercio portuguez; tirar as vantagens que se podérem das situações geographicas de Lisboa e Porto; chamar a estes dois portos os navios que d'elles fogem, desgraçadamente, ha muito, em consequencia do mau systema de economia publica que entre nós se tem seguido. Mas esta lei, sr. presidente, por util ao commercio, não é, como muitos pretendem, prejudicial á agricultura, nem do seu conteúdo se póde deduzir principio tão absurdo. Não sou eu dos que fugiria do altar de Ceres e Triptolemo para pugnar por uma liberdade de commercio sem limites, nem que prefira o systema de Colbert ao do grande Sully; pelo contrario, estou bem convencido de que a origem da riqueza das nações é a agricultura, e os grandes economistas que têem escripto sobre a necessidade na Europa de um systema mais amplo de commercio, reconhecem todos, porém, que a verdadeira riqueza é a agricultura. Comtudo os extremos, que se tocam physica e moralmente, tambem se tocam em economia politica, e tanto é prejudicial um systema de commercio sem restricções, como é impossivel e tambem pernicioso existir uma nação agricola sem commercio. Este segundo principio é que me parece dever ser desenvolvido, e não o primeiro, em que quasi todos concordam. Passo pois a provar que uma nação para tirar vantagem da sua cultura ha de tambem ser commercial, e que ser agricola a ponto de poder exportar generos de primeira necessidade, não havendo faculdade de commercio, bem longe de ser um bem, é um mal, olhado por todos os economistas. As riquezas dos generos da primeira necessidade são produzidas para ser consumidas, e não se reproduzem senão na rasão do seu consumo: a quantidade que se consome é determinada pela necessidade. Mas esta necessidade tem limites; este limite é quando a nação está na abundancia (abundancia tomada vulgarmente, indica mais do que o necessario; mas na economia politica quer dizer o justamente necessario, e o que ha alem d'isto é superabundancia). Quando a nação, pois, passa o limite da necessidade, existe superabundancia de generos, segue-se d'ella exportação do excedente; d'esta exportação a entrada de outros objectos; ha por consequencia permutação de generos, e esta permutação é o commercio: logo uma nação aonde a agricultura estiver no maior auge, ha de passar a ser commercial. Se se não permittisse, porém, a exportação do excedente, seguia-se ficar muita parte para o anno seguinte, e não era necessario semear senão o que faltasse para o consumo do paiz; d'aqui seguia-se o empregar menos braços, e aquelles dados á agricultura difficilmente se empregariam em outro trabalho. As nações não são abundantes em todos os generos, e não se exportando os de primeira necessidade não haveria com que ganhar capitaes para a compra dos outros. Eis-ahi, pois, uma nação agricola tendo privações, e não servindo a agricultura para augmentar a sua riqueza, logo que não póde commerciar; logo o

commercio e a agricultura são ligados; e não se diga que por protegermos o primeiro pretendemos arruinar a segunda. É por consequencia o fim da presente lei augmentar o commercio sem impedir a agricultura.

Parece-me ter provado que ainda quando podessemos ser a primeira nação em agricultura, passariamos a ser commercial; mas como nunca podemos chegar áquelle ponto, com mais forte rasão devemos proteger o commercio.

Quem, sr. presidente, póde imaginar, com a falta de braços, com a nossa diminuta população, que a nossa prosperidade ha de dimanar só da cultura das nossas terras! Muitas providencias se podem dar, e muito uteis, sobre este ramo tão importante, mas para povoar de novo Portugal não conheço nenhuma, lançando os olhos á nossa historia. Sabemos as rasões da despovoação do nosso paiz; uma das principaes foi a descoberta das nossas colonias; a ambição do ganho fez povoar o Brazil e outros paizes, ao mesmo passo que se deshabitava Portugal. Alguns outros golpes, que nos foram tão fataes, como prejudiciaes aos francezes o edicto de Nantes, privaram este torrão da Lusitania de muitas familias ricas e uteis. Abandonando porém as causas, vamos ao effeito: concluiremos que, sem braços se não cultivam terras, e que a idéa de sermos unicamente nação agricola é destituida de boa rasão. Poder-se-ha dizer que as minhas idéas são tiradas dos principios theoricos da economia politica e que estes falham na pratica; mas isto é não ter idéa d'esta sciencia. A economia politica soffre, como a chimica e a physica, quasi annualmente mudanças; n'estas sciencias vae-se das descobertas ás theorias, e não vice-versa; n'aquella as necessidades das nações, os conhecimentos dos seus interesses, e outras muitas cousas, fazem tambem, com o andar dos tempos, estabelecer novos principios. Quasi se póde dizer que a pratica é que tem produzido as theorias; mas ainda quando eu quizesse firmar o meu discurso em principios da theoria, não me ficaria mal sustentar a minha opinião com as de Condillac (no seu tratado de commercio e governo considerados relativamente um ao outro), Bentham, Smith e Say, e declarar que todos estes escriptores, mais ou menos amplamente, concordam no que tenho expendido sobre o commercio e agricultura.

Passo a outra objecção que se faz a esta lei: o contrabando. Sobre isto direi unicamente: nós não temos leis contra elle? E ainda que as não tivessemos, devia deixar-se de approvar uma lei util, por falta de uma lei fiscal que se podia fazer?! Mas nós temos essa lei fiscal, e o governo tem todo o poder para a fazer executar. Dizer-se não haja liberdade de commercio por causa do contrabando é o mesmo que dizer: não haja dinheiro porque ha ladrões. A terceira objecção é sobre a nossa industria; diz-se que ella ha de acabar, com a admissão das fazendas e obras estrangeiras, e eu, sr. presidente, digo que ella ha de augmentar. O artista que tem a certeza de vender as suas producções, não cuida em as aperfeiçoar; ninguem concorre no mercado senão elle; se o que faz é necessario, por força se lhe ha de comprar, é indubitavel que d'este modo as fazendas e todas as obras portuguezas se hão de vender de certo. Mas tambem é obvio que a nossa industria ha de estar sempre no mesmo pé; pelo contrario, se se admitte o que é estrangeiro, já é necessario que os portuguezes se esforcem por chegar e mesmo exceder aquelles, e esses esforços por largo tempo aperfeiçoam por fim a industria portugueza. É claro porém que, emquanto se não chega a este estado, precisa-se equilibrar os preços de modo que a diminuição da mão de obra e a perfeição do que é estrangeiro não produza um mal repentino á nação; mas tudo isso se consegue pelo augmento dos direitos, que devem ir diminuindo ao passo que se aperfeiçoa a industria.

As prohibições diminutas, o systema prohibitivo é hoje desprezado por todas as nações esclarecidas; d'essas prohibições ganha uma parte da nação, mas perde a maior, que é a dos consumidores, sendo obrigados a pagar por alto preço objectos quasi sempre mal acabados e até de pouca duração. Senhores, a concorrencia dos objectos necessarios no mercado augmenta a perfeição d'aquelles que os pretendem vender e diminue o preço em utilidade de quem os compra. Todos os olhos se fitam sobre nós; d'esta camara depende promover o nosso commercio ou dar-lhe o ultimo golpe. Se a lei se approvar, teremos os louvores dos portuguezes e

de todos os homens da Europa versados em economia politica; se, porém, se não approvar, haverá mais uma rasão para se chamar á historia de Portugal o que lhe chama o conde do Funchal na sua introducção ás notas supprimidas: «a historia das occasiões perdidas».

CONDE DA TAIPA: — Sr. presidente, *to be or no to be that is the question*. Ser ou deixar de existir como nação independente é a questão que hoje se trata em Portugal. Para continuar a ser nação independente é preciso crear novos meios, porque aquelles que nos faziam existir, acabaram; a emancipação do Brazil tirou a Portugal, com o monopolio d'aquelle paiz, os recursos com que sustentava as enormes despezas de que este estado se acha sobrecarregado. Desde esse momento entrámos no abysmo dos emprestimos, abysmo de que é preciso saír ou acabar.

Perguntarei aos que impugnam a lei: de onde hão de vir os meios? A nossa agricultura está carregada de impostos com que não póde; as nossas artes em tal abatimento, que julgo que todo o artefacto exportado se reduz a palitos; de sorte que se o nosso commercio não for vivificado com a lei que hoje se nos apresenta, a inanição do corpo politico é irremediavel.

O porto de Lisboa parece formado pela natureza para servir de interposto entre a Europa e a America, entre o Mediterraneo e os mares do norte; as vantagens que resultam ao paiz d'este interposto são immensas: as rendas dos armazens; os trabalhos braçaes; concerto de navios; os generos consumidos pelas tripulações dos immensos navios que hão de concorrer a este mercado; a exportação do sal que hão de levar em lastro as embarcações carregadas de outros generos; tudo isto dá um resultado superior ao que Portugal nunca tirou do monopolio de suas colonias. Embora venham as objecções e o terror panico dos contrabandos, porque mais contrabando do que se faz já, quasi que é impossivel, e se a administração não é capaz, que o seja. Eu bem vejo que a lei tem grande opposição, por isso mesmo que ella é uma conquista sobre a rotina, sobre a ignorancia e sobre miseraveis interesses particulares, mas por isso mesmo uma conquista digna d'esta camara.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — Nós estamos pobres, e tanto que a nação está quasi aniquilada, e o dinheiro e a riqueza é o que conserva a vitalidade nos corpos politicos. Os escriptores de economia politica fazem consistir a riqueza, ou no systema agricola, ou no commercio ou na industria, e para mim o systema mais solido e verdadeiro é o que se funda n'estes tres principios: no commercio, na industria e na terra. Como está o commercio entre nós? Acabou. Como estão os nossos armazens? Cheios de teias de aranha, de moscas e de ratos. Onde estão os nossos navios? No caes da lama. Este grande porto de Lisboa que navios vê sobre as suas aguas? Todos fugiram. Como está o nosso systema agricola? Está perdido. Não temos pão para nós, e esse mesmo nem tem preço; e porque? Porque o trigo está feito um objecto do mais escandaloso contrabando. Não ha onde se ganhe dinheiro, e vemos uma multidão de harpias que, com as unhas bem aguçadas, rapam d'aqui, tiram d'acolá e acabam com tudo. Algum tempo o Brazil nos soccorria; mas foi até certa epocha, porque depois é duvidoso se aquelle paiz dava mais lucro do que despeza, e fazendo bem o calculo, talvez fosse maior a despeza do que a utilidade. É preciso, pois, buscar um remedio forte e efficaz, que nos tire do estado em que nos vemos, esperando um *deficit* que não sabemos com que se ha de encher. O estado ecclesiastico nada póde dar; as commendas nada têem; os povos hão esgotado quanto tinham, e só vejo uma arte que prospera, que são os sapateiros, porque todos hão de ir calçados. Qual é, pois, o remedio que podemos dar? Olharmos para o quadro politico da Europa. Olhemos para essa Italia; Florença, Piza, Veneza mesma, têem estado em tão mau estado como nós; e que foi o que fez ricas essas cidades? Foi a liberdade do commercio. Voltemos os olhos para o norte; vejamos o Baltico o que nos apresenta: cidades perdidas pela falta de finanças, que augmentaram e enriqueceram por este principio da liberdade do commercio. O commercio externo é sempre um manancial das riquezas e da prosperidade de um estado, e os nossos portos são os mais apropriados para admittir immensas riquezas; mas é preciso que haja quem faça observar a lei. Portanto voto pela admissão do projecto na sua generalidade.

Conde de Carvalhaes: — A riqueza de uma nação consiste na agricultura, industria e dinheiro; a nossa agricultura e industria estão em grande decadencia, e ha falta de dinheiro; não se póde attribuir esta decadencia e falta a não haver liberdade de commercio, porque já existe pela lei de 4 de junho de 1825. O tratado de commercio com a Gran-Bretanha causou grandes males ao nosso commercio e industria, e apesar das providencias dadas pelos alvarás de 4 de fevereiro de 1811 e 25 de abril de 1818, a respeito dos direitos de entrada e saída, não têem melhorado nem o commercio nem a industria. A lei de 4 de junho de 1825 iguaes males causou á nossa industria, tanto que os proprietarios de fabricas de estamparia alcançaram, pela resolução de 7 de abril do anno passado, a providencia de poderem tirar da casa da India sem pagar direitos, por tempo de seis mezes, as fazendas que despachassem para estampar nas suas fabricas e entrarem com ellas na casa da India, depois de estampadas, para pagarem os direitos de consumo ou de reexportação, conforme o destino que lhes der a nossa navegação, em muita decadencia; portanto devemos cuidar em augmentar a nossa agricultura, industria, commercio e navegação, e não me parece que se tire essa utilidade do projecto de lei que se discute, e por isso voto contra o projecto.

Conde da Ponte: — Como ouvi dizer ao digno par que acaba de fallar, que pela liberdade de commercio já hoje existente era desnecessaria a que actualmente se estabelece, e tratou de illimitada a liberdade que dá este projecto, e eu fui o primeiro que indiquei idéas alguma cousa amplas sobre a admissão d'esta lei; parece-me dever lembrar um dos paragraphos do meu discurso, no qual enunciei que era muito perigosa uma liberdade illimitada, quero dizer, um commercio sem restricção alguma, mas que este projecto não admitte liberdade illimitada. Esta lei amplia as citadas pelo digno par, mas nem por isso se deve dizer que seja illimitada; pelo contrario, ella vem cheia de restricções.

Conde da Taipa: — Quando se falla em que a liberdade de commercio vae arruinar as nossas manufacturas, me faz admirar, porque não sei como podem competir no preço com as manufacturas do paiz generos que pagam 30 por cento, alem das despezas de transporte e mais que têem a fazer.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Se nós temos já esta liberdade de commercio, de que se queixam os negociantes? Isto prova claramente que a liberdade qual temos não é a de que trata este projecto; e eu sou da mesma opinião do sr. conde da Ponte, porque não sei como se póde julgar que é illimitada a liberdade que esta lei estabelece.

Conde da Louzã: — Creio que ninguem duvída que o manancial do commercio é haver producções do paiz que poder trocar pelas estrangeiras. Se nós tivessemos producções e a nossa industria fosse igual á das outras nações, eu conviria na utilidade da liberdade de commercio; mas quando nós nada temos que trocar com os estrangeiros, que ganho podemos nós ter em admittir todas as suas producções? A lei de 1825 quasi que faz uma concessão illimitada, porque o que prohibe são cousas quasi insignificantes, e a maior parte das fazendas estrangeiras são admittidas pagando os direitos que a lei estabelece. É um principio certo, como diz o sr. conde da Ponte, que não só se deve olhar para a agricultura, mas tambem para o commercio; porém, para haver commercio é necessario que haja cousas que se possam trocar, e em Portugal seria brigar um anão contra um gigante, porque nada tem que dar em troca do que recebe das outras nações. A commissão considerou principalmente que o objecto d'esta lei tende tambem a admittir o commercio de todas as nações da America, porque os productos das nações da Europa já têem entrada quasi todos elles. Por isso a commissão, assentando que devia olhar-se mais para o Brazil e demais nações da America, cuidou que ainda não era a occasião de se tratar d'esta lei.

Conde de Linhares: — A lei que nos occupa deve ser considerada debaixo de dois aspectos inteiramente differentes, pois ainda que ella contenha duas partes que têem entre si alguma connexão, comtudo nem por isso deixam de ser distinctas. É necessario tratal-as separadamente para a camara poder formar um juizo claro sobre a lei. A primeira é uma concessão geral feita, não só ao commercio de Portugal, mas sim ao de todas as nações, concessão que de facto é conforme aos

bons principios de economia politica e que não me parece admittir duvida em ser apropriada, uma vez que haja os regulamentos necessarios para impedir o contrabando. Este favor concedido ao commercio em geral póde até ser posto em pratica sem ter a mais leve influencia sobre o paiz, pois, concedendo-se a faculdade de deposito ás mercadorias de todas as nações, poderiamos comtudo ter um systema para o nosso consumo inteiramente prohibitivo. Não ha inconveniente, havendo bons regulamentos de policia de alfandegas, em admittir o deposito, e podem existir vantagens indirectas, como nos mostram os principios de economia politica; logo não vejo mal em adoptar esta medida, uma vez que reconheçamos no governo bastante energia e força para fazer observar as leis policiaes das alfandegas, e como tal deve ser o caso; não julgo portanto que se possa offerecer á camara a mais pequena objecção fundada, para não concorrer em approvar esta parte da lei.

Passando agora a tratar da segunda parte, que consiste em estabelecer regras geraes para regular o consumo das mercadorias estrangeiras no nosso paiz, direi que regulamentos d'esta natureza são excellentes e absolutamente necessarios. Portugal não nos foi representado em um estado muito florescente por alguns dignos pares (e realmente creio que tal é o caso) na sua industria agricola manufactureira e commercial; talvez concessões muito francas não sejam sempre o melhor modo de as reanimar; comtudo não se segue que o commercio seja um estorvo, e é mesmo hoje opinião entre alguns economistas que o commercio precedeu a agricultura e as manufacturas, e que talvez foi a causa da sua prosperidade, pelas vantagens de circulação e movimento que imprimiu ás nações, dando origem a novos capitaes. Que inconveniente haverá em Portugal adoptar um systema favoravel ao commercio, mesmo estrangeiro, quando se prova que um tal systema foi favoravel a outras nações? Estas concessões devem porém ser sempre apropriadas ás circumstancias locaes e ás necessidades do paiz. Portugal é elle mesmo o exemplo de que restricções nem sempre aproveitam, porque, apesar do systema prohibitivo, as manufacturas não têem prosperado entre nós, antes os manufactureiros, prevalecendo-se das leis em seu favor, têem sido muitas vezes os primeiros a fazer o contrabando, do que se poderiam citar exemplos pessoaes. A industria desenvolve-se, não por meio de restricções, mas sim pela liberdade concedida ás pessoas e á propriedade pelo augmento de conhecimentos, por certas facilidades locaes que o governo póde muitas vezes promover. Taes são as verdadeiras protecções a dar á industria, mas nem por isso se podem pôr de parte algumas restricções nas alfandegas. D'estas restricções, apropriadas ao momento actual, é que se occupou a lei em differentes artigos; eu me reservo a fallar sobre alguns quando se tratar d'elles de per si. Portanto o unico voto que faço sobre esta segunda parte é que não se ponha obstaculo ao estabelecerem-se pautas, todas as vezes que assim convenha, com o intento de favorecer progressivamente o desenvolvimento, maior ou menor, da nossa industria. Uma vez que assim succeda, e que se possam fazer regulamentos apropriados, sou de voto que esta parte da lei é util e deve ser inteiramente adoptada, como tendente a augmentar os rendimentos das alfandegas sem prejudicar a nossa industria, de qualquer natureza que seja. Voto pois pela admissão d'esta lei na sua generalidade, tanto na primeira como na segunda parte, uma vez que por ella se reserve ao legislativo o poder fazer certas restricções que forem reclamadas pela industria e pelos tratados com as potencias estrangeiras, bem entendido que de nenhuma maneira posso approvar o parecer da commissão e de alguns membros, para que se façam concessões em particular a alguma nação, que não sejam apoiadas em uma perfeita reciprocidade, achando n'esse caso melhor fazer concessões geraes ao commercio de todas as nações, do que a uma em particular, o que só tende ao monopolio, sempre prejudicial ao commercio e á industria da nação que o concede.

Conde da Ponte: — Pediria que a votação sobre a generalidade do projecto fosse nominal.

O presidente expoz que, dizendo a commissão parecer-lhe prematura a lei nas actuaes circumstancias, cuidava que esta devia ser a questão preliminar.

Conde de Linhares: — Creio que, uma vez que o ministerio não reclama a

demora d'este projecto de lei n'esta camara, não podemos admittir esta observação, porque os tratados de commercio que existem obrigam certamente ao governo; mas os que ainda não existem não podem influir nas medidas geraes de commercio que aqui se adoptarem, pois antes bem pelo contrario os tratados futuros devem ser conformes á nossa legislação existente. Portanto não sei porque nos devamos occupar de tratados que não existem. Parece-me que a commissão não estava auctorisada para fazer esta reflexão de per si; se ella porém a faz em nome do ministerio é bom saber-se.

CONDE DA PONTE: — A commissão diz que «lhe parece comtudo prematura... com mais vantagem». E quem disse á commissão que estes tratados se hão de fazer? Nós não sabemos se o governo tem tenção de fazer tratados ou não, e a commissão não o póde affirmar; portanto a reflexão não póde ser admittida. Mas supponho por hypothese que possa ser admittida pela camara; não está já destruida pela mesma camara quando admittiu a discussão do projecto na sua generalidade? Logo que admittiu a discussão, não assentou que este era o tempo opportuno? Se não fosse esta opportunidade então para que servia a discussão?

CONDE DA TAIPA: — O projecto está já admittido á discussão e mesmo discutido na sua generalidade, agora só falta a votação. Se a commissão tem em vista algum tratado particular, o deveria dizer; mas se falla em geral de tratados que se possam fazer, certamente hão de fazer-se tratados sempre, e portanto não tem logar a reflexão da commissão.

CONDE DE S. MIGUEL: — A camara tem ouvido fallar quatro dignos pares com bastante conhecimento de economia politica; talvez porém que isso não seja bastante para poder deliberar, e por isso persuado-me que v. ex.ª, na conformidade do artigo 39.º-B do regimento, deverá perguntar se a camara está ou não assás informada e convencida da utilidade do projecto, porque, a não o estar, eu proponho o adiamento da discussão, na conformidade do mesmo artigo 39.º-B.

CONDE DA TAIPA: — A camara decidiu que a lei devia entrar em discussão, e por isso mesmo mostrou que estava sufficientemente informada; agora o que resta é saber se está sufficientemente discutido o projecto na sua generalidade e passar á votação.

CONDE DE S. MIGUEL: — A camara tem ouvido as rasões que energicamente têem expressado os dignos pares que têem fallado; mas resta agora ainda saber se está sufficientemente esclarecida sobre o assumpto em questão. Póde ser que o que opinaram os tres dignos pares não seja a opinião de toda a camara.

CONDE DA PONTE: — Se os membros que têem ouvido em silencio a discussão tinham algumas reflexões a fazer, porque as não fizeram? Porque não entraram em discussão? Isto seria muito natural; mas não querer trazer agora a camara a uma decisão sophistica, depois que a discussão da mesma camara recaiu já sobre o objecto d'esta lei. Eu vejo que o digno par não entra bem no sentido do artigo que leu, porque o objecto d'elle não é para que se demore a lei e para que fique adiada quando o objecto não convem n'aquellas circumstancias, mas não n'este caso, porque a camara já decidiu quando admittiu o projecto á discussão.

CONDE DE S. MIGUEL: — O que o sr. conde da Ponte acaba de dizer são sophismas, porque diz o artigo 39.º-B: «em toda a discussão», etc.; estamos no caso, e por isso proponho o adiamento, porque estou convencido que o projecto não é util, nas actuaes circumstancias, ao bem do estado.

CONDE DE LINHARES: — Parece-me que em um systema de justiça, sendo esta questão complicada e de tal natureza, que ninguem deseja dar-lhe um andamento precipitado, se algum membro d'esta camara julga dever propor que não se termine hoje a discussão e que se possa continuar em outro dia, eu votarei no mesmo sentido, porque acho que a consciencia dos membros da camara não deve ser surprehendida; e como nós, quando se fez o regimento, nos afastámos de uma medida muito judiciosa, qual era a de não se adoptar lei alguma sem primeiro soffrer tres discussões, como se faz em todos os parlamentos estrangeiros, não posso deixar de dar o meu consentimento para que a discussão não se feche, porque quando se discute podem muitas vezes apresentar-se novas faces a um negocio, e ver-se debaixo de um ponto de vista que tenha escapado a alguns dos individuos que

compõem a camara. Não vejo, pois, obstaculo a que se prolongue algum dia mais a discussão, mesmo sobre a generalidade d'este projecto, e portanto eu estou prompto a apoiar a proposição do sr. conde de S. Miguel, se julgar que o projecto deve ser adiado para um dia proximo.

CONDE DA TAIPA: — Mas n'esse caso é preciso que seja para um dia determinado. Entretanto eu não vejo a rasão por que esta lei ha de ser adiada; isso são subtilezas parlamentares, porque esta lei está ha dez mezes na camara e todos têem tido tempo bastante para a meditar; agora se se querem ter mais ou menos votos para que a lei passe ou deixe de passar, isso é outra questão, porque para reflexionar sobre a lei tem havido tempo bastante.

CONDE DA PONTE: — Ninguem duvida que o sr. conde de S. Miguel tem todo o direito de propor o adiamento, e até eu assento que, tendo-o proposto o digno par, se deve pôr á votação; mas eu peço que esta votação seja nominal e que seja conforme ao que diz o mesmo artigo do regimento, declarando se o adiamento ha de ser indefinido ou por tempo determinado.

CONDE DE LINHARES: — Eu cuido que o digno par o sr. conde da Taipa não duvída da minha sinceridade. Eu apoio com toda a efficacia o discutir-se esta lei; o que proponho é que se suspenda só por hoje o debate, e que no primeiro dia em que houver sessão esta discussão continue da mesma maneira que hoje o temos feito. Tal é agora a minha proposição; mas não se julgue que intento negar o meu voto a esta lei, antes bem manifestei já a minha opinião e as rasões em que me fundava. Portanto a minha sinceridade está fóra de toda a increpação.

O presidente convidou o conde de S. Miguel a declarar se o adiamento que propunha havia de ser indefinido ou temporario.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu pediria o adiamento indefinido, porque, já disse, e o repito, que estou convencido que não é conveniente ao bem do estado este projecto de lei; não temos ainda tratados com o Brazil e com algumas outras nações com quem devemos ter relações commerciaes, e feitos elles então é que se poderá com mais conhecimento de causa fazer uma lei sobre este objecto, que faça a prosperidade da nação. Voto, pois, contra o projecto na sua generalidade, não duvidando que o adiamento seja só pelos tres dias, para n'esse espaço de tempo a camara mais sizuda e maduramente resolver se deve ou não adoptar o projecto de lei em discussão.

CONDE DE LINHARES: — Dado o caso que Portugal deva fazer tratados, creio que a base d'elles não póde deixar de ser uma reciprocidade perfeita; a lei não prohibe essa reciprocidade, antes por ella o governo está no caso de fazer os tratados que quizer; tanto mais que, quando se discutir a segunda parte, é que se deve deixar ao governo essa faculdade pela suppressão da palavra «actualmente» no artigo 4.º Com esta emenda fica ao governo toda a extensão para poder fazer os tratados que mais convierem ao paiz. Portanto não ha perigo em admittir a lei, mesmo tendo em vista os tratados futuros.

A requerimento do conde da Ponte, apoiado pelo marquez de Fronteira e condes de Lumiares, da Taipa e da Ega, resolveu-se que a votação para o adiamento fosse nominal. Feita a chamada disseram *admittil-o:* cardeal patriarcha, arcebispo bispo de Elvas; bispos de Beja, de Coimbra, de Pinhel e de Vizeu; duque de Lafões; marquezes de Borba, de Lavradio, de Louriçal, de Olhão, de Pombal, de Torres Novas, de Valença e de Vianna; condes de Almada, de Alva, de Carvalhaes, de Ceia, da Figueira, de Linhares, da Louzã, de Lumiares, de S. Miguel, de Paraty, do Rio Pardo, de Sampaio e de Penafiel; marquez de Tancos; conde de Mesquitella e duque de Cadaval. Disseram *rejeital-o:* marquez de Fronteira; condes da Ega, das Galveias, da Ponte e da Taipa.

Ficou portanto approvado o adiamento por 31 votos contra 5.

*

O deputado Francisco Manuel Gravito da Veiga e Lima propoz em 21 que, estando talvez proxima a chegada do serenissimo infante D. Miguel, devia nomear-se uma deputação de doze membros para ir comprimentar sua alteza. Obteve assentimento unanime, e na sessão immediata a presidencia declarou que seria

composta, alem do presidente e um secretario da mesa, do bispo de Cabo Verde, Francisco da Gama Lobo Botelho, barão do Sobral (Hermano), Pedro Paulo da Cunha, Manuel de Sousa Rebello Raivoso, visconde de Fonte Arcada, João Ferreira da Costa Sampaio, João Joaquim Pinto, Antonio Camello Fortes de Pina e Lourenço José Moniz.

Á camara hereditaria foram offerecidas, tambem no dia 21, as tres proposições abaixo transcriptas

Proposições

1.ª

A commissão nomeada por esta camara para, na conformidade do artigo 139.º da carta constitucional, examinar se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, para prover como for justo, precisa alcançar clara e exacta informação de varios negocios para poder com pleno conhecimento de causa progredir nos seus trabalhos: propõe á camara que se peça ao poder executivo, pelo ministerio da fazenda, relações das mercês novas, rendosas, de tenças, pensões, ordenados, bens ou rendimentos da corôa concedidas posteriormente ao 1.º de agosto de 1826, com declaração dos nomes das pessoas que as obtiveram por nova mercê ou com ellas foram compensadas de outras de que gosavam, com as copias dos diplomas respectivos. Igual relação se peça ao ministro dos negocios do reino pelo que pertence ás ordens militares. Que ao mesmo ministro dos negocios do reino e das justiças se peça uma relação nominal dos ministros que havia nos diversos tribunaes no 1.º de agosto de 1826 e dos que posteriormente foram para elles promovidos, com as copias dos decretos das novas mercês respectivas.

Sala da commissão, em 19 de janeiro de 1828.=*Conde de S. Miguel.*

2.ª

Dignos pares:—Longe de mim interromper a camara nos importantes trabalhos a que actualmente se dedica em seguimento a este meu sincero protesto; espero que me seja licito chamar a attenção da camara para a lei regulamentar sobre a responsabilidade dos ministros, lei, a meu ver, da primeira transcendencia, por isso que é aquella que divide o governo monarchico representativo do absoluto, concorrendo para conservar-se o respeito e acatamento devido ao throno. O projecto de lei deveria acompanhar a minha proposição; mas, consultando os meus debeis talentos, venci o meu amor proprio e não me atrevi a encarregar-me espontaneamente d'este difficil trabalho.

Procurei examinar o que existe legislado pelas duas nações cujo governo mais se assimilha ao nosso, e nada encontrei no governo francez e pouco no inglez. Seria accusado de contradicção fallando mui diffusamente n'esta materia; direi, pois, apenas que, não podendo concluir-se todas as leis regulamentares, será muito menos o mal que resulte existindo esta lei. Servindo-se a camara acceitar a minha proposição, é o meu voto que se nomeie uma commissão *ad hoc*, de que sejam membros dois dos dignos pares que já fizeram parte do ministerio.

Sala da camara, 21 de janeiro de 1828.=*Marquez de Alegrete.*

3.ª

Sr. presidente, sou militar, e a causa dos militares não póde ser olhada com indifferença n'esta camara, cujos membros derivam a sua nobreza das armas e do sangue vertido em defeza da patria. As leis deram um fôro privilegiado aos militares, formando para elles uma especie de jury, no qual são julgados e sentenciados dos seus delictos, tanto civis como militares, e, tendo em vista o rigor das leis militares, julgou a incomparavel bondade e sabedoria dos nossos soberanos que se devia crear um tribunal que podesse modificar aquelle rigor, conforme o permittissem os principios e regras de direito: esta a origem do conselho de justiça, que, não podendo conservar algumas das suas attribuições, por serem oppostas á carta constitucional, precisamente ha de ter alguma alteração n'ellas; pelo que, emquanto se não regula a administração da justiça criminal, perante as auctoridades civis e militares, por um modo adequado á carta e systema constitucional,

para o que póde ser preciso um maior espaço de tempo, e talvez esperar-se pela organisação do codigo geral civil e ordenações militares, proponho provisoriamente o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O conselho de justiça de ora em diante motivará as suas sentenças, principalmente aquellas que tiverem por fim alterar as sentenças proferidas nos conselhos de guerra de primeira instancia.

Art. 2.º Nos casos em que o mesmo conselho julgar que os processos devam reverter aos conselhos de primeira instancia, se deverão apontar especificadamente os defeitos ou nullidades que nos mesmos se encontrarem e não forem estranhos á questão principal enunciada no corpo de delicto, para que, satisfeitos, se dê nova sentença, que subirá ao conselho.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Palacio da camara dos pares, em 21 de janeiro de 1828. = *Conde de Lumiares,* par do reino.

Foram todas admittidas, ficando o auctor da segunda encarregado de redigir o projecto a que alludiu, e promettendo o da ultima fundamental-a opportunamente.

*

O deputado José Cupertino da Fonseca e Brito, relator da commissão de petições, lêra em 21 o parecer assignado por elle, José Homem Correia Telles, Joaquim Bernardino Rodrigues Coimbra, José Alvares Pinto Villar, José Antonio Ferreira Braklamy, Custodio José Leite Pereira e Luiz Tavares de Carvalho e Costa, sobre diversos requerimentos, parte do qual se discutiu logo, ficando a restante para outra sessão, a de 23, em que se tratou do assumpto relativo a um ecclesiastico, suscitando longo debate, terminado no dia subsequente; e visto como é de caracter politico e versa sobre attribuições de poderes, aqui o deixâmos transcripto.

Parecer

O conego Antonio Martins da Costa e Menezes diz que em 1823 fôra suspenso do exercicio das suas ordens e do seu beneficio, por lhe terem feito culpa por se haver alistado na guarda civica. Que sendo em 1824 absolvido no juizo da commissão sobre opiniões politicas, o seu bispo, em vez de o reintegrar em todos os rendimentos do seu beneficio, por especial decisão determinára que elle perdesse todos os rendimentos desde a suspensão até á data do regio indulto de 5 de junho de 1824, e de então em diante todas as distribuições quotidianas emquanto não residisse no côro, inhibindo-o entretanto de residir, applicando-lhe assim a disposição do § 7.º do referido indulto, que só é applicavel aos curas de almas.

Pede a esta camara que o mande reintegrar no seu beneficio e em todos os direitos e regalias inherentes a elle, e que o cabido lhe restitua todos os rendimentos de que tem estado e se acha indevidamente privado, declarando que o § 7.º do indulto não é applicavel aos conegos, mas sómente aos parochos; acrescenta que já recorrêra ao governo e não obtivera providencia alguma.

Parece á commissão que ao poder legislativo, assim como não pertence conceder indultos, tambem não compete interpretal-os, e que todo o negocio, no estado em que se figura, está fóra da esphera das attribuições da camara.

Concluida a leitura usou da palavra Joaquim Antonio de Magalhães, sendo de voto que se pedissem esclarecimentos ao governo.

Discussão

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — O requerimento tinha palavras e não tinha provas; escreveu o auctor o que lhe pareceu e não provou nada. Quem allega factos e não os prova, importa o mesmo que não dizer cousa alguma. Eis-aqui porque sustento o parecer da commissão.

Francisco Antonio de Campos: — Sr. vice-presidente, aqui é o logar de se fallar a verdade, e eu não tenho nunca temor de a dizer. O crime d'este homem

é ser constitucional, e o bispo de Vizeu ser um apostolico façanhoso... *(Interrupção do vice-presidente, estranhando aquelle excesso.)* Pois bem, eu me modero. Este conego, amigo das instituições liberaes, e não achando lei que lh'o prohibisse, caiu no *horroroso attentado* de vestir a farda civica em 1822, e o seu prelado por esta causa o tomou em horror e lhe tem causado todas as perseguições que têem estado ao seu alcance. Depois de muitos trabalhos conseguiu ser julgado pela commissão creada em 5 de outubro de 1824, e sendo absolvido da pena correspondente, parece que a execução da sentença era dever ser mettido de posse do seu officio e beneficio; mas não foi assim. O bispo, conservando a sua sanha, interpreta o § 7.º do indulto de 5 de junho do mesmo anno, e o estende aos conegos, quando elle só se refere aos curas de almas; e por esta interpretação se acha privado desde então das distribuições quotidianas do seu beneficio. Requereu por muitas vezes ao governo, e do livro da porta consta: «Informe o bispo de Vizeu». Mas o bispo não informa nunca, e aqui se acha um cidadão sem recurso porque um subdito é superior á lei ou porque o governo não tem força para obrigar esse subdito.

Olhemos agora o quadro por outra face. Os conegos da cathedral de Vizeu, que em 12 de dezembro de 1826, em acto de camara solemnemente, e n'uma junta rebelde, desthronisaram o senhor D. Pedro IV, a senhora infanta regente e a seu arbitrio dispozeram da corôa, estão residindo no côro, nada perderam dos seus vencimentos, e isto por um aviso da secretaria sobre informação do bispo, debaixo do pretexto de que não foram suspensos pelos meios canonicos! E não é isto em odio ás instituições e á carta? Os rebeldes protegidos e os amigos da carta opprimidos e vexados! Portanto sou de opinião, se o governo tem força para resistir á prepotencia de um subdito, que esta camara lhe pergunte porque não tem deferido ao supplicante, e porque rasão o bispo tem deixado de informar, como lhe têem ordenado as portarias do governo.

Manuel Borges Carneiro: — Ha uma irregularidade bem notavel n'este procedimento, e é que a applicação dos indultos aos diversos individuos não seja feita pelo poder judicial, mas pelo bispo de Vizeu. Se elle entregasse estes negocios (quando a sua natureza o permitta) ao seu vigario geral ou relação ecclesiastica, para serem decididos em processo regular, segundo as provas, e com recurso para a metropole ou para o juizo da corôa, eu não fallaria n'isto. O indulto, uma vez dado pelo poder moderador, é uma lei cuja applicação individual pertence aos juizes; e assim se pratica incontestavelmente nos fóros secular e militar, mas não com os ecclesiasticos pelo bispo de Vizeu.

Quando era secretario de estado viu-se nos periodicos o extracto de um aviso que mandava empossar em seus beneficios e levantar os sequestros a alguns membros do cabido d'aquella cidade que tinham servido aos rebeldes e ido armar-se com elles á Hespanha, com o fundamento, diz o aviso, de não haverem elles sido desapossados, sequestrados e julgados *canonicamente*. Se aquelles actos não são rebeldes, se armar-se contra el-rei e contra a sua lei, ir n'este reino e na Hespanha á testa dos rebeldes, servir na junta revolucionaria, etc., se tudo isto não é crime de lesa-magestade, como entendem aquelles que chamam *revolucionarios* e *exaltados* aos amigos de el-rei e das suas leis, e que sendo implacaveis inimigos d'estes carissimos objectos, calumniam e perseguem atrozmente aos que os amam e defendem; se assim é, digo, a questão está acabada. Porém, se taes actos são verdadeira rebellião e lesa-magestade, como se absolvem os conegos com o fundamento de não terem sido julgados pelos canones? Acaso ignorava o bispo que, segundo as leis e costumes de Portugal e da Europa, na lesa-magestade não gosam os clerigos do fôro clerical, e que não são julgados segundo os canones, mas segundo as leis? Por cuja auctoridade eram feitos aquelles sequestros nos beneficios se não pela jurisdicção secular e judicial? Aonde se não em as relações se podia conhecer se aquelles conegos estavam ou não nas circumstancias de gosar do indulto? O ministro de estado assigna o indulto; elle mesmo é o seu executor. Esperava eu que os ministros de estado se começassem a abster de enviar ás diversas repartições avisos e portarias, tendentes, não a executar as leis, mas a infringil-as ou suspendel-as. Pretendi ha pouco imprimir uma dissertação sobre o não poder

ser preso o escriptor que imprimiu seus escriptos com licença regia. Perguntei á censura porque se me negava licença. Responderam: «Porque temos cá uma portaria manuscripta do bispo de Vizeu, secretario de estado, que prohibe imprimir cousas que toquem a censurar empregados publicos, e a vossa dissertação analysa os accordãos da relação, que julgaram legal e sustentaram a pronuncia e prisão de muitos auctores que haviam escripto com licença regia». Cuidava eu que o decreto de agosto de 1826 era o que regulava a materia da censura, e que no § 5.º mantinha bem o respeito devido aos empregados com a inculpação que é permittido fazer dos seus actos; porém o bispo de Vizeu erigiu-se em legislador e restringiu a seu gosto aquelle decreto.

Ainda não está muito longe de nós o tempo em que aos advogados do Porto, que allegavam com leis impressas e publicadas, á junta da companhia dos vinhos se respondia: «Temos cá avisos e resoluções manuscriptas em contrario». Ás partes que citavam leis nos seus requerimentos ao erario, se respondia: «Temos insinuações verbaes em contrario». Cuidei que este tempo tinha passado, mas enganei-me. Supprimem a liberdade de imprimir porque aspiram á impeccabilidade de que sómente gosa o rei. Não querem conceder que seus actos publicos são propriedade da nação; que a esta é permittido consideral-os quando quebram as leis. Dizem que provoca a insubordinação quem argue as suas infracções, quando, como já aqui observei, apoz o illustre Bentham, o censurar as transgressões e as dissipações dos altos empregados é ser o verdadeiro amigo do governo e da patria; porque com aquellas infracções os ministros de estado, não só offendem um ou outro individuo (o que embora seria toleravel), mas desmoralisam a nação, fazem perder o respeito á magestade e se inhabilitam para poderem elles mesmos exigir a responsabilidade dos empregados subalternos. Mas para que tudo isto? Para concluir que o bispo de Vizeu se faz responsavel em usurpar o poder judicial e em impedir que o conego recorrente não possa gosar da graça de dois indultos concedidos pela magestade do senhor D. João VI e senhor D. Pedro IV, dos quaes elle por nenhum modo é exceptuado, e pedir-se explicação ao governo sobre não dar ao supplicante ha tantos annos despacho bom ou mau, e sobre deixar-se desobedecer do bispo, mostrando á nação que não tem poder sobre elle. Aliás ao poder legislativo pertence vigiar sobre a observancia das leis, e debalde seria o fazerem-se se não houvesse meio de reprimir a sua infracção, quando os secretarios de estado o não fazem.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — Se se commette uma violencia contra qualquer cidadão, diz a lei: «recorra á corôa». No juizo da corôa se tomará conhecimento dos aggravos que se interpozerem das auctoridades ecclesiasticas; a mesa decidirá, e para essa decisão não poder ser illudida, a mesma lei tem dado providencia. Á commissão pareceu que a parte não tinha empregado os recursos ordinarios das leis, e n'essas circumstancias achou que não podia dar outro parecer que o que deu[1].

Joaquim Antonio de Magalhães: — Eu hontem quando pedi a palavra para corroborar a minha opinião sobre o parecer, isto é, que parte do requerimento não pertencia á camara, qual é o ser restituido ao seu beneficio, e o mandar-se-lhe pagar o que se lhe devia; porém a outra parte, isto é, o não se lhe haver applicado o indulto, o que é verdadeiramente uma falta de execução de lei, e por isso julgo que pertence á camara, por ser das suas attribuições o velar na guarda da carta e promover o bem geral da nação, pois que este se não promove quando as leis são infringidas, e o indulto, depois de concedido, é uma rigorosa lei; alem d'isto foi a pratica inalteravelmente seguida na camara toda a sessão do anno passado, ainda em negocios de pouca monta, o exigirem-se estes esclarecimentos e o perguntar-se ao governo porque tinha feito ou deixado de fazer esta ou aquella cousa; e não sei a rasão por que agora se não ha de fazer o mesmo. Eu não pretendo fazer agora a enumeração das infracções que a carta soffreu; mas emfim: *Infandum regina jubes renovare dolorem?*

Não posso deixar de observar que até chegaram a ponto de mandar o governo deportar um deputado para Oeiras, e isto por uma simples portaria, cujo registo

[1] N'este ponto foi interrompido o debate, que proseguiu na sessão de 24.

não existe na secretaria. Que é isto, senhores? Será a carta um presente insidioso, para que o cidadão amante d'ella seja continuamente perseguido? Não, por certo; não foi, e seria a maior injustiça attribuir taes intenções ao soberano legislador, que outra cousa não teve em vista senão a felicidade e a gloria da nação portugueza. E não devemos nós velar na guarda da constituição e saber se as leis foram ou não executadas? Eu digo que não podemos dispensar-nos de tal obrigação. Por este motivo, e lembrando, como já fiz, o que se praticou o anno passado, voto que se peçam ao governo todos os esclarecimentos que podér fornecer-nos, perguntando-se-lhe a rasão por que se não executou uma lei; porém, quando isto se não approve, proponho que se remetta este requerimento á commissão das infracções para dar o seu parecer, porque ha aqui uma verdadeira infracção.

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: —Tem sido combatido o parecer da commissão; diz-se que o bispo diocesano era desaffecto á carta, e se concluiu que o ser o mesmo requerente muito constitucional é que lhe trouxe a desaffeição do bispo: a isto é que se reduzem os argumentos que se têem feito. Eu não quero defender o bispo, nem fallo d'esta fórma porque queira apoiar infracções, pois, se me persuadisse que n'este caso as havia, faria o que sempre tenho feito; e até estou bem convencido de que aquelle que tomasse sobre si a defeza dos ministros sobre infracções da carta e abusos do poder não saíria muito bem da empreza. Para não ir mais longe, tenho um exemplo de casa, pois todos sabem que ainda em setembro passado fui degredado para Miranda, só porque na sessão passada apresentei na camara um documento pelo qual mostrava que o intendente geral da policia havia zombado do § 11.º do artigo 145.º da carta, fazendo avocar um processo crime de rebeldia em que elle tinha uma boa parte; zombaria que, para mais sentir, ainda lhe trouxe o ser despachado desembargador do paço, tendo feito apenas logar e meio na magistratura triennal.

Não quero, como digo, defender o bispo nem o ministro; quero accusal-os, sempre que haja factos e provas. Mas no caso presente, pergunto eu, aonde estão as provas? Eu já disse aqui, e agora o repito, que factos sem provas são palavras e nada mais. Diz-se que se pedissem esclarecimentos ao governo; é o mesmo que dizer que esta camara se faça procurador da parte para pedir ao governo os esclarecimentos ou as provas que ella não apresentou ou não podia mostrar. O mesmo requerente vem pedir a esta camara a interpretação de uma lei, de cuja falta de applicação exige a responsabilidade; é por consequencia elle mesmo quem a entende duvidosa. E nada mais contradictorio do que procurar a responsabilidade para o executor de similhante lei. Eil-a aqui: é a de 5 de junho de 1824, no § 7.º, a qual diz assim... *(Leu.)* De onde concluo que, se ella commetteu tudo ao pensar e consciencia dos bispos, como ha de exigir-se-lhe a responsabilidade? Respondendo que assim o entendeu e assim lh'o dictou a sua consciencia, tem produzido uma defeza que ninguem lhe póde encontrar, ao mesmo passo que estou bem certo de que, se o bispo tivesse uma pia affeição a este systema, tinha acabado a vexação do clerigo. Diz-se que uma commissão o julgou, e que o bispo não quiz reintegral-o; pois d'essa mesma falta é que devia haver o recurso á corôa; se o não fez, esta camara não está auctorisada nem deve ser procurador das partes.

Francisco Antonio de Campos: — O membro da commissão que acaba de fallar justifica o parecer da mesma commissão, dizendo que o requerimento não vinha sufficientemente documentado. Convenho que assim seja; mas ainda que tivesse os documentos precisos, é tambem certo que a camara não podia tomar uma deliberação conforme os desejos do requerente. A camara não podia mandar que o conego fosse admittido ao côro, que se lhe pagassem os seus vencimentos e que fosse o seu cabido quem lh'os repozesse; não podia igualmente deliberar que o artigo 7.º do indulto lhe não é applicavel, porque seria erigir-se em tribunal judiciario. Mas o que é evidente para mim, apesar d'essa falta de documentos, é que a camara tem direito de exigir, e deve exigir do governo, que lhe diga por que motivo não tem deferido aos requerimentos do supplicante. Elle allega que tem por vezes requerido ao governo, e se não apresenta prova d'isso, eu posso informar a camara que vi no livro da porta «informe o bispo de Vizeu» por mais de

uma vez. Creio que posso ser reputado testemunha maior de toda a excepção; se elle não apresenta prova d'isto, eu tambem não sei que do livro da porta se passem certidões; o facto é que este cidadão está fóra do seu beneficio ha quatro annos, e que o bispo, devendo fazer executar a sentença que o absolveu, elle interpreta a lei a seu arbitrio, excluindo-o da sua disposição; sendo da natureza das leis penaes o não admittirem interpretação extensiva. Nós, que somos mais do que elle, e que seguramente valemos mais do que elle, não podemos interpretar as leis sem concorrencia dos outros dois ramos do poder legislativo; e elle por si só, sem auctoridade e de proprio motu, julga-se auctorisado a fazer similhantes interpretações.

Disse o sr. deputado que a lei deixou á consciencia dos bispos a admissão dos ecclesiasticos. Isto é falso; o § 7.º diz expressamente: «Os ecclesiasticos não poderão entrar no exercicio do ministerio parochial», etc. De onde se vê claramente que só os curas de almas é que ficam sujeitos á deliberação dos prelados, e que a respeito dos mais se deve executar a sentença simples e puramente; ora ninguem dirá nem póde dizer que um conego é cura de almas. Finalmente, quando não fosse por este indulto, temos o outro do senhor D. Pedro IV, de 29 de abril, o mais amplo que soberano nenhum jamais concedeu; elle tem requerido a sua applicação e não se lhe tem permittido, e isto é evidentemente uma violação da lei. Portanto sou de opinião que, ou o requerimento vá á commissão de infracções, e ella dirá se houve infracção ou não, ou que se peçam esclarecimentos ao governo para se deliberar em favor da justiça e da innocencia opprimida.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Sobre a ordem, sr. vice-presidente. Em primeiro logar peço a leitura do requerimento; em segundo, que o sr. deputado mande para a mesa o indulto, e lido pelo sr. secretario se verá que não tem restricções.

Vice-Presidente: — Satisfar-se-ha. O sr. Borges Carneiro tem a palavra.

Manuel Borges Carneiro: — Opponho-me a que esta petição se remetta para a commissão de infracções, assim por se não perder o tempo da discussão de hontem e hoje, como porque aquella commissão conhece sómente das infracções da carta, e agora propriamente estamos em caso de infracções de lei. Fallo do indulto de 1824, cuja excepção, ha pouco acabada de ler, falla expressamente dos empregados no ministerio parochial, e comtudo o ex.mo bispo de Vizeu quer incluir n'ella um conego, tendo-o suspenso do seu beneficio e privado de seus rendimentos desde o anno de 1823, sem que lhe possa aproveitar, nem o indulto de 1824, que tem a dita excepção dos parochos e não dos conegos, nem o outro indulto do senhor D. Pedro IV, que é amplissimo e sem excepção alguma, dado no tempo da publicação da faustissima carta. Grande deve na verdade ser o crime do conego; é na verdade o maior que póde haver no juizo do bispo: convem saber ser amigo dos principios constitucionaes. Ouvi dizer ha pouco que se não devia conhecer d'este requerimento porque não se ajuntavam documentos comprovativos. Que maior prova que a notoriedade publica? Qual é o sr. deputado das provincias do norte que não sabe este facto? Eu me demorei alguns dias em Vizeu nas eleições passadas; a arbitrariedade do bispo contra este conego era assumpto diario das conversações. O seu crime é ter vestido em 1823 a farda nacional; a saber: o vestido approvado pela lei que então regia e auctorisado pelo exemplo do soberano. Dois indultos não bastam para lavar tamanha maldade! Façamos aqui comparação. Vestir a farda nacional a pró dos principios constitucionaes é um delicto inexpiavel, e permanece para sempre a suspensão do beneficio e de seus rendimentos; servirem outros conegos da mesma sé na junta rebelde; associarem-se aos rebeldes com armas na mão contra el-rei e a sua lei; irem com elles para Hespanha; tudo isso nada valé para o bispo, que promptamente fez com que se levantassem os sequestros, que por auctoridade secular e judicial lhes haviam sido feitos em seus canonicatos, os quaes conegos, em consequencia, foram logo á sé cantar solemnemente a missa, com escandalo de toda a cidade. Para isto não foi necessario que na relação se lhes fizesse applicação do indulto; bastou dizer-se em um aviso que aquelles conegos não estavam julgados canonicamente.

Duas cousas não lidas na historia temos visto n'estes dias. Primeira, estar em pé um systema politico, e serem presos e perseguidos os que o seguem, e protegidos e animados os que o combatem. Se por desgraça de Portugal algum dia vier a caír a legitimidade do senhor D. Pedro IV e a sua felicissima lei, nós, os que as amâmos e defendemos, contâmos já com a perseguição. Mas o pasmoso é ver já perseguidos os que as defendem e amam, estando uma e outra em vigor, e converter-se em veneno a dadiva do augusto legislador. A outra cousa tambem inaudita é protegerem e excitarem os rebeldes contra aquelles dois carissimos objectos; estes, animados com o favor, levantarem-se; os generaes fieis quebrarem-lhes as cabeças e os braços; e então aquelles que assim os animaram e favoreceram ficarem a sangue frio, sem vergonha nenhuma, vendo desbaratados os seus afilhados. Voltando, pois, ao presente caso, digo que se devem pedir ao governo esclarecimentos sobre este escandaloso caso, porque o artigo 145.º § 27.º da carta, concebido principalmente para os ministros de estado, os faz responsaveis pelas transgressões que commetterem os seus subalternos, se não os reprimirem; e o governo não deve mostrar que manda ao bispo, e que este lhe desobedece em materias temporaes. Nem se argua a falta de interposição de recurso no juizo da corôa, porque a queixa immediata ao throno nunca está fechada, e menos se póde dizer que o direito de petição estabelecido na carta não é concedido aos cidadãos que forem opprimidos pelos ecclesiasticos, e que n'este caso só compete o recurso ao juizo da corôa.

Vice-Presidente: — Vae-se ler o requerimento.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Na secretaria ou no archivo deve existir o indulto, e eu pedia que se mandasse ler.

Antonio José Claudino de Oliveira Pimentel: — Sr. vice-presidente, não é necessario ler-se o indulto, porque o que concedeu o soberano legislador o senhor D. Pedro IV é o mais amplo e não tem restricção alguma; toda a camara o sabe perfeitamente.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Se v. ex.ª julga que não tem restricções eu cedo do meu requerimento.

Vice-Presidente: — Eu não posso julgar nada, que não sou juiz; só se o sr. deputado desiste do seu requerimento.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Desisto.

Antonio Camello Fortes de Pina: — Opponho-me a que este negocio se remetta á commissão de infracções: 1.º, porque este negocio já foi encarregado a uma commissão, que sobre elle deu o seu parecer, e se se remettesse a outra poderia julgar-se que esta era superior áquella, o que é falso, porque todas são iguaes; 2.º, porque tendo gasto muito tempo hontem e hoje na discussão do parecer da commissão, e estando a camara já sufficientemente esclarecida, não é justo demorar a sua decisão. Por esta occasião tirarei um engano que aqui tem havido quanto ao aviso pelo qual se mandaram admittir aos seus beneficios os beneficiados que não foram suspensos canonicamente e depois se aproveitaram do indulto. Este aviso não é do bispo de Vizeu, como se tem dito.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — Tem-se dito cousas admiraveis, mas, a meu ver, alheias do objecto da questão, e a que se póde applicar o *sed non nunc erat hic locus*. N'esta discussão, como no exame do negocio, deve partir-se do principio que póde regular a competencia da camara em tal assumpto. A camara não póde tomar conhecimento do objecto do requerimento senão debaixo de um de dois pontos de vista, isto é, para examinar se ha infracção da carta constitucional para cumprir os deveres que lhe impõe o artigo 139.º da mesma carta, ou para ver se ha motivo para se fazer effectiva a responsabilidade de algum ministro de estado e se decretar a sua accusação. O parecer da commissão considerou o caso como manifestamente alheio d'estas circumstancias, e por isso o declarou fóra das attribuições da camara.

E porventura os srs. deputados que impugnam o parecer da commissão têem elles mostrado que aqui houve alguma infracção da carta, ou que ha fundamento para a responsabilidade do ministro a quem o requerimento allude? Quanto ao primeiro principio, os mesmos srs. deputados têem expressamente reconhecido que

no negocio se não apresenta infracção da carta; e com effeito ninguem a poderá apontar. E sendo assim, falta inteiramente o primeiro fundamento por onde a camara poderia assumir o conhecimento miudo e fundamental do caso que se propõe. Mas, diz-se, ha bastante motivo para a responsabilidade do ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. E como se mostra isto? De modo nenhum. A carta define claramente os principios da responsabilidade dos ministros de estado. O artigo 103.º é terminante a este respeito. Elle diz assim... *(O orador leu o artigo alludido.)* Ninguem mostrou ainda, nem será capaz de mostrar, em qual dos paragraphos d'este artigo se póde encabeçar a responsabilidade que resulta do caso proposto. Em que abusou o ministro do poder? Que lei deixou de observar! Que obrou contra a liberdade, segurança ou propriedade d'este cidadão? Um honrado membro quiz deduzir a responsabilidade do ministro de estado de outro logar da carta, § 27.º do artigo 145.º, que faz os empregados publicos responsaveis por não fazerem effectivamente responsaveis os seus subalternos, querendo que em virtude da queixa que o requerente diz haver já feito ao poder executivo, o ministro devesse ter feito effectivamente responsavel o prelado de quem elle se queixava. Mas porventura póde isto sustentar-se? O bispo obrou no caso de que trata o requerimento, na qualidade de bispo e não como empregado civil; e como bispo elle não tem superior no reino, e não está sujeito em cousa alguma ao poder temporal. É verdade que o poder ecclesiastico, que é tão independente como o civil, póde commetter abusos e violencias contra os cidadãos, e que o poder civil póde e deve protegel-os e provel-os de remedio contra estas violencias. Sobre isto temos nós, e tivemos sempre, as leis mais previdentes e verdadeiramente protectoras que póde haver, e nenhuma nação nos excede n'esta parte. Ellas têem estabelecido o recurso á corôa e as formalidades com que deve ser exercitado. Ha nas relações uma mesa chamada da *corôa,* e é para essa que os subditos que se sentem offendidos pelos abusos dos ecclesiasticos e buscam a protecção do poder civil, devem aggravar. Os ministros seculares tomam conhecimento da queixa, ouvem os ecclesiasticos, e achando que elles abusaram e commetteram violencia, assim o declaram e mandam que elles a emendem; e para que estas decisões não sejam illudidas, as mesmas leis têem determinado os modos de as levar a effeito e de obrigar os ecclesiasticos a cumpril-as. Eis-aqui qual era o recurso de que o conego devia ter lançado mão. Elle mesmo assim o reconhece quando refere e confessa que usára d'elle quando a primeira vez teve de queixar-se do seu prelado por lhe não applicar o indulto. E com effeito, sendo este o modo por que, segundo as leis, se deve recorrer á corôa, deveria o ministro da corôa tomar por si conhecimento do negocio, a despeito das formalidades legaes? Se o recorrente dissesse que elle lhe escusou o requerimento, nada haveria ahi que censurar ao ministro. Dizem, porém, alguns dos srs. preopinantes que o ministro de estado tem sobre os requerimentos do supplicante mandado já por duas vezes informar o prelado, e que este não satisfaz; e pretendem que o ministro seja responsavel porque consente que as ordens regias sejam assim menosprezadas. Estranho modo de pensar! Pois se um ministro de estado não sabe sustentar a sua dignidade e não se atreve a tomar no caso a energia que lhe cabe, havemos nós de lhe inspirar outros sentimentos, e responsabilisal-o porque os não tem? Esta responsabilidade é de nova especie! Quanto mais que o que o ministro devia fazer logo desde o principio era lançar de si toda a intervenção no negocio, e deixar o conhecimento ao tribunal a quem as leis o têem confiado.

Finalmente ainda se argumenta com o direito de petição consagrado na carta; mas confunde-se o uso com o abuso. Todo o cidadão tem este direito; póde requerer ao poder legislativo e ao executivo. Mas d'aqui não se segue que possa pedir tudo e que a tudo se deva deferir. Póde pedir ao legislativo o que é da sua competencia, isto é, uma medida legislativa, a responsabilidade de um ministro de estado, e ainda providencia sobre uma demonstrada infracção da carta. Mas o caso presente está todo fóra d'estas attribuições. Elle pertence propriamente ao poder judicial, e até o executivo não deveria ingerir-se n'elle, ao menos emquanto o recurso ordinario não fosse tentado.

Concluo, portanto, que não ha para que pedir esclarecimentos ao governo; que

não se deve remetter o requerimento á commissão de infracções, e que o parecer da commissão deve ser approvado.

José Machado de Abreu: — Sr. presidente, darei uma explicação de facto para que seja tida em consideração por aquelles senhores que rejeitam o parecer por não ter este conego interposto recurso á corôa. Este padre, se bem me recordo, appareceu-me em 1824 no Porto a consultar-me como advogado sobre este negocio. Estava suspenso do beneficio pela culpa que o bispo lhe havia feito formar, por ter sido da guarda nacional. Queria gosar do indulto regio, mas o bispo retinha os autos em seu poder, e de modo nenhum os largava para virem á relação e julgar-se-lhe applicavel o indulto. Fez-lhe o conego varios requerimentos, mas o bispo ficava-lhe com elles, e nunca lhe dava despachos. N'estas circumstancias me appareceu o padre, e eu dirigi-o para o juizo da corôa, a ver se por ahi haveria remedio. O juiz d'ella, Manuel Theophilo de Mesquita e Moura, que talvez fosse dos mesmos sentimentos do sobredito prelado, tambem lhe não deferiu a seus requerimentos de modo proveitoso. Arranjou-se por fim um requerimento com mais subtileza, a ver se, mandando o juiz da corôa tomar o aggravo, se conseguia desencantar da mão do bispo os autos da culpa; com effeito tomou-se o aggravo e foi a ordem para virem os autos, porém nunca chegaram a vir, porque o bispo, se bem me recordo, respondeu que os não tinha em seu póder e que os havia mandado para Lisboa. Então disse eu ao padre que viesse a Lisboa a ver se conseguia que os autos não voltassem á mão do bispo e fossem para a relação do Porto, a fim de se lhe julgar o indulto. Assim o fez; veiu a Lisboa, conseguiu que os autos aqui mesmo fossem mandados a uma commissão de desembargadores da supplicação, e foi-lhe applicado o indulto; voltou depois para a sua terra, segundo ouvi dizer, agraciado até por sua magestade com o habito de Christo, restituido á cadeira regia, que tinha, de philosophia, e sem embaraço de crime politico que o estorvasse de entrar no beneficio. Poderei, porém, enganar-me, porque isso já passou ha muito tempo, e como eu não conhecia o padre senão pela justiça do seu negocio, talvez me não recordarei de tudo exactamente; peço ao sr. secretario a leitura da resposta do bispo ao aggravo da corôa, a ver se é o mesmo que penso. *(Leu-se.)* É o mesmo negocio. O bispo designa ahi por «vossa magestade» não só a mesa da corôa do Porto, que tem esse tratamento, mas tambem o ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, para onde tinha mandado os autos, como diz no fim. Ora o conego apresentou-se-lhe depois com a sentença do indulto proferida pela commissão que lh'o julgou applicavel em Lisboa; mas o bispo, que lhe tinha má vontade, não só por elle ter vestido a farda da guarda nacional, quando el-rei a vestiu tambem, mas principalmente por umas occorrencias a respeito do convento dos Congregados de Vizeu, que aqui não explico por ser alheio, suspendeu-o ecclesiasticamente e veiu a reduzir o padre á mesma sorte como se se lhe não tivera julgado o indulto.

Tem, sim, o padre o meio de recurso á corôa, mas para isso é necessario que o bispo lhe dê algum despacho de que se aggrave; mas isso não fará elle, porque se fica com os requerimentos e nunca dá despachos de que se aggrave; já assim o fez na culpa politica, é natural que agora ainda lhe faça peior. Diz-se «aggrave»; mas como, se o bispo lhe some os papeis e requerimentos, e não lhe dá despachos de que possa aggravar-se? Queixa-se ao ministro das justiças; elle remette ao bispo, o bispo some esses papeis, não informa, nem responde, nem despacha; e eis o padre soffrendo injustamente prepotencias e despotismos ecclesiasticos sem remedio algum, a não se lhe dar o que elle pede.

José Victorino Barreto Feio: — Depois dos esclarecimentos que se têem dado sobre esta materia, eu não posso de modo algum conformar-me com o parecer da commissão, apesar das rasões com que o seu illustre relator e outros senhores o têem pretendido sustentar. Um ecclesiastico, porque é constitucional e ama o bem da sua patria, é suspenso das suas funcções pelo seu bispo, e privado das rendas do seu beneficio, quando outros collegas seus, que desprezando o preceito de Christo, que manda dar a Cesar o que é de Cesar, se rebellam contra o seu soberano, e procuram precipitar nos horrores da anarchia a nação que os sustenta, são favorecidos e conservados na fruição de todos os seus commodos!

Queixa-se o requerente ao governo; o governo manda ao prelado que informe, e este não obedece!!! D'aqui estão saltando aos olhos duas consequencias. A primeira é que este prelado está animado de um espirito, não só anti-evangelico, mas tambem anti-patriotico, e que não só prefere as cousas terrestres ás celestes, mas entre as mesmas cousas terrestres prefere as mais indecentes. O bom pastor não é só aquelle que deixa o seu rebanho para ir buscar a ovelha desgarrada, mas é tambem aquelle que guarda o seu rebanho, de sorte que não vá fazer prejuizo nas terras alheias. O pastor que affaga as ovelhas damninhas e espanca as innocentes, é mau pastor.

A segunda consequencia é que, não tendo este prelado obedecido ás ordens do governo, e o governo não o tendo punido, como a justiça e o seu decoro pediam, ou elle não tem a força necessaria para se fazer obedecer, e então é governo nullo, ou elle tem força bastante para o punir e não quer, e então é governo injusto. Mas eu não creio nem uma nem outra cousa; o que eu penso é que ha ahi algum *quid* que nos é occulto. Portanto voto que se peçam esclarecimentos ao ministro das justiças.

José de Macedo Ribeiro: — Pedi a palavra para uma explicação. Tambem eu, como advogado, fui por este requerente consultado, e muito antes de imaginarmos que haviamos de ter o mimoso presente da carta constitucional, parece-me que no inverno de 1825, e vi alguns documentos que acompanhavam a consulta. Este homem foi pronunciado por ter vestido a farda das guardas civicas em 1823, e por virtude do indulto de 1824 foi absolvido. Restava-lhe, porém, o ser restituido ao goso do seu beneficio, por ser conego em Vizeu, e foi n'isto que elle encontrou graves difficuldades, que, pelo que se vê, têem sido até agora invenciveis; mas peço que se distinga entre a absolvição pelo indulto, a qual já conseguiu, e a restituição ao beneficio, que agora pede. Quanto a esta, declaro que entre os documentos que instruiam a consulta vi a copia de um aviso, pelo qual se deixava ao arbitrio do bispo o admittir este requerente ao seu beneficio, e outros que estivessem nas mesmas circumstancias, segundo e quando lhe parecesse que elles o mereciam pelo seu comportamento; e eis-aqui, segundo as minhas idéas, o estado presente do negocio. Não posso assegurar quem foi o ministro que concedeu aquelle aviso de iniquidade, ouso porém chamar-lhe assim, porque é e será sempre iniquissimo entregar um homem ao puro arbitrio e discrição de qualquer outro que não seja um anjo.

Ora se o requerimento marcasse na sua petição a esta camara as differentes epochas de todos os periodos do seu negocio, se elle nos dissesse que já depois do indulto do senhor D. Pedro IV, e depois de jurada a carta constitucional, requerêra ao governo a cassação d'aquelle aviso, e que a não obtivera, n'esse caso eu me inclinaria a que se pedissem as instrucções que alguns senhores pretendem; mas elle diz simplesmente que requerêra ao governo, e não diz quando, nem o documenta. É do systema d'esta camara o não ser procuradora de partes; em consequencia estou persuadido que o parecer da commissão é digno de ser approvado, embora o supplicante renove o seu requerimento, mais bem circumstanciado e instruido, se assim lhe convier.

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — O aviso que lembrou o sr. deputado não foi só ao bispo de Vizeu, eu vi tambem um ao bispo de Portalegre, e lá foi processado o mestre escola Barriga. Eu vi o processo e o aviso, o qual era passado por Manuel Marinho Falcão de Castro, e via-se que tinha sido uma medida geral.

José Maximo Pinto da Fonseca Rangel: — Tenho em consideração a força dos factos e dos argumentos produzidos para impugnar em parte o parecer da commissão, mas com mais prompto e poderoso fundamento me opponho a elle: é com a lei. Amnistia é, como diz Puffendorf e outros, a herva salutifera para curar as feridas feitas no conflicto das guerras civis; tem por fim a união dos cidadãos e as mesmas intenções da lei de Thrasybulo. O effeito ou virtude de uma sentença de absolvição, de um indulto, de uma amnistia, quando não determinam excepções ou restricções, é collocar o accusado ou réu no estado *a quo* antes do delicto, no goso de seus direitos, beneficios, empregos, etc. Sendo pois o suppli-

cante comprehendido na amplissima e generosissima amnistia decretada por el-rei o senhor D. Pedro IV, teria acaso o bispo de Vizeu ou outra alguma auctoridade o poder de restringir aquella graça? Não, certamente não. Mas, se o fez, se faltou á observancia da lei, se por esta falta é responsavel o ministro respectivo; se este consentiu que o bispo vilipendiasse a lei e as determinações do ministerio, parecendo que de mãos dadas arrancavam do seio da lei benefica um cidadão para o tyrannisar, para o damnificar na honra, na vida e propriedade, que faria o desgraçado? Fez o que lhe permitte a carta; recorreu, pediu justiça a esta camara, que está obrigada a exigir e promover a vindicta da lei, e arguir os infractores d'ella. Compete, pois, a esta camara conhecer da segunda parte do requerimento, na fórma e pelo modo que o deve fazer, para que não fique illudida e vilipendiada a mente do poder moderador, que poz o supplicante apto para continuar no exercicio das suas ordens e beneficios.

Francisco Antonio de Campos: —A explicação que pretendo dar e para que pedi a palavra é que, se a unica difficuldade que encontra a camara consiste na falta de documento que prove ter o supplicante requerido ao governo, depois do amplissimo indulto do senhor D. Pedro IV, eu lhe posso asseverar que elle tem requerido depois d'esse indulto; que andando este homem a consultar por toda a parte advogados de algum nome, como já dois illustres membros d'esta camara affirmaram que foram consultados no Porto e em Lamego, não é de fórma alguma possivel que elle não tivesse requerido, não só uma e muitas vezes, e que só por não achar quem lhe faça justiça é que se vê obrigado a recorrer a esta camara. Portanto nenhum embaraço póde haver para que se peçam esclarecimentos ao governo, e é do nosso dever fazermos cessar uma injustiça tão iniqua como aquella de que ha tanto tempo está este individuo sendo victima, só por capricho ou má vontade do seu superior.

Julgou-se discutido o parecer, e entregue á votação foi approvado por 45 votos contra 44.

Por parte da commissão de infracções o deputado José Machado de Abreu apresentou esta

Indicação

A commissão especial encarregada de proceder ao exame ordenado no artigo 139.º da carta constitucional, propõe que ao governo se peça com a maior brevidade possivel o seguinte:

Ao ministerio dos negocios do reino o teor de todas as ordens e instrucções expedidas por esse ministerio no anno de 1827, pelas quaes se regula actualmente a censura dos escriptos que se destinam á imprensa, e especialmente o teor das instrucções n'esse anno dadas pelo chanceller interino da relação do Porto, João Antonio de Moraes, aos censores estabelecidos n'aquella cidade, e das ordens pelas quaes o governo as approvou, e fez extensivas a Lisboa e mais terras do reino.

Ao ministerio dos negocios estrangeiros uma relação dos srs. deputados, quer eleitos sómente, quer já proclamados n'esta camara, que pelo governo têem sido empregados para fóra do reino ou lá conservados em qualquer serviço depois de terem sido eleitos ou proclamados; e que esta relação seja acompanhada do teor das ordens e diplomas por que assim foram empregados ou conservados.

Ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça o teor de todas as ordens pelo mesmo ministerio expedidas ao juiz de fóra do crime da cidade do Porto para tirar segunda devassa pelos acontecimentos que na dita cidade occorreram nos ultimos dias de julho e principios de agosto de 1827, com expressa declaração do destino que teve a primeira devassa tirada sobre os referidos acontecimentos, e dos motivos por que se mandou proceder a segunda; o teor de todas as outras ordens que ao dito juiz de fóra do crime se têem posteriormente dirigido pelo mesmo ministerio sobre este objecto, e igualmente o teor das ordens expedidas pelo dito ministerio ao corregedor do crime do bairro Alto de Lisboa para proceder n'esta capital á inquirição de algumas testemunhas para aquella segunda

devassa; e que expressamente se declare quem foi a auctoridade que originariamente organisou uns itens sobre os quaes o corregedor inquiriu as testemunhas, alem das perguntas que lhes fez ácerca do auto da devassa.

Camara dos deputados, 24 de janeiro de 1828. = *Bispo de Cabo Verde* = *Antonio Camello Fortes de Pina* = *José Camillo Ferreira Botelho de Sampaio* = *Rodrigo de Sousa Castello Branco* = *José Machado de Abreu.*

Foi approvada e mandou-se expedir aos tres respectivos ministros.

Tambem usaram da iniciativa os deputados João Elias da Costa Faria e Silva e João Henriques do Couto, apresentando aquelle um projecto de lei ácerca das lesirias do Ribatejo e este o do teor seguinte:

Projecto de lei

Por decreto de 25 de novembro de 1789 foi instaurada uma junta denominada «do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares», com o determinado fim de fazer uma consulta a sua magestade sobre o melhoramento de que fossem susceptiveis as referidas ordens. Pela letra do decreto que a estabeleceu e pela natureza do negocio que lhe foi incumbido se vê que era uma commissão temporaria e de pouca duração; mas a sobredita junta tem-se sabido haver de fórma que são passados trinta e sete annos, e ainda não teve tempo de fazer aquella consulta. Não lhe importando cousa alguma com o objecto principal do seu dever, ella cuidou unicamente dos meios de perpetuar-se e de ingerir-se em negocios que nunca lhe foram commettidos; e, em logar do pretendido melhoramento das ordens regulares, tem conseguido a destruição da disciplina regular, com manifesta infracção das constituições que regem as differentes ordens. Tem feito diminuir os meios de subsistencia dos frades, em vez de lh'os augmentar, e finalmente o de impossibilitar satisfazerem, como convem e em tempo habil, as collectas que são obrigados a pagar para o estado, de maneira que, segundo o meu entender, mais lhe corresponde a denominação de junta do peioramento do que do melhoramento.

Á vista do que levo dito, e de muitos outros conhecimentos de facto que, sendo necessario, produzirei n'esta camara, faço o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Fica extincta a junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares com todas as suas incumbencias e attribuições.

Art. 2.º Os papeis que n'ella existirem serão inventariados no tempo preciso de trinta dias, e remettidos para a secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Camara dos deputados, 16 de janeiro de 1828. = *O Padre João Henriques do Couto.*

*

Em 26 de março de 1827 a camara dos pares participára á dos deputados que a 13 do mesmo mez tinha adoptado a proposição para augmentar-se a congrua do cura da igreja do Espirito Santo da freguezia de Caniço, na ilha da Madeira, e ía pedir á infanta regente a sua sancção. Mais tarde, em 17 de janeiro de 1828, quando se fez leitura de um additamento sobre assumpto analogo, o conde da Ponte perguntou se existia na camara a communicação indicada no artigo 57.º da carta, relativa áquella lei, e informado pela mesa de que nada se recebêra, o dito par do reino propoz se pedissem esclarecimentos ao governo e estranhou similhante falta. Com a annuencia da camara expediu-se este

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo sido apresentado á serenissima senhora infanta regente no dia 30 de março de 1827, por uma deputação da camara dos pares, varios decretos das côrtes geraes para obterem a sancção real, e entre elles um relativo ao augmento da congrua do parocho da igreja de Caniço, na ilha da Madeira, resolveu a camara dos pares, por occasião de tratar de um additamento offerecido ao referido decreto, e não tendo até ao presente baixado, nem o auto-

grapho com a sancção real, nem a communicação indicada no artigo 57.º da carta, que solicitasse de v. ex.ª a remessa d'aquelle dos dois citados documentos, ou que haja de fixar o destino que teve o referido decreto, a fim de poder deliberar relativamente ao additamento que acima deixo mencionado.

Deus guarde a v. ex.ª Camara dos pares, 19 de janeiro de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. Carlos Honorio de Gouveia Durão. = *Marquez de Tancos.*

Na sessão de 23 deu-se conhecimento da resposta n'estes termos:

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo de responder ao officio de v. ex.ª datado de 19 do corrente e dirigido por este ministerio dos negocios da marinha e ultramar, solicitando-me a remessa do autographo do decreto offerecido á sancção real sobre o augmento da congrua do parocho da igreja de Caniço, na ilha da Madeira, ou a communicação indicada no artigo 57.º da carta: offerece-se-me dizer a v. ex.ª, em execução das ordens da serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, para o fazer presente á camara dos dignos pares, que logo que a mesma senhora, usando das attribuições do poder moderador, for servida tomar o seu real arbitrio sobre o referido objecto, o poder executivo fará á dita camara a conveniente communicação.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 20 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos. = *José Freire de Andrade.*

Discussão

Conde da Taipa: — Parece-me que o ministro que dictou este officio não leu ainda a carta constitucional, porque ella diz que o rei dará ou negará a sancção em cada decreto dentro de um mez depois que lhe for apresentado; e este decreto foi apresentado no anno passado. Este ministro já temos visto muitas vezes que não leu a carta constitucional, porque tem feito leis, derogado leis e exercido as attribuições de legislador. Portanto este officio não se póde admittir, porque é contra a carta.

Conde de S. Miguel: — Não acho que o officio seja contra a carta. O ministro é membro do poder executivo, e não póde ser responsavel pelas attribuições do poder moderador. Sua alteza não assentou dizer nada a esta camara a respeito d'esse decreto, e que se ha de fazer? Qual será o resultado da determinação que se tomar? A pessoa de el-rei é inviolavel, e portanto nada se póde dizer a esse respeito, e o ministro não póde ser responsavel pelas attribuições do poder moderador.

Conde da Taipa: — Mas é responsavel pelo que assigna. Ou ha carta ou não ha carta. Se ha carta, como se quer illudir o artigo que diz que o rei dará ou negará a sancção dentro de um mez?

Conde de S. Miguel: — Mas a carta pára ali. Se o rei não dá a resposta, que se segue d'ahi? Nada, porque a pessoa de el-rei, como já disse, é inviolavel, e o ministro não póde ser responsavel pelas attribuições do poder moderador.

Conde da Ponte: — O artigo 57.º da carta diz que «recusando o rei prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: «o rei quer meditar sobre o «projecto de lei para a seu tempo se resolver». Se não se fez isto é contra a carta.

Conde de S. Miguel: — Mas quem o ha de fazer? O ministro não, porque se o rei não dá a resposta, não o póde obrigar a que a dê, porque a sua pessoa é inviolavel.

Conde de Linhares: — Mas uma vez que os ministros de estado remettem á camara a sancção real, parece que elles são os que devem promover o dar ou negar essa sancção. Parece-me que devemos insistir com o ministro, remettendo-lhe por copia o artigo da carta, e com isso temos feito da nossa parte tudo quanto nos compete.

Conde de S. Miguel: — O ministro não póde ser responsavel, porque não

póde obrigar a pessoa de el-rei, e elle já respondeu, dizendo que, quando sua alteza usar da faculdade do poder moderador, o ministro cuidará de cumprir essa formalidade. Parece-me que é inutil toda outra pergunta ao ministro, porque elle já accusa a recepção do primeiro officio, e diz que o levou á presença de sua alteza: e a pessoa do rei não póde ser responsavel se não deu a resposta.

CONDE DA TAIPA: — Ninguem fallou no rei, senão no ministro. O nome do rei só deve apparecer n'esta camara para receber as homenagens que lhe são devidas. *(Apoiados.)* O que se quer é que se conheça que a camara não andou de leve quando remetteu esse primeiro officio, e é preciso que se saiba que o fez fundada em um artigo da carta constitucional.

CONDE DA PONTE: — Eu não queria fallar mais sobre este objecto, mas como fui quem propuz no outro dia que se escrevesse esse officio, parece-me que devo repetir o mesmo que então disse: que não trato de atacar o ministerio, e quero só pugnar pelos direitos da camara, porque uma vez que se falte a essa formalidade indicada no artigo 57.° da carta, a camara falta ao fim do mesmo artigo, que diz que «a camara responderá que agradece a sua magestade o interesse que toma pela nação». Eu bem sei que, não tendo o decreto merecido a sancção real dentro de um mez, sua alteza usou do veto que a carta lhe concede; mas entretanto a camara falta áquella parte do artigo 57.° E se se não faz participação nenhuma a esta camara, eu pergunto quando é que tem logar o dizer a camara que agradece a sua magestade o interesse que toma pela nação? Parecia-me, pois, que eu devia pugnar para demonstrar que a camara não foi a que faltou a esta obrigação.

Dos registos parlamentares nada mais consta sobre este incidente, fazendo presumir que nenhuma resolução houve apoz os discursos dos diversos oradores.

Seguiu-se o projecto de lei da liberdade do commercio, que ficára adiado em 19.

Discussão

CONDE DE S. MIGUEL: — Sr. presidente, quando na sessão em que se discutiu a proposição a favor da liberdade do commercio, eu me levantei pedindo o adiamento da discussão, manifestei com franqueza, que a minha opinião era, que esta proposição, nas circumstancias actuaes em que nos achâmos, não era util á nação, e que por isso pedia o adiamento indefinido: comtudo não duvidei condescender com os dignos pares que exigiram que o adiamento fosse temporario: condescendi sómente com o fim de n'esse pequeno intervallo meditar sobre a proposição, e o relatorio da commissão de fazenda, e ver se encontrava rasões que me convencessem da sua immediata utilidade; porém quanto mais meditei, e medito, mais difficuldades lhe encontro: não duvido, e creio mesmo que a liberdade do commercio poderá ser util a esta nação, mas nas circumstancias em que nos achâmos, nem o é, nem o póde ser, nem vejo uma absoluta necessidade de se tomar com precipitação uma medida da qual póde resultar, ou prosperidade da nação, ou a sua total ruina, e quando se chega a este ponto, sr. presidente, deve meditar-se com muita circumspecção e sizudeza.

Esta proposição, sr. presidente, eu a encaro por dois lados: pelo lado politico e pelo commercial; trata-se de fazer uma lei: é um principio geralmente respeitado, que só se devem fazer as leis que forem absolutamente necessarias e de reconhecida utilidade publica. Apresenta-se esta proposição como de accordo com o alvará de 4 de junho de 1825. Se existe esse perfeito accordo entre a proposição e a lei existente, fica sendo desnecessaria uma nova lei; poderia entrar aqui na analyse mais ampla d'esta proposição quanto á parte commercial, mas não devo cansar a camara com uma analyse que me parece prematura, e passo rapidamente á parte politica.

A commissão no seu relatorio observou que a proposição offerece uma franqueza sem limite aos navios de todas as nações. Isto importa um reconhecimento de todas as bandeiras, e promette um acolhimento aos navios d'aquelles mesmos governos, que o governo de Portugal ainda não reconheceu. Sobre um assumpto de tanta transcendencia parece bem arriscada qualquer deliberação sem precede-

rem algumas communicações do ministro dos negocios estrangeiros com esta camara; muito mais tendo presente o discurso do throno na abertura d'esta sessão. Se isto póde comprometter a politica actual, muito mais póde prejudicar alguns tratados ou negociações pendentes ou projectadas. Uma lei d'esta natureza não tem os effeitos de outra qualquer que póde ser promulgada em um dia e revogada no outro; esta, levando ás extremidades do universo a segurança de uma admissão illimitada, não póde immediatamente suspender os seus effeitos, e é forçoso supportal-os, por mais funestos que sejam, emquanto não correr o tempo sufficiente para chegar a toda a parte a noticia da sua revogação. Alem d'isto o tratado de 1810 com a Inglaterra, que tão funesto tem sido a Portugal, expirou; é notorio, e sabido que o governo projecta tratar com esta nação, e com aquellas vantagens que possiveis forem; para este fim tem mandado consultar os tribunaes, e a junta do commercio ha de certamente ouvir aquellas pessoas que pelos seus notorios conhecimentos politicos e commerciaes mereçam a sua confiança: porque não havemos pois nós esperar e ver quaes são as bases d'esse tratado?

A commissão de fazenda, que examinou esta proposição sobre a liberdade do commercio, entendeu que ella se apresenta com este titulo, mas que é um projecto tendente a estabelecer um porto franco, e com effeito o entendeu muito bem, e succintamente recordou a triste experiencia do passado com outro similhante estabelecimento; ainda hoje se ouvem os clamores contra a devassidão do contrabando de todos os objectos, e até dos cereaes, que não são de facil conducção e occultação, e bem assim contra os descaminhos do oiro e prata. Em tal estado de fiscalisação, o despacho por deposito importará o mesmo que o despacho para consumo: o contrabandista ganhará o que vae de 1 para 30 por cento, e a fazenda perderá outro tanto. É publico e de todos sabido que nos annos de 1824, 1825 e 1826 o governo então existente tratou d'este negocio muito seriamente; convem pois que se peça ao governo o resultado das suas conferencias, com os possiveis esclarecimentos ao mesmo respeito. Estou convencido que o governo não duvidará facilitar a esta camara todo o seu auxilio, para que ella possa fazer o bem da nação.

Á vista pois do que acabo de expender, ainda que succintamente, me parece ter demonstrado a absoluta necessidade de suspender a discussão d'esta proposição, e de a reenviar a uma nova commissão especial, nomeada *ad hoc,* para que, examinando novamente a proposição e o mesmo relatorio da commissão da fazenda, pondere todas as rasões que exponho, e dê o seu parecer a esta camara; concluo pois no seguinte: que se nomeie uma commissão *ad hoc,* e que se faça por escrutinio de listas; que se peçam ao governo todos os documentos que a este respeito houve, assim como o resultado das conferencias que sobre este assumpto houve nos annos de 1824, 1825 e 1826, com os possiveis esclarecimentos ao mesmo respeito; que quando na camara se apresentar pela commissão o resultado dos seus trabalhos e entrar em discussão a proposição, ou projecto, sejam convidados os ministros de estado dos negocios estrangeiros e da fazenda para assistirem á discussão, a fim de darem todos os esclarecimentos necessarios para podermos deliberar com perfeito conhecimento.

E este o meu parecer; não nos devemos precipitar; agora a camara deliberará com a sua costumada circumspecção, de que já tem dado provas não equivocas.

Conde da Taipa: — Quando esta lei foi proposta e discutida na camara dos senhores deputados, todo o ministerio assistiu á discussão e todos os membros d'elle votaram pela lei. As considerações politicas que aponta o sr. conde de S. Miguel existiam no anno passado como hoje; ora se na lei houvesse alguma cousa contra a politica, certamente o ministerio não votára em seu favor. Direi mais: um dos actuaes ministros (o da fazenda) foi membro da commissão que propoz essa lei, e a não teria assignado se não fosse conforme á sua opinião. Alem d'isso se os ministros vissem n'essa lei alguma cousa que oppor haviam de vir a esta camara apresentar as suas reflexões, e não têem vindo. Ora agora fallar em reconhecer as potencias que estão em guerra com o Brazil, não sei para que seja. Que temos nós com o Brazil? O Brazil é para nós um reino estrangeiro como a França, a Inglaterra ou a China, e nada temos nós com as suas guerras. A respeito dos

tratados o governo fica sempre no caso de fazer os que forem convenientes ao bem geral da nação, e para isso tem uma marcha muito ampla, tendo sempre por base a reciprocidade; portanto a politica não póde entrar em linha de conta na discussão d'esta lei. Agora a respeito de não entrar o projecto em discussão, isso não póde ser, porque é contra uma resolução da camara, que decidiu que o projecto fosse discutido e que não voltasse á commissão.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu respeito muito o que se faz na camara dos senhores deputados, mas não me parece que baste que os ministros assistissem á discussão n'aquella camara. Eu desejo ouvil os aqui e que expliquem as rasões politicas que tiverem a apresentar em favor ou contra esta lei. Emquanto a ser contra uma resolução da camara, esta póde hoje tomar uma resolução e ámanhã revogal-a, porque não é uma lei, e não será esta a primeira vez que se veja que a camara, depois de ter tomado uma resolução, melhor informada, tome outra contraria.

CONDE DA PONTE: — Creio que não se está tratando da generalidade da lei, senão de duas questões que se apresentaram. A primeira é que não se deve tratar d'esta lei, porque não estão presentes os ministros; a segunda que ella deve passar, não á commissão de fazenda, porque a camara resolveu no outro dia que não passasse, mas sim a outra commissão especial. Para mim o effeito de passar a esta commissão ou á de fazenda é o mesmo, porque só tende a demorar a lei. Os ministros assistem ás discussões quando querem, e a mesma rasão que o digno par dá para não se discutir esta lei se póde dar para todas as leis. Diga-se então que não se discuta lei alguma, sem a presença dos ministros, porque elles são os que hão de executar todas as leis que se fizerem. Então não deviamos ter resolvido no anno passado a respeito de algumas leis bastante interessantes, porque o ministerio não assistiu á discussão, porque não veiu nunca a esta camara, apesar de que muitas vezes bradámos por isso. N'esse caso, quando os ministros não quizerem vir, deverão cessar os trabalhos da camara. Mas supponhamos que fosse necessario o parecer dos ministros; elles já votaram n'esta lei: vejam-se as actas da camara dos senhores deputados, e se verá que o ministro da fazenda barão do Sobral votou até pela admissão dos cereaes, e que o ministro dos negocios estrangeiros D. Francisco de Almeida disse que nada havia nos tratados contra similhante lei. Então para que precisâmos ouvir de novo o ministerio? Porque os ministros não são os mesmos? Isso nada faz, porque ainda que as pessoas sejam differentes, o ministerio é sempre o mesmo. Disse o sr. conde de S. Miguel que não importa o que se faz n'aquella camara, e que os quer ouvir n'esta; mas elles nunca foram aqui ouvidos, e o sr. conde de S. Miguel, assim como todos nós, tem votado em objectos de muita transcendencia.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu quero convir em que os ministros assistiram n'aquelle tempo a essa discussão, mas não se poderão depois ter entabolado outras negociações? Os ministros vieram a esta camara sempre que foram convidados para vir, como quando se tratou da dotação da familia real; se agora não vem é porque se não convidaram.

CONDE DE LINHARES: — Desejaria saber se se trata da generalidade do projecto de lei, ou do ponto accessorio: se se trata, como parece, do ponto accessorio, farei simplesmente observar uma cousa, e é que, sendo esta lei tendente a estabelecer regras para o consumo interno, uma vez que ella não inhiba o governo de se poder fazer alteração nas suas pautas, está salva a acção dos tratados, não só dos existentes, mas tambem dos que se vierem a fazer. A lei estabelece principios geraes pelos quaes se deverá regular o commercio interno; e uma vez que a lei não tenha uma restricção, que diga: «as regras que agora estabeleço serão perpetuas», toda a acção dos tratados está salva, e não vejo que possa ser um obstaculo para a admissão da lei. Quanto á admissão a deposito das mercadorias estrangeiras, que é uma parte d'essa lei, essa está fóra da acção dos tratados, porque não se estipula com pessoa nem nação alguma o que é peculiar para o paiz ue faz uma concessão d'essa natureza.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu requeiro que se ponha á votação se se deve nomear uma commissão especial para examinar esta lei, e se os ministros hão de assistir ou não á discussão.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — Sr. presidente, quando se tratou nó outro dia d'esta questão, a camara rejeitou que o projecto voltasse para a commissão de fazenda; e então v. ex.ª declarou que o projecto entrava em discussão. Appareceu depois uma proposta do sr. conde de S. Miguel para suspender a discussão por tres dias, e assim o resolveu a camara. Por conseguinte, o que se deve discutir agora, é se ha de continuar o adiamento ou não. Eu acho que não, porque a rasão principal que se quer dar para não se tratar d'esta lei são os tratados. Nós devemo-nos regular pelos existentes, porque tratados futuros, ou talvez imaginarios, não devem entrar em linha de conta. Portanto o objecto da questão deve ser unicamente se o adiamento ha de continuar, ou não.

CONDE DE S. MIGUEL: — A opinião do sr. arcebispo não é a opinião da camara.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — É verdade que a minha opinião não é a opinião geral da camara, mas tambem o não é a do sr. conde de S. Miguel.

CONDE DA PONTE: — O sr. conde de S. Miguel propoz no outro dia o adiamento para poder melhor combater a lei, por isso que não é a sua opinião que passe, pois já disse que não a achava util nas actuaes circumstancias. Propõe agora que não vá á commissão de fazenda (como para resalvar a decisão da camara), mas sim a outra especial que examine de novo o projecto; por consequencia a proposição é identica á que se fez no outro dia, e foi rejeitada pela camara.

Entrou-se então na discussão do projecto, e adiou-se para hoje; e o sr. conde de S. Miguel, antes de expor as rasões em que se funda para rejeitar a lei, propõe que não se discuta, e que vá para essa commissão; isso é querer levar-nos unicamente pela rasão da sua vontade, e não pela das reflexões: portanto, parece-me que deve prevalecer o que a camara decidiu quando assentou que entrasse em discussão, e quando designou este projecto para ordem do dia de hoje. Mas se comtudo se houver de fazer á camara alguma pergunta, eu penso que a primeira deveria ser, se a camara deve ou não, no caso em questão, retractar-se do que fez na sessão passada.

CONDE DE LINHARES: — A dizer a verdade, n'esta situação, parece-me inteiramente fóra de proposito que o negocio se remetta a uma commissão; porque n'este momento que ha de fazer essa commissão? Para debater a generalidade do projecto, quero dizer, os principios em que elle se funda, temos um parecer, que é quanto basta; agora depois de admittir a lei na generalidade, é que a meu ver deve ir para uma commissão para fazer bastantes averiguações, que me parece que não estão feitas, e que estão fóra do alcance de qualquer membro d'esta camara, porque é preciso pedir as pautas e outros documentos, e apresentar qual é o estado do nosso commercio e da nossa industria. Portanto, para ser consequente, a camara deve continuar o debate sobre a generalidade d'esta lei, e quando ella for admittida acho, na minha opinião particular, que deve ser novamente deferida a uma commissão para que faça as averiguações e os trabalhos que disse.

CONDE DAS GALVEIAS: — Ninguem deve conhecer melhor a nossa posição e as vantagens ou prejuizos que póde causar esta lei do que o ministerio; elle sabe que se está discutindo n'esta camara, e não apparece para combatel-a, logo parece que não tem nada que oppor a ella. Alem d'isso, a senhora infanta regente tem o veto absoluto, segundo a carta; se a lei for contraria aos interesses da nação, em não dando a sancção está tudo acabado.

O presidente consultou a camara sobre se devia pôr a votos a proposição do conde de S. Miguel, e decidiu-se affirmativamente, embora o conde da Ponte reclamasse preferencia para a sua, isto é, se a camara devia ou não retractar-se do que fizera na sessão anterior.

Sob requerimento do dito conde da Ponte a votação foi nominal. Disseram *adopto* os bispos de Coimbra, de Penafiel, de Villa Viçosa e de Vizeu; marquezes de Bellas, de Borba, de Louriçal, de Olhão, de Pombal, de Torres Novas e de Vianna; condes de Almada, de Carvalhaes, da Figueira, da Lapa, da Louzã (D. Diogo), de S. Miguel, de Paraty, do Rio Pardo e de Mesquitella; marquez de Tancos e duque de Cadaval. Disseram *rejeito* o arcebispo bispo de Elvas, bispo do

Algarve e de Beja; marquezes de Abrantes, de Fronteira, de Vagos e de Valença; condes de Alva, de Ceia, da Cunha, da Ega, das Galveias, de Linhares, de Lumiares, de Obidos, de Penafiel, da Ponte, de Sampaio e da Taipa.

Ficou portanto adoptada a proposição do conde de S. Miguel por 22 votos contra 19.

A requerimento do conde da Taipa procedeu-se immediatamente á eleição da commissão, e obtiveram maioria absoluta dos votos em primeiro escrutinio os condes de Linhares, do Rio Pardo, de Almada e de S. Miguel; no segundo escrutinio ficou eleito apenas o bispo de Beja, e no terceiro os condes de Murça e da Figueira, sendo este ultimo por pluralidade relativa. Acerca d'isto houve ainda a seguinte

Discussão

Conde da Taipa: — Sr. presidente, antes de se fechar a sessão quizera pedir duas cousas. A primeira é que a camara decida qual é o objecto d'esta commissão. A generalidade da lei não póde ser, porque são principios absolutos de economia politica, e realmente eu não sei o que vae fazer. Tambem era necessario que se declarasse á commissão um dia fixo em que os seus trabalhos podessem estar acabados, porque, não sendo assim, é o mesmo que um adiamento indefinido, o qual já foi rejeitado pela camara no outro dia. A segunda cousa que tinha a pedir, é que v. ex.ª queira designar para ordem do dia da sessão immediata o relatorio da commissão a respeito dos processos.

Conde de Linhares: — Parece-me que não seria mau determinar qual é o genero de trabalho em que se deve occupar a commissão; se é o detalhe, ou bem a doutrina geral da lei, porque quanto á generalidade penso que nada ha que dizer, mas no detalhe parece-me que sim; mas este trabalho para ser bem feito não póde ter uma pressa muito grande, pois é preciso consultar muitos documentos e apresentar o estado actual do nosso commercio e industria, o que ha de ser algum tanto longo; porém sempre seria bom que a camara determinasse se é este o trabalho que ha de fazer a commissão.

Conde de S. Miguel: — O objecto d'esta commissão é examinar o projecto e o parecer, revel-o, e propor á camara tudo quanto julgar conveniente.

O presidente consultou a camara se com effeito a commissão deveria examinar o projecto e parecer, e dar o seu relativamente á doutrina da lei, e assim foi resolvido; tambem se approvou uma proposta do conde da Lapa para que os pares do reino ha pouco eleitos ficassem dispensados de quaesquer outros trabalhos até concluirem os da commissão.

*

A camara electiva na ultima parte da ordem do dia de 24 começára a discutir o regimento das duas camaras, assumpto sobre que se formularam dois projectos de lei, um com a data de 17 de fevereiro e outro de 13 de março de 1827, no ultimo dos quaes é que recaíu o debate. Quando na sessão immediata (25) se chegou ao artigo 21.º (duração e vencimentos dos cargos do presidente e vice-presidente), foram tão importantes as considerações expostas, que não podemos deixar de as transcrever na integra.

Discussão

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento: — A necessidade de me oppor á segunda parte d'este artigo, pelos motivos que exporei, igualmente me offerece logar para apoiar o parecer da commissão na primeira parte do artigo. O emprego da presidencia tem considerações mui particulares; alem do talento e outras qualidades, que devem entrar em consideração quando se trata da eleição de um deputado para a cadeira da presidencia, o nomeado vae exercer um emprego que sómente pelo exercicio e pratica progressiva se póde bem desempenhar. É este o motivo de utilidade para o serviço publico, que eu considero que os sabios membros da commissão tiveram em vista na doutrina que offerecem á consideração da camara. Não só o interesse publico, a mesma dignidade da camara está interes-

sada em que os negocios se tratem com dignidade, habilidade e economia de tempo; tudo isto depende de um presidente, não sómente de talentos e conhecimentos, mas igualmente pratico e versado no uso de propor as questões e de manter a boa direcção das discussões. A pratica é certamente o elemento que mais conduz para este fim, e esta sómente se adquire com o exercicio progressivo do emprego. Em Inglaterra tem sido este o systema constantemente seguido, tanto antes como depois da septennialidade da casa dos communs, e foi um dos estylos que os francezes copiaram na organisação do seu actual systema politico. Sou de contrario parecer ao da commissão emquanto considera o emprego da presidencia debaixo das mesmas circumstancias como a de qualquer deputado para a taxa do subsidio pecuniario determinado pela carta. Parece-me que n'esta parte a providencia dada pelo governo da serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, calculou com maior prudencia o arbitrio do que a commissão. A dignidade da posição em que se achar o presidente da camara reflecte para a camara, a qual nunca poderá consentir que o seu presidente faça na côrte uma figura sem muito decoro e consideração. A minha opinião é que o presidente d'esta camara deve apparecer sempre com aquella dignidade conveniente. A nossa fórma de governo é de monarchia, e nas occasiões em que todos os empregados apparecem, deve apparecer igualmente o presidente d'esta camara com aquelle decoro e dignidade conveniente ao caracter publico que elle representa. Nos paizes em que ha uma proedria estrictamente seguida tem o presidente da camara dos deputados um logar marcado. Eu vejo que em Inglaterra, nos dias de côrte, o orador dos communs, tem logar destinado. A consideração que ali se tem por este emprego é tamanha, que, sendo elles reeleitos, é quasi costume, depois de servirem differentes vezes, o serem elevados á dignidade de pares. Parece-me portanto que a camara não póde deixar de concorrer para que entre nós contemplemos com o maior decoro o emprego do presidente da mesma, estabelecendo aquelles meios necessarios, a fim de que elle seja exercido por um modo que exija o respeito do publico, para cuja conciliação concorre em grande parte o emprego de subsidios publicos.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Sr. presidente, eu sinto ver-me obrigado a separar-me do modo de pensar do meu illustre collega o sr. Sarmento. Emquanto á primeira parte do artigo, discordo d'ella; quanto á segunda parte, sigo-a. Emquanto á primeira, impugno que a duração do presidente e vice-presidente da camara dos deputados seja por quatro annos; ella deve ser annual ou pelo menos por duas sessões, mas melhor será por cada anno, por duas rasões: primeira, é em rasão ao individuo, pelo demasiado trabalho que accumula a esse mesmo individuo; não se póde expressar a qualidade de trabalho que é: só v. ex.ª ou o sr. presidente é que póde dizer qual é o trabalho da presidencia; ter de resumir as questões, mettel-as em ordem, assignar papeis, uma immensidade de cousas, é um trabalho muitissimo grande e que pede a igualdade que seja repartido por todos. Parece-me, portanto, em relação ao individuo, que não seja um só o sobrecarregado com este trabalho. A segunda rasão é em relação á auctoridade que exerce; eu sinto toda a força d'esta verdade, mas acho alguma difficuldade em a publicar, porque não sei se direi alguma cousa que pareça odioso; comtudo devo dizer que, quando os governos têem em vista tornar ao seu partido... isto é uma proposição geral, que não tem nada com individuos, mas tem com o caso, porque é mais facil a compra de um que exerce um logar por sete annos, do que a compra de sete homens que hão de servir nos sete annos. Quero dizer, é mais facil a um governo ter os deputados a seu partido, se a sua duração for por sete annos, do que se forem annuaes, por isso que é necessario ao governo ter mais dinheiro ou mais graças para repartir por sete vezes os deputados que se elegerem cada anno, do que para comprar por sete annos os mesmos deputados. Ora isto que se póde verificar com os deputados, póde applicar-se tambem aos presidentes e vice-presidentes; por consequencia é exacto que o cargo de presidente póde servir de grandes prejuizos ou de grande utilidade para o publico; conseguintemente interessa ao publico que seja renovado as mais vezes possiveis. Em consequencia do que, eu sou de voto que por principio nenhum o logar de presidente dure mais do que o tempo de uma sessão da legislatura. Emquanto á

segunda parte do artigo, voto contra a opinião da commissão e combino com a do sr. Moraes Sarmento, porque para exercitar-se este cargo é necessario tratar-se com muita dignidade e consideração, e para isto se precisa de numerario correspondente ao logar que occupa na sociedade.

Joaquim Placido Galvão Palma: — O artigo 21.º da carta não marca o tempo da duração do presidente, nem elle se deduz dos logares parallelos; logo é livre sustentar que o deputado se póde conservar na cadeira da presidencia por maior ou menor espaço, pois qualquer das opiniões não está em contradicção com a lei fundamental, o que se confirma até pela divergencia de sentimentos de membros d'esta camara, e bem assim pelo decreto de agosto de 1826, em que se diz no artigo 28.º que o presidente durará por toda a legislatura e os secretarios por sessão. Visto que se o governo achasse explicita na carta a perpetuidade, seria superflua aquella determinação e inexacta expressão do projecto, pois esta se verifica apenas quando se póde alterar a doutrina. Interpõe pois o seu arbitrio de quatro annos para um e tres mezes para os outros. E porque não havemos nós de interpretar a carta, fruição que é privativa do poder legislativo?

Não marcando, pois, a nossa lei fundamental a perpetuidade ou temporalidade da presidencia, o criterio que devemos tomar para decidir a questão deve derivar-se das vantagens ou prejuizos que resultarão de uma ou de outra medida. E quem duvidará, sr. presidente, das desvantagens que se derivam de se conservar o presidente por uma legislatura? E bem assim de que se augmentem as regalias dos deputados, nomeando no intervallo d'ella quatro vezes quem presida aos seus trabalhos? O acto de eleger presidente é uma attribuição vantajosa, que até a não tem a camara dos dignos pares. A reiteração pois d'estes actos ministrará outras tantas occasiões em que o deputado porá em acção o seu poder. E como cada individuo póde ceder de privilegios, o que não acontece ao homem publico, por isso que esta cessão prejudicaria aos que lhe hão de substituir o logar, resulta que sem injuria a estes não podemos prescindir da mencionada prerogativa. Pelo que respeita aos interesses que adquirirá o bom andamento dos negocios da camara, são visiveis, pois um presidente póde perder a consideração que no acto de sua eleição mereceu á camara, d'esta segue-se a falta de respeito, e com ella mallograr-se a boa marcha dos negocios. O governo póde vivamente influir no presidente e este transigir com aquelle, obstruindo-se por este modo a rapidez e boa gerencia dos objectos que estão a seu cargo. Se os deputados fossem inhibidos (o que bem me aprazeria) de pedir mercês, e se o governo não tivesse (o que é justo) o direito de agraciar, eu não receiaria o influxo d'este, quasi sempre origem de incalculaveis males.

Sr. presidente, se quando a honra, a probidade, a firmeza de caracter era distinctivo dos antigos bons portuguezes, então mesmo se viram Mascarenhas eclipsarem no reinado dos Filippes a gloria que adquiriram em Diu, que admirar é appareçam agora Coriolanos. Supposto isto, não é melhor diminuir o mal do que fazel-o permanente por quatro annos? Soffrermos o jugo por uma sessão e não por toda a legislatura? Na certeza que, a comportar-se bem o presidente, o reelegeremos, e será este um testemunho da nossa complacencia e gratidão, nem menos que estimulo para os outros que no futuro subirem áquelle logar. Não tem vigor o argumento de que a presidencia demanda qualidades intellectuaes e mesmo physicas para bem desempenhar a sua missão, pois em cento e tantos membros é bem de crer que haja alguns outros dignos do emprego. Bem assim não é preponderante a reflexão de alguma demora de tempo, que se consome na eleição, pois as vantagens que d'ella resultam são mais apreciaveis que o breve espaço que se gasta n'essa operação.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento: — Convem que responda ao principal argumento do illustre deputado que fallou depois de mim, e que vem a ser sobre a duração do logar da presidencia. Devo dizer que alguma cousa confundiu esta questão com o systema da septennialidade, cousa muito alheia d'este caso e que não serve para combater a minha opinião; eu bem vejo que não foi sem principio que elle tocou n'esta doutrina, porque todos sabem que a idéa da septennialidade é bastante odiosa, e por isso o sr. deputado se serviu d'ella para apoiar o

seu modo de pensar. Isto prova o seu talento e habilidade em conduzir um debate, porém a questão da septennialidade é fóra do objecto de que tratâmos, e a historia da introducção da septennialidade, tanto na Inglaterra como derradeiramente em França, teve motivos particulares, que eu não exporei, para não saír da questão. Faço justiça aos talentos do illustre deputado, confessando que elle confundiu a questão, não por invertel-a, mas por habilidade e com o fim de se aproveitar do odio da septennialidade, e convertel-o como argumento contra a primeira parte do artigo.

Emquanto ao sr. deputado que acabou de fallar, elle parte de um principio falso, porque diz que a camara póde escolher uma pessoa que póde acontecer que não seria capaz; isto não se deve suppor, porque até é desairoso para a camara o suppor-se que ella fará uma eleição precipitada, quando tratar da escolha do seu presidente. Outra idéa apresentou, a qual tem força apparente, e é que póde acontecer que o presidente ande no principio muito bem, mas que ao depois degenere por motivos de circumstancias; isto só poderá acontecer em crises politicas, e para estas occasiões não é que nós estamos legislando, nós estamos fazendo um regulamento para tempos serenos e não para tempos de crises. Por consequencia voto do mesmo modo por que votei quando fallei a primeira vez.

Joaquim Antonio de Magalhães: — O sr. deputado Sarmento diz que eu não toquei os seus argumentos quando tratei de emittir a minha opinião, e que me servi do systema da septennialidade para apoiar a minha opinião; eu digo que o sr. deputado é que não tocou, nem levemente, nos principios por que eu combati as suas idéas. Eu impugnei o artigo por dois principios: um, tirado da impossibilidade physica do proprio individuo; outro, pela mais possibilidade que ha de que um só presidente por quatro annos assinta ao partido do governo, do que quatro presidentes que tenham de servir nos quatro annos; a rasão é porque o governo necessita de menos meios para chamar a seu partido um do que quatro; e para provar isto é que eu trouxe aqui como comparação o systema de septennialidade; em consequencia parece-me que o sr. deputado não entendeu bem o que eu disse. Resumindo pois a minha opinião, digo que, se a lei é igual para todos, deve carregar este trabalho sobre todos, e sou contra a opinião do sr. deputado Sarmento, pelo que pertence á primeira parte, e emquanto á segunda parte, contra a opinião da commissão, pelos motivos que já expendi.

Antonio Pinto Alvares Pereira: — Sr. presidente, eu conformo-me com a opinião do sr. deputado Magalhães, que a este respeito tem dito tudo o que dizer-se póde, e só acrescentarei que no principio da legislatura, reunida uma assembléa, não se podem conhecer todos os membros d'ella; no emtanto ha de fazer-se uma eleição de presidente: feita esta, apparece o nomeado. Agora digo eu, se a assembléa acertou, se o presidente cumpriu bem com os seus deveres, que difficuldade ha em que torne a ser eleito? E se com effeito a assembléa se enganou e estiver estabelecido que a duração da presidencia seja por quatro annos, que inconvenientes se não seguem d'aqui? Em consequencia eu approvo o que diz o sr. Magalhães, emquanto á primeira parte do artigo, e emquanto á segunda, sou absolutamente contrario e voto pelo artigo, pois será sempre a minha opinião que o presidente não receba mais que os subsidios que lhe forem taxados como deputado.

Francisco Soares Franco: — O cargo de presidente requer certo talento e certa capacidade, até physica, e por isso não compete senão a um numero mui pequeno de pessoas; por outra parte, á proporção que se vae trabalhando n'um logar, tantos mais conhecimentos se tem d'elle, e por consequencia tanto mais facil lhe será o desempenhal-o bem; de sorte que um sr. presidente que no primeiro anno for bom, no segundo ha de ser muito melhor, suppondo que os seus sentimentos continuam a ser os mesmos; conseguintemente, por este lado é certamente preferivel á duração da presidencia por um anno a duração d'ella por toda a legislatura. Alem d'isso parece mais conforme á carta que a presidencia dure por toda a legislatura, visto que falla só em uma proposta para o rei escolher o presidente e o vice-presidente.

É necessario advertir que os homens que a nação escolhe para deputados d'esta

camara são os homens mais conhecidos do reino; conseguintemente a camara, quando os escolhe para propor ao rei, não procede ás cegas, como se tem dito, mas com muito conhecimento de causa. Tem-se dito que é facil ao poder corromper o presidente em prejuizo da liberdade publica, e que mudando-se annualmente se difficulta esta possibilidade. A historia do mundo e da Inglaterra, ainda mais, mostra que os homens mais populares da opposição adoptam todas as maximas do governo apenas são chamados para os seus bancos; tão facil é ao poder comprar um homem como quatro.

No IV seculo da fundação de Roma C. Licinio fez-se muito popular; distribuiu 7 geiras de terra a cada cidadão romano, e fez ordenar que ninguem podesse ter mais de 500. No anno seguinte foi condemnado por ter elle mesmo 1:000. Portanto um homem amigo do povo, que não ha de ser comprado pelo poder, são chimeras. Mas supponhamos agora a hypothese contraria, isto é, que a camara em logar de ter um presidente do partido do poder executivo (que não vejo bem como poderia exercitar essa influencia) tinha achado um homem virtuoso e que resistia ao poder; por isso mesmo na proposta do anno seguinte o governo o excluia e nomeava um da sua facção. É melhor escolher bem, do que mudar muitas vezes, porque as mudanças trazem mais erros do que acertos.

MANUEL TEIXEIRA LEOMIL: — Sr. presidente, a cousa mais difficil que ha na sociedade é o poder prevenir todos os males que podem resultar da ambição. O illustre deputado que me precedeu serviu-se de exemplos de que eu me sirvo para provar o contrario do que elle provou. Na historia romana, diz o illustre orador, vemos homens que eram inteiramente populares, e depois que passaram para a ordem dos patricios foram despotas, taes como os Licinios, Lentulos, etc., porque o desejo do poder é (na opinião do illustre orador) que causa todos os males, e não o estar misturado com o poder, porque todo aquelle que tem a virtude de ser homem de bem, ainda que esteja misturado com os patricios, ha de sempre conservar esta virtude. Pois bem, por isso mesmo que vemos homens que eram inteiramente populares e passaram depois a ser inteiramente despotas logo que da tribuna subiram á ordem dos patricios, tanto mais deve evitar-se o contacto com o poder e obstar-se a que possam os homens aspirar a elle. Não ha uma regra mais justa, uma regra mais natural do que esta, que se deriva do que acaba de dizer o illustre deputado. Devo advertir mais, senhores, que nos governos representativos é um axioma reconhecido por todos que o exercicio da liberdade consiste na maior somma de exercicio das eleições, isto é, quanto maior for o exercicio possivel das eleições, tanto maior é a representação e tanto maior liberdade. O direito publico e fundamental da nossa carta estabelece a duração das legislaturas, conseguintemente sobre isto nada ha que dizer. Mas ella não marca a duração de presidente e de vice-presidente, só diz no artigo 21.º «que a nomeação d'estes compete ao rei, pela escolha que fizer sob a proposta de cinco feita por esta camara». Com grande politica e profundo saber o auctor da carta não quiz marcar a duração d'estes cargos, para nos deixar toda a amplitude de liberdade no exercicio das eleições. Quereremos nós agora tolher este exercicio, privando-nos da regalia de o elegermos em cada mez, ou, pelo menos, em cada sessão, marcando-lhe na lei uma duração nada menos de quatro annos? Isto importaria o mesmo que dizer: os cargos de presidente e vice-presidente serão de ora em diante empregos publicos, empregos que hão de durar tanto quanto a legislatura. E muito mais merecem este nome querendo-lhes estabelecer ordenados. Não ha nada mais contrario a um governo representativo, no qual, como já disse, se requer o maior exercicio possivel da liberdade.

A historia de todos os tempos nos mostra quanto esta materia de que estamos tratando é perigosa. Sempre o poder esteve álerta para se valer d'aquelles que mais podem influir nas assembléas deliberantes, com a mira de ver se por meio d'estes póde ganhar uma maioria, a fim de exercer o despotismo debaixo de fórmas de liberdade. Assim fez o grande Cesar e assim fez Henrique VIII, empregando todas as suas forças para ganharem a influencia, aquelle no senado, este no parlamento, e exercerem depois o maior despotismo á sombra da liberdade.

Assim fez o despota dos nossos dias, o grande Napoleão, que, sendo o primeiro

homem popular, depois que soube assenhorear-se da maioria do senado e elevar-se á dignidade de primeiro consul, não descansou emquanto se não erigiu em imperador e omnipotente.

O augusto legislador da carta concede-nos esta garantia; deixa-nos a nós o marcarmos o tempo que deve servir o presidente e vice-presidente; e então devemos converter esta garantia em nosso damno? Eu não fallo d'esta maneira porque ambicione o logar de presidente, tanto que desde já declaro que o não queria. Este cargo está subordinado a incommodos até insupportaveis. Todos sabem a importante e laboriosa tarefa de um presidente; elle deve estar aqui quasi oito horas assentado, elle deve entreter uma correspondencia diplomatica, etc. E quem será que queira sujeitar-se a ser presidente, a um incommodo tão grande? Eu de certo o não queria. Todos temos obrigação de coadjuvarmos com as nossas forças o andamento das deliberações d'esta camara para chegar ao fim a que se propõe. Qual é o fim d'esta camara? É fazer com que as discussões progridam, para a formação das leis interessantes ao publico. O sr. presidente não tem nada que fazer senão dentro d'esta camara; só se queremos que n'esta camara haja presidente como em França ou Inglaterra, aonde se sabe que o governo tem toda a influencia; e isto não se deve consentir de maneira alguma, por isso mesmo, como já se tem dito, que nada ha mais facil do que ganhar um homem. Eu fallo n'um homem, não fallo no individuo; porque ninguem tem tido a fortuna de ter um presidente e vice-presidente melhores do que os nossos. Se nos é licito lançar os olhos para uma era em que houve uma fórma de governo similhante a este, quem duvidará que havia presidentes cada vez melhores, por isso que eram renovados? Devo advertir que se nós temos hoje um presidente e vice-presidente que satisfazem aos quesitos necessarios, que caracterisam um cargo de tanto respeito, qual a rasão por que os não havemos reeleger? D'este modo damos-lhe um testemunho de nossa amisade pelo bem que desempenhou as funcções do seu logar; elle ficará grato por este reconhecimento, e tratará de ser cada vez melhor. A minha opinião é que fosse cada mez, isto é, que a eleição de presidente seja feita uma vez cada mez. A carta nada diz a este respeito, por consequencia fica ao arbitrio do legislador marcar o tempo que melhor lhe parecer.

Emquanto aos ordenados, julgo que não tem logar nenhum. Qual será o ordenado que devemos dar ao nosso presidente? Nenhum, porque tudo quanto se dê é pouco. Todo o dinheiro do thesouro não paga os serviços do nosso presidente. Agora devo advertir que o trabalho do presidente, não obstante ser violento, não é superior ao de secretario, e conseguintemente deviam estes ter igual ordenado. E n'este caso poder-se-ía considerar esta camara, isto é, cada membro d'ella, como um empregado publico. O presidente nada tem que fazer fóra da camara, e se faz alguma cousa é por sua unica vontade, tal como foi a convocação feita este anno mediante elle, convocação menos constitucional, porque o officio que d'elle recebemos datava da secretaria d'esta camara, quando ella estava fechada, nem cá estavam os secretarios; e se o nosso presidente por aqui estava foi porque quiz, pois ninguem o obrigava; e este procedimento da parte d'elle não foi senão um rasgo de politica e condescendencia d'elle com o governo. Mas eu não quero de maneira nenhuma ver no meu presidente um empregado publico, um alto funccionario junto ao governo. Por consequencia acho que este artigo é absolutamente contrario á expressão e espirito da carta, e a todos os principios de direito publico, pois quer-se estabelecer a perpetuidade n'um cargo que por sua natureza é elegivel, e marcar um ordenado, alem do subsidio, que a carta determina para ida e volta.

Francisco Joaquim Maia: — Quando a commissão redigiu este artigo logo viu que a sua materia havia de dar logar a grande discussão, e que havia de haver muita divergencia de opiniões, como já tinha havido em outra occasião em que se fallou sobre este objecto, o que se acaba de verificar, produzindo-se argumentos para sustentar e combater qualquer das suas partes.

Não reflectirei cousa alguma sobre a bondade ou conveniencias das instituições particulares das nações estrangeiras que têem governos representativos, as quaes alguns srs. deputados têem elogiado em extremo e outros deprimido, porque en-

tendo que me não cumpre ser juiz n'este caso, e porque, segundo a diversidade de usos e costumes dos respectivos povos, podem ser muito uteis e proveitosas na França e na Inglaterra cousas que a Portugal seriam prejudiciaes.

Não sustentarei que a duração do presidente da camara dos deputados seja ou não de quatro annos; rasões ha de ponderação para justificar qualquer das duas opiniões, mas exporei aquellas que a commissão teve para preferir o praso de quatro annos ao praso de um anno. Ella considerou que, sendo a duração de cada legislatura de quatro annos, e não havendo disposição alguma na carta para que a proposta do presidente e vice-presidente se repita ou se faça todos os annos, se seguia que a mente do augusto auctor da carta era que durasse tanto quanto durasse a legislatura, porque se quizesse que fosse annual o podia determinar expressamente, o que não fez. Não direi comtudo que o corpo legislativo não possa determinar que seja annual, visto que a carta o não prohibe.

O que não posso admittir é a rasão que continuamente se apresenta n'esta camara, de receio de influencia do governo sobre o presidente que durar muito tempo. Eu contemplo o governo como um dos poderes politicos que ha de e deve concorrer para a boa formação das leis e para promover o bem geral da nação, e por isso elle e as duas camaras devem formar um todo dirigido ao mesmo fim.

É necessario advertir que o presidente da camara tem um regimento que deve observar e fazer observar, e por isso se a camara reconhecer que elle o não segue, usará do seu direito de reclamar a ordem, e mesmo decidir que se prefira para entrar em discussão este ou aquelle projecto que julgar de maior interesse publico e urgente, porque ninguem duvída que a camara é superior ao seu presidente, e isto se tem já praticado muitas vezes.

Demais, logo que o nosso governo representativo estiver estabelecido em todas as suas partes, isto é, que estejam feitas todas as leis regulamentares, para pôr em perfeita e effectivo andamento a carta, nenhum receio deve haver de que algum dos ministros de estado abuse do seu poder para atacar a carta ou as camaras, porque as attribuições d'elles e a sua responsabilidade, bem como as attribuições dos poderes politicos, estão equilibradas sabiamente na carta.

Reduz-se portanto a questão a conhecer qual será mais conveniente, se a duração de quatro annos, como parece ser a intenção da carta, ainda que não expressa, ou se de um anno, pelos motivos que têem apresentado os srs. deputados que seguem esta opinião, e que na verdade são ponderosos, porque o engano na escolha para presidente no principio da legislatura, cujo logar exige qualidades particulares, uma pessoa que as não tenha póde, involuntariamente e sem influencia alguma estranha, e mesmo com os melhores desejos, retardar e embaraçar os trabalhos da camara; e é por esta rasão que talvez vote pela duração de um anno.

Quanto ao subsidio para a indemnisação das despezas do sr. presidente, sou de opinião que, achando-se marcado pelo governo, bem como foi marcado o subsidio dos srs. deputados, só na ultima sessão da presente legislatura é que pertence á camara marcal-os para a seguinte legislatura, na fórma do artigo 38.º da carta, e mesmo isso dependerá do vencimento que houver sobre a sua duração. Longe de nós a idéa e expressão de ordenado. Ella é baixa e offensiva á camara e á carta. Os serviços dos deputados da nação são impagaveis, pela sua qualidade e pelos sacrificios que pessoalmente fazem a favor da sua patria, saindo de suas casas e do centro das suas familias, e deixando as suas differentes occupações particulares. O augusto auctor quiz que as despezas da sua estada, no sitio da sua reunião, fossem indemnisadas pelo thesouro, para que, alem dos seus incommodos e prejuizos, não pagassem estas despezas, que eram obrigados a fazer pelo bem publico.

A commissão pareceu que o sr. presidente e vice-presidente, fechada ou encerrada a camara, nada mais tinham a fazer, e que cessando as suas funcções voltariam como os deputados para suas casas, e não descobriu rasão alguma para que devessem ficar na côrte; e por isso não julgou que tivessem maior subsidio do que aquelle que se marcasse para os deputados em geral. Se comtudo os principios em que se fundou a commissão não são exactos, a camara, com a sua sa-

bedoria, resolverá o que melhor convier para a decencia da camara e do seu presidente.

Rodrigo de Sousa Castello Branco:—Sr. presidente, a materia d'este artigo 21.º do projecto em discussão é a mesma de um outro projecto que na sessão passada tive a honra de offerecer á camara, e que, refundido em uma commissão de que tambem fui membro e relator, foi dado para ordem do dia e remettido n'esse dia á commissão encarregada do projecto agora em discussão, a fim de comprehender n'elle a mesma materia. Apresentou-se com effeito este ultimo projecto, e como eu visse que n'elle se havia feito innovação essencial, declarei então que retirava a parte que tivera no projecto de que eu era auctor, e que me reservava para impugnar este ultimo quando entrasse em discussão. É chegada a hora; levanto-me, portanto, para o combater, no que não faço mais do que defender a doutrina do meu projecto.

O artigo comprehende duas partes: na primeira é que se fez a alteração já indicada, propondo-se a duração da presidencia d'esta camara para todo o tempo de uma legislatura, quando eu a tinha proposto para um anno sómente da legislatura. Têem fallado a favor d'esta parte do artigo alguns illustres deputados, porém não têem podido convencer o meu espirito a ponto de afastar-me de minhas primeiras idéas. O primeiro argumento trazido pelo sr. deputado que abriu o debate, e mui versado nas theorias de governo de outras nações e especialmente da Inglaterra, foi o exemplo da Inglaterra e França, onde a presidencia da camara dos deputados dura uns poucos de annos. Este argumento não me fez peso; já outro sr. deputado respondeu que nem sempre as circumstancias particulares de uma nação admittem os estabelecimentos de outras em toda a sua extensão, e trouxe para firmar a sua resposta o caso em que pela constituição de Inglaterra os pares na reunião das duas camaras estão assentados e os communs em pé, o que pela nossa carta constitucional, pelos nossos costumes e antigos fóros do terceiro estado é inadmissivel entre nós. Sou d'estas mesmas idéas; aquelle exemplo não convence mais do que convenceria o argumento de que não nos ficava indecoroso entrarmos de capote n'esta sala, e, emquanto a sessão se não abria, estarmos estirados sobre os bancos, porque se vê isso frequentemente na camara dos communs de Inglaterra. Parece-me pois que a analogia não convence. Quanto ao exemplo tirado de França, tão longe está de poder convencer-me, que posso assegurar, com a confiança de que não me engano, que a presidencia da camara dos deputados é renovada annualmente.

Tambem disse o mesmo sr. deputado que a duração do cargo de presidente convinha ao decoro da camara, que n'aquelles paizes era como um logar de accesso para a camara dos pares, e que convinha que o presidente da camara dos deputados estivesse na côrte sempre e representasse um papel distincto nos actos publicos. É precisamente aquillo que eu não quereria. Considerado o logar de presidente da camara dos deputados como um logar de accesso a par do reino, elle faria muito por merecer esta distincção ao poder, e este teria um seguro meio de influir na camara dos deputados. Consultemos a experiencia e tomemos os seus conselhos. Porventura nossos fóros e patrias liberdades foram no principio da monarchia as mesmas que eram ha dois annos? Não. Havia uma representação nacional, e com o concurso d'esta se fizeram as primeiras leis, e ainda por muito tempo. E porque não continuou este estado de cousas? Porque o poder, sempre solicito a invadir estas liberdades publicas, aproveitou as occasiões favoraveis, ganhou por dadivas aquelles que deviam ser os primeiros em sustentar essas liberdades, estendeu depois por estes conductos a sua influencia, e acabou por fim derrubando tudo quanto podia recordal-as, e viu-se a nação despojada d'ellas e reduzidas todas as classes a uma dependencia servil. Aproveitemos estas lições que a experiencia nos dá e que a historia de todos os povos attesta, porque a cousa tem marchado do mesmo feitio em toda a parte. Por meu voto nunca o presidente da camara dos deputados deve ficar considerado como um alto funccionario da côrte e como aspirante ás graças do governo.

Mas disse outro sr. deputado: de que modo ha de o presidente, na especie proposta, exercer influencia na camara dos deputados? Elle tem um regimento

ao qual é adstricto, e não é a primeira vez que temos visto votar a camara contra o que parecia ser opinião do presidente. Esta reflexão não satisfaz; por esse mesmo regimento a escolha das materias para discussão é do presidente, e muito faz ao caso o modo de as propor e entregal-as á votação: ninguem ha que desconheça isto. Não se vê então quanto póde influir nas deliberações da camara o governo, tendo de sua mão o presidente? Isto é clarissimo. A experiencia é o principal de todos os argumentos, que eu oppoñho aos argumentos de que o governo não ha de querer influir na camara pelo seu presidente. Pelo contrario, é da natureza da cousa que elle propenda constantemente para exercer influencia na camara. Outro argumento ouvi produzir a favor da duração da presidencia, na conformidade do artigo: que o logar requer uma pratica e que esta só se ganha na maior duração. Este argumento é inconcludente pela experiencia, que é o meu principio de decidir. Não são muitos os annos que tem exercido a presidencia o nosso actual presidente, e então não tem elle desempenhado completamente, ou seja no modo de apanhar as idéas de discussões (ás vezes implicadas e longas), e de propor á votação ou na marcha regular em que põe e conserva as mesmas discussões? A sua intelligencia e talentos tem ido sempre a par da sua reconhecida probidade. V. ex.ª mesmo, tendo alguns dias apenas subido á cadeira de presidente, tem desempenhado de um modo convincente a destruir o argumento a que respondo. A cousa não tem com effeito uma difficuldade tal, para as pessoas versadas n'estas tarefas, que não se encontrem n'uma camara uns poucos de membros com aptidão sufficiente para desde logo satisfazerem.

Ainda me lembro de outro argumento a favor da doutrina do artigo, e é que ficava desairoso á camara fazer nova proposta na mesma legislatura para presidente, porque dava idéa de que não estava satisfeita de sua primeira proposta, e que mostrava não ter votado a primeira vez com bastante consideração, e que não se podia admittir por ser desairosa a idéa de que se enganára. Esta idéa de infallibilidade da camara confesso que é nova para mim. Infallivel sei que é a Igreja nas suas decisões; sei que o papa tambem tem a isso pretensões, que outros lhe contestam e eu tambem; mas da infallibilidade da camara, em materia de proposta de presidente, confesso nunca ouvi fallar. Pois é admissivel o principio de que não póde enganar-se a camara votando para a proposta do seu presidente? Fallemos a verdade; quando se trata d'isto conversam os membros da camara uns com outros. Perguntam-se, se são deputados novos, quem ha de ser o presidente. Apontando-se algum, poucos o conhecem de perto, e dez, quinze ou vinte é que votarão pelo conhecimento particular e pessoal do individuo; todos os mais votam por informação. Póde ser mais fallivel o conceito? Cuido que não. Supponhamos que o presidente não satisfaz, que não corresponde á expectação, e que ou não se mostra com bastante aptidão ou se bandeia com o poder. Não deverá haver algum remedio a isto? É possivel que approvando a perpetuação da presidencia deixemos de mão o remedio a esse mal? A nossa obrigação é prover ao bem geral, e se por meio de uma nova proposta, no tempo designado por lei, a camara não mudar, em tal caso o seu presidente não provê ao bem geral, não cumpre com o seu dever.

Não sei que empenho é este da perpetuidade da presidencia d'esta camara. Ou elle é bom ou não satisfaz; no primeiro caso, certo tem ser contemplado na nova proposta, e seja o novo suffragio da camara um premio do seu trabalho; se não satisfaz, por sua culpa ou omissão, será para elle uma especie de sancção penal o dar-lhe successor; esta sancção é essencial porque é a unica que legalmente poderia a camara empregar. Nunca votarei por que elle seja independente da camara pela perpetuidade do cargo. Depois, pela repetição da proposta e pela repetição da eleição, que o rei, regente ou regencia faz de entre os propostos, tanto o rei, regente ou regencia, como a camara, tem mais amplidão no uso de suas prerogativas. Poderá tambem o rei, regente ou regencia desejar retirar a sua eleição e dal-a a um novo proposto. Emfim, vejo todos os argumentos de boa rasão contrarios á perpetuidade da presidencia em cada legislatura; a favor d'esta nada vejo que me pareça convincente. Substituo, pois, a idéa do meu projecto, que a presidencia dure por um anno, abrangendo por esta fórma a sessão ordinaria e

extraordinaria, se a houver. Approvo, porém, a outra parte do artigo em que se conservou a doutrina do meu projecto, que é, quanto ao subsidio, que seja o mesmo estabelecido para qualquer dos outros deputados. A idéa de um ordenado, como se estabeleceu, firmava-se sobre a da perpetuidade do cargo, e, portanto, decáe, vencido que a presidencia não dure mais de um anno.

MANUEL GONÇALVES DE MIRANDA: — Sr. vice-presidente, todos os argumentos que se têem feito para sustentar a presidencia por uma legislatura ou por tempo de quatro annos, mais se têem dirigido a enfraquecer os argumentos que se têem produzido contra, do que a sustentar directamente aquella opinião. A carta não estabelece principio ou regra alguma a este respeito. No artigo 21.º, o unico em que se trata da nomeação do presidente e vice-presidente da camara dos deputados, estabelece-se unicamente que ao rei compete a nomeação do presidente e vice-presidente, sob a proposta de cinco membros feita pela camara dos deputados, e como não declara quando esta proposta deve ser feita, isto é, se no principio de cada legislatura ou no principio de cada sessão ordinaria, é claro que a duração da presidencia póde e deve ser regulada por uma lei regulamentar. Estabelecido como certo este principio preliminar, pois que se elle fosse duvidoso deveria discutir-se antes da questão principal, vejamos quaes são as rasões em que devemos fundamentar a opinião ácerca da duração da presidencia. As rasões não podem ser outras senão aquellas que se podem deduzir dos principios de utilidade e conveniencia. O presidente da camara é aquelle que dirige os seus trabalhos, que regula e faz manter a ordem durante os debates; que tendo attentamente notado as diversas opiniões manifestadas durante a discussão, depois d'ella fechada as resume e põe com ordem e clareza á votação.

É, portanto, a questão se este fim se consegue melhor sendo o presidente sempre o mesmo por tempo de quatro annos, ou fazendo-se cada anno uma nova proposta para a nomeação do rei. E quem poderá duvidar que a proposta annual é a mais conveniente? Quem poderá duvidar que é mais conveniente aquella que offerecer á camara uma garantia mais segura para a boa ordem e para a boa direcção dos seus trabalhos? Bastaria um simples dilemma para resolver esta questão: ou o presidente, depois de eleito, corresponde á confiança e esperanças da camara, ou não corresponde. Se corresponde, não haveria inconveniente algum em que elle servisse por quatro annos, se durante os quatro annos sustentasse sempre uma opinião favoravel pelo que respeita ás suas qualidades moraes e physicas; mas n'esta mesma hypothese não ha inconveniente algum em que a sua eleição seja por um anno sómente, porque, merecendo a confiança da camara, entrará na proposta do anno seguinte; e por isso que bem desempenhou os seus deveres e mereceu á camara uma prova da sua confiança, é muito provavel que o rei o eleja; e, quando o não elegesse por algum particular motivo, em todo o caso a eleição recaíria em um dos quatro restantes propostos pela camara. Porém póde verificar-se a segunda hypothese, de que o presidente ou não tem as qualidades intellectuaes indispensaveis para a presidencia ou que as suas forças physicas não lhe permittem um trabalho assiduo e constante, e então que duvida póde haver ácerca da necessidade do remedio por uma eleição annual? Quererá a camara constituir-se por maneira que para o futuro tenha de merecer uma justa censura por haver adoptado, e sem previsão alguma, a presidencia quatriennal? O acontecimento é possivel, é provavel, e isto é quanto basta para justificar a necessidade do meio unico que o póde remediar.

Tem-se dito que, depois de eleito o presidente no principio de uma legislatura, fica indecoroso á camara a substituição de outro, porque dava uma publica demonstração de haver errado em sua escolha. Nunca me passou pela imaginação de que entre nós quizesse estabelecer-se o principio da *infallibilidade da camara dos deputados*. A camara não é indecoroso o errar; ha de errar, porque é composta de homens. O que fica indecoroso á camara é não prever o remedio de seus erros quanto cabe em seu poder; é não remediar os seus erros quando podér dar-lhe o remedio.

Que uma camara póde enganar-se n'esta escolha é evidente; e póde enganar-se, ainda que ella tenha os maiores desejos de fazer uma escolha a mais acer-

tada, e com tanta mais rasão, que ella muitas vezes se verá obrigada a fazer a proposta de membros, que, tendo aliás qualidades muito recommendaveis, lhes faltem aquellas que são necessarias a um bom presidente. Póde o proposto ter vastos e profundos conhecimentos em todas as materias legislativas, porém póde não ter a clareza e attenção necessaria para seguir uma discussão, e, resumindo-a, reduzil-a a proposições claras, simples e distinctas para a pôr á votação; póde ser profundo, claro e attento, mas póde, por sua constituição nervosa, não ser dotado d'aquella imparcialidade com que, mostrando-se indifferente ás opiniões, deve manter a ordem no meio dos debates. Póde finalmente reunir todas estas qualidades; porém póde acontecer que, por falta de forças physicas, não possa ser assiduo em seu trabalho ou que as suas boas qualidades intellectuaes se resintam do abatimento produzido pela debilidade de suas forças. Por ora temos pouca experiencia de trabalhos parlamentares; mas todos aquelles que reflectirem sobre o que se tem dito e passado em outros tempos e em outras assembléas legislativas, acharão que é muito exacto quanto acabo de referir, e estou bem certo que muitos dos srs. deputados que têem sustentado a opinião da presidencia quatriennal mudariam de opinião se não dirigissem o seu juizo pelo raro exemplo que nos offerecem as qualidades do nosso actual presidente.

Não fallarei na influencia possivel que o poder ministerial teria occasião de exercer, porque a este respeito nada posso acrescentar; e concluirei declarando que voto pela presidencia annual, podendo ter logar nova proposta entre os cinco da lista que ao rei deve apresentar-se.

João de Campos Barreto: — Sr. presidente, se eu soubesse que os logares de presidente e vice-presidente haviam d'aqui em diante ser tão bem occupados, como são actualmente, de certo me levantaria para apoiar o artigo, mas não podem chegar a tanto as nossas vistas; não podemos saber se os nossos successores hão de ser tão felizes, e por consequencia, na possibilidade de haver uma escolha menos acertada, não posso de maneira alguma convir no artigo. Têem-se dirigido as opiniões, durante a discussão, para duas partes: tem vogado para uma parte a opinião do artigo, isto é, que o presidente e vice-presidente durem por toda a legislatura; e por outra parte se tem proposto que tenham de duração sómente um anno.

Poderia parecer que ha dois extremos na divergencia das opiniões sobre esta materia; um dos extremos (e este em verdade o é), o que apresenta o artigo, que os cargos de presidente e vice-presidente durem pela legislatura; e o outro extremo, a opinião que se emittiu que tenham de duração um anno. Mas se aquelle dos quatro annos é o maior, este não é o mais pequeno extremo, porque podia a eleição ser diaria; por consequencia vê-se que entre os verdadeiros extremos para menos e para mais, ha um espaço muito grande. A prudencia aconselha geralmente que, quando se apresentam dois extremos, ninguem está tão seguro de acertar, como quem sabe evital-os a ambos, caminhando pelo meio entre elles. Ora aquelles senhores que são de parecer que durem por um anno, ainda se approximam mais ao extremo da maior duração possivel, do que ao extremo possivel e opposto, se attendermos a que póde haver muitas sessões em cada anno ou ser todo o anno uma sessão. Portanto não é excessivamente diminuta a duração de um anno, antes me parece o meio termo rasoavel. Ninguem duvída que ambos os extremos são vantajosos e prejudiciaes, segundo a face por que se consideram, isto é, têem seus convenientes e inconvenientes certos e indubitaveis.

Todos os argumentos produzidos a favor do artigo e do tempo de um anno estão de pé, assim como os argumentos contra ambas as opiniões. Os honrados membros não têem feito mais do que pôr em ambos os casos as conveniencias a par dos inconvenientes; mas é de extrema difficuldade conhecer quaes pesam mais. A vista d'isto parece que temos rigorosa obrigação de seguir o termo medio, pois, a participarmos de alguns inconvenientes, participaremos tambem de convenientes; por isto eu impugno o artigo na primeira parte, e adoptaria que fosse só um anno; mas digo que não se faça uso da expressão de um anno, mas sim que se declare que os cargos de presidente e de vice-presidente serão sómente pelo tempo das sessões que tiverem logar em cada anno. Isto depois pela

redacção póde fazer-se e deve fazer-se, de maneira que se entenda que na primeira sessão em cada um dos annos se haja de fazer a proposta para ser dirigida ao poder moderador. E se houver sessão extraordinaria continuem a occupar estes logares aquelles que os occupavam na sessão ordinaria.

Entre os argumentos que se têem exposto o que parece ter feito alguma impressão n'esta camara foi o que se tirou da difficuldade das reeleições. Se a escolha for muito acertada, disse um honrado membro, e se a camara em consequencia o reeleger, o poder moderador o poderá excluir; pois que á camara não toca senão propor e ao rei escolher um dos incluidos na proposta. A isto responderei d'esta maneira: o poder ou ha de ter as mesmas vistas que esta camara, ou as ha de ter diversas; se a vontade do poder moderador e os fins a que elle se dirige estão em conformidade com a camara, provavelmente ha de escolher o que estiver em primeiro logar, e, a não o escolher, estando o poder affectado d'aquelles principios, que caracterisam a camara, isto é, de desejar o bem geral da nação, está claro que, em consideração d'este mesmo bem, elle o deixa de escolher, e escolherá um dos outros quatro, pois poderá ter vindo no conhecimento de que a nomeação d'aquelle para presidente d'esta camara poderá ser desfavoravel á causa publica. Agora se o poder estiver com vistas diversas d'estas que acabo de dizer, poderá deixar de nomear o primeiro, mas infallivelmente ha de ir ter com um dos quatro que a camara propoz, por serem bons. E se a escolha for má, estando o artigo em vigor, quanto não soffrerá a causa publica tendo um presidente d'estes por quatro annos? Alem d'isto é muito mais facil ganhar um homem do que quatro; á vista d'isto tudo concluo impugnando o artigo na sua primeira parte.

Este artigo deve-se tambem considerar pelo lado economico. Se nós approvarmos o artigo vamos crear no presidente uma entidade politica, um cargo publico quadriennal e constante, e a este cargo hão de corresponder honras, prerogativas e avultado ordenado annual. Tudo isto é necessario, maxime se ficar residindo na côrte, para que possa conciliar e manter o respeito, decoro e consideração que são devidos a um homem constituido em tão alta dignidade; mas isto é contra a economia que a nação precisa, e em consequencia d'isto digo que, acabada a sessão, vá introduzir-se na massa dos cidadãos, e, por assim dizer, estar fóra da face da terra. Nada mais bello e mais constitucional do que apparecer aqui, como por encanto, a representação nacional com seu presidente, tirado da massa dos cidadãos; e acabadas de qualquer fórma as funcções de seu alto destino, como por encanto desapparecer e ir confundir-se na massa geral d'onde saíra. Se assim não for, nem se estabelecer um grande ordenado ao presidente, ver-nos-iamos na eleição adstrictos á riqueza, como condição *sine qua non,* quando só deveriamos olhar para o saber, prudencia e firmeza. Por isto eu não queria que se dissesse «por um anno», mas sim até ao fim das sessões, pois findas as sessões acabou-se o presidente. Portanto a minha opinião é que se deve seguir o meio termo, emquanto á primeira parte, sendo a duração de um anno; emquanto á segunda parte do artigo não posso tambem deixar de oppor-me a ella.

Não é possivel desconhecer que as despezas de um presidente são muito maiores do que ás de qualquer deputado. Precisa ter maior casa; muito maior familia; uma sege constante, sua ou alugada; ha de ir a todas as deputações; ha de fazer tudo isto, para o que é muito insufficiente o subsidio que possa julgar-se bastante para qualquer deputado. Então o meio de conciliar estas exigencias com as da economia, de que tanto precisâmos, é estabelecer-lhe um subsidio triplo do que corresponder a cada deputado; e é com esta alteração que eu approvo a segunda parte do artigo. E desejo que o vice-presidente gose pelas mesmas rasões do mesmo subsidio em todos os dias em que for á cadeira.

Antonio José Claudino de Oliveira Pimentel:—Têem-se mostrado as vantagens que resultam de que os cargos de presidente e vice-presidente tenham de duração um anno, e tem-se feito isto com rasões tão judiciosas, que não posso deixar de reprovar a primeira parte do artigo, sendo de opinião que sómente durem aquelles cargos um anno. Emquanto á segunda parte, approvo. Ouvi emittir n'esta camara a idéa de que o presidente é necessario que esteja em contacto com a côrte; e eu digo absolutamente o contrario, sendo para desejar que os le-

gisladores saíssem da côrte vinte e quatro horas depois de acabados os seus trabalhos parlamentarios, e fossem confundir-se na massa do povo, para melhor conhecerem as suas necessidades, entregando-se ao estudo para fazerem boas leis.

José Victorino Barreto Feio: — Ainda que a materia se acha quasi exhausta, e na maior parte do que eu tinha a dizer fui prevenido pelos senhores que me precederam, sempre farei algumas reflexões, mas serei breve.

É da natureza do homem ambicionar as grandes honras, fazer todos os esforços para as obter e desmazelar-se e corromper-se depois de as conseguir, porque, cessando a causa, necessariamente deve cessar o effeito. Isto supposto, é do dever dos legisladores conservar sempre em acção esta paixão, que, sendo bem dirigida, tem sido e será sempre a mola real de todas as grandes acções. E como tem mostrado a experiencia que a longa duração dos cargos é a doença, como a sua perpetuidade é a morte da virtude, tanto menor for a sua duração, tanto melhor serão exercidos. Por esta rasão e porque a historia nos mostra que sempre a perpetuidade das magistraturas foi a estrada para o despotismo, voto que os presidentes sejam annuaes.

Francisco Antonio de Campos: — Logo na segunda ou terceira sessão do anno passado eu emitti a minha opinião a respeito d'este objecto, e por consequencia não posso de maneira nenhuma approvar o que diz o artigo. Sou, portanto, de opinião que a duração da presidencia deve ser annual. Para um presidente ser bom são necessarios muitos requisitos; é preciso uma vastidão immensa de idéas, ter conhecimento de todas as materias que aqui se tratam para as submetter á votação com ordem, e ter um espirito perspicaz, methodico e claro, qualidades que não são muito communs. Uma assembléa trabalha o mais irregularmente que é possivel se o presidente se confunde e embaraça; a assembléa fluctua, protrahem-se as discussões e a final nada se conclue.

Mas para que eu pedi privativamente a palavra foi para responder a dois argumentos de um sr. deputado que segue a opinião contraria, e de que nenhum se fez cargo. Diz elle que, sendo o logar de presidente difficil, no segundo anno será mais habil do que no primeiro, e no terceiro mais do que nos antecedentes, e que assim irá adquirindo com o tempo aptidão e conhecimentos. Se aqui se tratasse de uma profissão mechanica, eu concebo que com o tempo se adquire dexteridade, e ainda isso não é em todos os individuos e em todas as idades; mas em qualidades do espirito e em dons da natureza, quaes a penetração, a ordem, a clareza das idéas, não sei que esse exercicio de dois ou tres annos seja de grande aproveitamento a homens feitos e de uma certa idade. Alem de que, não será mais conveniente que, se no primeiro anno um presidente é reconhecidamente mau, procuremos antes outro que seja bom, do que esperemos que elle aprenda á nossa custa e da nação? Parece-me que isto é incontestavel e que o argumento não procede. O mesmo digo do segundo argumento. Diz o sr. deputado que os homens os mais liberaes, mudando de posição mudam de idéas; que em chegando aos altos empregos são os primeiros que sacrificam o poder, e comparava isto com um facto da historia romana, concluindo d'aqui que nada se lucrará com a mudança dos individuos. Este argumento nada prova, porque prova de mais; se elle se admittisse, seguir-se-ia que deveriamos conservar nos empregos todos os que os occupam, ainda que evidentemente fossem indignos d'elles. Ora isto é inadmissivel, e portanto o argumento não procede. Não nos deve importar o que os homens são em geral, mas sim fazer boa escolha e corrigir aquella que for má. Para haver occasião de fazer-se esta correcção é que a presidencia deve ser annual. Sobre as vantagens que resultam da presidencia durar um anno não direi mais nada, porquanto o sr. Miranda o satisfez mui judiciosamente. Emquanto á segunda parte do artigo, digo que este logar de presidente é de uma natureza tal, que é necessario que tenha um subsidio, a fim de que possa aqui existir com decencia, e que a representação nacional se conserve sempre viva, em conformidade do que faço uma emenda, que mando para a mesa.

Francisco Xavier Leite Lobo: — Eu vejo que tanto os senhores que têem fallado a favor do artigo, como aquelles que o têem impugnado, chamam á sua doutrina o artigo 21.º da carta, do titulo IV, e portanto ha n'elles desintelligencia

sobre o artigo, que diz... *(Leu.)* O seu sentido é este. N'elle existem tres determinações: a nomeação de presidente dos pares e a nomeação de presidente dos deputados; nada mais diz sobre presidencias. Por consequencia a nomeação do presidente dos pares é vitalicia e a presidencia dos deputados é tambem vitalicia: é de quatro annos, que é a duração de cada legislatura. Esta é a verdadeira intelligencia da carta, e sobre isto não póde esta camara legislar, e os respectivos regimentos e leis regulamentares são para os casos pela carta inculcados. Portanto não posso deixar de votar pelo parecer da commissão, visto que se encosta ao verdadeiro espirito da carta.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — Pedi a palavra quando ouvi o discurso verdadeiramente seductor de um sr. deputado por Traz os Montes, que com a consummada habilidade que o distingue tratou de mostrar as vantagens das repetidas eleições e os perigos da duração da presidencia por todo o tempo da legislatura. É preciso desfazer a impressão que as suas rasões, mais brilhantes do que solidas, podem ter produzido, e eu quero concorrer para isso com o meu pequeno contingente.

O sr. deputado, a quem aludo, laborou em um supposto inexacto e inteiramente gratuito: dir-se-ía, ao ouvil-o, que elle se tinha esquecido de que a camara não elege o seu presidente e sómente póde apresentar ao rei uma lista de cinco, na qual o rei escolhe livremente. Se isto assim fosse, os seus argumentos não teriam resposta; mas elles cáem por terra logo que se reflicta que a camara não póde escolher para seu presidente o membro que ella acha mais digno e que prefere a todos os mais. Receia-se com a presidencia quadriennal tirar á camara o meio de melhorar, se tiver conhecido que se enganou, ou o presidente não tiver justificado a sua confiança; e não se deve igualmente receiar com a presidencia annual dar-se a alguem a occasião para privar a camara do presidente, de quem ella tinha inteira satisfação? Pelo primeiro modo a camara terá de conservar a quem deixou de lhe agradar, mas pelo segundo perderá a quem ella muito desejaria conservar. Pela eleição annual a camara poderá ás vezes melhorar, mas outras tantas peorará. Diz-se que se a camara estiver contente do modo por que o seu presidente desempenhou suas funcções no primeiro anno o reelegerá; mas que segurança se nos dá de que elle ha de tornar a ser nomeado? Figura-se que os interesses da camara podem estar em opposição com os do ministerio, e então diz-se que se o presidente, findo o anno, tiver propendido para o segundo, possa a camara livrar-se d'elle; mas é preciso reflectir que no caso contrario se dará tambem a um ministerio corrupto o meio de se livrar de um presidente que d'elle não recebe influencia. Logo, tanto uma cousa como outra tem vantagens e tem desvantagens, e umas são compensadas pelas outras. E então ficam em pé os argumentos com que se tem sustentado o systema da presidencia quadriennal, pela qual voto, como a mais propria a preencher os fins que nos propomos.

José Xavier Mousinho da Silveira: — Este artigo que está em discussão está ligado inteiramente com a carta. Já sabemos que dentro d'esta camara não ha nem um só deputado que queira mais ou menos do que a carta determina; todos querem exactissimamente o que ella prescreve. A carta diz... *(Leu.)* Que cousa é camara? Será uma sessão da camara? Não, porque sessão é uma parte da cousa; portanto a camara é a união dos deputados desde o momento em que se elegem até ao momento em que se dissolvem. Por consequencia não póde a camara ter um presidente senão desde o seu principio até ao fim, pois que aliás não se devia dizer presidente da camara dos deputados, mas sim presidente da sessão; isto vae em perfeita harmonia com a carta. A camara existe, posto que se acabe a sessão, pois que ella não se acha dissolvida; portanto se o presidente é da camara, deve-o ser por toda a legislatura, pois só no fim d'esta é que a camara se dissolve.

Em conformidade com o que tenho dito o artigo deve passar, pois é conforme o espirito da carta. Quanto á segunda parte... *(Leu.)* Que cousa é subsidio? É uma ajuda de custo estabelecida pelo auctor da carta, não com o fim de nos pagar, mas sim para deixar livre á nação a escolha do deputado; escolha aquelle que tenha talentos e conhecimentos necessarios para tal emprego, ainda que seja

pobre: é esta a rasão por que o auctor da carta estabelece o subsidio. É da natureza das cousas que este subsidio seja relativo; é innegavel que um presidente está muito mais sobrecarregado de despezas absolutamente necessarias, por muitos principios, do que um deputado. Um presidente não ha de assistir n'uma casa de pasto, ainda que não seja por outra rasão, do que por ser visitado por nós. O presidente não ha de vir a pé, sem que a nação, por assim dizer, deixe de metter á bulha a camara dos deputados; e eis-aqui estão despezas, que, sendo de essencia o fazerem-se no cargo de presidente, são comtudo dispensaveis n'um outro deputado. Portanto parece-me ter mostrado que o subsidio do presidente deve ser maior, aliás, quando se estiver procedendo á eleição de presidente, ha de haver escolhas de circumstancias, e com esta escolha póde perigar muito a liberdade. A idéa que aqui se emittiu para que v. ex.ª tenha o triplo ou quadruplo que um deputado, por cada dia que se achar assentado n'esta cadeira, esta idéa é puramente jornaleira, e por consequencia indigna de se pronunciar n'esta camara.

Á vista d'isto approvo a segunda parte do artigo, impondo-se-lhe uma quantia proporcionada ás despezas e esplendor de tão alto emprego.

José Maximo Pinto da Fonseca Rangel: — Já sobejam argumentos para esta discussão, e para outras o tempo falta; fallarei para ver se consigo que ella se acabe. A camara está dividida em opiniões, mas ella se reunirá de accordo, se melhor e de mais perto consultarmos a utilidade publica, que deve ser o fim e o objecto principal de todas as leis. Examinemos se convem mais que o mesmo presidente perdure nos quatro annos ou que seja annualmente eleito. Provarei esta segunda parte. De entre muitos srs. deputados idoneos para a presidencia é eleito um; este, como todos os homens, é fragil, sujeito á corrupção physica e á moral; supponhamos que é tocado d'estas enfermidades, e que chega essa crise de que já fallou um illustre deputado, e com ella a occasião de ser nociva a influencia d'esse presidente; que fará, que remedio dará a este mal a camara, se por lei ha de conservar o mesmo presidente até ao quarto anno? Ha de soffrel-o, e ha de a utilidade publica ser victima da sinistra influencia que elle tiver. Pelo contrario, se a eleição for annual, a camara observa se o presidente justifica a eleição, se é digno de reeleição e o propõe; se observa o contrario não o inclue na proposta. Não pergunto, porque é obvia resposta a de que mais convem ao bem publico a eleição annual. Voto, pois, n'este sentido e contra o parecer da commissão. Quanto ao ordenado para o presidente não convenho, porque o estado de nossas finanças exige que não accumulemos despezas que não forem extremamente indispensaveis, e como o motivo que se apontou foi que o presidente devia ser permanente na capital do reino, para apparecer nos intervallos das sessões, já no paço, já nos actos publicos da côrte, etc., não posso crer que resulte utilidade alguma á nação de que appareça n'esses logares aquella cabeça sem corpo. Portanto approvo a ultima parte do artigo.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Sr. presidente, tem-se dito n'esta materia quanto se póde dizer, pois que já se têem reproduzido os mesmos argumentos, e receiando que queira estabelecer-se a duração dos cargos de presidente e vice-presidente por toda a vida, peço a v. ex.ª queira propor á assembléa se a materia se acha sufficientemente discutida.

Manuel Teixeira Leomil: — Sr. presidente, suscitou-se uma idéa nova na camara: falla-se n'um artigo da carta, e diz-se que é expresso na constituição ser a presidencia durante a legislatura; é necessario examinarmos isto. Sobre este artigo ainda não fallaram senão dois srs. deputados; portanto julgo que por ora não póde ter logar.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Sr. presidente, eu não pedi a palavra para fallar sobre a materia do artigo e sustentar ou combater o parecer da commissão, porque entendi que se achava sufficientemente discutido, e tão sufficientemente, que ha muito tempo que se estão repetindo as rasões que por uma e outra parte produziram os srs. deputados que primeiro opinaram, e de novo nada ha a dizer nem a desejar. O que eu tive em vista foi pedir a consideração da camara sobre uma questão preliminar a respeito da segunda parte do artigo; convem saber se esta camara poderá tomar deliberação alguma sobre a indemnisação que hão de

ter os srs. presidente e vice-presidente. A mim parece-me que não, e fundo-me no artigo 38.º da carta, o qual determina que o subsidio dos srs. deputados seja taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente, e de certo comprehende aquelle que compete ao sr. presidente e vice-presidente, ou seja o mesmo que o de todos os outros ou maior, como eu julgo que deve ser inquestionavelmente, porque o cargo que occupam exige maiores despezas e um tratamento analogo á sua representação. Portanto, para a presente legislatura, deve vigorar o decreto de sua alteza a este respeito; e no fim da ultima sessão taxaremos o subsidio para os deputados, presidente e vice-presidente da legislatura seguinte. Peço em consequencia a v. ex.ª que, antes de submetter á decisão a materia da segunda parte do artigo, submetta a questão preliminar, e que, vencendo-se negativamente, proponha a suppressão d'aquella.

José Joaquim Gerardo de Sampaio: — Requeiro que a votação seja nominal.

José Joaquim Cordeiro: — Sr. presidente, na fórma do regimento, se é que elle regula n'este caso, julgo que a votação deve ser por espheras, pois dirige-se a pessoas certas. Uma vez que esta votação tende a determinar se na seguinte sessão hão de ou não ser considerados como presidente e vice-presidente os actuaes, é evidente que esta votação tem relação com as suas pessoas, e n'este caso determina o regimento que a votação seja por espheras.

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — Esta votação não tem logar, pois que se dirige unicamente aos logares.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Eu tambem não tenho duvida em que a votação seja nominal, porque nada póde impedir-me de manifestar francamente a minha opinião; porém deve saber o sr. deputado que se levantou para mostrar que o regimento, emquanto manda votar por espheras, tratando-se de pessoas certas, não tem applicação alguma ao caso de que se trata; que se as palavras o não comprehendem expressamente, ao menos é comprehendido nà sua rasão, porque de certo esta foi o não ser tolhida a liberdade da votação, manifestando-se os que votaram a favor ou contra as pessoas interessadas; e é evidente que a decisão da camara, ainda que estabeleça uma disposição geral, comtudo immediatamente se refere ao sr. presidente e a v. ex.ª Devo, porém, repetir que tambem concordo em que, não obstante o regimento, seja nominal.

Leu-se na mesa o requerimento de José Joaquim Gerardo de Sampaio e José Joaquim Cordeiro. Consultada a camara optou pelo do primeiro, e então poz-se a votos «se os cargos de presidente e vice-presidente devem durar por toda a legislatura». Disseram *rejeito:* André Urbano Xavier da Fonseca, Antonio Camello Fortes de Pina, Antonio José Claudino de Oliveira Pimentel, Antonio José de Lima Leitão, Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão, Antonio Pinto Alvares Pereira, Antonio Ribeiro da Costa, Antonio Vicente de Carvalho e Sousa, Bento Pereira do Carmo, Bispo de Cabo Verde, Caetano Alberto Soares, Custodio José Leite Pereira, Filippe Ferreira de Araujo e Castro, Francisco Antonio de Abreu e Lima, Francisco Antonio de Almeida Pessanha, Francisco Antonio de Campos, Francisco de Borja Pereira de Sá, Francisco Fortunato Leite, Francisco da Gama Lobo Botelho, Francisco Ignacio Pereira de Cerqueira Ferraz, Francisco Joaquim Maia, Francisco de Lemos Bettencourt, Francisco Manuel Gravito, João de Campos Barreto, João Carlos Leitão, João Ferreira da Costa Sampaio, João Henriques do Couto, João Joaquim Pinto, João Maria Soares Castello Branco, João da Mata Chapuzet, Joaquim de Almeida Novaes, Joaquim Antonio de Aguiar, Joaquim Antonio de Magalhães, Joaquim Bernardino Rodrigues Coimbra, Joaquim José de Queiroz, Joaquim Placido Galvão Palma, José Alves Pinto Villar, José Antonio Ferreira Braklamy, José Antonio Guerreiro, José Caetano de Paiva Pereira, José Camillo Ferreira Botelho Sampaio, José Homem Correia Telles, José Joaquim Cordeiro, José Joaquim Gerardo de Sampaio, José Machado de Abreu, José Maximo Pinto da Fonseca Rangel, José de Mello Freire, José das Neves Mascarenhas e Mello, José Victorino Barreto Feio, Lourenço José Moniz, Manuel Alves do Rio, Manuel Caetano Pimenta de Aguiar,

Manuel Gonçalves de Miranda, Manuel de Macedo Pereira Coutinho, Manuel Pires de Azevedo Loureiro, Manuel de Sousa Rebello Raivoso, Manuel Teixeira Leomil, Rodrigo de Sousa Castello Branco e Vicente Nunes Cardoso. Disseram *approvo:* Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, Antonio Julio de Frias Pimentel, Antonio Marciano de Azevedo, Antonio Vieira Tovar de Albuquerque, Barão de Sobral (Hermano), Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral, Bernardo José Vieira da Mota, Caetano Rodrigues de Macedo, Conde de Sampaio (Manuel), Florido Rodrigues Pereira Ferraz, Francisco de Almeida Portugal (D.), Francisco Barroso Pereira, Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, Francisco de Paula Travassos, Francisco Soares Franco, Francisco Tavares de Almeida, Francisco Vanzeller, Francisco Xavier Leite Lobo, Francisco Xavier de Sousa Queiroga, João Elias da Costa Faria e Silva, José Cupertino da Fonseca e Brito, José Ignacio Pereira Derramado, José de Macedo Ribeiro, José Pimentel Freire, José Ribeiro Saraiva, José Xavier Mousinho da Silveira, Luiz Antonio Rebello, Luiz Antonio Rebello da Silva, Luiz José Ribeiro, Luiz Tavares de Carvalho e Costa, Manuel Borges Carneiro, Manuel Gonçalves Ferreira, Manuel de Serpa Machado, Marcellino Maximo de Azevedo e Mello, Pedro Mousinho de Albuquerque, Pedro Paulo da Cunha e Rodrigo de Sousa Machado.

Ficou portanto rejeitado o artigo por 59 votos contra 37.

O vice-presidente propoz então se os cargos mencionados durariam por um anno, e decidiu-se affirmativamente, assim como que ficasse supprimida a segunda parte do mesmo artigo.

*

Depois da camara hereditaria tomar conhecimento do expediente recebido pela mesa, passou ao parecer da commissão encarregada do exame dos processos relativos a quatro pares do reino pronunciados, que está a pag. 41.

Discussão

Conde de S. Miguel: — Eu quizera, antes de entrar na discussão, que a camara desse uma explicação do artigo 126.º da carta, que diz. *(Leu.)* Eu desejo saber se a questão de hoje deve ser tratada em sessão publica ou em sessão secreta. Eu penso que deve ser em sessão secreta, porque deve ser secreto tudo o que é anterior á pronuncia.

Conde de Linhares: — O acto da pronuncia está feito, mas a carta, tendo estabelecido o jurado, deferiu o julgar do merecimento da pronuncia á camara para decidir se com effeito deve continuar ou não; é por conseguinte este o primeiro julgado que temos a fazer. Em todos os julgados é essencial a publicidade. Alem d'isso, não podemos sómente n'esta camara explicar um artigo da carta, porque n'esse caso a explicação deve ser um acto do corpo legislativo; é indispensavel a concorrencia da outra camará e a da sancção real.

Parece-me pois, que, nem a camara póde explicar a carta, nem esta está no caso de admittir duvida alguma. O acto da pronuncia está feito, agora trata-se do primeiro passo do juizo, isto é, de decidir se a pronuncia está bem feita, e se os pares accusados estão bastante qualificados para entrarem na categoria de réus.

Conde de S. Miguel: — Eu perguntaria se a camara considera pronunciados estes quatro pares; se os declara pronúnciados estou em que tudo deve ser publico, mas se ha de dar a sua opinião sobre a pronuncia, então ha de ser em secreto, porque segundo o artigo da carta só devem ser publicos os actos posteriores á pronuncia.

Bispo do Algarve: — O que a camara vae decidir não é se estão pronunciados, porque isto é um facto; o que tem que decidir é se a pronuncia é justa ou injusta, e se o processo ha de continuar, e os pares serem suspensos das suas funcções; ora isto é posterior á pronuncia, e portanto deve ser publico.

Marquez de Abrantes: — Eu ouço pouco, e este defeito organico, de que ninguem tem culpa, fez-me persuadir de que o que a camara resolvêra na sessão de 15, com respeito ao processo dos dignos pares pronunciados, fôra que, mandando-se imprimir o relatorio da commissão, com elle tambem se imprimi-

riam o auto do corpo de delicto, o da devassa, e o depoimento das testemunhas, pois que, tendo-se tudo isto lido de passagem n'esta camara, pelo relator da mesma commissão, constituia o todo do seu relatorio; porém acho-me enganado na minha conjectura, porque apenas vejo n'este papel, que me entregaram, um particular juizo da mesma commissão, no qual, pintando com as mais negras cores, e sobrecarregando dos mais odiosos epithetos os acontecimentos em que diz que, penetrada da mais profunda dor, achára criminalmente implicados os dignos pares de que se trata, cujos acontecimentos chama factos horriveis, dos quaes toda esta capital ainda se recorda com pungente dor, remata em expor que, abstendo-se inteiramente de interpor juizo algum sobre o merecimento das provas, se limita a observar que os processos estão legalmente formados para que se siga o que o artigo 27.º da carta positivamente determina, isto é, se o processo ha de ou não continuar, e os dignos pares pronunciados serem ou não suspensos no exercicio de suas funcções.

Se pois este juizo solemnissimo em que a camara, pelo decreto da carta, deve entrar, está reservado para hoje, então admittido pela mesma carta, como se vê do capitulo VI, artigos 118.º e 119.º, o systema dos jurados, e sendo elle filho nato do systema constitucional, está hoje a mesma camara constituida na necessidade de formar-se em tribunal de justiça ou no grande jurado, para conhecer e decidir se ha ou não o facto, ao qual, havendo-o, ha de seguir-se depois a combinação do mesmo facto com a lei, para ter logar a applicação da sancção d'ella ao mesmo facto. Mas como poderei eu julgar-me nas circumstancias de poder com segurança e consciencia dar o meu voto a respeito de continuar ou não o processo de que se trata, se eu apenas o ouvi ler de passagem; se nem aqui nem em minha casa, com socego, tenho ante os olhos esses autos do corpo do delicto, devassa, e essas famosas testemunhas que fizeram culpa aos dignos pares, para reflectir sobre a veracidade e legalidade dos primeiros, e sobre a auctoridade e peso moral das segundas?

Se eu for sómente a regular-me pelo relatorio da commissão, no horroroso quadro que ella desenha dos crimes em que, não obstante a sua profunda mágua, achou implicados os dignos pares de que se trata, me acharia predisposto para um juizo terrivel; e se acaso eu quizer partir de outros principios não os tenho; porque não se podem julgar sufficientes aquelles que, ainda mesmo uma memoria felicissima poderia tirar da simples leitura do processo, muito mais em uma materia tão grave e transcendente, na qual tem de se attender á qualidade das pessoas offendidas, ao estado e circumstancias das suppostas offensoras, e á moralidade e imputação d'aquelles que, póde ser, sem motivo de justiça e de verdade, processassem offensas para umas e para outras, por fins sinistros e particulares. Á face pois do ponderado, se é necessario o meu voto, e o voto geral da camara, sobre o parecer e relatorio da commissão, não se nos devem, de modo algum, negar os mesmos meios que ella e cada um dos seus membros tiveram á sua disposição: elles foram senhores do processo por muitos dias, elles poderam simultanea e particularmente examinal-o, e talvez em pontos difficultosos consultar o juizo dos prudentes; e então a mim, assim como áquelles que se acham nas minhas circumstancias, a quem faltam os conhecimentos juridicos necessarios, que na sabia commissão tanto resplandecem, porque se nos hão de negar os recursos que tão sobejamente á mesma commissão se franquearam? Requeiro portanto, sr. presidente, que os autos do corpo de delicto e da devassa se imprimam com o depoimento das testemunhas, e se repartam por cada um dos dignos pares d'esta camara; e que, dando-se-lhe ao menos tres dias para sobre tudo reflectirem, ao quarto se determine o grande jurado para se decidir sobre o facto; e não obste o dizer-se que o processo tem estado patente sobre a mesa para examinar-se, e d'elle se colherem as idéas necessarias á prestação de um seguro voto; porque nem essa qualidade de exame póde dar-se, nem mesmo que podesse era sufficiente, á face da natureza e melindre de um negocio de tanta transcendencia em si, e pelos seus desusados e estranhos promenores.

Conde de S. Miguel: — Não poderei responder ao longo papel juridico que acaba de ler o sr. marquez de Abrantes, mas responderei simplesmente a uma

parte d'elle. Disse que a commissão qualificou de horrorosos e deploraveis os factos acontecidos nas noites de 24, 25 e 26 de julho; a commissão restringiu-se ao que achou no corpo de delicto, e não se serviu de mais uma palavra que as que n'elle achou.

CONDE DE LINHARES: — Peço a palavra para pôr fóra de toda a duvida a questão que antes se suscitou. Diz o artigo 27.º da carta: «Se algum par ou deputado for pronunciado (logo admitte-se que o magistrado póde pronunciar os pares e os deputados, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento (ulterior á pronuncia), dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deve continuar e o membro ser ou não suspenso no exercicio das suas funcções». Esta segunda parte é de que nos devemos occupar agora. Portanto, parece-me que não póde haver necessidade alguma de explicação, porque o artigo está bem claro.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu pedi a interpretação d'esse artigo, porque julgava que a camara havia de pronunciar; mas se a camara suppõe que estão pronunciados, então é inutil a interpretação.

CONDE DA TAIPA: — Eu vou pedir a palavra, menos para dar o meu voto, que como peticionario, porque sou um dos accusados. Esta infame intriga em que nos envolveram, pela mais atroz e infame calumnia, foi feita de proposito para que a impressão ficasse, e por isso agora se trabalha para que não haja um juizo publico em que se possa desmascarar aos calumniadores. Portanto, peço, como membro d'esta camara, e como accusado, que seja tudo publico, que não haja nada secreto, para que todo o mundo possa conhecer a verdade. *(Apoiados.)*

O presidente submetteu a votos se o assumpto devia ser tratado em publico e a camara decidiu affirmativamente; por conseguinte o secretario marquez de Tancos fez a leitura do parecer.

CONDE DE LUMIARES: — Sr. presidente, as leis requerem para uma legitima pronuncia isto que se chama em direito cabal informação do delicto, que, supposto não tenha regras absolutamente determinadas, comtudo é do sentir commum de todos os criminalistas, que ella consiste no depoimento de duas ou mais testemunhas de vista ou ouvido; sendo isto assim, estão os quatro dignos pares de que trata o parecer da commissão legalmente pronunciados pelos juizes das devassas, pois que nos depoimentos das testemunhas se encontra a precisa cabal intenção do delicto em sentido juridico; sou portanto obrigado a conformar-me com o parecer da commissão acima referido, e com ella reconheço a legalidade das pronuncias.

Feito este reconhecimento é preciso deduzir d'elle algumas consequencias, entretanto eu não passarei por ora de tirar mais do que uma, e para isso lerei o artigo 27.º da carta. *(Leu.)* Analysando este artigo, vejo que a carta confere a esta camara o poder de decidir da procedencia ou improcedencia das pronuncias, que vale o mesmo que dar-lhe a attribuição dos tribunaes que conhecem por aggravo, e que portanto podem declarar justas ou injustas as pronuncias. Revestida pois a commissão d'este poder, e reconhecendo a commissão e eu, que com ella me conformo, que a pronuncia é legal, isto é, que os dignos pares pronunciados estão suspeitos do crime ou crimes que foram objecto das devassas, segue-se que devem entrar em livramento, para serem condemnados ou para destruirem a suspeita do crime em que se acham envolvidos. Tendo dito o que me parece emquanto á necessidade do livramento dos dignos pares pronunciados, peço licença á camara para arriscar algumas reflexões sobre a honra da mesma camara, por occasião das pronuncias de que se trata. Tanto maior é a jerarchia de que gosâmos, tanto maior deve ser o empenho de nos mostrarmos dignos d'ella, muito principalmente quando os crimes de que tratam as devassas, infamando qualquer homem, fazem por isso o maior descredito áquelles que têem a honra de se sentarem n'estas cadeiras, e que alem de infinitas obrigações que têem a preencher, são responsaveis ao estado por uma conducta tão superior como o logar que occupam; portanto, jamais devemos consentir que esteja equivoco o nosso comportamento, e é por isso que eu considero que os dignos pares pronunciados sejam ouvidos, julgados e sentenciados, para que não se possa dizer por uma parte que esta camara se não atreveu a julgal-os, e pela outra que elles mesmos assim o

quizeram, ficando em um e outro caso duvidosa assim a inteireza da camara, como a innocencia dos mesmos dignos pares. *(Apoiado.)*

Bispo do Algarve: — Entra em discussão o parecer da commissão especial sobre o summario das devassas a que se procedeu pelos terriveis acontecimentos das noites de 24, 25 e 26 de julho do anno passado, remettido a esta camara, em que ficaram pronunciados quatro dignos pares; e na fórma da carta constitucional a commissão limitou-se unicamente a declarar... *(Leu o respectivo parecer.)* Eu não tenho duvida de me conformar n'esta parte com o parecer da commissão, ainda que n'elle eu podesse notar alguma irregularidade de parte dos juizes, na fórma por que os processos foram remettidos a esta camara, porque diz o artigo 27.º da carta... *(Leu.)* O juiz pronunciou; parece que os mesmos corregedores dos bairros que pronunciaram eram os que deviam remetter a esta camara os processos, e não o corregedor do crime da côrte e casa; creio que ha aqui uma irregularidade, mas, prescindindo d'isto, passo a fallar sobre o substancial da materia. Muito embora estejam legaes todos os actos do processo, a camara tem que decidir se os processos hão de continuar, e se os dignos pares pronunciados hão de ser suspensos ou não, e por consequencia se a pronuncia tem logar e se foi justa ou injusta. Todos sabem que a pronuncia é uma sentença em que se declara o réu culpado ou ao menos suspeito de algum delicto, e o juiz o obriga a defender-se, ou preso, ou solto, ou com seguro, segundo a qualidade do delicto. Para haver pronuncia, é lei geral que é necessario que haja uma cabal informação do delicto, e prova não só do delicto, mas tambem do delinquente. Esta cabal informação do delicto é muito arbitraria ao juiz, mas é necessario que a haja; não só é principio de todos os nossos criminalistas, mas é mesmo da ordenação do reino, livro v, titulo cxvii, § 12.º *(Leu.)* É pois necessario haver uma prova do delicto e do delinquente. Já disse que esta prova ficava muito ao arbitrio do juiz; mas é outra regra geral que não é tão arbitraria que não se deva conformar o juiz com as disposições de direito. Ora as disposições de direito a este respeito são outra regra geral; que para a pronuncia deve concorrer uma prova tal que seja sufficiente para o réu ser condemnado em alguma pena, ainda que extraordinaria; esta tem logar, principalmente n'aquelles casos em que não ha parte, porque não havendo esperança alguma de augmentar a prova ao summario, seria um absurdo obrigarem o réu a livramento, havendo já a certeza que a final seria absolvido. Temos por estes principios de direito, que deve haver uma prova do delicto, e que esta prova deve ser tal que seja sufficiente para a final se impor ao réu alguma pena. Resta agora examinar se nos autos do summario existe esta prova sufficiente para se impor aos dignos pares a final alguma pena, ainda que extraordinaria; digo que não. Não ha nos autos a prova sufficiente para os dignos pares serem pronunciados, e por consequencia a pronuncia foi injusta e illegal. Que dizem as testemunhas? Ellas são as mesmas em ambas as devassas, o que talvez dê alguma suspeita contra ellas; dizem que viram, ou ouviram dizer, que os dignos pares foram vistos n'aquelles sitios, no meio d'esses grupos de pessoas sediciosas; mas, pergunto eu, ou perguntaria ás testemunhas, se este facto é delicto? Eu creio que não, aliás as mesmas testemunhas que depõem de vista deveriam ser igualmente pronunciadas. Muitas pessoas foram áquelles actos por uma curiosidade indiscreta; mas esta curiosidade não é um crime, e o que as testemunhas depõem não é bastante para os dignos pares serem pronunciados, pois era necessario que dissessem que, não só appareceram nos grupos, mas que praticaram acções sediciosas; isto é o que não diz testemunha alguma; nenhuma expressa, que alguns dos dignos pares praticassem acções ou proferissem palavras sediciosas. Por consequencia não temos prova alguma de que os dignos pares tomassem parte nos crimes d'aquellas noites. O dizer-se que deram vivas ao digno par o sr. bispo de Elvas, isto não é crime, e como se póde fazer responsavel ao mesmo digno par de um objecto alheio? Deram-se vivas a muitas pessoas, eu ouvi que se deram vivas ao ex.mo ministro da fazenda, porque foram á sua porta, e sei de outros actos em que não tiveram parte as pessoas nomeadas. Eu tambem poderia dizer alguma cousa do credito que me merecem as testemunhas, mas não tenho d'ellas conhecimento pessoal, e só não posso omittir uma circumstancia para co-

nhecer a sua probidade e boa fé. Dizem algumas testemunhas que entre as vozes de «vivas» e de «morras», ouviram tambem gritar «morra o diabo!» Esta expressão só por si nada significa, mas as testemunhas procuraram descobrir o veneno, e acrescentaram o commentario que era alludido ao senhor infante D. Miguel; em que fundamento ou que regras de hermeneutica acharam as testemunhas esta interpretação? Poderia apresentar outras circumstancias para se conhecer qual era o caracter das testemunhas, mas concluo, resumindo o que tenho dito, que para haver pronuncia é necessario que haja a prova, e que esta prova seja sufficiente para impor alguma pena ao réu; esta não a ha, por consequencia julgo que a pronuncia é injusta, e que o processo não deve continuar.

Bispo de Beja: — Eu concordo com o parecer do digno par que acaba de fallar. Nos autos acho só um indicio remoto da culpabilidade dos accusados, e todos os criminalistas concordam em que quando ha só um indicio remoto... *(Leu.)* e este mesmo indicio não tem uma relação immediata com o facto de que se trata. Se houvesse muitos indicios já haveria um motivo forte, mas apparecendo só um, e que não tem a connexão necessaria com o facto de que se trata, estou conforme com a doutrina do sr. bispo do Algarve, e penso que a pronuncia não tem logar.

Conde do Rio Pardo: — Decidiu-se que a pronuncia estava feita, e que agora esta camara devia julgar se ella procede ou não, e então a camara vae ser o julgador n'este processo. A ordenação no titulo XXIV, *in principio*, prohibe que parente algum do réu, dentro do quarto grau, possa ser o seu juiz, e esta ordenação foi corroborada nos n.os 1.º e 2.º da collisão ao dito titulo: o § 1.º do artigo 145.º da carta constitucional diz... *(Leu.)* Acho pois a lei que prohibe que nenhum julgador possa julgar os crimes dos seus parentes, dentro do quarto grau canonico. A carta dá á camara a auctoridade de julgar os réus que forem pares, quero dizer, dá-lhe a mesma auctoridade que tem o supremo conselho de justiça a respeito do seu fôro, mas este juizo ha de ser segundo a lei anterior, e portanto é preciso que a camara decida se os parentes em quarto grau dos accusados podem votar n'este novo julgado que vae haver.

Conde de Lumiares: — O que acaba de dizer o sr. conde do Rio Pardo é um objecto estranho á questão que se trata, mas comtudo, respondendo ao seu argumento, direi que basta ler o fim do § 34.º do artigo 145.º da carta para o desvanecer: diz assim: «pelo que... sem embargo da ordenação em contrario». Parece-me que, segundo este paragrapho, tudo quanto ha na ordenação que seja contrario á carta está derogado.

Conde da Taipa: — A lei d'esta camara não é a ordenação do reino, é a carta constitucional. Do principio estabelecido pelo sr. conde do Rio Pardo se seguiria um absurdo que se não póde admittir, e é que os membros d'esta camara poderão fazer tudo o que quizerem impunemente, porque o legislador sabia muito bem que todos elles eram parentes, mais ou menos proximos uns dos outros, e comtudo deu a esta camara a attribuição de julgar os seus membros; se esta não os póde julgar pela rasão que aponta o digno par o sr. conde do Rio Pardo, segue-se que não podemos ser julgados nem pela camara nem por outro tribunal, e portanto podemos fazer o que quizermos.

Conde do Rio Pardo: — Sem embargo do que leu o sr. conde de Lumiares, na carta não ha uma revogação expressa, e não a havendo, a carta apoia a minha opinião, visto que diz que ninguem poderá ser julgado senão em virtude da lei anterior. Alem de que poderia muito bem combinar a carta com a ordenação, porque para a pena ultima basta que haja seis juizes, e n'esta camara ha certamente mais de seis, e dezeseis membros que não sejam parentes dos accusados dentro do quarto grau.

Conde de Linhares: — Nós queremos a constituição sem combinações.

Conde de Obidos: — É verdade que as leis d'este reino (ordenação, livro III, titulo IV, *in principio)* determinam que os parentes ou cunhados não julguem as causas de outros parentes, dentro do quarto grau, contando os graus de parentesco e cunhadio, conforme o direito canonico; porém como a carta declare que as leis em contrario ficam derogadas, vem a ser a questão se aquella ordenação

deve ou não reputar-se derogada a respeito da causa dos dignos pares que se acham pronunciados, e cujos feitos foram remettidos á sua respectiva camara, na conformidade do artigo 27.º, capitulo I do titulo IV da carta para ali serem julgados. Diz o artigo 41.º da carta: «É da attribuição exclusiva da camara dos pares: § 1.º Conhecer dos delictos individuaes, commettidos por membros da familia real, ministros de estado, conselheiros de estado e pares». Ora a camara dos pares, quasi na sua totalidade, é composta de membros que têem parentesco entre si, dentro do quarto grau, contado segundo o direito canonico; modo este de contar em que se comprehendem muito mais pessoas do que por direito civil, porquanto este numera ambos os lados da linha de geração, aquelle tão sómente um dos mesmos lados. Por consequencia, d'este modo de contar os graus de parentesco, muito mais extensivo do que o outro, o qual a citada ordenação determina que seja seguido, resulta uma impossibilidade de se poderem julgar os delictos dos pares na sua respectiva camara.

Temos portanto uma opposição de lei, e se ha opposição, deve ser derogada aquella que o póde ser. Ora a lei que manda posteriormente derogar a sua contraria é a conteúda na carta; logo cessa o impedimento do parentesco que se contém na derogada.

Tanto mais se conhece a necessidade de ter como derogada a legislação opposta á carta, quanto a attribuição de julgar a camara dos pares os delictos individuaes dos pares pronunciados, se lhe torna especial e privativa, porquanto, diz a carta: «É da attribuição exclusiva da camara dos pares», etc. De onde se segue que a nenhuma outra auctoridade é permittido julgar dos delictos dos pares; e então uma de duas: ou os delictos dos pares não hão de ser julgados, o que é absurdo dizer-se, ou o hão de ser pela sua camara, assim composta de parentes em grau prohibido pela lei anterior á carta.

Acrescem a estas rasões ainda outras deduzidas da vontade do legislador da carta, e vem a ser que, sabendo elle muito bem as circumstancias em que se achava quasi a totalidade dos membros componentes da camara dos pares, emquanto ao parentesco de uns para com outros, determinou que elles fossem os juizes privativos e exclusivos dos delictos que commettessem os seus iguaes. O parentesco não foi uma qualidade que se procurasse e adquirisse depois da carta. Existia antes d'ella; logo esse impedimento foi destruido e desfeito pela vontade do proprio legislador n'aquelle artigo da mesma carta.

Por conclusão de tudo deve-se inferir que, sendo a carta lei suprema que derroga a legislação em contrario, se deve cumprir o que ella expressamente determina, e tão inteiramente como n'ella se contém; não servindo de rasão em contrario o não fazer a mesma carta expressa menção das leis derogadas, porque uma lei de estado, quando altera a fórma do governo existente, não necessita fazer expressa menção de cada lei que deroga, aliás seria necessario formar um longo repertorio de toda a legislação invalidada, o que é contrario á excellencia de uma lei fundamental.

Conde da Taipa: — É preciso que a camara decida esta materia, porque o que diz o sr. conde do Rio Pardo é querer derribar a constituição com a mesma constituição.

Conde do Rio Pardo: — O direito é positivo n'este ponto e é preciso saber se está derogado ou não. Eu sempre votarei segundo o que me dicta a minha consciencia, porque acho que a constituição manda observar a nossa legislação antiga.

Conde de S. Miguel: — Eu não tenho prevenção contra pessoa alguma, mas em causa propria ninguem póde votar. O direito de petição todos o têem, mas não é assentados n'esta camara que o devem exercer.

Conde da Taipa: — Esta não é a causa de um par, é a causa da camara, é uma questão que se vae decidir para sempre. É querer tirar á camara a melhor prerogativa que a carta lhe dá. Eu não estou ainda suspenso, e emquanto o não estiver ninguem me póde excluir de tomar parte nas discussões.

Conde de Linhares: — Certamente o digno par está em todo o seu direito. É preciso que nos desenganemos que a carta derogou tudo quanto ha na antiga

legislação que lhe é opposto, e é somente pela carta que nos devemos regular. Eu não duvido que talvez alguns individuos não gostam d'ella, mas como a juraram e têem assento n'esta camara, em virtude da mesma carta, devem regular-se por ella. Portanto ella se deve observar, e conforme o seu texto ninguem póde tirar a um par o direito de estar sentado n'esta camara, emquanto não for suspenso no exercicio das suas funcções.

Conde de S. Miguel: — O digno par está em contradicção comsigo mesmo, porque reconheceu que os dignos pares estão pronunciados; então não sei agora como quer sustentar esse direito.

Conde da Taipa: — Agora se trata de um incidente que nada tem que ver com a questão pessoal; quando se tratar da minha causa, eu sei o que devo fazer, porque n'esta camara haverá muitos membros que tenham tanta delicadeza como eu, porém mais do que eu não ha ninguem.

Cardeal Patriarcha: — Não posso deixar de fazer uma pequena reflexão sobre a questão; disse-se que a ordenação está revogada pela carta, e que em consequencia todos os pares têem o direito de votar na camara; n'esse caso o pae poderá votar nas causas do filho, o filho nas do pae, e o irmão nas do irmão; e temos uma cousa que nunca se admittiu em juizo algum. Eu não me quero oppor a que os parentes votem, mas quero sim que se tenha presente esta circumstancia, e se examine, se se viu em juizo algum que o irmão sentenciasse o irmão, ou o pae ao filho, para não caírmos em um absurdo. Poderá dizer-se que presentemente não ha irmãos, nem paes, nem filhos dos accusados, mas é preciso ver a decisão que se dá, porque ella poderá servir de regra para outras occasiões.

Conde de Obidos: — Não ha difficuldade nenhuma em fazer uma excepção á regra geral que eu estabeleci, porque não seria decente que um filho julgasse a seu pae, ou o pae a seu filho. Eu, concordando com a opinião do eminentissimo senhor cardeal patriarcha, pediria que se determinasse quaes são os graus de parentesco dentro dos quaes não poderão votar os pares.

Conde do Rio Pardo: — Não precisâmos para isso formar uma nova lei, porque temos já a antiga, que prohibe ser juiz dentro do quarto grau canonico.

Conde de Linhares: — Penso que ninguem póde privar um par dos seus direitos, emquanto não houver uma lei que derogue a constituição, e esta lei não póde ser feita senão depois de passados quatro annos. Por conseguinte deixemos á delicadeza de cada um o retirar-se, se assim o julga a proposito, mas não attentemos ao direito que cada membro tem, e que não lhe póde tirar mesmo a totalidade de todos os outros membros, iguaes em direitos individuaes.

Bispo de Beja: — Ha uma lei anterior a todas as leis, que decide esta questão, e é a lei natural; esta repugna a que um pae possa sentenciar o filho ou um filho a seu pae.

Conde da Taipa: — O legislador que deu a carta sabia muito bem que era contra a lei natural que um pae sentenciasse a seu filho, ou um filho a seu pae; mas sabia tambem que n'esta camara não havia paes nem filhos que podessem estar no caso de sentenciar-se; e por conseguinte salvou a lei natural, e todas as outras leis ficaram derogadas pela carta.

Marquez de Vagos: — Eu tenho a dizer que eu sou par, e meu pae o é igualmente.

Conde de Linhares: — Eu tenho a propor uma questão preliminar; e é se esta camara se julga auctorisada para alterar a constituição antes de passados quatro annos, para privar alguns pares do direito que lhes é concedido pela carta? Esta questão está na letra da carta constitucional, e não ha outra; portanto a minha tem a prioridade.

Bispo de Beja: — A questão do sr. conde do Rio Pardo está na lei natural, e esta é anterior a todas as leis, e portanto a camara deverá declarar se o pae, o irmão ou o filho poderão julgar o filho, o irmão ou o pae; porque não póde ser essa a mente da carta constitucional.

Conde de Linhares: — Mas esta questão é ociosa, porque nenhum dos pares accusados está n'esse caso; alem de que é preciso attender a uma cousa: que essa restricção era muito necessaria quando os juizes eram poucos, e quando os

juizos eram secretos e inquisitorios; mas agora mudou a natureza do processo, e portanto as circumstancias que eram apropriadas áquella fórma de juizo não têem relação com a fórma do jurado.

Conde da Taipa: — Deve-se pôr á votação se, alem d'aquelles que a lei natural excluiu de poder julgar, todos os outros pares podem votar; esta é uma explicação necessaria, porque da proposição do sr. conde do Rio Pardo se seguiria uma consequencia muito absurda, e resultaria a duvida da competencia da camara; e como o chanceller mór é quem decide das competencias, resultaria que se fazia na camara uma proposição que a mesma camara não podia decidir.

Conde de S. Miguel: — O sr. conde do Rio Pardo não disse que a camara era incompetente para julgar, antes disse que, havendo seis juizes, estes eram bastantes, na conformidade das nossas leis, para julgar, e que n'esta camara havia mais de seis e mais de dez membros que não estivessem dentro do quarto grau canonico; mas isso não é dizer que a camara é incompetente, pelo contrario é reconhecer a competencia da camara.

Conde de Linhares: — O jurado pela sua natureza pede vinte e quatro juizes, doze para julgar a questão preliminar, isto é, a existencia do facto, e doze para o segundo juizo; por conseguinte esta reflexão não póde ter logar.

Conde do Rio Pardo: — A lei dos jurados não está ainda feita, e portanto nós devemos regular-nos pela lei anterior.

O conde de Linhares reclamou que se pozesse a votos a sua proposição; isto é, se a camara está auctorisada para alterar a constituição, antes de passados quatro annos; e tendo o presidente consultado a camara, se se deveria votar sobre esta proposição, decidiu-se que não.

O presidente declarou que n'esse caso continuava a discussão sobre a questão principal.

Conde de Linhares: — Eu não posso concordar com o relatorio da commissão quando diz que «tendo examinado attentamente», etc. *(Leu.)* Os documentos que vi sobre a mesa são fracções d'esta devassa, porque n'elles não acho senão as testemunhas que são relativas aos dignos pares accusados. Parece-me indispensavel se nos apresente a devassa inteira, porque a camara, em primeiro logar, deve julgar sobre a natureza do facto commettido, e como é isto possivel e estabelecer-se a veracidade d'este facto, quando só temos presente uma fracção do processo? Vejo um auto de corpo de delicto, no qual existem tres testemunhas, as mesmas, tanto para o bairro dos Romulares, como para o do Rocio, e estas testemunhas por certo não depõem de maneira alguma tudo quanto o magistrado faz entrar no seu auto. A primeira testemunha só disse ter visto tumultos e não especificou que tumultos eram; a segunda disse que ouviu gritos e viu grandes tumultos, que davam vivas á constituição e a el-rei, e acrescenta somente: «é publico que fizeram os desatinos constantes do mesmo auto». Aqui temos a testemunha reportando-se ao auto, quando bem pelo contrario o auto se deveria reportar á testemunha, e por conseguinte esta testemunha é no meu conceito reputada graciosa. A terceira testemunha disse que vira os grandes tumultos e assuadas com vivas e morras, nas noites indicadas no auto, e andando com archotes, fazendo toda a qualidade de desordens que são bem notorias. Esta testemunha é da mesma natureza do que a precedente, tambem tira a força do seu depoimento do auto. O magistrado não póde autuar senão aquelles factos que lhe constam por meio do depoimento das testemunhas (aliás para que se tirariam ellas se o magistrado estivesse informado); como vemos nós aqui o contrario, o auto ser feito para corroborar ou fortificar o depoimento das testemunhas? Vejo pois que o magistrado muito gratuitamente qualificou um crime, que não ha nenhum testemunho que corrobore. Seria pois n'este caso de parecer que a camara mandasse vir estes autos inteiros, para d'elles poder colligir mesmo a natureza do facto, e ver se existem outras provas sobre as quaes o magistrado funde a sua horrivel descripção de uma conjuração republicana; mas esta conspiração onde se prova? É no depoimento das tres testemunhas que formam a base do corpo de delicto, ou é na serie das outras testemunhas que foram chamadas para qualificar o corpo de delicto? As primeiras não justificam o auto do corpo de de-

licto, e as segundas são incompletas, porque só nos foram remettidas fracções do processo. Se os pares accusados tivessem commettido um delicto em que fossem sómente implicados, não seria necessario produzir senão as testemunhas que lhes fossem relativas, mas quando no mesmo caso se acham complicadas muitas outras pessoas, não creio que a camara possa formar um juizo exacto, sem ver a devassa completa, e acho que a commissão não foi exacta quando disse: «os quatro traslados authenticos da devassa», porque são quatro traslados de fracções da devassa.

Falla-se de uma conspiração republicana; este delicto é extremamente grave, mas por isso mesmo que é extremamente grave e que foi commettido em publico, necessariamente deveria trazer comsigo provas as mais evidentes. Ora estas provas não apparecem. Alguns gritos incoherentes e os mais ridiculos podem provar acaso uma asserção de tanta importancia, e que deveria merecer ao governo a mais seria attenção para promover o castigo dos culpados de tão grave crime? É crivel que se tenha commettido um delicto d'esta natureza, e não appareça nenhum individuo que possa ser qualificado como chefe d'essa sedição? Parece-me que o caso é mui facil de explicar, removendo a idéa de uma conspiração que nunca existiu. Todo o mundo sabe que o primeiro principio d'esta desordem foi o desejo que tiveram alguns individuos de usar do direito de petição para pedirem que fosse conservado no seu logar um ministro, um homem que suppunham affecto á causa constitucional. Não existia uma lei que regulasse como este direito se deveria exercer, e não é muito para admirar que n'este caso houvesse alguns tumultos e commoções. Era pois essencialmente do dever do governo obstar a este mal na sua origem, explicando immediatamente que, se a carta tinha concedido o direito de petição, este direito não podia exercer-se, pelo menos provisoriamente, senão por tal ou tal fórma (que o governo assignalasse na falta de lei regulamentar), e que todo o ajuntamento, toda a reunião feita em um sentido contrario á concessão que o governo fazia para exercer este direito, seria reputado um acto de sedição. Então estava qualificada a sedição, e todos os individuos que fossem apanhados no tumulto podiam ser tratados como rebeldes. Mas o governo não praticou isto, e seja-me licito dizel-o, mostrou muito pouca lealdade, e afastou-se dos principios que devem reger todo o governo, isto é, de ser um poder tutelar para a nação a que preside, porque parece que mais depressa teve em vista deixar progredir o abuso, para calumniar a nação.

O conde de S. Miguel reclamou que o digno par estava fóra da ordem, e tendo-se posto á decisão da camara, esta resolveu affirmativamente.

Conde de Linhares (Depois de expor que estava na ordem, pois lhe era impossivel qualificar o delicto sem se referir a tudo quanto tinha ligação com elle, cujas provas até trazia na algibeira, tendo pedido ao presidente que convidasse alguns dos membros da maioria a usarem da palavra para o instruirem sobre a maneira de desempenhar o seu dever n'aquella casa, e não se levantando nenhum par do reino em consequencia de similhante convite): — N'esse caso, desistindo das provas das mesmas conclusões, asseverarei que o crime não é aquelle que se quer qualificar na devassa; que é innegavel que houve tumultos, mas que estes tumultos não foram, emquanto a mim, de maneira alguma perigosos, e que houve sempre a possibilidade de os cohibir logo que assim conveiu, e que este facto, n'esse caso, não se póde qualificar senão como a expressão tumultuaria do desejo que muitos individuos tiveram de exercer uma prerogativa que a carta lhes concede, isto é, a de peticionar. Agora perguntarei qual é a rasão por que, n'estes tumultos, os magistrados locaes não tomaram parte alguma? Porque os magistrados dos bairros do Rocio e dos Romulares não appareceram, como era do seu dever, para persuadir ao povo que tornasse a entrar na ordem? Qual é a rasão por que não prenderam, segundo o seu cargo, aquelles individuos que acharam que deviam ser qualificados de rebeldes, uma vez que elles foram intimados a separar-se, sendo aquella reunião illegal? Em que se funda a differença de serem uns dos presentes aos tumultos testemunhas, e outros (por uma predilecção que se não explica) rebeldes e tumultuarios, não tendo outros crimes que o mesmo de se acharem presentes? Qual é a rasão por que a força militar interveiu n'estes tumultos com prefe-

rencia á magistratura? Qual é a rasão por que não se viu em todos estes tumultos senão a força militar? Acaso vivemos nós em um governo militar, quando o nosso é de sua natureza constitucional? Quanto ás testemunhas que depõem, na minha opinião, não vejo que sejam dignas de credito, tanto mais que me consta que muitas d'estas testemunhas que vem comprometter o caracter de individuos bem conhecidos e que têem dado provas assignaladas de que os seus sentimentos são leaes, até alguns, tendo recentemente defendido a patria, se acham em outra rebellião mais veridica contra o legitimo governo. E por conseguinte o seu depoimento é muito fraco, e talvez inteiramente gratuito ou vendido. Pedirei pois á camara, se julga que a questão não está sufficientemente clara para a consciencia de todos os seus membros, que examine a devassa inteira. Emquanto a mim, este exame é inutil, e julgo que o processo é illegal e injusto, e que como tal deve ser rejeitado, e não ser mais tomado em consideração por esta camara.

Conde de S. Miguel: — A commissão, como era do seu dever, absteve-se de entrar no merecimento das provas, porque isso só compete á camara quando estiver formada em tribunal de justiça, e portanto não responderei a tudo o que acaba de dizer o sr. conde de Linhares; só direi que os juizes não prenderam os revoltosos porque não tinham culpa formada, e segundo a carta não se póde prender ninguem sem culpa formada.

Conde de Linhares: — Em flagrante delicto todo o homem póde ser preso sem necessidade de culpa formada.

Conde de S. Miguel: — Mas não haviam de prender a milhares de pessoas que estavam presentes n'esses tumultos.

Conde de Linhares: — Prendessem os chefes pelo menos; mas os magistrados nem appareceram n'aquelles dias. Aqui está um digno par que foi quem commandou a força armada, e poderá comprovar a minha asserção; e eu lhe peço que diga se viu intervir em cousa alguma os magistrados.

Conde de Villa Flor: — Eu vi que os magistrados não tomaram n'isso parte alguma; e até o intendente foi o primeiro que nada me fez saber; eu fui o que empreguei a força militar em socegar os tumultos, mas os magistrados nada fizeram; entretanto eu reservo para quando se tratar do juizo o fallar nas testemunhas, e então pedirei á camara que decida que, devendo eu ser testemunha dos dignos pares, se deverei ser juiz ao mesmo tempo.

Conde de S. Miguel: — O digno par que acaba de fallar interveiu com a força armada, nos tumultos no ultimo dia; isto é, no dia 27, e a commissão falla nos dias 24, 25 e 26; pedirei ao sr. general que declare, se nos tres dias referidos teve algum commando? Não o tendo, não podia receber communicações do governo, nem do intendente geral da policia.

Conde de Villa Flor: — Certamente, eu só assisti no ultimo dia.

Tendo-se declarado que a materia estava sufficientemente discutida, o conde de Linhares requereu que se pozesse á votação se a camara se dá por satisfeita com os traslados remettidos, ou se se deveria pedir a devassa inteira, e decidiu-se que a camara estava satisfeita.

O presidente annunciou que ía proceder-se á votação do parecer da commissão.

Conde de Linhares: — Não podemos ceder do nosso direito de julgar como grandes jurados a propria questão da natureza do delicto, e o merecimento das provas, como podemos pois avaliar uma e outra cousa, discutindo sómente o relatorio da commissão? É esta certamente a maneira mais irregular e mais injusta com que se póde proceder.

Presidente: — O parecer da commissão está dado em vista dos traslados das pronuncias.

Conde de Linhares: — Então para votar é preciso que se abra a discussão directamente sobre a materia. Porque rasão havemos de discutir uma materia accessoria, qual o parecer da commissão, quando temos a causa principal a julgar? Eu exerço aqui as funcções de jurado, para decidir, tanto da natureza d'este delicto, quanto do merecimento das provas, o que não posso fazer sem discutir a doutrina dos autos, e até dos autos inteiros, motivo por que os reclamei.

Conde do Rio Pardo: — O que quer o sr. conde de Linhares é prohibido pela lei, porque aqui não deve vir a parte da devassa relativa a réus que devem ser julgados em outro fôro.

Conde de Linhares: — Nós temos o direito de mandar vir todas as testemunhas, e mesmo não podemos julgar sem ouvil-as. Eu peço que não se decida nada sem primeiramente se fazer o processo legal, e que nos refiramos em tudo aos autos, e não ao parecer da commissão.

Conde do Rio Pardo: — As testemunhas que fazem culpa aos dignos pares accusados podem ser chamadas e perguntadas; mas vir o processo na parte que culpa a outras pessoas que pertencem a outros fóros, isso não póde ser.

Presidente: — Os traslados das culpas foram remettidos a esta camara, na conformidade do artigo 27.º da carta. A camara decidiu que se nomeasse uma commissão especial para dar o seu parecer. A commissão o deu, e foi lido na camara, assim como os processos; pozeram-se depois no archivo, para os examinarem todos os membros que quizessem. Tem sido discutido este parecer, e agora o que se trata é, se deve ou não continuar o processo.

Conde de Linhares: — Mas esta resolução não a póde tomar a camara sobre o parecer da commissão, ella não póde ser resultado senão do conhecimento dos autos completos, tanto mais quanto o parecer da commissão é tão incompleto, que de maneira nenhuma preencheu o objecto a que se tinha proposto, e não entrou na analyse das provas, asseverando que a devassa está completa, quando o não está de facto, e é preciso que o esteja.

Conde de S. Miguel: — O silencio é a melhor resposta que póde dar-se aos louvores que o sr. conde de Linhares deu á commissão; esta fez a sua obrigação, e se fez mal, e se não fez talvez tudo quanto devia, foi por andar muito moderada, e não tirar as conclusões que devia tirar, conforme os artigos da carta, contentando-se com citar estes artigos e submettel-os á deliberação da camara.

Julgado o parecer sufficientemente discutido e passando-se á votação nominal, conforme requerêra o conde da Ponte, sobre se a pronuncia era procedente, disseram *adopto:* o cardeal patriarcha; bispos de Coimbra, de Pinhel, de Villa Viçosa e de Vizeu; marquezes de Bellas, de Borba, de Louriçal, de Olhão, de Pombal, de Torres Novas, de Vagos e de Valença; condes de Almada, de Alva, de Carvalhaes, da Ega, da Lapa, da Louzã (D. Diogo), de Lumiares, de S. Miguel, de Paraty, de Penafiel, de Villa Flor e de Mesquitella; marquez de Tancos e duque de Cadaval. Disseram *rejeito:* os bispos do Algarve e de Beja; marquez de Abrantes; condes de Linhares, de Obidos, do Rio Pardo e de Sampaio.

Ficou portanto approvado por 27 votos contra 7.

O marquez de Fronteira e o conde da Taipa tinham declarado antes da votação que se retiravam da sala por assim o exigir a sua delicadeza.

Leu-se na mesa a deliberação definitiva, n'estes termos: «A camara dos pares, por votação nominal, resolveu que as pronuncias que lhe foram apresentadas são procedentes, e que os dignos pares pronunciados ficam suspensos das suas funcções».

O conde de Linhares propoz que esta resolução fosse assignada por todos os pares presentes, mas decidiu-se negativamente.

Em acto successivo o conde de Lumiares pediu que se nomeasse a deputação incumbida de comprimentar o infante D. Miguel quando sua alteza regressasse a Lisboa; e fixando-se o numero de quatorze membros, indicado pelo presidente, este nomeou os bispos de Pinhel e de Villa Viçosa; marquezes de Pombal, de Louriçal, de Tancos, de Lavradio e de Vallada; condes da Figueira, da Louzã (D. Diogo), de Carvalhaes, da Lapa, da Anadia e de Paraty.

Apoz isto o conde de S. Miguel disse: «Eu quizera que a camara desde já resolvesse como e aonde ha de esta deputação apresentar-se a sua alteza o senhor infante D. Miguel; parece-me que a camara não ha de querer, na recepção do dito senhor e nas felicitações que lhe dirigir, fazer cousa alguma que se pareça com a recepção que em 1821 se fez ao senhor D. João VI, das quaes ainda com mágua se recordam os verdadeiros portuguezes; e por isso proponho á camara se

ella convem que v. ex.ª, como presidente d'ella, se dirija pessoalmente ao mesmo senhor para d'elle receber as suas determinações sobre este assumpto». —Teve unanime assentimento.

Em observancia do que pouco antes se deliberára, a mesa mandou expedir o seguinte

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Havendo o corregedor do crime da côrte e casa enviado á camara dos pares do reino, com o officio da copia junta[1], os traslados das culpas por que foram pronunciados os quatro dignos pares, o ex.mo e rev.mo arcebispo bispo de Elvas, e os ill.mos e ex.mos marquez de Fronteira, condes da Cunha e da Taipa, resolveu a camara, em sessão de hoje, que a pronuncia é procedente, e que os referidos traslados fossem remettidos a v. ex.ª, como procurador da real corôa, para promover a accusação na conformidade do artigo 42.º da carta. Em observancia pois da mencionada resolução da camara dos pares, remetto a v. ex.ª os referidos traslados.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos pares, em 25 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. Lucas da Silva de Azeredo Coutinho. = *Marquez de Tancos.*

*

Durante parte das sessões de 26 e 28 a assembléa electiva examinou o capitulo do regimento das duas camaras que dizia respeito á communicação d'estas com o governo e entre si[2] (artigos 24.º a 26.º), assumpto sobre o qual fundamentaram o seu voto alguns dos oradores mais conspicuos. Eis, conforme consta dos registos parlamentares, a

Discussão

Manuel Borges Carneiro: —Tenho alguma duvida sobre a doutrina proposta nas ultimas palavras do artigo; a saber: que as duas camaras se communiquem entre si por via dos seus presidentes. A pratica estabelecida por lei e costume nos tribunaes é communicarem-se por via dos secretarios. Em negocios pequenos, como o de remetter as respectivas actas, etc., não vejo a necessidade de se empregar a correspondencia e assignatura dos srs. presidentes, e porque não baste a dos secretarios. A camara decidirá o melhor.

José Ignacio Pereira Derramado: — Proponho que sejam convidados os ministros da corôa para assistirem á discussão do titulo IV do regimento exterior das camaras legislativas.

Lourenço José Moniz: — Sr. presidente, nunca me opporei a que sejam convidados os ministros de estado para assistirem ás discussões quando as materias dependerem de informações importantes que só elles nos possam dar, ou para que muito possam contribuir. O que não posso consentir é que elles sejam convidados pela rasão de se tratar de defender prerogativas da corôa, como se se desconfiasse de nós a este respeito. Nós estamos intimamente persuadidos que não vimos aqui sómente defender os direitos do povo, mas que somos todos, todos sem excepção, os defensores das prerogativas constitucionaes da corôa.

Francisco Tavares de Almeida: — Não vejo a necessidade de convidar os ministros de estado para assistirem a esta discussão, porquanto no artigo 58.º do nosso regimento se lê o seguinte: «Os ministros e secretarios de estado não tomarão parte nas discussões cujo objecto não tiver sido proposto pelo poder executivo». Ora este projecto não foi proposto pelo ministerio, logo não podem os ministros da corôa tomar parte na sua discussão: «Podem, porém (continúa o mesmo artigo), dar quaesquer illustrações e informações que lhes sejam pedidas»; mas estas informações não vejo eu que sejam precisas, nem na camara a necessidade de pedir-lh'as para o caso em que estamos. Logo, para que se hão de convidar os ministros? Para nada. Voto portanto contra a emenda do sr. Derramado.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Pretende o sr. deputado que se suspenda

[1] Vide pag. 16 d'este tomo.
[2] Vide tomo III, pag. 254.

a discussão d'este artigo e dos mais em que se trata materia analoga, a fim de serem convidados os ministros de estado, e poderem advogar n'esta camara as prerogativas da corôa; porém é necessario advertir que, não contendo os referidos artigos proposta alguma do poder executivo, ainda que elles assistam, não são admittidos a discutir, porque só lhes é isto concedido para sustentarem os projectos de lei originarios do governo, e então eu não vejo que a sua presença possa ser de alguma utilidade. Porém, senhores, não deixará por isso de ser advogada a causa do throno: n'este tem a carta a liberdade bem entendida e os direitos dos cidadãos a melhor garantia, e por isso a nós cumpre vigiar pela conservação d'elle e obstar a qualquer invasão nas attribuições do rei e nas prerogativas dos poderes que exerce, porque os interesses de cada um dos poderes estão de tal maneira ligados com os dos outros, que formam um interesse geral, e defende os seus proprios direitos aquelle que sustenta os da corôa. Taes são os sentimentos da camara, a qual terá sempre presente o artigo 10.° da carta: «A divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece», para não consentir que se faça a mais pequena invasão no poder executivo ou em qualquer dos outros.

João de Campos Barreto:—Ainda que eu não vejo necessidade para assistirem os ministros a esta discussão, comtudo não teria duvida em que assistissem, porque d'essa maneira poderiam dar os esclarecimentos que lhes fossem pedidos.

Joaquim Antonio de Magalhães:—Tem proposto o sr. deputado que venham os secretarios de estado á camara, e para que? Para tomar parte na discussão? Não, porque o prohibe o regimento interno. Logo, se não podem vir para esse fim, que vem cá fazer? Para que os temos de incommodar e interromper a discussão do projecto? Se este projecto fosse proposta do governo, então, sim, deveriam vir, porque estavam na regra geral; mas, não o sendo, não acho rasão alguma.

Luiz José Ribeiro:—A proposta do sr. Derramado não póde ter logar algum; se se trata de defender os interesses da corôa os srs. deputados são todos tão capazes de os defender como os ministros de sua alteza. Se se trata simplesmente da materia do artigo, não me parece cousa que mereça a pena de incommodar aos ministros, nem demorar a discussão.

José Ignacio Pereira Derramado:—Quando pedi a palavra na sessão de hontem sobre a duração da presidencia, pretendia eu fazer a moção que ora faço, posto que conheça que a assistencia dos ministros á discussão do titulo IV do projecto não seja tão essencial como o seria a respeito da outra materia já discutida, da qual um illustre deputado, então ministro da corôa, na sessão do anno passado, pediu o adiamento até se convidar todo o ministerio para a sua discussão; a camara julgou a proposta attendivel como deve constar da respectiva acta. No titulo que vamos discutir ainda se trata de objectos que podem interessar as prerogativas do poder executivo, e por isso me parecia decoroso que esta camara convidasse o ministerio para ser presente á sua discussão.

Francisco Joaquim Maia:—Parece-me que a discussão tem laborado n'um equivoco formal; n'este titulo IV não se trata de prerogativa nenhuma da corôa, aqui trata-se simplesmente do modo da correspondencia do governo com as duas camaras, e a este respeito não póde ser nem mais decorosa nem mais conveniente a doutrina do artigo. Os ministros jamais podem ignorar o que se está discutindo em qualquer das camaras, e podem comparecer n'ellas e fazer as propostas que quizerem da parte do governo e discutil-as, sem que seja necessario convidal-os a que as façam. Desejo que não passe, e já em outra occasião reclamei que não passasse, o principio que seja necessario a presença dos ministros de estado para elles poderem defender as prerogativas da corôa, porque esta idéa suppõe que as camaras as pretenderão offender ou menoscabar. Quando ellas formam um todo politico com a corôa, considero as camaras e qualquer dos seus membros na rigorosa obrigação de pugnar por todas as prerogativas e attribuições de qualquer dos poderes politicos, porque, achando-se consignadas na carta constitucional, cumpre a todos velar na sua guarda e execução: eu nunca o deixarei de fazer.

PEDRO MOUSINHO DE ALBUQUERQUE:—Tratando-se n'este titulo IV da communicação do governo com as camaras, d'estas com o governo e das mesmas camaras entre si, nada parece mais natural do que serem convidados os ministros de estado para virem assistir e emittir a sua opinião sobre esta materia. Nós devemos mostrar á nação e ao mundo que da nossa parte fazemos todas as diligencias para que se estabeleça e conserve a harmonia entre os poderes politicos. Sou portanto de opinião que se convidem os ministros de estado para o fim que já disse, e se elles não quizerem vir, muito embora não venham, porque assim todos farão a devida justiça a elles e á camara. Fique portanto adiada a materia d'este titulo, e passemos a discutir o seguinte, que trata das commissões mixtas.

JOSÉ CUPERTINO DA FONSECA E BRITO:—Queria offerecer uma idéa de conciliação entre as opiniões que se têem produzido. Eu acho que todos os senhores que têem fallado têem rasão cada um a seu modo. Se a materia do artigo 25.º fosse propria d'este regimento, eu diria que para assistirem á sua discussão se convidassem os ministros de estado do mesmo modo e pelas mesmas rasões por que a camara, quando a mesma materia se tratou na discussão do regimento interno, teve esta attenção com o ministerio; mas o conteúdo d'este artigo pertence propriamente ao regimento interno, no qual se acha consignado no artigo 58.º, e o que se deve fazer é eliminal-a d'aqui como estranha; escusa-se discussão d'este artigo, e corta-se igualmente a questão preliminar sobre a assistencia dos ministros. Isto parece evidente: esta materia ou ha de ter logar proprio no regimento interno ou no externo; se o tem n'este, então foi uma impropriedade o incluil-a n'aquelle; mas se quando se fez o regimento interno ninguem duvidou de que ella se devia ali collocar; se ainda agora convimos em que lá se deve conservar, segue-se que este artigo se deve supprimir, e assim acabarão todas as questões.

MANUEL BORGES CARNEIRO:—Eu me inclino a seguir opinião contraria á que acabo de ouvir. Esta materia tem toda a relação para fóra da camara e com os ministros; supponhamos que se lhe designava n'ella um logar que elles não queriam acceitar, que tinhamos adiantado? Em geral a bella machina do governo representativo não póde mover-se bem senão estando em harmonia todas as suas rodas. A harmonia dos quatro poderes é, segundo a carta, todo o principio d'este systema. Infelizmente não estamos ainda acostumados aos habitos parlamentares. Tragamos Inglaterra á memoria: ali passam-se seculos sem se ver o *veto* posto a uma lei. Porque? Porque os ministros frequentam as camaras, propõem ali as suas difficuldades, discutem e tratam familiarmente com os deputados. Assim, quando a lei chega ao throno, já vae, por assim dizer, sanccionada. Eu não ignoro a maxima de Montesquieu, que é da natureza de todo o poder executivo procurar sempre ganhar terreno e ir até onde não achar obstaculo; porém isso não é bastante para que as camaras devam estar com elle em desconfiança e hostilidade, antes que em boa intelligencia tendente ao fim geral do bem de toda a communidade.

JOAQUIM ANTONIO DE MAGALHÃES:—Eu estou persuadido da necessidade d'essa harmonia; mas é que no caso presente a rasão está a favor da camara e não a favor do ministerio. A camara poz da sua parte já tudo quanto pôde para obter essa harmonia, e se me posso explicar assim, é da parte da administração que se não poz o necessario para que a houvesse. Eu reclamo a observação do regimento; o regimento diz... *(Leu.)* E então a camara não abriu o seio, a porta a essa harmonia dos poderes? Então não estabeleceu a camara a base larga e conciliadora dos poderes? Porque não vem os ministros? Porque não querem essa harmonia. A camara não tem culpa d'isso.

MANUEL BORGES CARNEIRO:—Acha-se estabelecido no regimento interno d'esta camara que os ministros de estado não podem tomar parte na discussão das propostas que não são suas. A minha duvida é se essa doutrina se póde estabelecer sem uma lei approvada pelos tres poderes. Em geral todas estas materias em que tem alguma cousa o governo, é conveniente que se estabeleçam com a concorrencia dos ministros, no que se ganha em vez de perder-se, pois se fomenta a harmonia, e, caminhando-se de accordo na confecção das leis, se remove a pro-

babilidade do *veto*, que é um acto sempre desagradavel para as camaras e opposto á harmonia que se deve continuamente levar diante dos olhos.

José Ignacio Pereira Derramado: — Eu sou um dos que sempre têem pugnado tambem pela exacta observancia do regimento; mas aqui, como acaba de dizer o sr. Borges Carneiro, trata-se de um objecto que não pertence ao regimento interno, e portanto quanto diz o anterior preopinante não vem nada para o caso em questão.

Manuel Gonçalves de Miranda: — Eu acho que a questão está muito fóra da ordem. Ha ou não ha necessidade de chamar os ministros á discussão d'este artigo? Esta é a questão. O regimento determina que não tomem parte os ministros na discussão senão no que é proposta do governo; logo, segundo o regimento e a carta, não podem tomar parte na discussão d'este artigo; e então a que hão de vir? Diz-se que para dar esclarecimentos; mas ainda quando se pergunte alguma cousa ao ministro ou occorra alguma duvida, que eu não acho, que resposta havia de dar o ministro de repente, sem ter tomado a materia em consideração? Por conseguinte a minha opinião é que não devem chamar-se os ministros, porque a sua presença seria inutil.

Luiz José Ribeiro: — Usando da faculdade que me concede o regimento, peço a v. ex.ª que proponha se a materia está sufficientemente discutida.

Assim se resolveu, e, pondo se a votos a proposta de José Ignacio Pereira Derramado, foi rejeitada.

Vice-Presidente: — Continúa a discussão sobre o artigo 24.º

João de Campos Barreto: — Eu desejava que se emendasse o artigo d'esta maneira: que aonde se diz «governo», se diga «poder executivo».

A camara approvou a dita emenda e passou-se ao artigo 25.º

José Cupertino da Fonseca e Brito: — Acho que cumpre tratar uma questão preliminar; a saber: se isto está já decidido no regimento interno, e se a materia é ou não propria d'aquelle regimento ou d'este, para não termos ao depois difficuldades.

Quando se discutiu a materia correspondente do regimento interno, que hoje vigora, houve então diversidade de opiniões; o que se venceu e o que está consignado no artigo 58.º é que os secretarios de estado só tomassem parte nas discussões das propostas do governo.

Eu fui então de outra opinião; entretanto isto foi o que se venceu. Agora torna esta mesma questão, e como ella foi opportunamente tratada e decidida no regimento interno, faz-me duvida que possa de novo discutir-se n'este regimento e até que seja propria d'elle. Todavia, se a camara assentar em que esta materia é propria d'este logar e póde ser discutida livremente, então eu, em consideração ás rasões da utilidade publica, que sempre me devem determinar, votarei que aos ministros de estado deve ser permittido tomar parte em qualquer discussão, ainda que não se trate de propostas do poder executivo.

José Xavier Mousinho da Silveira: — Disse o sr. deputado que acaba de fallar que a materia do artigo está prejudicada pelo regimento interno; a isto respondo que a materia é, por assim dizer, mixta (deixe-se-me usar d'esta phrase, ainda que não seja propria). Pelo que respeita a se os ministros hão de ou não assistir ás discussões, vejamos sobre isto o que a carta determina. Nós não queremos nem mais nem menos do que a carta; a minha opinião pois não será nunca a de que se dê aos ministros mais prerogativas d'aquellas que pela carta lhes são concedidas. Se os ministros podessem assistir a todas as discussões, a sua influencia estaria mais marcada na carta; mas a carta determina que quando um deputado for nomeado ministro deixe de ser deputado; logo a carta não quer esta influencia. Nem mais nem menos do que a carta, sr. presidente; estabeleçamos a harmonia dos poderes, conservando cada um na linha que lhe pertence; mas não vamos estabelecer invasões de uns nos outros.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento: — Vou apoiar exactamente as idéas enunciadas pelo sr. deputado; a carta tem marcado n'esta parte uns limites que não está em poder da camara avançar nem recuar: a carta procurou uma especie de meio termo entre a carta franceza e a constituição ingleza. Na França